



## **Os desafios no enfrentamento à pornografia infantil na era digital, e a aplicação das leis nos crimes virtuais<sup>1</sup>**

The challenges in addressing child pornography in the digital era, and the application of laws in virtual crimes

Los desafíos para abordar la pornografía infantil en la era digital y la aplicación de las leyes en delitos virtuales

Maria Gabriella Alves de Souza<sup>2</sup>

Rodrigo R. Marques<sup>3</sup>

**RESUMO:** A evolução tecnológica trouxe inúmeros benefícios, como maior interação e compartilhamento de informações, mas também facilitou o surgimento de crimes virtuais, como a pornografia infantil e a pedofilia digital. Este estudo analisa as dificuldades na prevenção, investigação e punição desses delitos no ambiente virtual, marcado pelo anonimato e pela transnacionalidade. A pesquisa, de natureza qualitativa, fundamenta-se em análise bibliográfica e documental, abrangendo dados estatísticos, artigos científicos, legislação e jurisprudência. Explora-se a relação entre a aplicação das leis vigentes e sua capacidade de lidar com a complexidade desses crimes, destacando lacunas normativas e a necessidade de aprimoramento jurídico e tecnológico. Os resultados apontam que a morosidade na apuração de provas, aliada à insuficiência de recursos e regulamentações específicas, contribui para a impunidade dos infratores e a vulnerabilidade das vítimas. Conclui-se que os desafios no enfrentamento à pornografia infantil são complexos e demandam a constante adaptação de leis e ferramentas de fiscalização, além do fortalecimento da cooperação internacional e do uso de tecnologias avançadas para proteger crianças e adolescentes no ambiente digital.

**Palavras-chave:** Pornografia infantil; Pedofilia; Crimes virtuais; Era Digital.

**ABSTRACT:** Technological evolution has brought numerous benefits, such as greater interaction and information sharing, but it has also facilitated the emergence of virtual crimes, such as child pornography and digital pedophilia. This study analyzes the difficulties in preventing, investigating, and prosecuting these offenses in the virtual environment,

---

<sup>1</sup> Título

<sup>2</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: mariagabriella27@hotmail.com

<sup>3</sup> Professor Mestrando em Direito, Pós-Graduado em Direito e Processo Civil, Direito e Processo Penal, Tribunal do Jurí, Direito Tributário, Direito Sucessório, Holding Familiar e Planejamento Sucessório e Direito Empresarial. E-mail:

characterized by anonymity and transnationality. The research, qualitative in nature, is based on bibliographic and documental analysis, encompassing statistical data, scientific articles, legislation, and jurisprudence. It explores the relationship between the application of existing laws and their ability to address the complexity of these crimes, highlighting legal gaps and the need for juridical and technological improvements. The findings indicate that delays in evidence gathering, combined with insufficient resources and specific regulations, contribute to the impunity of offenders and the vulnerability of victims. It is concluded that the challenges in combating child pornography are complex and require the constant adaptation of laws and enforcement tools, along with strengthened international cooperation and the use of advanced technologies to protect children and adolescents in the digital environment.

## **1 INTRODUÇÃO**

A evolução tecnológica proporcionou avanços significativos, transformando a maneira como as pessoas se comunicam, trabalham e interagem. Entretanto, com o advento da internet, novos desafios surgiram, entre eles, a prática de crimes cibernéticos, como a pornografia infantil e a pedofilia digital. Esses crimes, frequentemente cometidos no ambiente virtual, exploram o anonimato e a transnacionalidade da rede para escapar da vigilância estatal e dificultar a identificação dos criminosos. Crianças e adolescentes, por sua vulnerabilidade, estão entre as principais vítimas desse fenômeno global, que tem demandado ações rápidas e eficazes por parte das autoridades (TEIXEIRA, 2022).

A legislação brasileira reconhece a gravidade dos crimes contra a dignidade sexual de menores e estabelece normas específicas para combatê-los. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), em seus artigos 241-A e 241-B, criminaliza a produção, posse, divulgação e comercialização de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes (BRASIL, 1990). Além disso, a Lei nº 11.829/08 ampliou as disposições do ECA, reforçando o combate a crimes relacionados à pornografia infantil, enquanto as Leis nº 12.735/12 e 12.737/12 introduziram inovações no enfrentamento de crimes cibernéticos em geral (BRASIL, 2008; BRASIL, 2012<sup>a</sup>; BRASIL, 2012<sup>b</sup>). Apesar desses avanços, ainda existem lacunas legislativas e dificuldades práticas na aplicação das normas, especialmente no contexto virtual, onde a dinâmica tecnológica desafia a atuação do poder público.

A escolha do tema justificou-se pela urgência em abordar um problema que afeta diretamente os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, consagrados no artigo 227 da Constituição Federal vigente (BRASIL, 1988). Esses direitos incluem a proteção integral e a prioridade absoluta, exigindo ações concretas do Estado, da família e da sociedade. O aumento do uso de tecnologias e o crescimento exponencial das redes sociais criaram um ambiente

propício para a prática desses delitos, expondo as fragilidades das medidas de proteção existentes e revelando a necessidade de aprimoramento legislativo e técnico.

O presente estudo utiliza uma abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e documental. São analisados artigos científicos, livros, jurisprudências e relatórios de organizações nacionais e internacionais que atuam no enfrentamento de crimes cibernéticos. A pesquisa também busca identificar as principais dificuldades enfrentadas na prevenção, investigação e punição desses delitos, considerando a complexidade técnica e jurídica envolvida. A metodologia abrange ainda uma análise comparativa entre legislações nacionais e internacionais, buscando compreender como diferentes sistemas jurídicos tratam a questão e identificar possíveis soluções aplicáveis ao Brasil.

Neste sentido, este artigo tem como objetivo geral analisar as dificuldades na prevenção, investigação e punição de crimes relacionados à pornografia infantil e pedofilia digital no ambiente virtual, considerando as particularidades impostas pelo anonimato e pela transnacionalidade. Por meio dessa análise, busca-se contribuir para o debate jurídico e técnico, propondo medidas que possam tornar o enfrentamento desses crimes mais eficaz e garantir a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes.

Dessa forma, os objetivos específicos deste trabalho são: identificar as principais dificuldades enfrentadas pelas autoridades brasileiras na aplicação da legislação contra crimes cibernéticos relacionados à pornografia infantil e à pedofilia; analisar as lacunas existentes no arcabouço jurídico e suas implicações práticas no enfrentamento desses crimes; e propor, com base em uma análise comparativa entre legislações nacionais e internacionais, medidas que contribuam para o aprimoramento das estratégias de prevenção, investigação e punição, assegurando a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes.

## **2 PEDOFILIA E PORNOGRAFIA INFANTIL VIRTUAL**

A pedofilia e a pornografia infantil configuram graves crimes cibernéticos quando utilizam a internet como meio principal para a prática de condutas criminosas contra crianças e adolescentes. Esses crimes envolvem ações como aliciamento, compartilhamento, produção e armazenamento de material pornográfico envolvendo menores de idade. O ambiente virtual, por ser percebido equivocadamente como um "território sem leis", proporciona aos infratores um falso senso de anonimato, o que facilita a disseminação dessas práticas ilícitas.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), atos relacionados à pornografia infantil, como a posse, produção ou divulgação de imagens e vídeos contendo menores, são

severamente punidos, com penas que podem variar entre 3 e 8 anos de reclusão (BRASIL, 1990). Além disso, a pedofilia, embora não seja criminalizada enquanto transtorno psicológico, torna-se crime ao se manifestar em condutas como abuso ou aliciamento de menores.

Esses crimes são classificados como crimes cibernéticos mistos, pois utilizam a internet como condição indispensável para sua efetivação, ainda que o bem jurídico visado seja a integridade física e psicológica das vítimas e não o sistema informático em si (CARVALHO, 2020). Ademais, a facilidade de acesso à internet e a falta de supervisão adequada aumentam a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, tornando-os alvos fáceis para criminosos que se aproveitam do anonimato virtual para concretizar essas práticas.

Portanto, a internet, quando utilizada para a prática desses crimes, exige uma resposta robusta do sistema de justiça e da sociedade, com políticas preventivas e repressivas que garantam a proteção de crianças e adolescentes e a responsabilização efetiva dos infratores.

## **2.1 Aspectos da pedofilia**

A questão dos crimes contra a dignidade sexual é frequentemente manchete nos noticiários nacionais e regionais, lançando luz sobre os índices alarmantes de tragédias e o desrespeito pela segurança pública. A enormidade e a urgência deste problema tornam-se ainda mais evidentes quando observamos as medidas inadequadas tomadas pelo governo, fazendo com que procuremos nos nossos países vizinhos exemplos de como lidar com tais comportamentos.

Levando em consideração que a pedofilia é um crime que impacta diretamente na saúde da criança ou adolescente vítima, cabe destacar o papel da Organização Mundial da Saúde (OMS) que foi criada para abordar preocupações globais de saúde e promover o bem-estar da população mundial, buscando acesso equitativo a cuidados de saúde de alta qualidade para indivíduos em todo o mundo (TEIXEIRA, 2023).

Para facilitar isso, a organização desenvolveu a Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID), a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) e a Classificação Internacional de Intervenções em Saúde (ICHI). Estas classificações desempenham um papel crucial na padronização de doenças e eventos relacionados com a saúde a nível mundial, permitindo a análise estatística e a formulação de estratégias para os combater (MORAES; DOROTEU, 2020).

Levando em consideração que este trabalho busca tratar sobre a pedofilia no âmbito, virtual, torna-se importante classificar o tratamento jurídico da pedofilia no Brasil, pois através

desta percepção é possível compreender quais mecanismos jurídicos podem ser aplicados, de modo a concretizarem a implementação de medidas eficazes contra a ocorrência persistente de crimes contra a integridade sexual, além de avaliar se existem inconsistências legais quanto à definição de pedofilia.

Conforme afirmado na quinta edição (DSM-V) do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), publicado pela Associação Americana de Psiquiatria (APA), a pedofilia não é considerada uma orientação sexual, mas sim um transtorno categorizado dentro das parafilias. A Organização Mundial da Saúde (OMS), em sua Classificação Internacional de Doenças (CID-10), define a pedofilia como um distúrbio e desvio sexual, especificamente classificada no item F65.4.

Neste sentido, a pedofilia é oficialmente classificada na CID-10 sob o código F65.4 conforme a OMS (2007, p. 250) “Preferência sexual por crianças, quer se tratem de meninos, meninas ou de crianças de um ou de outro sexo, geralmente pré-púberes.” É importante ressaltar que alguns pedófilos se sentem atraídos exclusivamente por meninas, enquanto outros se sentem atraídos exclusivamente por meninos, e há também aqueles que se interessam por ambos os sexos.

No que se refere ao conceito etimológico, o termo pedofilia tem origem no grego e é composto pelo prefixo ped (o) oupaidós, que significa “criança”, e pelo sufixo filios, que tem a conotação de “amigo”, “agradável”, e “querido.” Este termo foi introduzido inicialmente no século XIX, cabe destacar que a pedofilia foi documentada pela primeira vez em 1886 pelo psiquiatra Richard Von Krafft-Ebing em sua renomada obra “Psicologia do Sexo”, de modo que em sua obra autor classificou a pedofilia como um distúrbio psicológico (MORAES; DOROTEU, 2020).

A pedofilia, também chamada de pedofilia erótica ou pedossexualidade, é um termo que tem raízes antigas, mas só recentemente foi adicionado aos dicionários de língua portuguesa, segundo Coelho (2019) as atividades pedófilas já eram realizadas antes mesmo de serem oficialmente reconhecidas como atos criminosos, é evidente que, nessa época, a pedofilia estava associada a diversas práticas como cerimônias de iniciação sexual, magia, rituais, crenças e até atividades medicinais estão incluídas na caracterização.

No final do século XIX, foram estabelecidas regulamentações que delineavam o comportamento adequado, embora o termo pedofilia se refira tecnicamente ao “amor pelas crianças”, ele ganhou uso generalizado para além do domínio da ciência e tornou-se parte da linguagem cotidiana (MORAES; DOROTEU, 2020).

Cardin e Cazelaatto (2017), definem a pedofilia como uma parafilia caracterizada por um desejo persistente e intenso de envolvimento em atividades e fantasias sexuais envolvendo crianças que ainda não atingiram a puberdade. É importante notar que este termo não deve ser usado descuidadamente para descrever qualquer forma de violência sexual contra menores.

Neste contexto, é importante entender as "preferências" de um pedófilo. Mulheres são raramente identificadas como pedófilas porque, embora os contatos entre adultos e adolescentes sexualmente maduros sejam socialmente desaprovados, esses contatos não são necessariamente considerados pedofilia, especialmente se ocorrerem entre pessoas do mesmo sexo. Além disso, um único incidente, especialmente se o agressor for um adolescente, não é suficiente para um diagnóstico de pedofilia, que exige um padrão persistente ou predominante de comportamento. No entanto, entre os indivíduos classificados como pedófilos, há homens que têm preferência por parceiros sexuais adultos, mas recorrem às crianças como substitutos devido à frustração crônica na obtenção de contatos adequados. Homens que molestam sexualmente os seus próprios filhos também podem envolver-se em seduzir outras crianças, indicando ainda mais o seu comportamento pedófilo.

É fundamental compreender que a pedofilia é um transtorno parafílico, o que significa que envolve comportamento sexual que se desvia das normas sociais, semelhante à necrofilia (atração sexual por cadáveres) ou à zoofilia (desejo sexual por animais), no caso da pedofilia, os indivíduos apresentam interesse intenso e persistente pelas crianças.

Cardin e Cazelatto (2017) sugerem que a pedofilia envolve dinâmicas de poder, onde indivíduos com frustrações na formação de relacionamentos com adultos podem buscar conexões mais fáceis com as crianças devido ao diferencial de poder. Além disso, destaca-se que a pedofilia vai além de um mero distúrbio de conduta sexual, abrangendo dimensões sociais e políticas, aqui, a política refere-se à dinâmica de poder entre indivíduos e grupos, tornando a questão muito mais complexa do que parece inicialmente.

Oliveira e Bezerra (2022) destacam que os indivíduos afetados pela pedofilia, denominados pedófilos, não são inerentemente criminosos, mas sim pacientes, eles só se tornam criminosos quando agem de acordo com sua patologia e cometem um crime definido pela lei. A fase de cogitação do agente pedófilo, onde ele se envolve em processos mentais de ideação e desejo sem externalizar suas ações, não constitui crime. Isto está de acordo com o conceito de *iter criminis*.

No que tange ao aspecto jurídico, de acordo com o inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), um comportamento só pode ser considerado crime e passível de punição legal se for explicitamente definido como tal pela lei. Para que a pedofilia

seja reconhecida como crime e tratada como violação legal, deve primeiro ser estabelecida como tal no sistema jurídico.

Uma vez externalizada, a pedofilia passa de ser vista como uma doença para cair no âmbito do crime e, nesse contexto, a presença da violência torna-se inegável, a violação dos direitos sexuais de crianças e adolescentes abrange diversas formas que vão além dos danos físicos e psicológicos. Para salvaguardar esses direitos, a Constituição Federal prevê garantias e penalidades para quem não os defende (CARDIN; CAZELATTO, 2017).

Neste sentido, a pedofilia, definida pela OMS e pela American Psychiatric Association (Associação Americana de Psiquiatria), é um transtorno parafílico caracterizado por um interesse sexual persistente por crianças pré-púberes. Esse distúrbio, documentado inicialmente no século XIX, envolve dinâmicas sociais e políticas complexas, é crucial diferenciar entre a condição patológica da pedofilia e a ação criminosa de abuso sexual infantil.

Assim, no Brasil, conforme a Constituição Federal, um comportamento só é considerado crime se previsto em lei, tratando a pedofilia como crime apenas quando resultam em atos que violam a integridade sexual de menores. Compreender essas nuances é essencial para formular estratégias jurídicas e de saúde pública eficazes no combate à pedofilia e proteção das crianças.

## **2.2 Pedofilia no âmbito virtual**

O crime de pedofilia na internet é um fenômeno alarmante, que se intensifica com o aumento do acesso irrestrito às redes sociais, especialmente entre crianças e adolescentes. A exposição desses jovens nos ambientes virtuais os torna alvos fáceis para criminosos que utilizam perfis falsos e se passam por pessoas de confiança para estabelecer contato. Muitas vezes, esses indivíduos assumem a identidade de outras crianças ou adolescentes, buscando criar vínculos de amizade ou, com os mais velhos, até mesmo um relacionamento amoroso, utilizando imagens de terceiros para enganar as vítimas.

Segundo a pesquisa da Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência (Abrapia), realizada entre 2000 e 2003, em mais de 90% dos casos de abuso o agressor era do sexo masculino, e em mais de 80% tinha mais de 18 anos, com predominância de idade entre 31 e 45 anos. Além disso, 54,55% das denúncias indicavam que o abusador possuía algum vínculo familiar com a vítima (RIBEIRO, 2021). Esses dados demonstram a complexidade e o alcance da questão, que se agrava com a facilidade de acesso e anonimato oferecidos pelo ambiente virtual.

Outro estudo ressaltou a importância de diferenciar pedófilos de abusadores sexuais oportunistas. Conforme Teixeira (2022), nem todo abusador é um pedófilo, já que muitos não agem movidos por um transtorno psiquiátrico, mas sim por motivos oportunistas ou pelo prazer de causar mal às vítimas. Pedófilos, de acordo com a psicologia, são caracterizados por uma atração sexual específica por crianças em idade pré-puberal, enquanto abusadores oportunistas podem agir por conveniência ou situações favoráveis, sem necessariamente apresentarem essa preferência sexual.

No entanto, na prática jurídica, essa distinção teórica entre pedófilos e abusadores sexuais oportunistas perde relevância, pois a legislação brasileira prevê punição rigorosa as condutas que violem a integridade física, psicológica ou sexual de crianças e adolescentes, independentemente da motivação do agente. O Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) criminalizam ações como o abuso sexual, aliciamento, produção e divulgação de pornografia infantil. Assim, o foco da punição não recai sobre o diagnóstico psicológico ou o perfil do infrator, mas sobre os atos cometidos.

Exemplo disso é o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), que pode ser aplicado tanto a pedófilos quanto a abusadores oportunistas, com penas que variam de 8 a 15 anos de reclusão. Da mesma forma, a corrupção de menores (art. 218-B) e a produção ou compartilhamento de pornografia infantil (art. 241 do ECA) preveem penas rígidas, sem distinção de quem seja o agente, desde que a conduta tipificada seja comprovada.

Pereira (2021) reforça que, embora molestadores de crianças possam ter motivações distintas, como traumas ou baixos padrões morais, isso não os exime da responsabilidade penal. Na prática, tanto pedófilos quanto abusadores oportunistas enfrentam o mesmo rigor legal, já que o objetivo principal do sistema jurídico é proteger crianças e adolescentes de qualquer forma de abuso ou exploração.

Ressalta-se que a pedofilia é classificada como uma parafilia, um transtorno psiquiátrico reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), caracterizado pela atração sexual por crianças, principalmente pré-púberes (OMS, 2019). Embora seja uma condição psicológica, a pedofilia só se torna crime quando há exteriorização dessa vontade, configurando delitos como estupro de vulnerável, assédio sexual ou propagação de pornografia infantil. Essa exteriorização, muitas vezes facilitada pelo ambiente virtual, pode causar danos psicológicos severos às vítimas, como traumas que impactam seu desenvolvimento e vida adulta.

A pandemia de COVID-19 exacerbou esse problema, já que o distanciamento social obrigou muitas atividades escolares e recreativas a serem realizadas virtualmente. O tempo prolongado conectado às redes aumentou a exposição de crianças e adolescentes a potenciais criminosos

(BERTI, 2022). Nesse cenário, os pedófilos virtuais aproveitam a oportunidade para estabelecer contato, ganhar a confiança das vítimas e, em seguida, solicitar ou exigir conteúdos de cunho sexual. A exploração virtual também evoluiu para ameaças psicológicas, muitas vezes usando o material obtido para coagir a vítima a continuar atendendo às exigências do criminoso.

A pedofilia virtual, ou ciberpedofilia, é, portanto, a concretização das intenções de indivíduos que utilizam a internet como ferramenta para explorar sexualmente menores. O anonimato proporcionado pelo ambiente digital torna a identificação e responsabilização desses criminosos mais desafiadora, ampliando a necessidade de medidas preventivas, maior vigilância dos responsáveis e ações eficazes de combate por parte das autoridades.

Assim, compreender a dinâmica desses crimes e os impactos que causam nas vítimas é essencial para desenvolver estratégias que possam proteger crianças e adolescentes desse tipo de violência.

### 2.3 STJ e a pedofilia virtual

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) desempenha papel crucial no combate aos crimes virtuais relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes. A pedofilia virtual, devido à sua complexidade e ao caráter transnacional que muitas vezes assume, exige uma abordagem estratégica, envolvendo não apenas o sistema de justiça, como a Polícia Federal, Polícia Civil e o Ministério público, mas também esforços conjuntos de entidades nacionais e internacionais. O STJ, como órgão superior da justiça brasileira, é responsável por uniformizar entendimentos jurídicos e estabelecer precedentes que orientam a atuação das autoridades no enfrentamento dessa modalidade criminosa.

Um exemplo emblemático dessa atuação pode ser encontrado no Tema 1.222, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. O caso discutiu a possibilidade de agentes da Polícia Federal criarem, com autorização judicial, sites ou fóruns na internet para investigar e identificar indivíduos envolvidos no compartilhamento de pornografia infantil. Esse método foi utilizado em uma operação onde um fórum foi criado na *deep web*<sup>4</sup> com o objetivo de atrair criminosos que publicavam e compartilhavam conteúdos contendo abuso sexual infantil.

Como resultado da operação, um réu foi condenado a três anos de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de multa. A defesa, no entanto, questionou a legalidade da prática,

---

<sup>4</sup> A *deep web* é a parte oculta da internet não acessível por buscadores comuns, frequentemente usada para conteúdos legítimos privados, mas também associada a atividades ilícitas devido ao anonimato que oferece.

argumentando que tal ação configuraria "flagrante preparado", o que seria vedado pelo artigo 17 do Código Penal. Ao afetar a questão ao rito dos repetitivos, o STJ demonstrou a relevância jurídica e prática do tema. Destaca-se abaixo, a jurisprudência analisada que deu origem ao Tema 1.222:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PORNOGRAFIA INFANTIL. TRANSMISSÃO DE PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL EM AMBIENTE VIRTUAL. POSSIBILIDADE DE AGENTES POLICIAIS CRIAREM AMBIENTE VIRTUAL NA INTERNET PARA A APURAÇÃO DO CRIME. 1. Delimitação da controvérsia: "Verificar a possibilidade de agentes da Polícia Federal criarem sites/fóruns de internet para apuração de crimes, de identificação e de localização de pessoas que compartilhem arquivos pedopornográficos". 2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil, e arts. 256 ao 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (república no DJe em 24/3/2021), sem a suspensão do trâmite dos processos pendentes.

O relator, desembargador convocado Jesuíno Rissato, destacou que o julgamento do caso é essencial para estabelecer parâmetros que balizem a atuação dos agentes policiais em investigações de crimes cibernéticos, especialmente aqueles de difícil identificação dos autores, como ocorre frequentemente em casos de pedofilia virtual. O objetivo é garantir a eficácia das investigações sem comprometer as garantias constitucionais e legais dos acusados.

A ementa do Tema 1.222 delimita a controvérsia da seguinte forma: "Verificar a possibilidade de agentes da Polícia Federal criarem sites/fóruns de internet para apuração de crimes, de identificação e de localização de pessoas que compartilhem arquivos pedopornográficos." Esse precedente não apenas orienta as investigações futuras, mas também promove segurança jurídica ao uniformizar o entendimento sobre a legalidade de ações investigativas que utilizam ferramentas tecnológicas inovadoras no enfrentamento de crimes digitais.

O julgamento do Tema 1.222 também chama a atenção para a crescente complexidade dos crimes virtuais. O uso de ambientes anônimos na internet, como a *deep web*, dificulta a identificação dos criminosos e, conseqüentemente, a aplicação da lei. Nesse sentido, o STJ reconheceu a importância de permitir o uso de métodos investigativos proativos, desde que devidamente amparados por autorização judicial. A decisão ainda reforça a necessidade de equilíbrio entre a eficiência investigativa e o respeito aos direitos fundamentais.

Além de estabelecer precedentes jurídicos, o STJ contribui para o debate mais amplo sobre políticas públicas no combate à pedofilia virtual. A corte frequentemente enfatiza que a

proteção da infância e da adolescência é uma responsabilidade compartilhada por toda a sociedade. Embora medidas tecnológicas e judiciais sejam indispensáveis, o engajamento da comunidade, incluindo familiares e educadores, é fundamental para a prevenção e denúncia desses crimes. Nesse contexto, campanhas de conscientização, programas de educação digital e o fortalecimento da rede de proteção à criança têm sido apontados como instrumentos complementares de grande relevância (MOREIRA *et al.*, 2019).

O combate à pedofilia virtual representa um dos maiores desafios do direito penal contemporâneo, exigindo inovações constantes nas estratégias de investigação e julgamento. A atuação do STJ no julgamento do Tema 1.222 demonstra o compromisso da corte com a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, reforçando a importância de uma abordagem integrada entre o sistema de justiça, as forças de segurança e a sociedade civil. Assim, as decisões do tribunal não apenas resolvem casos concretos, mas também moldam os rumos do combate aos crimes cibernéticos no Brasil.

#### **2.4 Aspectos da pornografia infantil**

A pornografia infantil é uma grave violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes, que se manifesta por meio da produção, posse, distribuição e comercialização de materiais de cunho sexual envolvendo menores. Essa prática ilícita constitui não apenas um crime, mas também uma forma de exploração que deixa marcas profundas nas vítimas, comprometendo seu desenvolvimento físico, emocional e psicológico (CAIADO; CAIADO, 2018).

Com o avanço das tecnologias, a pornografia infantil tornou-se uma indústria lucrativa e de rápido crescimento na internet. A facilidade de produção, o custo reduzido e as possibilidades de distribuição global tornaram esse crime ainda mais preocupante. Plataformas digitais e métodos de pagamento, como cartões de crédito, facilitaram o acesso a esses materiais, ampliando o alcance de criminosos e dificultando a atuação das autoridades.

A Lei nº 11.829/2008 trouxe avanços significativos no enfrentamento à pornografia infantil no Brasil, ao alterar e complementar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 2008). Com a introdução dos artigos 241-A a 241-E, o legislador não apenas criminalizou condutas como produção, posse e distribuição de conteúdo pornográfico envolvendo menores, mas também ampliou o escopo de atuação ao incluir práticas como o aliciamento, simulação e armazenamento de material ilícito.

Os artigos detalham sanções que variam entre reclusão e multa, estabelecendo penas mais severas em casos de agravantes, como o uso de posições de autoridade ou relações de confiança, conforme os parágrafos do artigo 240. Além disso, o artigo 241-B tipifica a posse e o armazenamento desse material, prevendo atenuantes apenas em situações excepcionais, como a finalidade de denúncia às autoridades competentes. Por outro lado, o artigo 241-D inova ao criminalizar o aliciamento de crianças para fins libidinosos, mesmo que realizado por meio de comunicação virtual.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar às crianças e adolescentes o direito à proteção contra todas as formas de negligência, exploração e violência. Apesar das garantias legais, os números são alarmantes (BRASIL, 1988). O Brasil registra diariamente centenas de denúncias de pornografia infantil, com dados recentes da Safernet indicando mais de 100 mil denúncias em dois anos consecutivos. Esse aumento também reflete uma maior conscientização sobre a necessidade de relatar e combater esses crimes (SILVA; NOVAIS, 2022).

A participação ativa dos pais e responsáveis é fundamental para prevenir que crianças sejam expostas a situações de abuso. Estar atento às interações e comportamentos dos filhos, identificar sinais de possíveis violações e buscar apoio em casos suspeitos são ações indispensáveis para proteger os menores. Contudo, o combate à pornografia infantil exige esforços conjuntos entre a família, o Estado e a sociedade, com o fortalecimento das legislações, a aplicação de penas severas e o uso de tecnologias avançadas para monitorar e eliminar conteúdos ilícitos na internet.

## **2.5 Jurisprudências relativas à pedofilia e pornografia infantil**

Para ilustrar de forma breve alguns aspectos jurisprudenciais destacou-se cinco jurisprudências, sendo duas correlacionadas a pedofilia virtual, e duas sobre pornografia infantil. Nesta primeira jurisprudência trata-se um Habeas Corpus solicitado em caso de pedofilia, julgado pelo TRF4, através do Relator Gerson Luiz Rocha:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDOFILIA. ART. 241 DA LEI 8.069/90. ECA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Na hipótese dos autos que trata do crime do art. 241 da Lei 8.069/90, para enfrentamento de pedido de prisão preventiva ou concessão e liberdade, não basta a constatação dos requisitos tradicionais, tais como, como a ausência de antecedentes, endereço

fixo e profissão lícita, isto porque o conceito de ordem pública ganha novos contornos, devendo ser analisada à luz das determinações constitucionais de proteção à criança e ao adolescente. 2. Nesse aspecto, anotam os doutrinadores que a preservação da ordem pública não diz respeito tão-somente à periculosidade do acusado, no sentido de prevenir a reiteração de fatos criminosos, mas é também atinente à necessidade de resguardar o meio social diante da gravidade do crime e da sua repercussão. 3. A gravidade do delito atribuído ao paciente é indiscutível, na medida em que para a produção das imagens disseminadas pela rede mundial de computadores é indispensável que crianças e adolescentes sejam objeto de abuso sexual e outras sevícias, sem o quê as mídias não existiriam. Por conseguinte, a divulgação destas mídias, muitas vezes mediante pagamento, além de constituir-se em crime autônomo é forma de manutenção da atividade criminosa que necessariamente a antecede. 4. O fato de tratar-se de delito praticado sub-repticiamente no chamado "mundo virtual" pode, à primeira vista, mascarar o efetivo alcance das nocivas conseqüências do crime perpetrado. Veja-se, conforme noticiado, foram localizados "em apenas 12 dias, mais de 100 vídeos e 10.000 fotografias com imagens de pedofilia, disponibilizados por mais de 13.000 usuários da rede Emule". Ora, esta pequena amostra revela, de modo contundente, diante da quantidade de usuários do sistema, que se trata, em verdade, de imensa organização estabelecida com a finalidade de praticar crimes contra menores e adolescentes. Os efeitos nefastos desta rede criminosa é ainda desconhecido, ante a inovação tecnológica representada pelo meio em que o delito é cometido, ou seja, não se sabem as conseqüências que poderão vir a ter sobre a formação das futuras gerações, uma vez que se trata de crime cujo alcance efetivo é, ainda em grande parte, desconhecido da sociedade. Todavia, é certo que não será de pequena monta. 5. Por fim, não consta dos autos comprovação de atividade lícita, sendo a prática da conduta criminosa provável fonte de rendimentos do indiciado. 6. Ordem denegada. (TRF-4 - HC: 41106 SC 2008.04.00.041106-0, Relator: GERSON LUIZ ROCHA, Data de Julgamento: 02/12/2008, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/01/2009).

A primeira jurisprudência aborda a manutenção da prisão preventiva em caso de pedofilia virtual, conforme previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa decisão destaca que, além dos critérios tradicionais para decretação da prisão, como antecedentes e risco de fuga, é essencial considerar a gravidade do crime e sua repercussão na ordem pública. A decisão ressalta que a disseminação de conteúdos pornográficos envolvendo menores não apenas perpetua abusos já cometidos, mas também incentiva a manutenção de redes criminosas.

O aspecto predominante dessa decisão é a ênfase na repercussão social e no impacto das tecnologias digitais na ampliação do alcance desses crimes. A disseminação em larga escala de imagens e vídeos ilícitos por meio da internet torna a identificação de criminosos mais complexa, além de expor crianças e adolescentes a um ciclo contínuo de abuso e revitimização. Nesse contexto, a preservação da ordem pública ganha novos contornos, estendendo-se à necessidade de proteção integral das vítimas e à garantia de que tais crimes não se perpetuem.

Ao final, o tribunal reitera a gravidade dos danos causados pela pornografia infantil, mesmo quando sua produção e disseminação ocorrem no "mundo virtual". A decisão exemplifica a necessidade de um sistema jurídico adaptado às novas dinâmicas tecnológicas, evidenciando a importância de medidas restritivas em casos de alta periculosidade.

A segunda jurisprudência também trata de um Habeas Corpus em um caso de pedofilia, Relatora Claudia Vieira do TJ-ES:

HABEAS CORPUS – PEDOFILIA NO MEIO VIRTUAL, ART. 241-B DO ECRID – PRISÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA DO REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP – PENA MÁXIMA IGUAL A QUATRO ANOS – SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP – ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA 1) A prisão preventiva se trata de uma limitação ao direito constitucional de liberdade de locomoção, sendo a ‘ultima ratio’ entre todas as medidas cautelares previstas no processo penal, devendo seu uso ser reservado apenas para casos excepcionais. 2) A prisão preventiva decretada não possui fundamentação idônea, já que a pena máxima em abstrato do delito previsto no art. 241-B do CPP se encontra situado no intervalo entre 01 (um) e 04 (quatro) anos, sendo que o art. 313, I, do CPP estabelece que caberá a prisão preventiva para crimes com pena máxima em abstrato superior a quatro anos, além disto se trata de paciente primário, com condições pessoais favoráveis, possui trabalho e endereço fixos, emprego com carteira assinada e filhos, não havendo nenhum indício que leve a presumir que não vá colaborar com o andamento da instrução processual ou tampouco frustrar a aplicação da lei penal. 3) Ordem parcialmente concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. (TJ-ES - Habeas Corpus Criminal: 5003891-76.2022.8.08.0000, Relator: CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO, 1ª Câmara Criminal).

A segunda jurisprudência, que trata da substituição da prisão preventiva por medidas cautelares para um acusado de armazenar material pornográfico infantil, levanta importantes questões sobre a proporcionalidade no processo penal. Nesse caso, o tribunal considerou que a pena máxima prevista para o crime em questão (art. 241-B do ECA) não ultrapassa quatro anos, o que torna inviável a decretação de prisão preventiva, conforme disposto no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

Essa decisão reflete o princípio da intervenção mínima, que orienta o direito penal a ser aplicado apenas em casos de maior gravidade e quando não há alternativas viáveis para proteger a sociedade. Ainda que o armazenamento de material pornográfico infantil seja um crime gravíssimo, o tribunal ponderou que as condições pessoais favoráveis do acusado, como primariedade, trabalho fixo e residência estável, permitem a aplicação de medidas cautelares menos severas, como as previstas no art. 319 do CPP.

Por outro lado, é importante ressaltar que decisões como essa podem gerar debates sobre a efetividade das medidas alternativas, especialmente em crimes de natureza tão sensível. A substituição da prisão preventiva deve ser acompanhada de um rigoroso monitoramento para garantir que o acusado não tenha acesso a novos materiais ilícitos e que colabore plenamente com as investigações.

Essas jurisprudências demonstram os desafios enfrentados pelo sistema jurídico ao equilibrar os direitos do acusado com a proteção das vítimas e da sociedade. Enquanto a primeira decisão reforça a necessidade de medidas enérgicas para combater redes de pedofilia virtual, a segunda enfatiza a importância da proporcionalidade e do respeito às garantias individuais.

Ambas as decisões ressaltam a necessidade de um direito penal ágil e atualizado, capaz de lidar com a complexidade dos crimes cibernéticos e com as especificidades dos casos de pedofilia e pornografia infantil. Além disso, refletem o papel crucial do judiciário em interpretar e aplicar as leis de forma que promovam a justiça e a proteção integral de crianças e adolescentes, sem desconsiderar os direitos constitucionais dos acusados.

A terceira jurisprudência trata-se de um recurso do Ministério Público Federal, correlacionado a pornografia infantil, emitido pelo Desembargador Federal José Lunardelli:

**PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 241-A DA LEI Nº 8.069/90. PORNOGRAFIA INFANTIL VIA INTERNET. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO. 1. Da exegese da cláusula e da cláusula segunda do Termo de Ajustamento de Conduta, a Google Brasil Internet Ltda extrai-se que o compromisso firmado pela Google é no sentido de informar às autoridades brasileiras as ocorrências de pornografia infantil a partir do Brasil, anteriormente reportadas ao "National Center for Missing and Exploited Children-NCMEC". A colheita de outros dados capazes de identificar a origem e a autoria desse fato dependerá de ordem judicial. 2. O artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, dispõe acerca da incidência da cláusula da reserva de jurisdição sobre as comunicações telefônicas, cujo sigilo apenas poderá ser afastado pelo Judiciário, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. 3. A prova da verificação da materialidade do crime descrito no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 está condicionada ao fornecimento, mediante ordem judicial, do conteúdo do material difundido na rede mundial de computadores. 4. A quebra do sigilo de dados telemáticos é o único meio possível pelo qual pode ser provada a materialidade delitiva e colhidos indícios de autoria. 5. Recurso provido. (TRF-3 - Ap: 00095321120104036181 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de**

Julgamento: 19/06/2012, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012).

Os crimes de pornografia infantil via internet apresentam desafios únicos devido ao ambiente virtual em que ocorrem. A dificuldade em identificar os autores, muitas vezes protegidos pelo anonimato, exige ferramentas e estratégias investigativas robustas. Um dos mecanismos indispensáveis para a apuração desses delitos é a quebra de sigilo de dados telemáticos, que possibilita acessar informações essenciais para comprovar a materialidade do crime e identificar sua autoria. No entanto, esse procedimento enfrenta barreiras legais e constitucionais, especialmente no que se refere ao direito à privacidade garantido pelo art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, que estabelece a inviolabilidade das comunicações.

A jurisprudência em análise trata precisamente dessa questão ao abordar um caso de pornografia infantil investigado com base no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O tribunal enfatizou que, embora o compromisso firmado pela Google Brasil Internet Ltda estabeleça a comunicação de ocorrências ao *National Center for Missing and Exploited Children* (NCMEC), a obtenção de dados adicionais que possam identificar a autoria e origem do material depende de ordem judicial. Nesse contexto, a decisão reforça a cláusula de reserva de jurisdição, destacando que somente o Poder Judiciário pode autorizar a quebra do sigilo telemático para fins de investigação criminal.

A decisão ressalta que a quebra de sigilo não apenas é uma etapa essencial, mas, em muitos casos, o único meio viável para comprovar a materialidade delitiva e reunir indícios de autoria em crimes como o compartilhamento de imagens de pornografia infantil. A complexidade desse tipo de delito, que frequentemente envolve redes criminosas transnacionais, exige que as autoridades policiais tenham acesso a essas informações para realizar uma investigação eficaz. Além disso, a decisão também destaca a responsabilidade das empresas de tecnologia em cooperar com as autoridades, ainda que dentro dos limites legais, para facilitar o combate a esses crimes.

Após a análise dessa jurisprudência, fica evidente a necessidade de equilibrar a proteção de direitos fundamentais, como a privacidade, com a necessidade de investigar e punir crimes de extrema gravidade. Esse caso também aponta para a importância de medidas legislativas que possam tornar mais ágil o processo de acesso a dados telemáticos, sempre observando os princípios constitucionais.

Por outro lado, a decisão também lança luz sobre a relevância de fortalecer a cooperação internacional no enfrentamento da pornografia infantil, uma vez que muitos dos conteúdos ilícitos são produzidos e compartilhados em contextos transnacionais. A articulação entre

diferentes países, aliada à modernização das legislações e à adoção de tecnologias avançadas, é crucial para garantir que as redes de exploração sexual infantil sejam desmanteladas e que os responsáveis sejam devidamente punidos.

A decisão ainda serve como exemplo de como o sistema de justiça brasileiro está enfrentando os desafios impostos pelos crimes virtuais, ao mesmo tempo em que respeita os direitos constitucionais dos investigados. No entanto, ela também demonstra que, para um combate mais eficaz à pornografia infantil, é necessário investir na capacitação de profissionais da área jurídica e policial, bem como em tecnologias capazes de rastrear e identificar com precisão as origens desses conteúdos ilícitos. Isso inclui o fortalecimento de parcerias com empresas de tecnologia, que desempenham um papel fundamental na preservação de provas e na identificação de suspeitos.

Portanto, essa jurisprudência evidencia tanto os avanços quanto os desafios ainda presentes no combate à pornografia infantil no Brasil, destacando a importância de aprimorar os mecanismos de investigação e a cooperação entre os diversos atores envolvidos nesse processo. A relevância de decisões como essa está em seu papel de reforçar o compromisso do sistema de justiça com a proteção das crianças e adolescentes, garantindo que os crimes cometidos no ambiente virtual não permaneçam impunes.

Na quarta jurisprudência se tem uma apelação criminal correlacionada ao armazenamento de imagens de crianças e adolescentes, do TRF5 e pelo Desembargador Federal Cid Marconi:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARMAZENAMENTO EM COMPUTADOR PESSOAL E COMPARTILHAMENTO DE IMAGENS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÕES SEXUAIS NA "INTERNET" VIA "FACEBOOK" E "WHATSAPP". ARTS. 241-A E 241-B, DA LEI 8.069/90. EXTORÇÃO. ART. 158, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO DO RÉU. DOSIMETRIA DA PENA. TRÊS REQUISITOS DO ART. 59 DESFAVORÁVEIS AO RÉU. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PENA TOTAL DE 11 ANOS DE RECLUSÃO. PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELO NÃO PROVIMENTO DO APELO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação criminal interposta pelo réu ante sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na denúncia, condenando o réu/apelante pela prática, em concurso material, das condutas criminosas descritas nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.0679/90, e art. 158, do Código Penal, impondo, para o primeiro delito, as penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, enquanto que para o segundo crime foram estipuladas as penas de 02 (dois) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa e, para o último, as penas de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-

multa, o que totalizou, em definitivo, 11 (onze) anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado, além de 300 (trezentos) dias-multa, tendo o valor de cada dia-multa, para todos os delitos, sido fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. Narra a denúncia que o réu, ora apelante, foi preso em flagrante delito no dia 10/02/2017, pois armazenava e compartilhava imagens pornográficas infanto-juvenil. As imagens e vídeos contendo as cenas de pornografia infantil foram encontradas pela Polícia Federal quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, ocasião em que apreendidos HDs e DVDs, notebooks e telefones celulares com os aludidos arquivos armazenados. 3. Ainda, aduziu que o denunciado, de maneira voluntária e consciente, utilizando-se de vários perfis no Facebook (Edinaldo Silva, Renato Silva, Roberto Souza, Victor Júnior Soares, Sandro Silva Santos e Marcela Soares), não apenas armazenava fotos e vídeos envolvendo pornografia infantil, mas também compartilhava parte desses arquivos pela internet (Facebook e Whatsapp) e extorquia menor de idade, daí falar-se no cometimento dos delitos previstos nos arts. 241-A e 241-B, ambos do ECA, e no art. 158 do CPB, inclusive tendo recebido foto de menor residente em Portugal, pelo Facebook, no perfil fake de "RENATO SILVA".(...) 11. Por fim, a isenção da multa ou mesmo das custas processuais é matéria que pode ser avaliada em sede de execução penal, quando o estado de pobreza do apenado será estimado, adequando-se o valor da pena às suas atuais condições financeiras. É o que orienta o Superior Tribunal de Justiça: "A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação" (STJ, AGARESP nº 254330, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, DJE: 25/03/2013). Apelação improvida. (TRF-5 - ACR: 00004543720174058300, Relator: Desembargador Federal Cid Marconi, Data de Julgamento: 09/01/2020, 3ª Turma).

Esta jurisprudência trata da aplicação da prisão preventiva em casos de pedofilia virtual, especificamente relacionados ao crime previsto no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que criminaliza o armazenamento de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. O caso discute os critérios para decretar a prisão preventiva e a possibilidade de substituí-la por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (CPP).

Esse tipo de decisão ilustra um dilema recorrente no sistema de justiça criminal: equilibrar o direito à liberdade individual com a necessidade de proteção da sociedade e das vítimas. A prisão preventiva, sendo a medida mais severa, é considerada a *ultima ratio* das restrições de liberdade, devendo ser aplicada apenas quando não houver alternativas menos gravosas que garantam a instrução processual, a ordem pública ou a aplicação da lei penal. No caso em questão, o tribunal concluiu que, devido à pena máxima prevista para o delito (quatro anos), a prisão preventiva não seria cabível, conforme o art. 313, I, do CPP.

Essa decisão é significativa porque ressalta a importância de uma análise criteriosa e fundamentada na aplicação da prisão preventiva. O tribunal destacou que o acusado possuía

condições pessoais favoráveis, como trabalho, residência fixa e primariedade, além de não haver indícios de que ele pudesse prejudicar a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal. Assim, optou-se pela substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, como o comparecimento periódico em juízo e a proibição de acesso à internet.

Apesar de garantir os direitos do acusado, a decisão também reflete os desafios de lidar com crimes virtuais, que frequentemente apresentam características como anonimato e rápida disseminação de conteúdos ilícitos. No entanto, a aplicação de medidas cautelares demonstra que o sistema jurídico busca alternativas proporcionais e eficazes para assegurar a continuidade do processo sem comprometer os direitos fundamentais do investigado.

O caso também evidencia a necessidade de avanços legislativos e estruturais que possibilitem respostas mais ágeis e efetivas aos crimes digitais. Embora a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares seja juridicamente adequada, é essencial que o cumprimento dessas medidas seja monitorado de forma eficaz, especialmente em crimes de pedofilia virtual, onde o acesso à tecnologia pode permitir a continuidade das atividades criminosas.

Além disso, a decisão reforça a importância da proteção integral das crianças e adolescentes, prevista no art. 227 da Constituição Federal, que determina prioridade absoluta na defesa de seus direitos. Crimes como o armazenamento e compartilhamento de pornografia infantil têm impactos devastadores nas vítimas, tornando imprescindível que a sociedade e o Estado atuem de maneira firme e articulada para combater essas práticas.

Em resumo, essa jurisprudência destaca tanto os avanços quanto os desafios do sistema jurídico na aplicação de medidas cautelares em crimes virtuais. Ela reforça a necessidade de aprimorar mecanismos de controle e supervisão, ao mesmo tempo em que protege os direitos do acusado durante o processo. A decisão também ressalta a relevância de desenvolver políticas públicas e capacitar agentes do sistema de justiça para lidar com as especificidades dos crimes cibernéticos, garantindo uma resposta efetiva e proporcional às demandas sociais

Na quinta jurisprudência tratou-se de um agravo regimental, do STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARMAZENAMENTO DE PORNOGRAFIA INFANTIL. ART. 241-B DA LEI 8.069/90. ACUSADO ABSOLVIDO NA ORIGEM. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Analisando livremente a prova, em especial os exames periciais e o depoimento dos peritos, as instâncias ordinárias concluíram por não haver prova suficiente da materialidade, de forma que o acolhimento da argumentação inversa trazida pelo Ministério Público implica (ria) revolvimento fático-probatório, o que não se admite na via do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula**

7/STJ e prejudicando a análise do dissídio jurisprudencial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1993603 RN 2022/0088411-0, Data de Julgamento: 09/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022).

A quinta jurisprudência aborda um caso envolvendo o crime de armazenamento de pornografia infantil, previsto no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nesse caso, o acusado foi absolvido pelas instâncias ordinárias devido à insuficiência de provas para comprovar a materialidade do delito, decisão que foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao analisar o recurso especial interposto pelo Ministério Público.

O ponto central dessa jurisprudência é o princípio da presunção de inocência, que exige a comprovação inequívoca da materialidade e autoria para fundamentar uma condenação penal. No caso em análise, as provas apresentadas, incluindo exames periciais e depoimentos de peritos, foram consideradas insuficientes para confirmar que o acusado realmente armazenava material ilícito. O STJ reafirmou que, na ausência de provas concretas, não é possível reverter a absolvição, pois isso exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 da própria Corte.

Essa decisão é relevante por destacar a importância da produção de provas consistentes e robustas em casos de crimes cibernéticos. A dificuldade de coleta de evidências em um ambiente virtual, caracterizado pelo anonimato e pela volatilidade dos dados, representa um desafio significativo para as autoridades policiais e judiciais. Muitas vezes, a comprovação da materialidade depende de análises técnicas aprofundadas, como a recuperação de arquivos e a identificação de rastros digitais, que podem ser inviabilizadas pela falta de recursos tecnológicos ou pela demora no cumprimento de mandados.

Por outro lado, essa jurisprudência também evidencia uma lacuna importante na capacidade de investigação de crimes digitais. A dificuldade em reunir provas suficientes para sustentar uma condenação em casos de armazenamento de pornografia infantil pode levar à impunidade, reforçando a necessidade de aprimorar as técnicas de investigação, bem como de modernizar os equipamentos e capacitar os profissionais que atuam na coleta e análise de provas digitais.

A decisão ainda ressalta a relevância de instrumentos legislativos que possam facilitar a obtenção de provas nesses casos. Por exemplo, a colaboração entre provedores de internet e autoridades investigativas, respeitando os limites constitucionais, pode ser um caminho para garantir a eficácia das investigações sem comprometer direitos fundamentais.

Apesar das limitações evidenciadas pela decisão, o caso reforça o compromisso do sistema judicial com os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência. Essa abordagem é essencial para assegurar que as decisões penais sejam fundamentadas em elementos concretos, evitando condenações injustas.

Em suma, essa jurisprudência destaca a necessidade de equilibrar a proteção dos direitos do acusado com a urgência de combater crimes que violam direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A decisão evidencia a importância de fortalecer as políticas públicas de combate à exploração sexual infantil e de desenvolver estratégias tecnológicas e investigativas mais eficazes para lidar com as especificidades dos crimes virtuais. Além disso, reforça a necessidade de uma abordagem integrada entre legisladores, autoridades judiciais e forças de segurança, visando a proteger as vítimas e garantir que a justiça seja efetivamente aplicada.

## **2.6 Aplicabilidade das leis nos crimes virtuais e os desafios no enfrentamento a pornografia infantil**

A aplicabilidade das leis nos crimes virtuais, especialmente nos relacionados à pornografia infantil, apresenta desafios únicos e complexos. A evolução tecnológica e a disseminação de conteúdos ilícitos em redes globais têm exigido uma constante adaptação do arcabouço jurídico e das estratégias de combate a esses crimes. Embora o Brasil tenha avançado na criação de leis específicas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e as alterações trazidas pela Lei nº 11.829/08, que criminalizam a produção, posse e disseminação de pornografia infantil, a prática revela obstáculos na efetiva aplicação dessas normas no ambiente digital.

As jurisprudências analisadas ilustram algumas dessas dificuldades. No caso de pedofilia virtual, a primeira decisão destacou a relevância da prisão preventiva como medida para preservar a ordem pública e impedir a continuidade do crime, considerando o impacto social e as consequências graves do armazenamento e disseminação de material pornográfico infantil. Esse entendimento reforça o papel do sistema de justiça em proteger os direitos das crianças e adolescentes, mas também evidencia os desafios de comprovar o alcance e a gravidade dos crimes cometidos no ambiente virtual.

Por outro lado, a segunda jurisprudência levantou a questão da proporcionalidade na aplicação da prisão preventiva, enfatizando a necessidade de medidas cautelares alternativas em casos em que a pena máxima prevista não justifica a restrição da liberdade do acusado. Essa decisão reflete um esforço em equilibrar os direitos do investigado com a urgência de reprimir

crimes de pedofilia, mas também destaca as limitações do sistema jurídico em monitorar efetivamente o cumprimento das medidas impostas.

Os casos relacionados à quebra de sigilo de dados telemáticos, como na terceira jurisprudência, reforçam a importância de obter provas consistentes para comprovar a materialidade e autoria dos crimes digitais. Nesse contexto, o sigilo de dados telemáticos representa uma barreira que, embora essencial para proteger a privacidade dos cidadãos, pode dificultar as investigações. A necessidade de autorização judicial para acessar informações de provedores, como no caso analisado, demonstra a tensão entre o direito à privacidade e o interesse público em combater crimes graves.

A quarta jurisprudência, envolvendo armazenamento, compartilhamento e extorsão em crimes de pornografia infantil, exemplifica como o ambiente digital facilita a prática de múltiplos crimes interligados. A decisão enfatizou a competência da Justiça Federal para julgar casos de transnacionalidade e destacou a gravidade das condutas, incluindo o uso de perfis falsos para chantagear menores. Essa abordagem evidencia a necessidade de maior articulação entre as instâncias judiciais, policiais e tecnológicas para combater redes criminosas sofisticadas.

Por fim, a quinta jurisprudência mostrou as dificuldades na obtenção de provas suficientes para sustentar uma condenação. O princípio da presunção de inocência é fundamental, mas a insuficiência de evidências pode resultar na absolvição de acusados, mesmo em casos de extrema gravidade. Esse cenário aponta para a necessidade de maior investimento em ferramentas tecnológicas e na capacitação das forças de segurança, de modo a viabilizar investigações mais eficazes.

Diante desses desafios, é essencial fortalecer a legislação e as políticas públicas voltadas ao combate à pornografia infantil no ambiente virtual. A cooperação internacional também é indispensável, considerando que a disseminação de conteúdos ilícitos frequentemente ultrapassa fronteiras. Além disso, o envolvimento das empresas de tecnologia é crucial, tanto no fornecimento de dados às autoridades quanto no desenvolvimento de mecanismos para detectar e remover conteúdos ilegais.

A aplicabilidade das leis no combate à pornografia infantil no ambiente digital exige não apenas uma interpretação jurídica adaptada às especificidades dos crimes virtuais, mas também uma abordagem integrada entre o sistema de justiça, os órgãos de segurança pública e a sociedade civil. A proteção dos direitos das crianças e adolescentes deve ser uma prioridade absoluta, conforme estabelecido no art. 227 da Constituição Federal, e requer uma resposta firme e coordenada frente às ameaças do mundo digital.

## CONCLUSÃO

A pornografia infantil no ambiente digital é um problema de extrema gravidade que exige estratégias complexas, colaboração global e contínuo aprimoramento legislativo e tecnológico. A acessibilidade da internet e o avanço das tecnologias de comunicação, embora tragam benefícios, também criam oportunidades para a disseminação de materiais ilícitos que violam os direitos de crianças e adolescentes. A transnacionalidade e o anonimato característicos da rede tornam desafiadora a identificação e punição dos infratores, evidenciando lacunas tanto na legislação quanto nos métodos investigativos.

O Brasil possui um arcabouço legal significativo para enfrentar esses crimes, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e as leis complementares que criminalizam a produção, posse e disseminação de pornografia infantil. No entanto, as jurisprudências analisadas revelam dificuldades práticas na aplicação dessas normas, seja pela insuficiência de recursos, seja pelas limitações tecnológicas que comprometem a coleta e análise de provas no ambiente virtual. A necessidade de autorização judicial para a quebra de sigilo de dados, embora essencial para proteger a privacidade, também é um desafio quando o tempo é um fator crítico para a interrupção de redes criminosas.

Além das questões legais, a conscientização social surge como um elemento indispensável no enfrentamento à pornografia infantil. Campanhas educativas que orientem crianças, pais e educadores sobre os riscos da internet podem ser uma barreira inicial contra a ação de criminosos. Empresas de tecnologia, por sua vez, devem assumir um papel mais ativo, desenvolvendo ferramentas que identifiquem e removam rapidamente conteúdos ilícitos, além de colaborar com as autoridades para rastrear infratores.

A solução para esse problema exige uma abordagem integrada, combinando esforços legislativos, tecnológicos e educacionais e também de saúde. A cooperação internacional é indispensável, já que as redes de exploração infantil frequentemente transcendem fronteiras. Iniciativas como o uso de inteligência artificial e big data para rastreamento e identificação de conteúdos ilegais são promissoras, mas precisam ser acompanhadas de políticas públicas eficazes e investimentos em capacitação técnica.

Por fim, é imperativo que as ações de combate a esses crimes considerem a centralidade da proteção integral e da dignidade das crianças, conforme preconizado pelo art. 227 da Constituição Federal. Apenas com uma resposta firme, coordenada e multifacetada será possível minimizar os impactos devastadores da pornografia infantil, garantir os direitos das vítimas e construir um ambiente digital mais seguro para as próximas gerações.

## REFERÊNCIAS

BERTI, L. O. A prática da pedofilia no direito penal brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, p. 1-44, 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para tipificar condutas relativas à produção, venda e difusão de pornografia infantil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 nov. 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111829.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111829.htm). Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a repressão aos crimes praticados por meios eletrônicos que atentem contra sistemas informatizados e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 dez. 2012a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112735.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112735.htm). Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 dez. 2012b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm). Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 27 out. 2024.

CAIADO, F. B.; CAIADO, M. Combate à pornografia infantojuvenil com aperfeiçoamentos na identificação de suspeitos e na detecção de arquivos de interesse. IN: BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, Crimes cibernéticos, 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal. MPF, Brasília, 2018.

CARDIN, V. S. G.; CAZELATTO, C. E. C. Dos aspectos jurídicos da pedofilia: por uma intervenção estatal digna e efetiva ao pedófilo. Quaestio Iuris (QI), v. 10, n. 4, 2017.

CARVALHO, L. M. A prática da pedofilia e crimes sexuais e a aplicação da lei em crimes virtuais. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Artigo Jurídico, p. 1-41, 2022.

CNN. Justiça mantém condenação de atos José Dumont por armazenamento de pornografia infantil. CNN Brasil. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/justica-mantem-condenacao-de-ator-jose-dumont-por-armazenamento-de-pornografia-infantil/>. Acesso em 27 nov. 2024.

COELHO, T. Pedofilia: como o tratamento feito no Brasil pode ajudar a prevenir crimes. Ciência e saúde. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Todos Contra a Pedofilia*. Organizado por Carlos Fortes, Magno Malta, Mônica Felicíssimo, Neire Araújo. Belo Horizonte: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2008. Disponível em: <https://www.todoscontraapedofilia.ning.com>. Acesso em: 27 nov. 2024.

MORAES, R. L. G.; DOROTEU, L. R. Visão jurídica da pedofilia, crime ou doença? Revista *Projeção, Direito e Sociedade*, v. 11, n. 2, p. 41-50, 2020.

MOREIRA, R. P.; PEREIRA, L. M.; LEMOS, S. D. C. A.; LUZ, R. A.; VIEIRA, A. M. G. Prevenção de crimes virtuais contra crianças e adolescentes. *Interfaces-Revista de Extensão da UFMG*, v. 7, n. 2, 2019.

OLIVEIRA, F. F. C.; BEZERRA, M. S.; Qualificações da pedofilia: Análise conceitual dos aspectos psicológicos e jurídicos de práticas pedofílicas. *Revista a Fortiori*, v. 3, n. 1, 2022.

OMS. Relatório setorial: combate à pedofilia. Câmara dos Deputados, Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte. 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1837994](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1837994). Acesso em 25 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE; ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE; CENTRO COLABORADOR DA OMS PARA A FAMÍLIA DE CLASSIFICAÇÕES INTERNACIONAIS EM PORTUGUÊS (TRAD.). *Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde: CID-10*. 10. rev. São Paulo: EDUSP, 2007.

PEREIRA, C. H. R. A infiltração virtual da força de segurança: A análise da infiltração nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes com escopo na Lei 13.441/2017. *JusBrasil*, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89825/a-infiltracao-virtual-daforca-de-seguranca>. Acesso em: 25 out. 2024.

RIBEIRO, J. G. M. A pedofilia no âmbito virtual. Faculdade Evangélica de Rubiataba, Monografia, p. 1-39, 2021.

SILVA, P. A. S.; NOVAIS, T. G. Crimes cibernético: deságios da lei nº 11.829/2008 no combate a pornografia infantil. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE*, v. 8, n. 10, p. 4607-4638, 2022.

SILVA, P. A.; NOVAIS, T. G. Crimes cibernético: desafios da lei 11.829/2008 no combate a pornografia infantil. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 8, n. 10, p. 4607-4638, 2022.

TEIXEIRA, I. M. Pornografia infantil, pedofilia e a aplicação das leis em crimes virtuais. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Artigo Jurídico, p. 1-18, 2022.

TJ-ES - Habeas Corpus Criminal: 5003891-76.2022.8.08.0000, Relator: CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO, 1ª Câmara Criminal.

TRF-4 - HC: 41106 SC 2008.04.00.041106-0, Relator: GERSON LUIZ ROCHA, Data de Julgamento: 02/12/2008, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/01/2009.



## **POR QUE 18 ANOS DE IDADE? PONTOS E CONTRAPONTO SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE NO BRASIL**

### **WHY 18 YEARS? POINTS AND COUNTERPOINTS ABOUT REDUCING THE AGE OF MAJORITY IN BRAZIL**

### **¿POR QUÉ 18 AÑOS? PUNTOS Y CONTRAPONTO SOBRE LA REDUCCIÓN DE LA MAYORÍA DE EDAD EN BRASIL**

**Vanessa Silva Goulart<sup>5</sup>**  
Adenisia Alves de Freitas<sup>6</sup>

#### **RESUMO**

Este estudo aborda a questão da diminuição da maioridade penal e suas consequências legais. O propósito é fazer uma breve análise jurídica do assunto, destacando os aspectos que impedem sua execução. Primeiramente, o tema foi abordado por meio da análise da maioridade penal ao longo do tempo, dos dispositivos que abordam o tema no Brasil, além da culpabilidade. Em seguida, ressaltaram-se os aspectos mais significativos do cuidado dado à criança e ao adolescente. Finalmente, discutiu-se a questão do crescimento da criminalidade entre os jovens, os argumentos a favor e contra a diminuição da maioridade penal, bem como a tentativa legislativa de diminuir a idade penal no Brasil. Este estudo foi feito com base em pesquisa bibliográfica, utilizando artigos, livros e trabalhos acadêmicos. O método lógico e sistemático foi empregado na sua elaboração. A pesquisa, fundamentada em argumentos a favor e contra a diminuição da maioridade penal, revelou uma ampla divergência de pontos de vista sobre o tema. Descobriu que é inviável, pois, em vez de solucionar um problema, provocaria uma série de fatores agravantes. Diante do estudo que se pretende realizar tem se como problemática a ser discutida os pontos positivos e negativos da redução da maioridade penal no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Penal; Imputabilidade; Redução da Maioridade Penal.

#### **ABSTRACT**

This study addresses the issue of lowering the age of criminal responsibility and its legal consequences. The purpose is to make a brief legal analysis of the subject, highlighting the aspects that impede its execution. First, the topic was approached through an analysis of the age of criminal responsibility over time, the provisions that address the issue in Brazil, and culpability. Next, the most significant aspects of the care given to children and adolescents were highlighted. Finally, the issue of the increase in crime among young people, the arguments for and against lowering the age of criminal responsibility, as well as the legislative attempt to lower the age of criminal responsibility in Brazil were discussed. This study was based on

---

<sup>5</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: vanessa.goulart29s@gmail.com.

<sup>6</sup> Docente da Faculdade de Jussara – FAJ.

bibliographical research, using articles, books, and academic papers. The logical and systematic method was used in its preparation. The research, based on arguments for and against lowering the age of criminal responsibility, revealed a wide divergence of views on the topic. It discovered that it is unfeasible, because, instead of solving a problem, it would cause a series of aggravating factors. In view of the study that we intend to carry out, the issues to be discussed are the positive and negative points of reducing the age of criminal responsibility in Brazil.

**KEYWORDS:** Criminal Law; Imputability; Reduction of The Age of Criminal Responsibility.

## 1. INTRODUÇÃO

O Brasil enfrenta um aumento considerável na criminalidade juvenil. Portanto, a população está cada vez mais ávida por ações eficazes para combater as ações criminosas realizadas por menores de idade. Uma das ações mais anunciadas é a diminuição da maioridade penal, resultando em uma política criminal mais severa para os menores que cometem infrações.

Essa ação é controversa e tem polarizado opiniões. A sociedade se divide em duas facções: as que apoiam a redução, acreditando que é um método eficaz para o controle da criminalidade juvenil, e as que se opõem, argumentando que é uma ação propensa ao insucesso.

Com o avanço acelerado e a disseminação de informações, não é mais possível afirmar que os jovens de hoje possuem a mesma mentalidade que os jovens de algumas décadas atrás. A globalização permite que os menores tenham acesso a informações que antes eram inacessíveis. Portanto, o jovem do século 21 não é mais tão inocente.

Contudo, não é possível equiparar totalmente um jovem com menos de 18 anos a um adulto, que já completou seu processo de formação. Assim, o Direito Brasileiro os qualifica como inimputáveis. Portanto, pode-se dizer que o adolescente comete um ato infracional, não um crime, e está sob a jurisdição do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A partir dessas informações, o objetivo deste estudo é conduzir uma análise jurídica sobre a diminuição da maioridade penal, concentrando-se na inviabilidade de sua aplicação. O tema foi selecionado devido à sua importância diante da indignação da população em relação à conduta criminosa de menores que parecem desprezar a lei.

A pesquisa foi conduzida para demonstrar que a diminuição da maioridade penal não é a solução tão aguardada pela sociedade. Em vez disso, é apenas uma tentativa desesperada de solucionar um problema que requer outras ações para sua resolução.

No estudo tem-se como problemática a ser discutida os pontos positivos e negativos da redução da maioridade penal no Brasil, assim o problema a ser discutida repercute sobre os argumentos contrários e a favorável.

Analisar a redução da maioridade penal, com enfoque no prisma jurídico e bibliográfico, mostrando ao final, a inviabilidade dessa agenda e os problemas sociais, fundada em uma perspectiva midiática e imediatista de encarceramento de grupos marginalizados.

Tendo como objetivo apresentar as perspectivas teóricas dos estudiosos do tema, considerando os que defendem e aqueles que são contrários a maioridade no Brasil com isso compreender como são socialmente os reflexos do abandono e da violência na família, como isso pode impactar a criminalidade entre os jovens, além de analisar os pontos positivos e negativos perante a redução da maioridade penal, verificando a plausibilidade dos discursos favoráveis à redução da maioridade penal, pautados em argumentos de segurança pública e clamor popular, contrapondo a correntes autointituladas constitucionalistas, humanistas, de razoabilidade e defesa da doutrina da proteção integral estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A relevância da pesquisa pode ser evidenciada no mundo jurídico e na sociedade de forma geral, a maioridade se torna um marco temporal importante, apesar das previsões legais, a maioridade se trata de um assunto social de extrema relevância, aliada ao combate a criminalidade entre os jovens.

Destarte, deve-se ter em mente, de modo crítico e ético, o projeto de sociedade que se almeja. Um projeto político, econômico, social e jurídico, que valorize a vida em todas as suas formas. Com o desenvolvimento deste trabalho, pretende-se garantir uma abordagem mais ampla sobre os direitos e formas de responsabilização dos adolescentes e crianças, pensando principalmente dentro da esfera de abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, perpassando pela ausência da educação e aspectos familiares, uma junção de fatores sociais que podem influenciar a prática do ato infracional.

A maioridade penal foi de se cogitar que há diversas famílias que se tem vítimas assassinadas por menores, de que a criminalidade cresce cada vez mais, há relatos de que a maioria das famílias brasileiras não se tem mais o vínculo de amor, educação, apenas brigas, violências, fazendo com que crianças e jovens fogem de suas casas, e assim, estarão mais sujeitos a vulnerabilidade, que pode instigar a prática de condutas violentas.

## **2. MAIORIDADE PENAL**

No Brasil, a maioridade penal termina quando se completa dezoito anos. Desde então, a pessoa começa a ser responsabilizada criminalmente por eventuais atos ilícitos que tenha cometido.

Antes de atingir a maioridade, o jovem é submetido à disciplina do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, fundamentado na proteção integral dos menores, estabelece as orientações para o tratamento do menor que comete infrações.

## 2.1 Previsão Constitucional da Maioridade Penal

No Brasil, os indivíduos com menos de dezoito anos são vistos como inimputáveis. Essa condição é garantida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 228, que estabelece que "os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, estando sujeitos às regras da legislação especial".

O Estatuto da Criança e do Adolescente é a legislação específica mencionada no dispositivo. Apesar dessa determinação, existem aqueles que discordam fortemente dessa norma, como (Ferreira Filho, 2008), afirma:

Timbra o texto, no art. 228, em consagrar a inimputabilidade penal do menor de dezoito anos. É incoerente esta previsão se se recordar que o direito de votar – a maioria política – pode ser alcançado aos dezesseis anos [...] (Lenza, 2014, p. 1.358).

É evidente, desde o início, que a inimputabilidade penal de menores infratores, embora seja um assunto tradicionalmente aceito no sistema jurídico, é um assunto que gera debates intensos devido à sua complexidade, uma vez que engloba uma variedade de elementos de natureza política, social, cultural, entre outros.

## 3. MAIORIDADE PENAL NO CÓDIGO PENAL

Como era de se esperar, o Código Penal também estabelece claramente a inimputabilidade dos menores, conforme deduz-se da redação do artigo 27. Este estabelece que "os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, estando sujeitos às regras definidas na legislação específica".

É reiterado mais uma vez que somente os adultos são penalizados criminalmente, enquanto os menores estão sujeitos à disciplina do Estatuto. O item 23 da Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal esclarece a previsão mencionada:

23. Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda

incompleto, é naturalmente antissocial na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinquente, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo-o à contaminação carcerária (Código Penal, 2021).

Neste ponto, conclui-se que o objetivo do legislador ao declarar inimputável o menor de dezoito anos foi assegurar que os menores não sejam submetidos à legislação penal e ao tratamento dado ao criminoso adulto, sob o risco de seu desenvolvimento saudável ser comprometido. O objetivo foi proteger o menor, considerando sua condição de indivíduo em desenvolvimento, submetendo-o a processos educativos, e não punitivos, considerando a existência de um diploma que proporciona outras formas de recuperação do menor infrator, diferentes das penalidades.

### 3.1 Culpabilidade

Uma parcela da doutrina adota a noção tripartida de crime, atribuindo-lhe três componentes: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Contudo, existem aqueles que apoiam o conceito bipartido de delito, que vê a culpabilidade como um pré-requisito para a aplicação da pena, e não um componente essencial do delito.

Nesta segunda perspectiva, o delito consiste apenas em tipicidade e ilicitude. Segundo (Cunha, 2015), "a culpabilidade é definida como a avaliação negativa que incide sobre a conduta típica e ilícita que o agente se propõe a executar." Este é um julgamento sobre a necessidade de aplicar a penalidade penal.

A culpabilidade se desdobra em outros três componentes: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de comportamento diferente. Esses elementos serão abordados nos próximos tópicos, com especial foco na imputabilidade, que está diretamente ligada ao assunto em debate. É importante enfatizar que, para que o indivíduo possa ser considerado culpado, é necessário a presença desses três componentes. Se algum deles não estiver presente, a culpabilidade se dissipa.

### 3.2 Imputabilidade

A imputabilidade se refere à atribuição ao agente do ato praticado por ele. O agente imputável é aquele que pode responder pelas infrações penais que cometeu. Cunha (2015)

argumenta que são necessários dois elementos para que haja imputabilidade, conforme descrito a seguir:

São dois os elementos que devem se fazer presentes para que haja imputabilidade: intelectual, consistente na higidez psíquica que permita ao agente ter consciência do caráter ilícito do fato; e volitivo, em que o agente domina sua vontade, ou seja, exerce controle sobre a disposição surgida com o entendimento do caráter ilícito do fato, e se determina de acordo com este entendimento (Cunha, 2015, p. 279).

Portanto, para que uma pessoa seja considerada culpável, ela precisa estar mentalmente saudável e ter controle sobre sua vontade, direcionando-a para a prática de um ato sabendo da sua natureza ilícita.

Existem situações onde a inimputabilidade prevalece. Portanto, é imprescindível a avaliação de três critérios: biológico, psicológico e biopsicológico. De acordo com o critério biológico, o indivíduo com doença mental e menos de 18 anos é inimputável, "independentemente de possuir, na época do ato, capacidade de entendimento e autodeterminação" (Cunha, 2015).

De acordo com o critério psicológico, o agente que não possuir essa habilidade de compreensão e autodeterminação será considerado inimputável, independentemente de ser uma pessoa com doença mental ou menor de idade. No que diz respeito ao critério biopsicológico, é a combinação dos dois critérios precedentes. Portanto, se o indivíduo apresentar anomalia mental ou for menor de idade, ele será considerado inimputável.

O Código Penal estabelece as situações de inimputabilidade e semi-imputabilidade (culpabilidade penal reduzida). O artigo 26, caput do Código Penal estabelece o seguinte sobre a inimputabilidade:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Código Penal, 2021, online).

Nota-se que o dispositivo em questão adotou o critério biopsicológico. É importante destacar que, se o indivíduo com transtorno mental tem momentos de lucidez, nos quais consegue compreender a natureza ilícita do ato e agir de acordo com essa compreensão, e comete uma infração penal em um desses momentos, pode ser classificado como imputável (Cunha, 2015).

Não é porque o agente é considerado culpável que ele não pode ser processado. O que acontece é que, em vez de receber uma pena, você receberá uma medida de segurança. O

parágrafo único do dispositivo mencionado apresenta a hipótese de semi-imputabilidade ou culpabilidade diminuída, conforme descrito a seguir:

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Código Penal, 2021, online).

Em situações de semi-imputabilidade, o magistrado tem a possibilidade de diminuir a pena ou impor medidas de segurança, caso o sentenciado necessite, conforme estabelecido no artigo 98 do Código Penal:

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º (Código Penal, 2021, online).

Por outro lado, o artigo 27 do CP estabelece a inimputabilidade criminal para menores de 18 anos, que estão sob a jurisdição de uma legislação específica do Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste cenário, não será implementada uma medida de segurança, mas sim uma medida socioeducativa, conforme discutido posteriormente.

Segundo o artigo 28 do CP, a embriaguez também pode ser considerada imputável ou semi-imputável, desde que decorra de caso fortuito ou força maior.

Parágrafos 1º e 2º:

Art. 28. [...] § 1º. É isento de pena o agente que por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

§ 2º. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (Código Penal, 2021, online).

No final das contas, é crucial enfatizar que a inimputabilidade e a semi-imputabilidade serão validadas através de uma avaliação pericial. Além disso, se o magistrado discordar do resultado da perícia, poderá ordenar a execução de um novo exame.

#### **4. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL – DIREITO *VERSUS* JUSTIÇA**

No Brasil, a maioridade penal começa aos 18 anos de idade, de acordo com a legislação vigente. A partir dessa idade, a pessoa torna-se imputável, assumindo a responsabilidade pelos seus atos ilícitos, sejam eles de natureza civil ou criminal.

A questão da maioridade penal não é um tema consensual no Brasil, pois gera controvérsias e gera a dualidade "direito versus justiça". Por um lado, é necessário cumprir as normas jurídicas, não sendo permitido ultrapassar seus limites. Neste ponto, surge a dúvida se a diminuição da idade penal é ou não constitucional. Neste ponto, defende-se a prioridade dos direitos básicos dos menores infratores.

No entanto, a sociedade anseia por justiça, diante da indignação provocada pelo aumento contínuo da criminalidade juvenil. A insegurança leva à procura de uma ação imediata para frear o crescimento da violência praticada por jovens, mesmo que a diminuição da maioridade penal não seja a via mais apropriada para tal.

Nesse contexto, Rocha (2013):

A Maioridade penal atualmente é um tema contemporâneo e bastante polêmico entre os legisladores, juristas e brasileiros em geral, assunto esse que congregam múltiplos olhares quanto ao questionamento. Um fator preocupante, visto o aumento na incidência da criminalidade no Brasil. Os meios de comunicação em geral revelam uma lógica conflitante de ordem social, e nesse cenário a população brasileira se divide entre aqueles que apoiam para que haja a redução da maioridade penal e aqueles que têm um posicionamento contrário a essa opinião. Surgem debates em todas as esferas do poder (Rocha, 2013, p. 1).

Portanto, o debate sobre a diminuição da maioridade penal divide opiniões justamente por envolver, de um lado, o Direito, que garante o exercício dos direitos dos menores e, conseqüentemente, limita o poder de decisão do indivíduo; por outro lado, a insatisfação da sociedade com os altos índices de violência, que a faz reivindicar a diminuição da maioridade penal como uma solução para o problema.

#### **5. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Nem sempre o menor teve a proteção oferecida atualmente pela legislação brasileira. Durante a colonização portuguesa no Brasil, os menores, entendidos como crianças e adolescentes, não recebiam um tratamento diferente dos adultos. Em vez disso, sofriam as mesmas formas de penalidade que os adultos. As penalidades eram impostas não apenas aos

menores infratores, mas também aos menores de baixa renda, simplesmente por serem pobres. Foi somente após a elaboração do Código Criminal de 1830 que se estabeleceu a distinção de idade para a aplicação de medidas punitivas (Figueirêdo, 2014).

Gradualmente, aumentou-se a atenção ao menor. O Código de Menores foi estabelecido em 1979, através da Lei nº 6.697/79. No entanto, tal legislação era insuficiente, já que se fundamentava na noção de segregação.

É evidente que o Código de Menores apresentava normas e princípios totalmente diferentes dos novos paradigmas, que se tornaram concretos com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Além disso, fica clara a incongruência do diploma mencionado com a situação particular do menor, que está em processo de desenvolvimento físico e psicológico.

Assim, com o progresso social e a demanda por maior proteção para os menores, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Este é guiado, principalmente, pela doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta. O Estatuto, fundamentado nos princípios constitucionais, é a base jurídica para o tratamento da criança e do adolescente.

Após essas considerações, este capítulo apresenta uma análise sucinta das regras e princípios presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de contribuir para a compreensão do intrincado assunto que envolve a diminuição da maioridade penal.

## **6. DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Conforme o artigo 7º do ECA, a criança e ao adolescente têm garantido o direito à vida e à saúde, "por meio da implementação de políticas sociais públicas que promovam o nascimento e o crescimento saudável e equilibrado, em condições dignas de vida".

Considerando que o crescimento saudável de crianças e adolescentes também está ligado a uma gestação saudável, o atendimento pré e pós-natal é garantido, conforme o artigo 8º do ECA. O ECA também garante explicitamente o direito à liberdade, respeito e dignidade. Conforme o artigo 16, o direito à liberdade é entendido de forma abrangente, englobando os seguintes elementos:

Art. 16. [...].

I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – brincar, praticar esportes e divertir-se;  
V – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação; VI – participar da vida política, na forma da lei;  
VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

O artigo 17 do ECA estabelece o direito ao respeito como a "inviolabilidade da integridade física, mental e moral da criança e do adolescente, incluindo a proteção da imagem, identidade, autonomia, valores, ideais e convicções, além dos espaços e objetos pessoais".

Assim, o direito à educação abrange não apenas o direito de estar em uma escola, mas também condições que favoreçam sua permanência, respeito dos professores, direito de questionar critérios de avaliação, envolvimento em organizações estudantis, acesso a uma escola gratuita perto de sua casa e envolvimento dos pais no processo de aprendizado.

Por outro lado, o artigo 54 do ECA expõe as responsabilidades do Estado no que diz respeito à educação, da seguinte maneira:

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente tem como objetivo prevenir o trabalho infantil e o trabalho que, mesmo sendo realizado por adolescentes, não seja adequado à sua condição única de pessoa em desenvolvimento.

## **7. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL**

O tema polariza as visões da sociedade brasileira, que observa perplexa o crescimento da violência entre os jovens e vivencia situações que provocam um sentimento generalizado de insegurança.

Neste tópico, discutiremos alguns pontos ligados à redução da maioria penal, destacando a ineficácia da medida no contexto social do Brasil.

### 7.1 Argumentos favoráveis a redução da maioria penal

Como mencionado, a questão da diminuição da idade penal divide opiniões. Os defensores da redução apresentam as mais diversas justificativas. A ideia mais comum é que os menores, mesmo sendo jovens, possuem consciência de suas ações. Alegam que, se um menor tem a capacidade de casar, trabalhar, ser emancipado e votar, também pode ser responsabilizado por cometer infrações penais.

Os partidários da diminuição argumentam que o Estatuto da Criança e do Adolescente não consegue prevenir que menores cometam crimes e não é eficaz para prevenir a reincidência de crimes. Os defensores da redução da maioria penal afirmam que as propostas de emenda à Constituição não são inconstitucionais, pois não suprimem direitos e garantias, apenas reformulam a legislação vigente. Além disso, é comum a alegação de que a diminuição da maioria penal acabará com o recrutamento de menores por adultos para o crime, com o objetivo de escaparem de uma eventual condenação criminal.

Também é comum vincular a impunidade à diminuição da idade penal. Assim, a diminuição da impunidade diminuiria, uma vez que os menores deixariam de cometer delitos, uma vez que teriam que responder pelos seus atos.

Como se pode observar, existem diversos argumentos a favor da diminuição da idade penal. No entanto, carecem de fundamentação e resultados práticos. Se examinarmos o cenário da delinquência juvenil, nos depararemos com um problema bem mais complexo do que parece, originado pela negligência conjunta do Estado, da família e da sociedade.

### 7.2 SISTEMA CARACERÁRIO BRASILEIRO E SUA INADEQUAÇÃO DIANTE DA NECESSIDADE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

É amplamente conhecido a situação do sistema carcerário brasileiro. Diariamente nos deparamos com notícias sobre a superpopulação, a ausência de condições básicas de higiene, a ausência de segurança e infraestrutura; em suma, o descuido do governo com os presídios do Brasil (Andrade, 2013).

Um sistema projetado para reinserir o condenado na sociedade acaba funcionando como uma escola para o crime. Sem dúvida, este não é o ambiente mais adequado para o indivíduo em estágio único de desenvolvimento.

De acordo com os artigos 87 a 104 da Lei de Execuções Penais (Lei no 7.210 de 11 de julho de 1984), existem as seguintes categorias de estabelecimentos prisionais no Brasil: a) prisões: destinadas a detentos em regime fechado; b) colônias agrícolas e industriais: destinadas a detentos em regime semi-aberto; c) casa de albergado: destinada a detentos em regime aberto; d) hospital psiquiátrico: destinado a indivíduos imputáveis e semi-imputáveis que necessitam de internação ou tratamento cura; e) cadeia pública.

Teoricamente, os detentos são alocados no tipo de prisão mais adequado ao tipo de pena e ao regime de execução. No entanto, o que se observa é uma combinação de detentos, evidenciando uma real ausência de estrutura e despreparo do sistema carcerário brasileiro.

A superlotação é uma questão que gera vários outros. A tendência é que haja uma mistura de detentos de alta periculosidade, que cometeram crimes hediondos, com detentos que cometeram infrações penais leves, como um furto. Neste cenário, a reintegração desses detentos à sociedade é extremamente desafiadora, já que eles são expostos a criminosos perigosos, aprendendo todo tipo de táticas ilegais. Além disso, são raros os estabelecimentos que disponibilizam programas de reintegração social, investindo em atividades que ocupem o tempo detido.

Portanto, a inatividade é um grande obstáculo para a ressocialização, já que os detentos passam muito tempo sem fazer nada e acabam se especializando na "arte do delito". A superpopulação também expõe os detentos a vários tipos de violência, incluindo psicológica, física e sexual. A alta densidade de detentos por metro quadrado e a escassez de pessoal nos presídios contribuem para a violência em suas diversas formas.

A corrupção também é um aspecto significativo no sistema carcerário do Brasil, possibilitando a entrada de drogas e outros itens proibidos, como armas.

Portanto, Camargo:

A precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem hoje, é de muita violência. Os presídios se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação acarreta violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem, as drogas cada vez mais são apreendidas dentro dos presídios, e o mais forte, subordina o mais fraco. O artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, prevê que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral", mas o Estado não garante a execução da lei. Seja por descaso do governo, pelo descaso da sociedade que muitas vezes se sente aprisionada pelo medo e insegurança, seja pela corrupção dentro dos presídios. Mudanças radicais neste sistema se fazem urgentes, pois as penitenciárias se transformaram em verdadeiras "usinas de revolta humana", uma bomba-relógio que o

judiciário brasileiro criou no passado a partir de uma legislação que hoje não pode mais ser vista como modelo primordial para a carceragem no país. O uso indiscriminado de celular dentro dos presídios, também é outro aspecto que relata a falência. Por meio do aparelho os presidiários mantêm contato com o mundo externo e continuam a comandar o crime. Ocorre a necessidade urgente de modernização da arquitetura penitenciária, a sua descentralização com a construção de novas cadeias pelos municípios, ampla assistência jurídica, melhoria de assistência médica, psicológica e social, ampliação dos projetos visando o trabalho do preso e a ocupação, separação entre presos primários e reincidentes, acompanhamento na sua reintegração à vida social, bem como oferecimento de garantias de seu retorno ao mercado de trabalho entre outras medidas (Camargo, 2006, p. 3).

Portanto, conclui-se que este é um ambiente altamente insalubre, tornando-se completamente impraticável a colocação de uma pessoa menor de idade, que possui grandes possibilidades de reintegração, em ambientes hostis. Alocar o jovem nessa estrutura prisional decadente é o mesmo que eliminar os direitos que ele conquistou ao longo da história.

### 7.3 INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Conforme discutido ao longo deste estudo, fica evidente a inviabilidade da diminuição da maioridade penal no Brasil, principalmente devido à insuficiência de infraestrutura do país, que não cumpre sequer seu papel de ressocialização em relação aos adultos.

O Brasil está longe de ser referência na reintegração e ressocialização de detentos. O que ocorre nos presídios do país é uma total violação dos direitos básicos. Portanto, a resposta para a violência entre os jovens não reside simplesmente na diminuição da maioridade penal e, conseqüentemente, na "introdução" de menores nesses verdadeiros depósitos de pessoas.

Considerando que a violência é uma questão predominantemente social no Brasil, a única conclusão possível é que a solução para este problema só pode ser alcançada por meio da diminuição das desigualdades sociais. Só conseguiremos avançar na tentativa de diminuir essa violência descontrolada quando nos concentrarmos verdadeiramente nos problemas sociais, investindo no ser humano. A solução reside na oferta de educação pública de alta qualidade.

Ademais da educação de alto padrão, que é o alicerce de qualquer nação que busca o desenvolvimento de sua população, é imprescindível a criação de políticas públicas direcionadas a crianças e adolescentes em situação de risco, bem como a expansão de programas de primeiro emprego.

Além disso, é crucial fornecer assistência psicológica para essas crianças e adolescentes, pois estão mais suscetíveis a traumas e ao abandono. Assim, fica evidente que a diminuição da idade penal é apenas uma tentativa de ocultar um problema de natureza social, é uma abordagem ineficaz para lidar apenas com as conseqüências de mais de 500 anos de exclusão.

Diminuir a idade penal levará a um aumento da exclusão, já que os jovens infratores serão obrigados a pagar pelas suas ações em locais onde os direitos humanos não são respeitados, nem existe qualquer possibilidade de reintegração à sociedade. Esta diminuição representa penalizar o jovem pela negligência do Estado, da família e da sociedade.

## **CONCLUSÃO**

No presente estudo, ficou evidente que a diminuição da maioridade penal não é compatível com a condição de pessoa em desenvolvimento dos menores e o tratamento diferenciado que lhes é dado. Examinaram-se as leis brasileiras que abordavam a inimputabilidade penal de menores e o tratamento diferenciado que lhes era concedido, incluindo a Constituição Federal, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Foi feita uma análise sucinta das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, destacando o cuidado dado ao menor, enfatizando a doutrina da proteção integral e a absoluta prioridade, o bem-estar do menor, entre outros elementos. Depois dessas avaliações, houve discussões sobre as possíveis consequências negativas caso a maioridade penal seja diminuída, bem como as posições a favor dessa alteração.

A criminalidade juvenil tem aumentado de maneira alarmante e a sociedade brasileira tem se mobilizado para exigir ações que possam diminuir esse fenômeno. A principal reivindicação é a diminuição da idade penal, com base na alegação de que o Estatuto da Criança e do Adolescente não é suficientemente rigoroso para reprimir atos criminosos cometidos por menores, resultando em um cenário de impunidade.

Além disso, aqueles que defendem a diminuição sustentam que, por causa da abordagem branda dada aos menores infratores, muitas crianças e adolescentes são atraídos pelo crime organizado.

No entanto, tais argumentos carecem de fundamento e resultados concretos. Se examinarmos o cenário da delinquência juvenil, nos depararemos com um problema muito mais complexo do que parece, originado pela negligência conjunta do Estado, da família e da sociedade. O Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe que menores sejam impunes, o que falta é dar-lhe maior eficácia, pois o Brasil ainda precisa progredir para fazer cumprir as leis, sempre com o objetivo de (re)integrar o jovem à sociedade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. **Sistema Penitenciário no Brasil: Problemas e desafios**. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/viewFile/25549/27294>>. Acesso em: 18/10/2024.

ANDRADE, Luís Fernando de. A impossibilidade da redução da maioria penal no Brasil. **In: Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 109, fev 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=128255](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=128255)>. Acesso em: 24/10/2024.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Coleção Sinopses Jurídicas para Concursos: Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podium, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.069 DE 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2020.

\_\_\_\_\_. Congresso. **Proposta de emenda à Constituição nº 137, de 2003**.

\_\_\_\_\_. Congresso. **Proposta de emenda à Constituição nº 33, de 2012**.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 964.836-BA**. Recurso especial. Direito da criança e do adolescente. Ação de guarda de menores ajuizada pelo pai em face da mãe. Prevalência do melhor interesse da criança. Melhores condições. Recorrente: M L C A. Recorrido: A P DOS S. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, DF, 02 de abril de 2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062518/recurso-especial-resp-964836-ba-2007-0151058-1/inteiro-teor-12197610>>. Acesso em: 18/10/2024.

\_\_\_\_\_. **CÓDIGO PENAL**. – 4. ed. – Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021.

CAMARGO, Virgínia. Realidade do Sistema Prisional no Brasil. **In: Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 33, set 2006. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1299](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299)>. Acesso em: 24/10/2024.

CUNHA, Paula Inez; ROPELATO, Raphaella; ALVES, Marina Pires. **A Redução da Maioridade Penal: Questões Teóricas e Empíricas**. In: Psicologia, Ciência e Profissão, 2006, 26 (4), 646-659. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v26n4/v26n4a11>>. Acesso em: 18/10/2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodium, 2015.

DIGIÁCOMO, Murilo José. **Redução da idade penal: solução ou ilusão? Mitos e verdades sobre o tema**. 2009. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=255>>. Acesso em: 24/10/2024.

FIGUEIREDO, Guilherme Alves de. **Redução da maioria penal: uma análise numa Perspectiva sociojurídica**. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28859/reducao-da-maioridade-penal-uma-analise-numa-perspectiva-sociojuridica>>. Acesso em: 28/10/2024.

FREITAS, Lorena Martoni de. **A redução da maioria penal na esteira dos direitos humanos**. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/35856/a-reducao-da-maioridade-penal-na-esteira-dos-direitos-humanosrno=12>>. Acesso em: 28/10/2024.

JOLY, Heloisa. Revista Veja. **A tribo dos meninos perdidos**. 2007. Disponível em: <[http://educarparacrescer.abril.com.br/comportamento/materias\\_295388.shtml](http://educarparacrescer.abril.com.br/comportamento/materias_295388.shtml)>. Acesso em: 18/10/2024.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

PEREIRA, Camila Cipola. **A redução da maioria penal**. 72f. Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente, 2012. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/3108/287>>. Acesso em: 24/10/2024.

VILAS, Renata Malta Bôas. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10588&revista\\_caderno=12](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12)>. Acesso em: 18/10/2024.



## **A violência entre torcedores no futebol brasileiro**

The violence between fans in brazilian football

La violencia entre aficionados en el fútbol brasileño

Augusto Daniel de Oliveira Farias<sup>7</sup>

Prof. Osmar de Paula Oliveira<sup>8</sup>

### **RESUMO**

O presente estudo aborda o tema violência entre torcidas no futebol brasileiro, fenômeno que se manifesta em diversas partes do mundo, caracterizado por confrontos físicos, vandalismo e agressões entre grupos organizados de torcedores. Esses conflitos geralmente ocorrem dentro e fora dos estádios, antes, durante e após os jogos, motivados por rivalidades históricas, paixão exacerbada pelo clube, questões territoriais e, muitas vezes, influência de fatores sociais como desigualdade e marginalização. Além de comprometer a segurança dos espectadores e a integridade do esporte, a violência entre torcidas afeta negativamente a imagem do futebol, exigindo medidas preventivas e repressivas por parte das autoridades e entidades esportivas para promover um ambiente mais seguro e pacífico nos eventos esportivos.

**Palavras-chave:** futebol; esporte; violência; torcidas; organizadas.

### **ABSTRACT**

This paper addresses the issue of fan violence in Brazilian soccer, a phenomenon that occurs in different parts of the world, characterized by physical confrontations, vandalism and aggression between organized groups of fans. These conflicts generally occur inside and outside stadiums, before, during and after matches, motivated by historical rivalries, exacerbated passion for the club, territorial issues and, often, the influence of social factors such as inequality and marginalization. In addition, to compromising the safety of spectators and the integrity of the sport, violence between fans negatively affects the image of soccer, requiring preventive and repressive measures on the part of authorities and sporting entities to promote a safer and more peaceful environment at sporting events.

**Keywords:** soccer; sport; violence; soccer fans; organized.

---

<sup>7</sup> Aluno graduando do Curso de Direito da FAJ – Jussara.

<sup>8</sup> Professor Orientador e Co-autor do presente projeto.

## 1. INTRODUÇÃO

O futebol é um esporte com relevância a nível mundial conhecido por reunir milhões de pessoas espalhadas pelo planeta com o intuito de torcer pelos seus clubes. No Brasil não é diferente, visto que o país recebe o título de “País do Futebol”, não somente pela relevância que o esporte representa dentro do cenário brasileiro, mas também pelo sucesso que a seleção e seus atletas conquistaram durante toda a história.

Desde a ascensão do futebol no Brasil, as pessoas se dividem e selecionam clubes para torcer e, a partir disso, passam a frequentar os estádios para apoiar seus respectivos times, com a criação e reprodução de cânticos, porte de instrumentos musicais nos estádios para tocar durante os jogos, além da extensão de faixas e bandeiras que simbolizam a sua paixão.

Esse sentimento, que move vários torcedores a organizarem uma linda festa nos estádios, também tem despertado uma reação que vem sendo motivo de muita atenção (e preocupação) entre pessoas em geral, pelo fato de estar recorrente a cada dia não somente no âmbito esportivo, como em outros locais frequentados pela população: a violência.

Os atos de violência entre as torcidas no futebol cresceram consideravelmente nos últimos anos, razão pela qual muitos torcedores têm se afastado dos estádios. Essas brigas, motivadas muitas vezes por provocações de rivais ou simplesmente pela fase ruim que o clube está enfrentando, têm transformado tanto o estádio como os seus arredores em um verdadeiro “campo de batalha” entre torcedores.

Os principais responsáveis por esses conflitos são os membros da torcida organizada, grupo responsável por cantar e incentivar os demais torcedores a apoiar o time durante os jogos. Apesar dessa atribuição dada a esse grupo, o que se percebe são muitos marginais disfarçados entre os torcedores (que não são todos, obviamente) que estão ali com o único intuito de brigar.

Esse problema, no entanto, não compreende somente os membros da torcida organizada. Tem-se tornado frequente presenciar situações de violência também entre torcedores presentes em setores populares onde se concentram muitas famílias, incluindo crianças, além de se alastrarem a locais públicos, como em ruas próximas aos estádios, metrô, bares e outros.

A violência mencionada não se limita às agressões físicas, sendo possível mensurar também vários casos frequentes de racismo, homofobia e xenofobia que acontecem nos estádios. Essas atitudes seguem acontecendo de forma descontrolada no ambiente do futebol, o que indaga o leitor ao seguinte questionamento: por que os responsáveis não são detidos

pelas autoridades e punidos de forma severa, diante de todos os regimentos que hoje se encontram disponíveis?

O intuito desta pesquisa, portanto, compreende analisar o crescimento desses conflitos entre torcidas nos estádios e também fora deles nos últimos anos, a relação da violência com a torcida organizada, quais os métodos utilizados para repreender estes crimes cometidos e, principalmente, como se dá a aplicação da Lei nestas situações.

## **2. METODOLOGIA**

Este estudo se baseou na aplicação do método qualitativo para obter os resultados desejados, pois se trata de uma pesquisa para abordar o tema relacionado a violência entre torcedores no futebol com base em impressões, opiniões e pontos de vista de autores que tiveram obras publicadas relacionadas ao assunto, bem como a descrição do processo enfrentado para alcançar o cenário em que este tema hoje se encontra inserido.

A partir disso, essas informações foram encontradas através de reportagens, que são transmitidas por diversas emissoras e mostram com imagens estes conflitos presenciados dentro e fora dos estádios; relatos de entrevistas com profissionais da área sobre o combate a essas brigas e apreensão dos responsáveis por estes crimes; e também através de pesquisas em livros que descrevem com mais detalhes e aprofundam sobre o comportamento dos torcedores que levam a ocorrência destes conflitos, tratando-se, portanto, de uma pesquisa bibliográfica.

Feita essa leitura em conjunto com a visualização das reportagens, observa-se o grau de violência no futebol e surge o questionamento sobre como combater isso. Assim, outro ponto fundamental conferido esteve relacionado as disposições do Código Penal e das demais legislações disponíveis acerca destes crimes (como o antigo Estatuto do Torcedor e a atual Lei Geral do Esporte), criados para auxiliar na punição dos indivíduos envolvidos.

## **3. A HISTÓRIA DO FUTEBOL NO BRASIL**

Para compreender os altos índices de violência que permeiam no futebol entre as torcidas, bem como o motivo desses casos seguirem ocorrendo, é necessária uma abordagem histórica que remete o leitor ao surgimento destes conflitos. Isso porque houve um crescimento gradativo desses acontecimentos ao longo dos anos e se tornou uma raridade ver o futebol aparecer nos noticiários ou nas redes sociais se restringindo somente a prática do esporte, mas sim acompanhado de uma série de tragédias causadas por brigas entre torcedores.

A história do futebol no Brasil começou em 1895 em São Paulo, por meio do estudante Charles Miller, brasileiro descendente de imigrantes ingleses de classe alta, que veio do Reino Unido com bolas e chuteiras na bagagem, e em 1897 na cidade do Rio de Janeiro pelo estudante inglês Oscar Cox, que foram os pioneiros da modalidade do esporte no Brasil. O futebol chegou com *status* de esporte elitista, pois essa prática era restrita à elite branca e aos descendentes de ingleses que tinham a oportunidade de praticar este esporte oficialmente, enquanto as camadas mais pobres e os negros podiam somente assistir as partidas de futebol. Em seu país de origem, Inglaterra, já era praticado por operários de fábricas. Não demoraria muito para que o futebol conquistasse os negros, operários e os trabalhadores de diversas profissões no Brasil, embora sua prática fosse constantemente proibida ou constrangida quando se tratava de negros.

Somente na década de 1920, o futebol brasileiro começou a incluir jogadores negros em seus times, um marco que ocorreu devido à popularização do esporte e à profissionalização oficializada em 1933. Ainda assim, a transição para o modelo profissional enfrentou resistência, especialmente por parte de clubes localizados fora do eixo Rio-São Paulo, que preferiam manter o formato amador. Com o tempo, a maioria dessas equipes acabou se adaptando às mudanças, mas alguns, inclusive grandes clubes tradicionais, perderam espaço na elite do futebol ou até abandonaram a prática esportiva.

Durante o governo do presidente Getúlio Vargas, houve um esforço significativo para impulsionar o futebol no Brasil. A construção do estádio do Maracanã e a realização da Copa do Mundo de 1950 no país são exemplos de iniciativas dessa época, que buscavam fortalecer o esporte como símbolo de identidade nacional e promover o Brasil no cenário internacional. A vitória no Mundial de 1958, com um time comandado pelos negros Didi e Pelé, pelos mestiços Vavá e Garrincha e pelo capitão Bellini, ratificou o futebol como principal elemento de identificação nacional ao reunir pessoas de todas as cores, credos e diferentes regiões do país.

A participação de negros em jogos oficiais no futebol brasileiro foi durante muito tempo proibida. Mauricio Murad (2007, p. 27) afirma em seu livro *A violência e o futebol* que essas atitudes constituíram em si mesmas como uma violência contra os negros:

Na primeira fase da história cultural do futebol brasileiro, que vai desde sua implantação, em 1894, até meados dos anos de 1920, foram erguidas barreiras sociais rígidas, quase intransponíveis, verdadeira violência contra negros, mulatos e brancos pobres, os estigmatizados de sempre.

O futebol, assim, iniciou sendo um esporte de elite, onde apenas brancos com condições financeiras tinham a oportunidade de se filiar a algum clube. A situação perdurou até o início da profissionalização do futebol, quando alguns clubes tiveram início na proposta de inserir negros em suas equipes. Mario Filho (2003) conta que o Fluminense passava pó-de-arroz em seus jogadores negros para que estes pudessem disputar partidas do campeonato carioca. Apesar de discriminados, a facilidade dos negros para disputar este esporte sempre foi notória, o que fez com que algumas equipes fossem atrás deles, mesmo com algumas agremiações negando a sua participação.

### **3.1. A MUDANÇA NO COMPORTAMENTO DAS PESSOAS COM A POPULARIZAÇÃO DO FUTEBOL NO BRASIL**

O futebol, segundo o autor Ulisses Pascolati (2020, p. 34) pode ser definido como “um esporte que hoje arrasta multidões, maior fenômeno de massas do mundo, verdadeiro sinal de identidade cultural do povo brasileiro” e, conforme observado, passou por um período de mudança. Entre as pessoas que assistiam, não foi diferente.

A massificação desse esporte mudou o comportamento sobre a forma das pessoas reagirem assistindo aos jogos, que substituíram os simples gestos de aplausos ou vaias que remetiam ao “glamour” da classe alta por gritos, cânticos sincronizados e outras expressões de sentimentos que fariam as pessoas, posteriormente, se organizarem em torcidas. Sobre isso, Pascolati (2020, p. 47) transcreve que:

Não existe um marco exato de quando se pode falar que o espectador passou a ser compreendido como torcedor ou passou a existir um padrão de torcedor. No entanto, é possível estabelecer que a padronização da forma de torcer, aquela que envolve diversos e intensos sentimentos, passou a existir com a profissionalização e massificação da prática futebolística na década de 1940. Neste momento, esta forma de torcer é identificada tanto na elite quanto nas classes populares.

Dessa mudança, Pascolati (2020) complementa que o público passou de simples espectadores para verdadeiros torcedores, que extravasam de fato suas emoções de acordo com as circunstâncias da partida, com alegria, tristeza, euforia, raiva; e com esse misto de sensações e um torcedor que se apaixonava mais pelo esporte, também vieram os problemas da violência, que se iniciaram no século XX e perduram até os dias recentes.

### 3.2. A RELAÇÃO DA VIOLÊNCIA COM O SURGIMENTO DAS TORCIDAS ORGANIZADAS

Os primeiros casos de violência, portanto, estão associados a essa alteração no comportamento da torcida, que passou a viver o futebol com mais intensidade ao decorrer dos anos. Na Grã-Bretanha, a partir da década de 1960, houveram vários conflitos entre torcedores de futebol e desportos universitários, de uma forma totalmente destrutiva e desordenada, que deram origem a expressão *hooliganismo*.

Este termo é derivado do inglês *hooligan*, que se refere a “vândalo”. Segundo Roversi & Balestri (2002), mencionados pelo autor Diego Pessi (2021, p. 39), “em seu sentido estrito, o *hooliganismo* compreende o vandalismo e a agressão sistemáticos levados a efeito por um grupo particular de adeptos em detrimento de grupos rivais similares”.

No Brasil, a organização das pessoas em grupo para acompanhar os jogos, estimulada pelo entendimento cada vez maior do esporte e pela exigência de resultados, foi responsável pela aparição das primeiras torcidas, que depois se tornaram “torcidas organizadas”, criadas com o intuito de se dedicar incessantemente a determinado clube. Sobre isso, Pimenta (2000, p. 123) relata que:

Dos anos 80 para cá, sabe-se que, no Brasil, o comportamento do torcedor nas arquibancadas dos estádios de futebol modificou-se consideravelmente. Isso se deu pelo surgimento de configurações organizativas com característica burocrática/militar, fenômeno essencialmente urbano que cria uma nova categoria de torcedor, ou seja, o chamado “torcedor organizado”.

Toledo (1994, p. 94), por exemplo, afirma que “estes torcedores investem tempo, expectativas e expõem-se em conflitos”. Ou seja, a eles representam muito mais que um mero ato de torcer. Isso é o que destaca o autor Byington, mencionado no artigo de Reisen:

A torcida organizada é um precioso referencial de identidade nos diferentes bairros da cidade. A fidelidade e a devoção aos clubes é impressionante. As pessoas se separam no casamento, mudam de cidade e até emigram do país, mas, lá de longe, continuam acompanhando e torcendo pelo seu clube [...] A antítese da pulverização e da perda da identidade é a ajuda comunitária inspirada por um ideal amoroso, seja ele qual for. A torcida organizada no futebol é exatamente este tipo de comunidade (Byington, 2006 apud Reisen, p. 32, 2017).

O surgimento da torcida organizada, entretanto, apesar de estar vinculado a um ideal de representatividade a determinado clube, parece que nunca esteve focado neste objetivo. No território brasileiro, na década de 1970, diante de um cenário onde a política dominava o país, os confrontos entre as pessoas se afluíram. Este fato faria com que atingisse também as torcidas organizadas, conforme esclarece Murad (2017, p. 113):

Assim, foram contaminando outras agremiações, seguindo e difundindo as doutrinas e os padrões do militarismo então vigente, que aparecia em quase toda a sociedade, mesmo quando de modo indireto. O futebol e as torcidas organizadas não ficaram de fora desse jogo político.

O autor Murad (2017) ainda aborda que houve uma divisão entre as torcidas organizadas naquele período, sendo uma aliada aos ideais de direita e outra de esquerda, semelhante ao que se passou na Itália, com os *ultras*, que também se separavam nessas duas ideologias distintas.

As torcidas organizadas fomentaram o comportamento coletivo que se inicia antes das partidas, as chamadas “concentrações”, atitudes que podem aguçar os conflitos já existentes e até gerar atos de vandalismo. Assis (2008) afirma que quando se está em grupos organizados, esses atos ocorrem de forma mais acentuada, pois, o comportamento é influenciado pelas atitudes do coletivo.

Por mais que exista um contexto social que tente justificar a incidência desses casos de violência entre torcidas no Brasil, advindos de décadas anteriores, seja por política ou qualquer outro fator externo, nota-se um ser humano egoísta e disposto a ferir outras pessoas para reafirmar os seus ideais e desrespeitar outras pessoas. Essa ideia, inclusive, reforça a análise de Adang, citado por Diego Pessi, que é contrária ao pensamento do autor Assis, o qual concluiu que a violência coletiva é fruto das escolhas individuais dessas pessoas, que executam ações de acordo com a sua própria vontade.

Dentre as conclusões do autor, julgamos oportuno destacar as seguintes: a) a ação nos episódios de violência coletiva é sempre baseada em escolhas individuais, sem prejuízo da manifesta relevância do contexto imediato e da natureza interativa dos processos de ação e reação; b) não há razão para supor que a mera presença de multidão torne as pessoas mais propensas à violência; c) quanto ao início e escalada da violência coletiva, deve-se distinguir entre a violência ligada e a não ligada a uma causa identificável (Adang, 2011 apud Pessi, p. 57, 2021).

Nesse sentido, Pimenta (2000) destaca a individualidade desses torcedores do ponto de vista da formação de uma consciência social e coletiva e faz uma ligação da violência entre as torcidas organizadas com os aspectos das relações tanto individuais como as grupais da sociedade, que foram estabelecidas nessa época e marcadas por um sentimento de negação dos jovens entre si, além da disputa e violência entre grupos rivais.

Com o passar dos anos, esse pensamento individualista do ser humano ainda persiste na sociedade e, instigado ou não pelo contexto de violência, ele segue provocando esses confrontos contra outras torcidas, razão pela qual se observou um crescimento assombroso de lesões e mortes nos estádios e aos seus arredores provenientes desses conflitos e, conseqüentemente, uma atenção voltada a segurança pública da população.

#### 4. A VIOLÊNCIA NO FUTEBOL COMO FENÔMENO SOCIAL

Sobre a relação entre futebol e violência, Murad (2017) analisa que o futebol reflete a violência presente na sociedade em geral. Assim, quando há um aumento da violência social, é provável que ela também se intensifique no contexto do futebol, como ocorreu no Brasil a partir dos anos 1980. Entre os fatores que agravaram essa violência estão a corrupção e a impunidade, especialmente no âmbito policial e judicial, algo frequentemente noticiado na mídia. Além disso, a partir de 1996, observou-se um aumento do tráfico de drogas entre as torcidas organizadas, um problema que era de conhecimento das autoridades, mas que recebeu pouca atenção para ser efetivamente combatido.

As últimas décadas foram simbolizadas por uma série de conflitos entre torcidas resultantes em várias mortes, aderindo a imagem da torcida organizada também a facções criminosas das grandes cidades e com o tráfico. Sobre isso, alerta Reisen (2017) que a preocupante interconexão entre torcidas organizadas brasileiras e facções criminosas urbanas, evidencia como essas associações oferecem um disfarce conveniente para as atividades violentas das organizações criminosas nas grandes cidades. Murad (2017, p.80), nesta linha de raciocínio, reflete que:

Ocultos na multidão, os humanos se tornam agressivos, violentos, e se permitem fazer o que não aceitam, ou dizem que não aceitam, quando fora de um grupo. Acham-se invisíveis, escondidos, e no suposto anonimato imaginam que não serão alcançados por qualquer tipo de punição, simplesmente porque não estão sendo vistos e por isso não serão descobertos nos atos de delinquir.

Um estudo realizado por Murad (2017) constata o aumento da violência e as suas consequências, sendo contabilizados 42 mortes de torcedores (comprovadas por inquérito policial), ocorrendo entre 1999 e 2008. Com essas mortes, ele ressalta que o Brasil ultrapassou países como a Argentina e a Itália, que se encontravam a sua frente no início da investigação.

Esse resultado apresentou uma expressiva crescente na década seguinte. De acordo com um levantamento realizado por Murad (2017, p. 65), “Na soma global, chegamos a 176 mortos entre 1999 e dezembro de 2016, um recorde mundial – média de mais de 10 por ano”.

E o grande problema ocorre quando se verifica que as mortes provenientes desses conflitos entre torcidas são, principalmente, de torcedores que não possuem qualquer vínculo com os verdadeiros responsáveis por esses atos, ou seja, os torcedores comuns. São aquelas pessoas que não possuem o intuito de ir a um estádio brigar com as outras, mas apenas assistir uma partida do seu time de forma serena.

Murad (2017, p. 65), assim, define que “a violência no futebol faz eco com a violência macrossocial do Brasil, onde a maioria das vítimas em geral não tem ligação direta com grupos agressores, marginais, que são os verdadeiros culpados pelos conflitos, afrontas e infrações, pelas lesões e mortes”.

De acordo com Lourenço Júnior (2007), a violência que está instaurada no futebol brasileiro está longe de ser resolvida, uma vez que interfere diretamente na sociedade geral e acabou se tornando comum no cotidiano do brasileiro. A violência que está presente nos estádios de futebol manifesta como um fenômeno social, que teve início na sociedade e adentrou nos estádios. Por isso, para estudar a violência no futebol seria necessário entender os problemas que ocorrem na população e entender que no futebol as emoções são muito grandes, tornando-se um ambiente apto para a reprodução da violência durante sua disputa.

O incentivo dos pais aos seus filhos para frequentar os estádios de futebol também pode ter um impacto significativo na formação de comportamentos relacionados à violência nas torcidas. Ao levarem seus filhos para assistir aos jogos, muitos pais transmitem, de forma indireta, suas próprias atitudes em relação ao esporte, o que inclui o modo como lidam com a rivalidade e a competitividade. Em alguns casos, a presença dos pais no estádio pode reforçar uma cultura de hostilidade e intolerância, especialmente quando há manifestações de agressão verbal ou física contra torcedores adversários. Essa exposição precoce ao ambiente de tensões e disputas dentro e fora das arquibancadas pode criar uma normalização do comportamento agressivo, dificultando a construção de uma cultura de respeito e convivência pacífica entre as torcidas.

De mais a mais, correlacionando neste contexto, o autor Maurício Murad (1996, p. 49) compara que as violências sociais e as violências do futebol em nosso país de acordo com a citação abaixo:

Em seu livro *A violência e o futebol – dos estudos clássicos até os dias de hoje*, Maurício Murad estuda esta relação entre este esporte e a violência, apontando o que ele considera as causas desta situação crítica que o esporte vive. Apesar disso o sociólogo afirma que o esporte tem sido uma instituição de combate a violência em muitos casos.

Segundo o sociólogo Maurício Murad (2017), sobre o possível aumento dos incidentes de violência durante o campeonato brasileiro, campeonato profissional de futebol que é disputado de forma anual no Brasil:

Ainda é cedo para concluir algo sobre 2017, mas parece que vai haver um número muito grande. Historicamente, no Campeonato Brasileiro, a partir da metade do

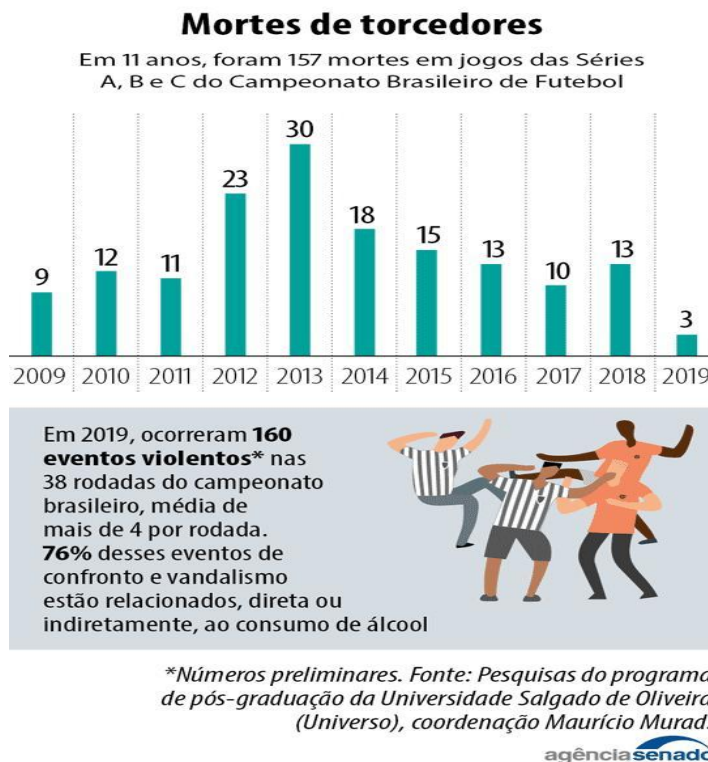
segundo turno, os confrontos e as mortes crescem muito. E nós ainda não chegamos sequer à metade do campeonato. Portanto, a projeção é maior”. A primeira razão é que a violência aumentou muito no Brasil em geral, e a violência do futebol reflete esse aumento na sociedade. Tinha havido uma queda a partir de 2014 por causa de Copa das Confederações, Copa do Mundo e Jogos Olímpicos. Diminuiu em quantidade, mas aumentou em crueldade (MURAD, Maurício. 2017).

Apesar do caráter social deste esporte, a violência está presente e o autor Mauricio Murad aponta a presença de atos de truculência nesta modalidade esportiva. A constante presença da violência no futebol, dentro e fora de campo, é real, indiscutível e preocupante. Os dados e informações estão à disposição dos estudiosos e são irrecusáveis. Contudo, nosso referencial básico de investigação é que a violência no futebol – nos esportes de uma maneira geral – é periférica, muito inferior à sua dimensão não-violenta, ritualística, simbólica, coletivizadora, criativa, sociopedagógica, em síntese. (MURAD, 2007, p.13).

## **5. CAUSAS ATUAIS DE VIOLÊNCIA NOS ESTÁDIOS E ALGUMAS MEDIDAS DE REPRESSÃO**

Amaral (2017) destaca que a violência nos estádios ocorre até mesmo por torcedores de uma mesma equipe, e que na maioria das vezes tal fenômeno ocorre entre indivíduos homens com idade abaixo de 27 anos, sendo maior o índice no estado de São Paulo. Vieira e Siqueira (2008) apontam a tradição da rixa, a venda de álcool, a atuação inadequada da polícia, a atenção da imprensa e as manipulações políticas que se produzem entre os jovens como fatores cruciais nesse cenário. Já Padilha (2022) não corrobora com a informação ao relatar que o consumo de bebidas alcoólicas seria o grande causador da violência nos estádios de futebol, já que a sua proibição não vem diminuindo os casos de agressões, demonstrando ser só um dos grandes motivadores a política de segurança, que não condiz ao perfil proposto.

**Figura 1. Mortes de torcedores entre os anos de 2009 e 2019.**



**Gráfico 1 - Quantidade de mortes relacionadas ao confronto entre torcedores no período de 2009 a 2019.**

É gritante a necessidade de mudança na cultura do futebol com políticas, verdadeiramente atuantes, que erradiquem ou, ao menos, diminuam esses episódios. Segundo Vieira e Siqueira (2008), um dos grandes aliados na resolução dessa problemática seria promover maior segurança e clima saudável nos estádios em dias de jogos, proporcionando a todos os envolvidos, confiança de expressar paixão a sua equipe. Souza e Gajanigo (2017) contribuem ainda com uma possível solução, afirmando ser necessário a instalação dos Juizados Especiais Criminais (JECrim) nos estádios de futebol cujo objetivo é julgar com rapidez infrações de menor potencial ofensivo, a fim de promover uma melhor segurança nesse ambiente esportivo.

André Azevedo, presidente da Associação Nacional das Torcidas Organizadas, em entrevista ao site UOL Esporte reforça essa associação da violência no futebol com os problemas sociais e reafirma que não é uma situação recente:

Discordo totalmente de falar que 2017 foi um ano do estouro da violência no futebol. Sempre coloco que a violência do futebol é como a violência social. Parece que vivemos na Suíça e que o comportamento das torcidas organizadas difere do todo. Na verdade, as torcidas organizadas são retrato e reflexo da própria sociedade. Como você vai separar o comportamento social das torcidas do cidadão brasileiro? Quem faz parte das torcidas é o cara que tem como base a nossa educação, o desemprego, a repressão em alguns sentidos. Quem faz parte é a sociedade que está roubando em farol e matando (AZEVEDO, André. 2017).

Esses apontamentos levaram ao debate o tema da adoção de torcida única em clássicos nos estádios de futebol, principalmente no Estado de São Paulo, após as mortes ocorridas durante esses jogos na capital. Reisen (2017, p. 33) faz uma breve definição de torcida única, apontando como “uma medida que não possui previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro e consiste na proibição de venda de ingressos para torcedor do clube visitante na partida”.

Neste sentido, Paulo Castilho, promotor do Ministério Público do Estado de São Paulo, também em entrevista ao site UOL, defende a instauração de torcida única nos estádios de futebol como uma medida de combate a esses casos:

Você sempre vai ter problemas porque é questão de violência urbana e social. Para nós, o importante é trabalhar em medidas repressivas e preventivas. Agora, se amanhã um marido palmeirense briga com uma mulher corintiana, a culpa é do futebol? Os números de torcida única são fantásticos e incontestáveis. Você vê briga em todos os lugares que têm duas torcidas. Na verdade, deveríamos ter torcida única em todos os lugares com jogos no Brasil. Você teria evitado brigas como as que aconteceram em Coritiba x Corinthians, Vila Nova x Goiás, Sport x Palmeiras ou Vasco x Flamengo. O Estado não tem o que fazer se você faz todo o planejamento de prevenção, mas um grupo de 30 ou 40 pessoas resolve combinar com outro grupo para brigar. Se eu e você combinarmos de ir ao shopping agora e brigar, isso é falha da polícia? É a mesma coisa, só que em número maior (CASTILHO, Paulo. 2017).

Esta, no entanto, não parece ter sido a solução para o problema, considerando que conforme Murad (2017) informa, a única diferença a partir da efetivação dessa medida foi do local dos conflitos, que passaram a ocorrer fora dos estádios. Do mesmo modo, o autor Reisen (2017) corrobora com o pensamento alinhado acima:

Pode-se concluir, portanto, que a proibição de venda de ingressos para determinada torcida em determinada partida demonstra-se uma medida incoerente com o esporte, que tem como essência as torcidas e seu apoio nos estádios, e com o direito fundamental dos torcedores de se locomover até o estádio e reunir-se nele. Tem-se aqui, uma medida que serve para, tão somente, responder a uma demanda social, de forma imediata sem o devido cuidado e planejamento. Há um exagero na prestação da segurança pública e uma limitação exagerada da liberdade dos torcedores (Reisen, 2017, p. 35).

Outro fato discutido é o de punir diretamente os clubes pelas atitudes de seus torcedores. Assim, destaca-se tanto a interdição de praça dos desportos quanto a perda do mando de campo, estando a primeira prevista no art. 50, §1º, V da Lei 9.615/98, como supramencionado e também no art. 211 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), e a segunda no inciso art. 50, §1º, VII da Lei 9.615/98 e no art. 213, §1º do CBJD.

Apesar disso, Reisen (2017) faz uma reflexão sobre estes dois tipos de punição, onde segundo ele, é necessário ter cautela ao aplicar essas medidas, pois pode soar como uma

necessidade equivocada de dar uma resposta à sociedade e não ter a devida análise daquela situação que foi criada por um grupo de torcedores. E outras abordagens para lidar com o problema devem ser consideradas, com o objetivo não apenas de punir repressivamente, mas de atuar preventivamente para garantir a segurança do evento esportivo.

Ademais, tratando-se de um assunto fortemente vinculado à torcida organizada, importante também se faz discutir sobre formas de punição a esses grupos. O cenário que se encontra atualmente é de dificuldade na identificação dos membros de torcidas organizadas pela falta de atualização nos cadastros indicando que determinada pessoa faz parte daquele conjunto, assim como uma lei branda que, depois que os criminosos são detidos pelos policiais, permite que eles prestem depoimento e sejam liberados logo em seguida, como se fosse um incentivo para cometer outro crime de violência no dia seguinte.

Nesta exibição, portanto, Reisen (2017) tem uma ideia clara que:

(...) o Poder Público se utiliza de algumas ferramentas sancionatórias para combater a violência entre torcedores no Brasil, entretanto, tem-se uma evidente inefetividade na atuação estatal, de clubes e federações na tentativa de solucionar o problema, tendo em vista que as brigas em praças esportivas continuam recorrentes (Reisen, 2017, p. 40).

## **6. LEGISLAÇÃO, PREVENÇÃO E PUNIÇÃO DOS CRIMINOSOS**

A **Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003, nomeada como Estatuto do Torcedor**, foi resultado de um histórico conturbado pelo qual passava o futebol brasileiro, surgindo no ápice da violência entre as torcidas e demandava medidas que protegessem o torcedor. Eram diversas as situações de estádios acima da capacidade de público, invasões ao campo e confronto entre torcedores. Através desse contexto, o objetivo da referida lei foi buscar uma estruturação e normatização das competições desportivas brasileiras, para proteger os interesses dos torcedores e obrigar as instituições que eram responsáveis a buscarem melhorias para a realização das partidas de modo em que o evento se tornasse mais organizado e seguro.

No Brasil, há duas décadas, iniciou-se a vigência da Lei nº 10.671/2003, a qual propôs o Estatuto de Defesa do Torcedor, visando assegurar a devida proteção nos eventos esportivos. Em 14 de junho do ano passado, o referido diploma legal foi integralmente revogado pela Lei nº 14.597, intitulada Lei Geral do Esporte.

A nova estrutura normativa congrega também aspectos atinentes à denominada "Lei Pelé" e ao financiamento dos desportos, tendo substituído o inteiro teor, respectivamente, das Leis 8.650/93, 10.891/04 e 12.867/13, e é composta por quatro títulos que aduzem sobre o

Ordenamento Esportivo Nacional, da Ordem Econômica Esportiva e da Integridade e a Cultura da Paz no Esporte.

Conforme o acima exposto, não basta punir os clubes e as torcidas organizadas, pois os resultados são de curto tempo, sendo necessária uma maneira de identificação desse torcedor transgressor das regras para que ele não adentre normalmente aos estádios e afastá-lo dos eventos esportivos, transformando essas medidas em exemplo para aqueles que desejam praticar algum ato violento.

Assim, faz-se necessário que ocorra uma identificação desses torcedores e após identificados, que as sanções sejam aplicadas de modo individual a cada um deles. Em diversos crimes cometidos por esses indivíduos, é possível a identificação através de provas como filmagens ou testemunhos. Deste modo, as denúncias podem ser individuais, propondo o início para a resolução do conflito e passando a sensação de que o delito não ficará impune.

Superado o obstáculo da identificação, se dará início a instrução criminal, etapa na qual será formulado todo o conteúdo probatório para apresentação ao magistrado, aguardando-se então a sanção penal cabível ao agente. Sobre a individualização da pena, expõe Guilherme Nucci (2014, p. 90):

A individualização da pena, por outro lado, é indispensável para que haja o impacto certo ao delinquente, levando-se em conta suas condições pessoais e o risco representado para a sociedade, além de se considerar a gravidade da infração cometida e o seu reflexo na desaprovação pública, merecendo, em qualquer situação, haver proporcionalidade entre o crime e a pena aplicada. Sentenças padronizadas são injustas, porque cada réu é uma individualidade e assim deve ser considerado.

Deste modo, de acordo com o autor citado acima, espera-se do magistrado que seja adotado o princípio da proporcionalidade, se fazendo pertinente na análise de cada caso de maneira individualizada. Este princípio conduz o magistrado para servir como norte para fundamentar e aplicar suas decisões e sentenças a cada caso, encontrando a sanção da maneira mais justa possível, evitando-se assim uma análise fria e banalizada.

No mesmo sentido, de acordo com o pensamento de Nucci (2014, p. 254):

O Direito Penal, para ser considerado efetivamente a *ultima ratio* (última opção), instrumento derradeiro da força estatal de contenção e composição dos mais sérios conflitos existentes, precisa abster-se de posturas radicais. De nada adianta a criminalização exagerada, tornando delito toda e qualquer lesão a bem jurídico protegido, uma vez que seria invadir em demasia a vida privada do indivíduo, promovendo o inadequado gigantismo punitivo do Estado, incompatível com a proteção aos direitos e garantias individuais prometidas pelo texto constitucional. Ser humano sem vida privada, sem intimidade assegurada, enfim, sem liberdade mínima

para agir, pensar e inclusive errar, é pessoa infeliz e tolhida na sua natural maneira de existir.

De mais a mais, de acordo com os autores aqui pesquisados, não há o que se falar de aplicação de sanções que sejam excessivamente gravosas a condutas que forem praticadas pelos torcedores que não prejudicaram o bem jurídico tutelado, contudo, não se pode propor o abolicionismo penal para combater a sensação de impunidade que os crimes cometidos no contexto do futebol exercem. Portanto, o ideal é a pena proporcionalmente imposta ao indivíduo na medida de sua culpabilidade, fugindo da opressão estatal na mesma forma que se foge da impunidade de decisões genéricas (Nucci, 2014).

Neste sentido, afirma Murad (2017, p. 195):

As autoridades governamentais, as forças de segurança, os clubes, as federações e confederações devem fazer parcerias. Isto, no sentido de concretizar planos e programas de segurança coletiva, que punam exemplarmente os infratores, previnam com inteligência, para evitar novos eventos de descontrole e vandalismo e para isolar os delinquentes, bem como reeduem de 'baixo para cima', para transformar, mas a partir das culturas de raiz das próprias torcidas organizadas, o que exige, claro, que a torcida e suas culturas sejam estudadas, em bases científicas profunda e constantemente.

A violência entre as torcidas realmente é um tema de difícil solução em decorrência de todo o contexto no qual está inserido. Contudo, o combate é possível, existem algumas medidas que devem ser tomadas, as quais são possivelmente mais eficazes do que as até então aplicadas pelas autoridades brasileiras. É necessário um trabalho conjunto entre as autoridades públicas, federações e clubes de maneira que ocorra toda uma reestruturação no futebol brasileiro, através de uma melhor conscientização e educação aos torcedores.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A violência entre torcidas organizadas no futebol é um problema sério e complexo que afeta não apenas os jogadores e torcedores, mas também a imagem do esporte e do país como um todo. Após análise de livros, artigos e matérias de entrevistas selecionados sobre a violência entre as torcidas no futebol, foi possível constatar que todos os autores abordaram de forma clara as principais causas e consequências da problemática em questão. Notou-se que a maioria dos estudos realizados, abordavam o uso de bebidas alcoólicas, falta de

segurança e punição, além dos problemas enraizados estruturalmente na sociedade como umas das principais influências para tal impasse.

É perceptível que o futebol, apesar de não ter suas origens no Brasil, tornou-se uma paixão nacional, e foi através da paixão e fanatismo dos torcedores que grupos familiares ou não começaram a se unir para acompanhar as partidas, inicialmente de forma pacífica, porém, algum tempo depois, indivíduos mais violentos encontraram dentro dos estádios ou nas mediações o espaço propício para promoverem seus atos de violência e, desta forma, este problema foi se tornando cada vez mais frequente, inclusive, com o adendo das redes sociais para marcar os encontros que normalmente não são pacíficos mas, sim, uma barbárie completa.

Diante das soluções apresentadas, destaca-se a importância do JECrim – órgão que trata de maneira relevante as punições e determinadas medidas protetoras para aqueles que ao invés de demonstrarem o carinho pela sua equipe tendem a brigar nos estádios de futebol. Portanto, para a violência ser solucionada é necessário que o torcedor reconheça de forma lúcida as devidas responsabilidades e permita se libertar com o pensamento que um estádio de futebol é um local de torcer e expressar amor pelo seu clube.

Dessa forma, o debate e conhecimento sobre o tema é fundamental para chegar a uma sociedade mais honesta e um esporte mais prazeroso e harmônico, como deve ser para quem gosta desse esporte. O papel dos pais como modelos de conduta é crucial na prevenção de comportamentos violentos e na promoção de valores de respeito e esportividade, contribuindo para um ambiente mais saudável no futebol.

Nas pesquisas relacionadas ao tema proposto foi possível constatar que desde o início da implantação do futebol no Brasil, houve algum tipo de violência tanto na parte física, na estrutural e na dignidade humana, e a conclusão a respeito da problemática analisada não tem o objetivo de atuar de maneira generalizada. A intenção nessa pesquisa bibliográfica foi aprofundar o estudo do futebol como um fenômeno social e se está relacionada com a violência quem vem sendo praticadas nos estádios e nas áreas circunvizinhas.

A ausência de trabalhos na área comprova que estudos posteriores viabilizando a tomada de decisão por parte dos órgãos responsáveis pela segurança pública são fundamentais nos diversos Estados do país, bem como a divulgação de estratégias de prevenção e combate da violência nos estádios de futebol.

## **REFERÊNCIAS**

**A História do Futebol.** Disponível em: <<https://curiosidadesportivas.blogspot.com/2018/01/a-historia-do-futebol.html>> Acesso 12/11/2024.

AMARAL, M. J. **A violência nos estádios de futebol e a tutela estatal.** Revista Jurídica Online, v. 1, n.8, 2017.

ASSIS, T. C. F. de. **A representação social da violência em torcidas organizadas de futebol.** 2008. 131 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2008.

BRASIL. **Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.671.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.671.htm)> Acesso em 20/11/2024.

BRASIL. **LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023.** Institui a Lei Geral do Esporte. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2023/lei/114597.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/114597.htm)> Acesso em 20/11/2024.

BRASIL. **LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.** Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19615consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm)> Acesso em 20/11/2024.

BRASIL. [**Código Brasileiro de Justiça Desportiva**] Código Brasileiro de Justiça Desportiva / IBDD Instituto Brasileiro de Direito Desportivo. — São Paulo : IOB, 2010.

COSTA, Guilherme. **Por que tantas mortes? Mesmo com vários esforços, número de assassinatos relacionados ao futebol dispara no Brasil em 2017.** Disponível em: <[https://www.uol/esporte/especiais/especial-violencia\\_torcedores.htm?cmpid=copiaecola](https://www.uol/esporte/especiais/especial-violencia_torcedores.htm?cmpid=copiaecola)> Acesso em 20/11/2024.

FILHO, Mario. **O negro no futebol brasileiro.** 4ª edição. Rio de Janeiro: FAPERJ, 343 páginas, 2003.

JÚNIOR, Luís Roberto do Carmo Lourenço. **Violência no futebol brasileiro A influência dos problemas sócio-culturais e econômicos da sociedade brasileira na violência do futebol local.** Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/1614>> [Acesso em 12/11/2024.](#)

LAGEMANN, F. **Análise do sentimento de segurança dos torcedores no estádio de futebol: um estudo a partir da instituição do JECrim no estádio Olímpico Monumental.** 2010. 66 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 2010.

LUTZ, Clayton. **Violência no futebol brasileiro.** Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br>> Acesso em 20/11/2024.

MURAD, Maurício. **A violência e o futebol: dos estudos clássicos aos dias de hoje.** 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, páginas 11-68, 2007.

MURAD, Maurício. **A violência no futebol: novas pesquisas, novas ideias, novas propostas**/Maurício Murad – 2ª ed. São Paulo: Benvirá, 2017.

**Nosso futebol: História do Futebol no Brasil.** Disponível em: <<https://curiosidadesportivas.blogspot.com/2018/01/a-historia-do-futebol.html>> Acesso em 20/11/2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena.** 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

**Ordenamento Esportivo Nacional, da Ordem Econômica Esportiva e da Integridade e a Cultura da Paz no Esporte.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jul-17/direito-civil-atual-estatuto-torcedor-revogado-prejuizos-consumidor>> Acesso em 12/11/2024.

PADILHA, L. A. P. **Individualização da pena e violência nos estádios de futebol do Brasil.** 2023. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022.

PASCOLATI Junior, Ulisses Augusto. **Delito e torcedor: esporte, violência e direito penal.** / Ulisses Augusto Pascolati Junior. 1ª ed. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

PESSI, Diego. **Hooliganismo no Brasil. Violência e disputa: um estudo criminológico.**/ Diego Pessi. 1ª ed. Londrina, PR. Editora E.D.A. – Educação, Direito e Alta Cultura, 2021.

PIMENTA, Carlos Alberto Máximo. **VIOLÊNCIA ENTRE TORCIDAS ORGANIZADAS DE FUTEBOL. SÃO PAULO EM PERSPECTIVA,** 14(2) 2000.

REISEN, Francisco Fontana. **ALTERNATIVAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA ENTRE TORCEDORES DE FUTEBOL NO BRASIL: CONTRIBUIÇÕES DO TAYLOR REPORT.** Faculdade de Direito de Vitória-FDV, VITÓRIA 2017.

SANTI, Lucas. **FUTEBOL E VIOLÊNCIA: DOS CONFRONTOS ENTRE TORCEDORES ORGANIZADOS QUE ASSOLAM A SOCIEDADE.** Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/futebol-e-violencia-dos-confrontos-entre-torcedores-organizados-que-assolam-a-sociedade.htm>> Acesso em 20/11/2024.

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. **Estatuto do Torcedor é revogado com prejuízos aos consumidores.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-jul-17/direito-civil-atual-estatuto-torcedor-revogado-prejuizos-consumidor/>> Acesso em 20/11/2024.

SOUZA, R. F.; GAJANIGO, P. R. **A política de combate à violência nos estádios de futebol.** Terceiro Milênio: Revista Crítica de Sociologia e Política, v. 8, n. 1, p. 316-339, 2017.

SOUZA, Ruan Carlos Ismael de, ; FIGUEREDO, Jonas Freitas Figueiredo Maciel<sup>2</sup>, MARIZ, Rodrigo Josué Rodrigues<sup>3</sup>, CABRAL, Gustavo Sami Gomes<sup>4</sup> e RAMALHO, Wannubya

Caroline de Almeida Nobre. **Violência entre torcidas organizadas no futebol.** disponível em <https://periodicos.ifpb.edu.br/index.php/ras/article/download/8013/pdf66> acesso 12/11/2024.

TOLEDO, Luiz Henrique. **No país do futebol.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, páginas 52-67, 2000. TOLEDO, Luiz Henrique. **Transgressão e Violência entre torcedores de futebol.** Revista USP. VIEIRA, R. A. G.; SIQUEIRA, G. R. **Violência entre torcidas nos estádios de futebol: uma questão de saúde pública.** Saúde e Sociedade, v. 17, p. 54-62, 2008.



## **COTAS NA POLÍTICA BRASILEIRA: A CANDIDATURA DE MULHERES**

### **QUOTAS IN BRAZILIAN POLITICS: WOMEN'S CANDIDACY**

## **CUOTAS EN LA POLÍTICA BRASILEÑA: LA CANDIDATURA DE LAS MUJERES**

Lanusse Antônio dos Santos Ferreira<sup>9</sup>  
Geraldo Miranda Pinto Neto<sup>10</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo alude sobre as cotas destinadas para as mulheres na política, bem como a baixa participação feminina. Desta forma, busca analisar os dispositivos das legislações vigentes que abarcam a temática. Logo, mesmo que a Constituição Federal de 1988 determine a isonomia entre homens e mulheres, a mesma não é aplicada como deveria, pois, a legislação não determina punições em caso de descumprimento. Com isso, justifica-se perante a importância social, política e jurídica, vez que a questão da cidadania feminina no plano político na contemporaneidade atingiu setores variados, fazendo jus, ativamente na vida pública. Em sua estrutura, encontra-se exposto a trajetória das mulheres na política brasileira, a igualdade de gênero no direito eleitoral brasileiro, a importância da representatividade e as adversidades afrontadas pelo gênero e, por fim, análise das cotas partidárias para as mulheres no ordenamento jurídico brasileiro e seus efeitos. Para seu desenvolvimento, utilizar-se-á de pesquisa bibliográfica, fundamentada em livros, artigos científicos, doutrinas, legislação, dentro outros.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cotas; Eleições; Feminismo; Mulheres; Política.

### **ABSTRACT**

This article alludes to the quotas allocated to women in politics, as well as the low female participation. In this way, it seeks to analyze the provisions of current legislation that cover the topic. Therefore, even though the 1988 Federal Constitution determines equality between men and women, it is not applied as it should, as the legislation does not determine punishments in case of non-compliance. With this, it is justified given the social, political and legal importance, since the issue of female citizenship on a political level in contemporary times has reached different sectors, doing justice, actively in public life. In its structure, the trajectory of women in Brazilian politics is exposed, gender equality in Brazilian electoral law, the importance of representation and the adversities faced by gender and, finally, an analysis of party quotas for women in the legal system Brazilian and its effects. For its development, bibliographical research will be used, based on books, scientific articles, doctrines, legislation, among others.

**KEYWORDS:** Back; Elections; Feminism; Women; Policy.

---

<sup>9</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: lanussesantos12@gmail.com.

<sup>10</sup> Docente da Faculdade de Jussara – FAJ.

## 1. INTRODUÇÃO

A introdução das mulheres na política a partir do alcance de direito ao voto advém de grandes lutas, ou melhor, não significa um benefício estatal. No decorrer da história, organizações internacionais recomendaram a precisão da invenção de mecanismos para certificar a atuação das mulheres na política representativa, uma vez que compreenderam que o direito ao voto não garantiu as mulheres cidadania passiva, isto é, serem votadas. Todavia, o Brasil adotou política de cotas de gênero nas eleições correlatadas.

Assim, o assunto vem sendo discutido ao longo dos últimos anos, sobretudo após as modificações da Lei nº 9.100/1995, que estipula regras para a concretização das eleições municipais, indicando que: “20% (vinte por cento), no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres” (Brasil, 1995). Após, com a Lei nº 9.504/1997 passou para 10% (dez por cento), determinado que: “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo” (Brasil, 1997).

Portanto, mesmo que a legislação garanta tal percentual no registro de candidaturas, há uma escassez considerável na representatividade feminina no Parlamento brasileiro. Segundo Tabak (1989) a participação da mulher nas decisões políticas é intensamente restrita, em quase todos os países, inobstante o regime econômico, social e estrutura institucional corrente.

Logo, mesmo que a Constituição Federal de 1988 disponha igualdade entre homens e mulheres no que diz respeito a direitos e obrigações e que a soberania popular será desempenhada pelo sufrágio universal e através do voto secreto, possuindo valor semelhante para todos, conforme dispõe a lei, levando em consideração valores sociais e culturais da sociedade brasileira. À vista disso, o presente estudo buscou responder a seguinte questão problema: Como se dá as cotas para mulheres na política do Brasil conforme determina as legislações?

Desta forma, discorrerá a trajetória das mulheres na política brasileira, a igualdade de gênero no direito eleitoral brasileiro, a importância da representatividade e as adversidades afrontadas pelo gênero e, por fim, análise das cotas partidárias para as mulheres no ordenamento jurídico brasileiro e seus efeitos.

No Brasil, as mulheres equivalem a maioria do eleitorado, entre os eleitores, elas trazem superior grau de conhecimento, mas sua representação política é baixa, baseado em vários aspectos sociais, políticos e culturais, como por exemplo, resistência de outras mulheres votar

em uma mulher para lhe representar, desigualdades, a sociedade em que estava inserida, e a falta de cotas para mulheres na política.

Isto posto, justifica-se diante relevância social, política e jurídica, dado que a questão da cidadania feminina no plano político na contemporaneidade atingiu setores variados e faz jus a, portanto, deverá fazer parte ativamente da vida pública. Além disso, defende-se os movimentos inclusivos, mormente a teoria feminista, luta pela igualdade de gênero e o incremento da mulher na política.

Em síntese, a importância de abordar sobre a presente ideia consiste em ratificar peremptoriamente, a pertinência da atuação feminina na política brasileira, da mesma forma seus resultados efetivos de afiliação, por meio da implementação das cotas partidárias como objeto positivo de igualdade na esfera política, inclusive, no concerne aos recursos financeiros de candidatura de mulheres e pessoas negras, conforme Resolução do TSE nº 23729/2024, que instituíra as eleições municipais do ano de 2024.

Enfim, para o desenvolvimento do presente estudo, utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica, fundamentada em livros, artigos científicos, doutrinas, legislação, dentro outros, baseando-se na pesquisa qualitativa, especificadamente em exploratórias e explicativas, empregando o método dedutivo e comparativo.

## **2 TRAJETÓRIA DAS MULHERES NA POLÍTICA BRASILEIRA**

O século XX é considerado “o século das mulheres” pelos estudiosos da categoria de gênero e dos movimentos feministas, devido as inúmeras transições, como por exemplo, rupturas de valores, costumes e conquistas jurídicas (Araújo, 2001).

Durante muito tempo as mulheres eram excluídas da pública, especialmente dos meios políticos, em consequência da ordem social forçosa como “padrão”. Não diferenciando de outros fatores determinados pela coletividade, que na maioria eram ajustados conforme estereótipos e símbolos masculinos.

De acordo com Pateman (1993), a omissão das mulheres da política se dá baseada nas teorias clássicas intrínsecas ao contrato social/original, que por esse motivo, não são abrangidas, pois não eram interpretadas como seres livres e dotadas de capacidades para contratar, do mesmo modo que os homens, conservando-se subordinadas ao sexo masculino.

Desta forma, o contrato original é entendido como social e sexual, sexual no que diz respeito ao patriarcal, por interligar as mulheres como submissas aos homens. Assimila-se ainda, que: “a diferença sexual é uma diferença política; a diferença sexual é a diferença entre

liberdade e sujeição, sendo esta última oriunda de uma sociedade patriarcal” (Pateman, 1993, p. 21).

Neste ponto de vista, alude:

A história do contrato sexual versa da gênese do direito político e explica por que o exercício desse direito é legitimado; porém, essa história trata o direito político enquanto direito patriarcal ou instância do sexual – o poder que os homens exercem sobre as mulheres. A nova sociedade civil criada através do contrato original é uma ordem social patriarcal (Pateman, 1993, p 16).

Assim sendo, Pateman conclui que o contrato inclui a mulher como uma esfera natural e o homem como pública, deste modo a esfera pública é “[...] mundo público da legislação civil, da liberdade e da igualdade civis, do contrato e do indivíduo” (Pateman, 1993, p. 28). Já, as atividades domésticas, quais seja educação dos filhos, lar, entre outras, reputadas como insuficientes de exercer estes afazeres juntamente com a vida social, política e o mercado dos negócios.

Á vista disso, na Revolução Francesa, no século XVIII as mulheres começaram a protestar e lutar acerca dos seus direitos de cidadania, sendo direito de voto e ser votadas, os quais eram concedidos apenas aos homens (Mota, 2015).

Na metade do século XIX e nas primeiras décadas do século XX, as manifestações pelos direitos políticos das mulheres, cuja finalidade era participação eleitoral, isto é, serem candidatas e eleitoras, o que alcançou extensas dimensões, sendo o marco de várias modificações, já que “o movimento sufragista se espalhou pela Europa e Estados Unidos, construindo a primeira vaga de feminismo organizada no mundo” (Pinto, 2003, p. 13).

Devido a isso, o Brasil sobressaiu diante as nações europeias, bem como um dos primeiros da América Latina a asseverar para as mulheres direito de votar e ser votadas. Portanto, vale ressaltar que os direitos conquistados nem sempre se procedeu mediante manifestações organizados, isto porque algumas foram por intermédio de vozes solitárias de mulheres da época (Araújo, 2001).

Outro ponto importante na luta pelos direitos das mulheres é a imprensa, visto ser uma ferramenta difusora, inclusive sobre as sufragistas Dona Francisca Senhorinha, Josefina Álvares de Azevedo, dentre outras, que aplicavam a função de editoras/escritoras para contestar as desigualdades das mulheres sobre os homens, consistindo na luta de reivindicação pela participação ativa das mulheres na política, permitindo o direito de votarem e serem votadas (Mota, 2015).

Conforme citado acima, as primeiras transformações agraciadas pelas mulheres, nasceram na Europa nos finais dos séculos XVII e XVIII. Conseqüentemente, neste período, constatou outras modificações cruciais que sucedeu na reestruturação e na introdução das mulheres à educação, permitindo-lhes ocupar âmbitos sociais. Enquanto que no Brasil, as mudanças apenas sobrevieram em 1808 com a chegada da família real (Marques, 2009).

Juntamente com a família real, surgiram os primeiros colégios brasileiros, e, a partir de então, as mulheres começaram a enaltecer sobre os setores culturais e reformular os costumes e paradigmas da época, a título de exemplo, Francisca Senhorinha Motta Diniz com seu livro “O Sexo Feminino” de 1873, que, por sinal, era manuseado como um instrumento para transmitir as reivindicações solicitadas pelas mulheres, tal como a emancipação educacional feminina (Marques, 2009).

Em 1874, Dona Senhorinha, em defluência de sua nova oratória, no tocante ao direito do voto feminino, denominou-se de “O 15 de Novembro do Sexo Feminino”, descrevendo em seu jornal de 1890:

A emancipação da mulher pelo estudo é o facho luminoso quando pode dissipar-lhe as trevas pela verdade em que deve viver e levá-la ao tempo augusto da ciência de bem viver na sociedade civilizadora. A elevação moral, que é a ciência que melhor pode fazer-lhe conhecer seus direitos e seus deveres, guiar-lhe-á o coração para o paraíso do bem e da felicidade doméstica, social e humanitária.

[...]

Em resumo, desejamos que as mulheres tenham plena consciência do que vale e do que pode valer pela sua plástica, como pela sua beleza moral e esplendor de seu gênio. Desejamos que os senhores do sexo forte saibam que nos podem mandar, em suas leis, subir ao cadafalso, mesmo pelas ideias políticas que tivermos, como já o fizeram as desditosas, Rolan, Charlette Corday e tantas outras, também nos devem à justiça da igualdade de direitos, tocante ao direito de votar e sermos votadas (Senhorinha, 1890 apud Marques, 2009, p. 444-445).

No mesmo patamar, há Josefina Álvares de Azevedo, atuava no mesmo âmbito da anterior, porém apoiava com mais rigor a participação da mulher na política, além de que compreendia que a educação para a mulher simboliza um recurso na aquisição de novos direitos. Expondo o que segue:

A primeira condição essencial da emancipação das pessoas é a instrução. Instruída a mulher, todos os direitos se lhe antolham como o da posse razoável de todos os seres da espécie. A lei restritiva não lhes parece senão com um despotismo tirânico da força contra o direito, do homem sobre a mulher. E a mulher será instruída e emancipada, com todos os direitos inerentes às personalidades humanas, ou não será instruída e, por conseguinte, tornada inferior pelo egoísmo dos seus semelhantes, o que é uma monstruosidade. Repito: - A emancipação da mulher é um direito concernente à sua instrução. Mulher instruída é mulher emancipada. Instruída, porém conservá-la atada a todas as pernas da ignorância, da superstição e da inferioridade social é absurdo

preconceito que não pode senão produzir males sociais (Azevedo, 1889 apud Marques, 2009, p. 445-446).

Em 1889, o Brasil estava sobre o poder de um Governo Provisório. Todavia, em face da expectativa da publicação da Constituição Republicana do Brasil (1891), Josefina participou de forma contundente na defesa da participação das mulheres nas eleições, ao mostrar-se por meio de seu jornal a precisão latente das mulheres no direito ao voto, da mesma maneira que reforçou sua disposição em outro jornal sobre a implantação do voto da mulher na primeira Constituição do Brasil (Marques, 2009).

Quando da constituição da assembleia constituinte, houve a edição do Decreto de alistamento de nº. 200A, que fixava o processo de alistamento e a qualificação do eleitorado, através de rol taxativo, conferindo o direito ao voto, tão somente aos brasileiros natos no gozo dos seus direitos civis e políticos, e também, aos alfabetizados, entretanto, não continha abrangência sobre a inserção ou exclusão das mulheres como eleitoras (Marques, 2009).

Perante a dúvida da inclusão da mulher no processo eleitoral, bem como a emancipação, através de curso superior e a Lei Saraiva (Decreto nº. 3.029/1881), que versa sobre o alistamento para todos que comprovar renda, a gaúcha e dentista, Isabel de Souza Mattos solicitou o alistamento eleitoral, porém sem êxito. Levando em consideração a negativa, Josefina se expressa inquirindo a inexistência de norma que impossibilitasse o exercício das mulheres ao pleito, além da lei vigente ser clara que aquele que souber ler e escrever está apto a votar (Marques, 2009).

Em 1891 foi decretada a primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil que assentou sobre o direito ao voto, retirando as mulheres do texto constitucional, e, ainda da situação de cidadã. Conforme se denota:

Art. 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual (Brasil, 1891, online).

Neste sentido, Josefina manifesta em seu Jornal, “A Família”:

A República tem hoje uma constituição: ao povo afirma-se que foram concedidas todas as garantias e liberdades que a democracia consagra em suas normas, nós, porém, não obtivemos a nossa emancipação, nada nos concederam, ficamos como

antes, adstritas ao regime ferrenhos das civilizações destruídas no marco da barbaria e da servidão (Azevedo, 1889 apud Marques, 2009, p. 1973).

Segundo a teoria de Pateman, Céli Pinto fundamenta a exclusão das mulheres do texto constitucional como a falta de consideração da mulher como sujeito munido de direito à cidadania, *in verbis*:

O projeto não foi aprovado, mas a constituição não proibiu explicitamente o voto das mulheres. A não-exclusão da mulher no texto constitucional não foi um mero esquecimento. A mulher não foi citada porque simplesmente ela não é reconhecida pelos constituintes como um indivíduo dotado de direitos (Pinto, 2003, p. 16).

Nessa situação, Rita Schmidt exibe a respeito da relevância do voto para as mulheres e a atuação na política:

O voto é um instrumento para potencializar a representação das mulheres na vida política do país e, conseqüentemente, viabilizar a sua participação na elaboração de um projeto de desenvolvimento nacional. Ironicamente, o Brasil foi efetivamente o último país da América Latina a aprovar o voto feminino em 1934 (Schmidt, 2000, p. 402).

Em suma, existiram várias militantes, portanto as dos séculos XIX e início do XX empreenderam uma participação decisiva em defesa dos direitos femininos, ao longo do segundo panorama do feminismo nacional, assinalando a monopolização masculina nos empregos públicos, tal qual na política, e demandando o (re)conhecimento da diferença, além da reestruturação social, principalmente em fornecer para todas as mulheres a igualdade e cidadania que os homens usufruíam (Mota, 2015).

Após interferências de sufragistas, tão só em 1922, que dispôs o I Congresso Internacional Feminino no Rio de Janeiro, que compareceu duas militantes feministas, a presidente da Associação Americana das Mulheres e a representante da Aliança dos Sufrágios da Holanda e outras militantes regionais. Inclusive, foi nesse evento que se originou oficialmente a Federação Brasileira para o Progresso Feminino (FBPF), como foco fundamental, o direito feminino ao voto (Pinto, 2010).

Desde logo, um dos motivos basais acerca do questionamento de que as mulheres não gozavam dos mesmos direitos de votação que os homens, se deu quando notaram que várias mulheres ocupavam postos relevantes da sociedade, no entanto, eram tidas como incapazes de exercer o encargo do voto. Destarte, o direito ao voto feminino esteve idealizado em Mossoró – RN em 1928, pelo governador Juvenal Lamartine (Amorim et al., 2022).

No mesmo ano, as primeiras autorizações de alistamento eleitoral, caso de Elvira Komel, bacharel em direito, tornando a primeira mulher eleitora e, Julia Alves Barbosa, que certificou em audiência aptidão para desempenhar sua cidadania comprovando a maioridade e a situação financeira, sendo eleita a Câmara Municipal de Natal. Em seguida, várias mulheres realizaram o alistamento e passar a ter seu direito de votar (Pinto, 2010).

Deixando Julia Barbosa uma carta a sufragista da época, Bertha Lutz, expressando sobre o valor da emancipação feminina:

O feminismo educado e moralizado será a dinâmica das gerações novas. Hoje, vemos na pátria de Washington as mulheres exercendo funções públicas, umas legislam na Câmara, outras são advogadas e uma chegou a governar um dos Estados daqueles singulares Estados Unidos. Vendo e percorrendo a marcha do feminismo, não podemos deixar de encorajar as sertanejas, que aliam suas virtudes cívicas ao seu devotamento extremo e nobreza de sentimentos. Que a vitória seja o prêmio dos vossos esforços (Barbosa, 1928, online).

Em suma, o Código Eleitoral Provisório (Decreto nº 21.076/1932), outorgou direito ao voto feminino, mas limitava as mulheres sobre sua participação, tendo em vista que somente algumas mulheres estavam apropriadas a efetivar o direito, quanto, as emancipadas (solteiras, viúvas) possuintes de renda própria e as casadas, entretanto com o consentimento do esposo (Miguel, 2012). Chegando então, ao fim da luta pela aceitação das mulheres na vida pública, política.

### **3 IGUALDADE DE GÊNERO NA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA ELEITORAL BRASILEIRA**

Desde o alcance do direito ao voto para as mulheres, a inclusão das mulheres na política não avançou como deveria, inclusive na legislatura de 1995-1999, apenas ocuparam as cadeiras da Câmara dos Deputados 8 a 19%. No entanto, a primeira proposta foi apresentada em 1993 pelo Deputado Federal Marco Penaforte, cuja finalidade era diminuir a desigualdade ainda existente. Mas sem êxito, vez que foi recusada (Miguel, 2000).

Em 1995, na discussão sobre a Lei Eleitoral apresentou propostas para estabelecer cota mínima para candidatura de mulheres, destacando a da deputada Marta Suplicy, isto porque reuniu uma quantidade maior da bancada feminina da Câmara dos Deputados (Miguel, 2000).

Em seguida, fez parte do seminário que discutia sobre gênero em Bruxelas, assim, Suplicy obteve conhecimento da “efetividade das cotas de gênero nas listas dos partidos políticos e nos cargos públicos utilizadas na Europa” (Moreira, 2009, p. 8). Pois, já se aplicava

a política de cotas como “mudanças nas relações de gênero nos centros de poder” (Moreira, 2009, p. 8).

Devido sua participação, Suplicy juntamente com as mulheres que apoiavam a causa, expôs o Projeto de Lei nº 783/1995, a qual menciona a reserva de 30% das candidaturas para mulheres (Brasil, 1995). Demonstrando na justificação inúmeras vantagens, convenções internacionais, países que já adotaram a medida, entre outros, aduz:

A Constituição Brasileira expressa a igualdade entre homens e mulheres como sua primeira premissa. Não é novidade para ninguém que essa igualdade legal ainda não é real em todos os âmbitos da sociedade. No poder político e nos núcleos decisórios é onde se percebem as mudanças mais lentas em relação à superação das desigualdades homem-mulher. Segundo dados da ONU, mantendo-se o ritmo atual de crescimento de 1 a 2% da mulher em cargos de direção, o mundo só terá paridade de representação homem-mulher daqui a 400 anos. Constituem exceção a isso, países onde se implantaram legislações de cotas ou de exigência de limiar de paridade. Não se pode esperar tanto tempo para que as mulheres passem a ter efetivamente a mesma possibilidade de participação e de poder de decisão que os homens nas esferas econômica, social e política. Este projeto propõe uma —ação afirmativa, também chamada —discriminação positiva, para reverter este quadro de grande injustiça para com a mulher, decorrente de sua posição de inferioridade nos últimos séculos. A experiência de vários partidos e países tem mostrado ser este um meio eficiente e rápido na aceleração da equidade entre os sexos.

[...]

Se pensarmos no parlamento brasileiro, veremos que a participação feminina nos cargos legislativos tem avançado muito pouco. Somos hoje menos de 7% e caminhamos a passos de tartaruga. Na Assembléia Constituinte, tínhamos 4,5% de mulheres e passamos para 5% na legislatura de 91/95. Diferença de apenas 0,5% em seis anos! Sem ações afirmativas, esta velocidade não será aumentada de maneira que nós mulheres avaliemos como adequada.

[...]

A mulher não é nem melhor nem pior que o homem. Ela analisa as situações por ângulos diferentes do que os homens. Daí a importância da visão da metade da população estar melhor representada (Brasil, 1995, p. 57).

Todavia, o projeto passou por modificações, pois no texto aprovado pela Comissão de Constituição Justiça e de Cidadania (CCJC) definiu cota suplementar e não reserva de vagas como previa. Assim, estabelecia que poderia existir 20% de candidaturas das que já constava (Moreira, 2009).

No mesmo ano, estava em andamento no Senado Federal o Projeto de Lei nº 109/1995, que tratava sobre as eleições municipais, deste modo, a Senadora Júnia Marise (PDT-MG) expôs emenda para que 20% das candidaturas fosse destinada para as mulheres (Miguel, 2000).

Durante as tramitações, houve o crescimento do número total de candidatos a serem registrados pelos partidos políticos, diminuindo o impacto das cotas. Segundo Marta Suplicy, “aproveitaram a demanda das mulheres para aumentar o número de candidatos que cada partido

pode registrar. A reivindicação das mulheres foi manipulada por aumentar o número de candidaturas” (Miguel, 2000, p. 42).

Suplicy argumentou sua PL demonstrando que “melhor aumentar o número de candidaturas para 120% e ter as 20% do que manter o que foi aprovado na Câmara, porque aí realmente representa um degresso absoluto, um vexame para nós, mulheres, a condição proposta pela Câmara” (Miguel, 2000, p. 43).

Depois de várias sessões, o Projeto de Lei nº 109/1995 foi aprovado, e logo alterado para Lei nº 9.100/1995, disposto no parágrafo 3º, do artigo 11 que: “Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres” (Brasil, 1995, online).

Ainda assim, continuaram as apresentações de projetos acerca da participação política das mulheres, como por exemplo, o Projeto de Lei nº 2.695/1997 de autoria do deputado Edinho Araújo, cuja finalidade era de aumentar ainda mais a porcentagem para mulheres, conforme segue no § 2º, art. 10, que: “trinta por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres” (Brasil, 1997, online).

Aludia ainda a redução do número de candidatos por partido para que ficasse adequadas ao número de cadeiras nos parlamentos. Durante discussões, o projeto passou por infindas mudanças, até que aprovada com nº. 9.504/1997, nesta, ficou estabelecido a cota de gênero no parágrafo 3º do artigo 10:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher. [...]  
§ 3.º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (Brasil, 1997, online).

Nota-se como diferença nas duas legislações aprovadas, quais seja, Lei nº. 9.100/95 e 9.504/97 os limites de vagas, tanto para homens quanto mulheres, considerando a preocupação em não atender ao princípio da igualdade previsto na Constituição Federal, uma vez que ao designar melhoramentos para mulheres, a medida poderia ser vista como discriminação ao masculino, como também a modificação do percentual de cotas de gênero de 20% para 30% (Martins, 2007).

Portanto, a nomenclatura “reservar” não obrigava que os partidos políticos eram obrigados a preenche-las, mas sim tê-las (Alves, 2010). E, não as preenchendo não respondia com nenhuma. Já, “o único inconveniente que o partido sofre ao não preencher o percentual

mínimo de 30% das vagas com mulheres é simplesmente que não poderá preenchê-las com homens” (Maschio, 2003, p. 07).

Com a promulgação da lei, apenas atingiu o limite de 25% nas eleições de 1998 o Partido Comunista Brasileiro (PCB) e o Partido da Causa Operária (PCO) (Miguel, 2000). Apesar dos erros presentes nas leis de cotas, observou-se uma ampliação nas candidaturas de mulheres nas eleições de 1996 e 1998, embora não cumprido os indicativos das candidaturas femininas pelos partidos (Miguel, 2000).

Não obstante, por mais que tenha aumentando as candidaturas, não significa que estão eleitas, consoante eleições para Câmara dos Deputados em 1998, em que diminuiu as eleitas em acareação das de 1994 (Miguel, 2000). Sendo assim, verifica que além da inclusão de cotas de gênero, houve o aumento do número total de candidaturas pelos partidos (Martins, 2007).

Nas eleições de 2002 estiveram eleitas 42 deputadas federais, por outro lado, na legislatura de 2003-2007, apresentava 52 deputadas federais, em comparação com as demais era a maior. De 2007-2011, contou com 46 deputadas federais (Pinheiro, 2007). Em todas, o mínimo era de 30% para cada gênero, mas sem não atendido pelos partidos políticos, exemplificando 2002 quantificava 11,52% e em 2006 a 12,66% (Araújo, 2011).

Então, justifica-se o descumprimento das cotas por meio dos partidos políticos dado que não há na legislação vigente sanção, bem como o emprego do verbo reservar as vagas, compreendendo não ser obrigatório a ocupação, mas apenas estarem disponíveis caso aparece mulheres.

Seguidamente, com a intenção de melhorar a lei de cotas e introduzir ainda mais as mulheres, a Lei nº 12.034/2009, conhecida como minirreforma eleitoral, entrou em vigor e alterou a Lei nº 9.504/95 trazendo que: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo” (Brasil, 2009, online).

E, também destinou 10% do tempo de propaganda eleitoral para as mulheres e 5% dos recursos do fundo partidário. Devendo ser cumprida à risca a questão do fundo partidário, pois caso haja o descumprimento deverá somar 2,5% no próximo ano, não podendo ainda utilizar para outra finalidade, de acordo com art. 44, § 5º da referida lei (Brasil, 2009).

Em síntese, mesmo com as diversas alterações nas leis, os partidos ainda continuam não cumprindo com a cota destinada a mulheres, resultado de não aplicação de sanções pelo TSE aos partidos, visto que não elenca na legislação qualquer punição. Dessa forma, conclui-se que apenas serão cumpridas com mais precisão de houver penalidades aos partidos, porém podem ocorrer na “candidatura de laranjas” (Araújo, 2011).

#### **4 IMPORTÂNCIA DA REPRESENTATIVIDADE E AS ADVERSIDADES AFRONTADAS PELO GÊNERO**

Primeiramente, antes de adentrar ao termo representatividade política, deve-se o conceituar, porém não há como determinar um conceito centralizado da política, porque engloba uma série de acontecimentos históricos, sociais e organizacionais. Para o conceito moderno, Catheline Colliot- Thélène esclarece:

As variações da apreensão da política não dizem respeito unicamente às posições dos autores que defendem uma ou outra definição, mas também - e talvez sobretudo - à diversidade das tradições nacionais e conjunturas. E o risco é sempre grande de elevar à condição de essência da política uma maneira de vivê-la e compreendê-la que corresponde tão-só à experiência de uma geração, em uma ou algumas décadas, em um espaço geográfico limitado (Colliot-Thélène, 1999, p. 07).

Em outra abordagem, Philippe C. Schmitter define de modo resumido, baseando em quatro classes, sendo por instituições, recursos, processo e função. As instituições pertenceriam ao Estado ou governo, atrelando o exercício político, acepção que prevalecia no século XIX e ainda nos dicionários. Em relação aos recursos, interliga a política ao poder, influência e autoridade, princípios usados pelos politistas. O processo está associado ao meio de ação social, utilizado como forma de explicar as decisões Governo. E, a última atinente ao funcionalismo político, cujo objetivo é a solução pacífica dos conflitos (Schmitter, 1965).

Desta forma, a importância da representatividade feminina na política é necessária pois terá questões que serão debatidas e deliberadas ligadas ao gênero, e sem representação o direito não será resguardado, vez que não ouvirá opiniões das que realmente serão afetadas (Santos, 2020).

No que concerne ao conceito inicial de instituições e Estado, o Brasil tem assegurado em Cláusula Pétrea Constitucional a separação dos Poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário, prescrita no artigo 60, § 4º da Constituição Federal. Com isso, cooperou para que nascesse a “Teoria dos freios e contrapesos”, determinada pelo STF como:

Separação e independência dos poderes: freios e contra- pesos: parâmetros federais impostos ao Estado-membro. Os mecanismos de controle recíproco entre os poderes, os “freios e contrapesos” admissíveis na estruturação das unidades federadas, sobre constituirão matéria constitucional local, só se legitimam na medida em que guardem estreita similaridade com os previstos na Constituição da República: precedentes. Consequente plausibilidade da alegação de ofensa do princípio fundamental por dispositivos da Lei estadual 11.075/1998-RS (inciso IX do art. 2º e arts. 33 e 34), que confiam a organismos burocráticos de segundo e terceiro grau do Poder Executivo a

função de ditar parâmetros e avaliações do funcionamento da Justiça [...] (Brasil, 2004, p. 03-04).

Entretanto, a presença de mulheres é essencial em todos os meios, para não ocorrência de abuso por nenhum dos Poderes, e prevalecer o equilíbrio em debates próprios do gênero. A Constituição Federal, no art. 5º, é uma base primordial na luta pelos direitos femininos, pois determina a igualdade entre homens e mulheres, em especial no ambiente familiar.

Ressalta-se ainda os arts. 6º e 201, que abordam sobre a proteção da maternidade e o direito a previdência social. Similarmente, o art. 7º acerca dos direitos trabalhistas, como o inciso XVIII - licença maternidade-, e inciso XXX - proibição da discriminação e diferença salarial em razão do sexo-.

Como forma de complementar, existem ainda Cartas Estaduais e legislações infraconstitucionais, seja alterações no Código Civil, Lei nº 8.930/94, Lei Maria da Penha, e assim por diante, todas com o fim de resguardar direitos para as mulheres, principalmente atingidos através de representação feminina agregada ao poder público e político, por meio de influência e participação nas tomadas de decisões (Santos, 2020).

Todavia, embora as inúmeras evoluções e o aumento da participação feminina na política, há inquestionavelmente a presença do machismo, qual seja o preconceito/discriminação referente a mulher, simplesmente por julgar o homem como superior, e que o papel da mulher é tão somente no âmbito doméstico e privado, ao passo que os homens são responsáveis e melhores em todo o resto. Diante disso, as mulheres, em especial das classes menos favorecidas, perpetuam “presas” no meio doméstico. Verifica-se casos que a discriminação das mulheres, são realizadas pelos homens de modo insensato, caracterizando violência simbólica (Bourdieu, 2003).

Sob outro enfoque, as que conseguiram espaço no meio público e político, estão sofrendo com o *backlash*, qual seja um contra-ataque político ao desenvolvimento da mulher, para que com isso consiga retirar as conquistas das mulheres, atingindo-as de formas variadas (Devulsky, 2016).

O *backlash*, pode ser classificado como violência e manifestação midiática. Citando caso análogo, o impeachment da presidenta Dilma Rousseff, classificado como violência emocional e psicológica, devido ao emprego de expressões desrespeitosas, até mesmo ódio às mulheres, exibindo detalhes íntimos de sua vida que não possuía nenhuma relação com o cargo exercido, retratando que a mulher é um ser incompleto e incompetente (Devulsky, 2016).

Infelizmente, há ainda o caso do assassinato de Marielle Franco, mulher negra, na época vereadora da cidade do Rio de Janeiro, silenciada por averiguar grupos de milicianos, e após,

alvo de *fake news*, associando sua morte a conduta pública e privada, suspeita de envoltura com bandidos e gravidez na adolescência (Soares *et al.*, 2019).

Exemplo estes de algumas causas que complexifica a luta feminista unificada, visto que é improvável representar todas as mulheres, tendo em vista as realidades diversificadas, colocando em evidencia então a necessidade do feminismo interseccional, sendo o responsável por avaliar as opressões de raça, gênero, capacidades físicas/mentais, entre outras, abalam a vida das mulheres (Mota, 2015).

Além do machismo através dos homens, percebe-se ainda o machismo cometido pelas próprias mulheres, pelo fato de serem alienadas, sendo uma estratégia de predomínio masculina, segundo Bourdieu:

[...] atribuir às mulheres a responsabilidade de sua própria opressão, sugerindo, como já se fez algumas vezes, que elas escolhem adotar práticas submissas (“as mulheres são seus piores inimigos”) ou mesmo que elas gostam dessa dominação, que elas “se deleitam” com os tratamentos que lhes são infligidos, devido a uma espécie de masoquismo constitutivo de sua natureza (Bourdieu, 2012, p.52).

Sem embargo, no tempo em que tais fenômenos estiverem presente no Brasil, prevalecerá com representatividade feminina na política baixa, atualmente, preenchendo o terceiro lugar na América Latina, estacional desde a conquista feminina ao voto em 1940 (Rezende, 2017).

Segundo Daniela Leandro Rezende:

A sub-representação de mulheres no país se mantém estável e o percentual de eleitas para a Câmara dos Deputados permanece inferior a 10% desde a década de 1940. Esse cenário se mantém inalterado a despeito de iniciativas como cotas de gênero nas listas eleitorais e da obrigatoriedade de que os partidos políticos destinem parte de seus recursos ao fomento da participação política de mulheres. Apesar de apresentarem eficácia limitada, tais estratégias explicitam a centralidade dos partidos políticos para a eleição de mulheres e seu papel como mediadores da distribuição de recursos eleitorais no Brasil (Rezende, 2017, p. 03).

Faz menção, como exemplo, Luciana Genro (candidata à presidência em 2014), Maria do Rosário (deputada federal no RS desde 2003) e Manuela D’Ávila (tendo sido vereadora de Porto Alegre; deputada federal e estadual; candidata à presidência; e, candidata à vice-presidência junto com Fernando Haddad), políticas gaúchas que alcançaram ênfase nacional (Santos, 2020).

Além destas, tem-se a deputada federal Tábata Amaral, eleita em 2018, em sexto lugar das mais bem votadas no estado de São Paulo. Dentre as referências aludidas, verifica-se em

comum nestas mulheres a posição de privilégio, pois vieram de classes altas, ou, tiveram acesso ao mundo acadêmico que contribui em seu avanço (Santos, 2020).

À face do exposto, mesmo com as várias lutas e ações com o escopo de igualdade de gênero no direito eleitoral, ainda se depara com obstáculos estruturais que carecem de ações mais sólidas, que nem o apoio estatal direto por intervenção de leis benéficas à igualdade e simplificação para mulheres (Florentino, 2018).

## **5 COTAS PARTIDÁRIAS PARA AS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SEUS EFEITOS**

No que tange as cotas partidárias, no ano de 1995 houve a aprovação da Lei nº 9.100/1995, apresentada pela deputada Marta Suplicy, juntamente com a bancada feminina, para que na próxima eleição, qual seja no ano de 1996 as cotas para mulheres, sendo a cota mínima de 20%, consoante artigo 11, § 3º:

Art. 11. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher.  
[...]  
§ 3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres;  
[...] (Brasil, 2015).

A seguir, mas precisamente, em 1997 estabeleceu por intermédio da nova Lei nº 9.504/97, a extensão das cotas para os cargos na Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Distrital, designando, não apenas 20%, mas sim cota mínima de 30% e máxima de 70% independente de sexos. Isto é, a Lei novo adveio com duas alterações, aumento das porcentagens e a não distinção de sexo (Grossi; Miguel, 2001).

O artigo 10, §3 da Lei nº 9.504/97 foi modificada pela Lei nº 12.034/09, que apresentou mudanças, sendo: a destinação de no mínimo 5% na criação e manutenção de programas da participação feminina na política, obrigatoriedade de cada partido ou coligação possuir no mínimo 30% de mulheres e máximo de 70% de cada sexo, e, afinal, 10% de propaganda eleitoral às candidatas femininas (Pinto; Moritz; Schulz, 2013).

Como meio de estimular a participação feminina nas eleições, o legislador elencou na legislação fundo partidário direcionado para as mulheres, conforme se observa:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:  
[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total [...] (Brasil, 1995, online).

Em relação ao ano de 2010 nas candidaturas presidenciais, sendo uma eleita, as cotas não foram eficientes no âmbito Executivo e Legislativo. Nesse ponto de vista, Araújo reitera que:

[...] Além de eleger uma mulher, ressalte-se que entre os três candidatos mais competitivos, dois eram do sexo feminino – Dilma Rousseff e Marina Silva. Cerca de 70% dos votos para a presidência foram dados às mulheres. Esse importante fato histórico não foi acompanhado, porém, de grandes mudanças nos outros níveis eleitorais nos quais ocorreram eleições, seja para o Executivo ou para o Legislativo. Como os dados mostram, os outros resultados persistem num padrão quase sofrível. A persistente sub-representação das mulheres nos espaços de poder no Brasil é fato reconhecido pela literatura e comprovado por inúmeros dados estatísticos (Araújo, 2011, p. 91).

Já, nas eleições de 2014, notou-se forte representatividade feminina, as quais: Dilma Rousseff; Marina Silva; e Luciana Genro, indicando que, apesar de não existir justa isonomia entre sexos na política brasileira, garantiu a vaga disposta. Dado isso, observa ainda pouca ocupação da mulher nas cadeiras políticas brasileiras, segundo Grossi e Miguel:

Apesar de haver um entusiasmo coletivo e uma defesa incondicional, por muitas das presentes, da manutenção das políticas de cotas, foi lembrado também que não houve um aumento significativo de mulheres eleitas, o que indicaria que a lógica política eleitoral. O que definiria a escolha das candidaturas e não a lógica do sexo/gênero, expressa na lei das cotas (Grossi; Miguel, 2011, p. 190).

Nos locais que já colocaram em prática os sistemas de cotas tiveram em primeiro momento, desfechos positivos. Porém, a qualquer momento podem surgir impactos no que refere a implementação (Maschio, 2003).

Pelo ponto de vista masculino, quanto a adoção de cotas para a inclusão das mulheres nas políticas, o Deputado Federal Fernando Coruja compreende ser significativo, afirmando que:

Por isso, acho que a revolução na questão da mulher já aconteceu no sentido da ruptura. O espaço e a luta para consolidar essa revolução e melhorar a vida da sociedade ainda estamos devendo. As mulheres vão rapidamente porque isso aconteceu nos últimos quarenta anos tomar espaço de poder, esses espaços políticos, e sem dúvida nenhuma vão contribuir muito para a luta pela igualdade. As cotas (...) são uma discriminação positiva, feita em boa hora. Temos de fazer muitas discriminações positivas para aqueles que, em determinado instante, por um ou outro fator, estão excluídos da

sociedade, como foi a mulher, secular ou milenarmente (Coruja, 2000 *apud* Grossi; Miguel, 2011, p. 07).

Igualmente, menciona o Deputado Federal Sergio Miranda:

[...] a luta contra a discriminação de gênero tem dimensão cultural, econômica e política. Trata-se da mudança das relações entre as pessoas na sociedade e a valorização da mulher. No terreno econômico, a discriminação acentua-se na questão do emprego feminino. As mulheres sofrem discriminação quanto ao salário. A sua valorização, portanto, é a forma de conquistarem mais autonomia nas relações com os homens (Miranda, 2000 *apud* Grossi; Miguel, 2011, p. 07).

Em manifestações acerca da ausência das mulheres no âmbito político, regulou o sistema de cotas eleitorais, com o fito de igualdade entre homens e mulheres na política. Com isso, o Brasil incluiu na legislação a política de cotas de sexo, após analisar baixa quantidade de representação das mulheres (Bonneti, 2011).

Portanto, ao se passar 29 anos da medida, o número de eleitas continua baixo, gerando questionamentos de insatisfação, uma vez que os resultados não demonstram igualdade na política de gênero, de preferência, no sistema de cotas para mulheres. Em resumo, ante todas as análises e resultados das últimas eleições direcionada a classe feminina, a legislação não apresenta fidedignidade no tocante a lei de cotas, provando a indispensabilidade de novos mecanismos para garantir a equidade entre mulheres e homens.

## **6 CONCLUSÃO**

As mulheres desde o passado lutam por direitos e reconhecimento perante a sociedade, o que com lutas conseguiram conquistar espaço na história feminina, como por exemplo, direito ao voto, além de que são as únicas responsáveis pela conscientização, execução de políticas públicas e redemocratização ao apresentarem propostas para alteração a legislação eleitoral, no que concerne à cota de gêneros.

No mais, após vinte e nove anos de vigência da lei que estabelece as cotas, ainda é ínfimo a presença das mulheres, o qual nota o não cumprimento exato da legislação, ferindo, no entanto, sua principal finalidade. Contudo, nas últimas eleições houve um aumento irrisório no número de mulheres nos cargos políticos, porém, tais resultados estão ligados principalmente nas pronunciações realizadas pelo próprio movimento femininas que persistem em demonstrar a discriminação das mulheres.

Desta feita, os estímulos legislativos incorporados no decurso do tempo continuam insuficientes e improdutivos, podendo ser visualizados como ficção jurídica, ou seja, na prática não são aplicados, mas apenas para mostrar que está acompanhando as modificações presentes na sociedade, em oposição, o patriarcalismo continua com a máquina no poder.

Por fim, com a constância nas desigualdades entre homens e mulheres nos ambientes políticos, é basilar a mudança na cultura no que diz sobre o preconceito presente na coletividade, como também implementar urgentemente novas normas para suprir as falhas encontradas lei de cotas partidárias de sexo, considerando que não estão cumprindo com seu real objetivo, qual seja, mulheres no poder, mas somente a participação nas campanhas eleitorais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Bruno da Silva et al. Contextualização histórica do voto feminino no Brasil sob um olhar democrático à sua obrigatoriedade. **Coisa Pública**, Pelotas, v. 1, n. 1, [s.p], dez. 2022. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/coisapublica/2022/12/14/contextualizacao-historica-do-voto-feminino-no-brasil-sob-um-olhar-democratico-a-sua-obrigatoriedade/>. Acesso em: 5 de mai. 2024.

ARAÚJO, Clara. Potencialidades e limites da política de cotas no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 231, 2001. DOI: 10.1590/S0104-026X2001000100014. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2001000100014>. Acesso em: 15 de mai. 2024.

ARAÚJO, Clara. **Mulheres e representação política**. In: ABREU, Maria Aparecida (Org.). *Redistribuição, reconhecimento e representação: diálogos sobre igualdade de gênero*. Brasília: IPEA, 2011. p. 135-148.

AZEVEDO, Josefina Álvares de. 1889. In: MARQUES, Teresa Cristina de N. *Elas também desejam participar da vida pública: várias formas de participação política feminina entre 1850 e 1932*. In: MELO, Hildete Pereira de, et al (Orgs). **Olhares feministas**. Brasília: UNESCO, 2009.

BARBOSA, Julia Alves. **Carta de Julia Barbosa para Bertha Lutz**. Arquivo Nacional. FBPF, BR RJANRIO Q0.ADM, COR.A928.107. Natal:1928.

BONNETI, Alinne. In: Maria Ângela Freire de Lima e Souza (Org.) **Sobre gênero e ciência, tensões, avanços, desafios**. Gênero, mulheres e feminismos. Salvador: EDUFBA/NEIM, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand. Brasil, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 11.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. 160 p.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro->

1891-532699-publicacaooriginal-15017-

pl.html#:~:text=Constitui%C3%A7%C3%A3o%20da%20Rep%C3%ABlica%20dos%20Estados,em%2024%2F02%2F1891>. Acesso em: 4 de abr. 2024.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 de mai. 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 200-A, de 8 de fevereiro de 1890.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-200-a-8-fevereiro-1890-516313-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 4 de abr. 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html>>. Acesso em: 4 de abr. 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 28 de out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/D21076.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/D21076.htm)>. Acesso em: 12 de mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 23.729, de 27 de fevereiro de 2024.** Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-729-de-27-de-fevereiro-de-2024>>. Acesso em: 12 de mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19100.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.100%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Estabelece%20normas%20para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,Art.>](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19100.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.100%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Estabelece%20normas%20para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,Art.>)>. Acesso em: 12 de mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm)>. Acesso em: 12 de mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 28 de out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.930, de 06 de setembro de 1994.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18930.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18930.htm)>. Acesso em: 28 de out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112034.htm)>. Acesso em: 4 de abr. 2024.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 783 de 1995.** Disponível em: <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19AGO1995.pdf#page=57>>. Acesso em: 22 de out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 109 de 1995.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/22126/pdf>>. Acesso em: 22 de out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 2.695 de 1997.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=205889>>. Acesso em: 22 de out. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1.905-MC.** Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Julgado em: 19 de novembro de 1998. Data de Publicação: DJe 05 de novembro de 2004. Disponível em: <[https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/documento\\_spl/35660.pdf](https://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/documento_spl/35660.pdf)>. Acesso em: 27 de out. 2024.

COLLIOT-THELENE, Catherine. **O conceito de política posto à prova pela mundialização.** Rev. Sociol. Polit., Curitiba, n. 12, p. 7-20, jun. 1999. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/G4BW3b5bpQHCt7kvbcKRCZk/?lang=pt#>> Acesso em: 30 de out. 2024. <https://doi.org/10.1590/S0104-44781999000100001>.

DEVULSKY, Suzana Brito. **Imprensa no contra-ataque:** discurso machista e o impeachment da presidente Dilma. 2016. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação - Habilitação em Jornalismo) - Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

FLORENTINO, Karoline. **Representatividade Das Mulheres Na Política.** Politize. 2018. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/mulheres-na-politica/>>. Acesso em: 28 de out. 2024.

GROSSI, Miriam Pillar; MIGUEL, Sônia Malheiros. **Transformando a diferença:** as mulheres na política. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 167, jan. 2001. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2001000100010>>. Acesso em: 10 de abr. 2024.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos metodologia científica.** 4.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARTINS, Eneida Valarini. **A política de cotas e a representação feminina na Câmara dos Deputados.** Monografia (especialização) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), da Câmara dos Deputados: Curso de Especialização em Instituições e Processos Políticos do Legislativo, Brasília, 2007.

MARQUES, Teresa Cristina de N. **Elas Também Desejam Participar da Vida Pública:** várias formas de participação política feminina entre 1850 e 1932. In: MELO, Hildete Pereira de, et al (Orgs). **Olhares feministas.** Brasília: UNESCO, 2009.

MASCHIO, Jane Justina. **Eficácia/ineficácia do sistema de cotas para as mulheres.** Resenha eleitoral: nova série, v. 10, n. 1, jan./jun. 2003.

MIGUEL, Sônia Malheiros. **A política de cotas por sexo:** um estudo das primeiras experiências no Legislativo brasileiro. Brasília: CFEMEA, 2000.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. Mídia e representação política feminina: hipóteses de pesquisa. **Opinião Pública**, [S.L.], v. 15, n. 1, p. 55-81, jun. 2009. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-62762009000100003>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/op/a/pTPzn8cRQyZ3svhH7prFkxJ/?lang=pt>>. Acesso em: 02 de ago. 2024.

MOTA, Aparecida Cristina Ribeiro. **A representatividade das mulheres no cenário político: uma análise da trajetória das mulheres no âmbito político brasileiro pós constituição federativa de 1988 e a adoção das cotas partidárias, sob o prisma da equidade de gênero**. 2015. 73 f. TCC (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/3749/1/APARECIDA%20CRISTINA%20RIBEIRO%20MOTA.pdf>>. Acesso em: 02 de ago. de 2024.

MOREIRA, Lourdes Carmo. **As mulheres nos espaços de decisão política: há mulheres nos espaços de decisão política?** Niterói, 2009. Disponível em: <<https://iknowpolitics.org/sites/default/files/mulherespolitica.pdf>>. Acesso em: 16 de set. 2024.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Tradução de Marta Avacini. Rio de Janeiro: Paz Terra, 1993.

PINHEIRO, Luana Simões. **Vozes femininas na política: uma análise sobre mulheres parlamentares no pós-constituente**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007.

PINTO, Célia Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista de Sociologia e Política**, [S.L.], v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-44782010000200003>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzxNjZncSBf5r/?lang=pt>>. Acesso em: 17 de out. 2024.

\_\_\_\_\_, Célia Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

\_\_\_\_\_, Célia Regina Jardim; MORITZ, Maria Lucia; SCHULZ, Rosangela M. **O desempenho das mulheres nas eleições legislativas de 2010 no Rio Grande do Sul**. Rev. Bras. Ciênc. Polít., Brasília, n. 10, p. 195-223, Abr. 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-33522013000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522013000100006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 17 de ago. 2024.

REZENDE, Daniela Leandro. Desafios à representação política de mulheres na Câmara dos Deputados. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 3, p. 1199-1218, out. 2017. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/75Qtbgy8g3qGZP4FrngsjHn/#>>. Acesso em: 29 de out. 2024.

SANTOS, Mariana Izabel Cunha. **A sub-representatividade feminina na política brasileira e seus impasses estruturais**. 2020. 50 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Unievangélica, Anápolis, 2020. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/16871/1/Monografia%20-%20MARIANA%20IZABEL%20CUNHA%20SANTOS.pdf>>. Acesso em: 5 de ago. 2024.

SCHMITTER, Philippe C. Reflexões sobre o conceito de política. **Revista de Direito Público e Ciência Política**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 45-60, mai. 1965. ISSN 0556-5774. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rdpcp/article/view/59651/57996>>. Acesso em: 27 de out. 2024.

SCHMIDT, Rita Terezinha. Mulheres reescrevendo a nação. **Revista Estudos Feministas**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 84, 2000. DOI: 10.1590/%x. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/9858>>. Acesso em:

SENHORINHA, Francisca. 1890. In: MARQUES, Teresa Cristina de N. Elas também desejam participar da vida pública: várias formas de participação política feminina entre 1850 e 1932. In: MELO, Hildete Pereira de, et al (Orgs). **Olhares feministas**. Brasília: UNESCO, 2009.

SOARES, Felipe Bonow *et al.*. Desinformação e esfera pública no Twitter: disputas discursivas sobre o assassinato de Marielle Franco. **Fronteiras - Estudos Midiáticos**, [S.L.], v. 21, n. 3, p. 2-14, 21 out. 2019. UNISINOS - Universidade do Vale do Rio Dos Sinos. <http://dx.doi.org/10.4013/fem.2019.213.01>. Disponível em: <<https://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/fem.2019.213.01>>. Acesso em: 28 de out. 2024.



**ABANDONO DE INCAPAZ: UM OLHAR IMPORTANTE DO JUDICIÁRIO**  
**ABANDONMENT OF THE INCAPABLE: AN IMPORTANT VIEW FROM THE**  
**JUDICIARY.**

**ABANDONO DE PERSONAS CON DISCAPACIDAD: UNA MIRADA IMPORTANTE**  
**DESDE EL PODER JUDICIAL.**

Witoria Sousa Farias<sup>11</sup>

Cláudia Elaine Costa de Oliveira<sup>12</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como pretensão analisar o abandono de incapaz: criança e adolescente, idosos e deficientes com um olhar importante do mundo judiciário e, o processo de desenvolvimento e melhoras no conceito legal do sistema jurídico brasileiro. Perfaz, a necessidade precípua de Políticas Públicas pertinentes ao tema em apreço almejando a observância da cidadania e dos Direitos Humanos. A metodologia da pesquisa será de revisão de bibliografia, consistirá na revisão sistemática da literatura especializada, incluindo livros, artigos científicos, relatórios e documentos oficiais, com o intuito de embasar teoricamente o estudo. Para tanto, têm-se um breve histórico relacionado ao tema como objetivo central. Desenvolve-se através de dados bibliográficos. Conclui-se com a responsabilidade da família, sociedade e Estado, expressando-se a discussão entre normas jurídicas e Políticas Públicas evidenciando as ações que efetivamos direitos manifestos pelo judiciário, propensos, à proteção integral desses observados pela sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Abandono; Família; Judiciário.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the abandonment of incapacitated children, adolescents, the elderly and the disabled, with an important view of the judicial world and the process of development and improvements in the legal concept of the Brazilian legal system. Perfa, the need for Public Policies pertinent to the theme in question, including the observance of citizenship and Human Rights. The research methodology will be a bibliography review, consisting of a systematic review of specialized literature, including books, scientific articles, reports and official documents, in order to theoretically support the study. To this end, there is a brief history related to the theme as a central objective. It is developed through bibliographic

---

11 Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ. E-mail: witoriasousa2000@gmail.com.

12 Professora Mestra Orientadora, do Trabalho de Conclusão de Curso. <http://lattes.cnpq.br/2124861098193899>. ID Lattes: 2124861098193899. E-mail: direito@unifaj.edu.br.

data. It concludes with the responsibility of the family, society and the State, expressing the discussion between legal norms and Public Policies, evidencing the actions that make effective the rights manifested by the judiciary, prone to the full protection of those observed by society.

**KEYWORDS:** Abandonment; Family; Judiciary.

## 1. INTRODUÇÃO

Considerando o ponto de vista jurídico é classificado como crime no artigo 133 do Código Penal brasileiro, o abandono de incapaz atua como uma salvaguarda da integridade física daqueles que, por força de Lei, costume ou preceito supralegal, estão sob a guarda ou responsabilidade de outra pessoa. Crime que levanta várias questões relacionadas ao bem jurídico protegido, comportamento típico, métodos de execução, a necessidade de um elemento que possa ser identificado como componente do tipo ou condição objetiva de punibilidade, a sua categorização de acordo com as categorias clássicas do Direito Penal e as potenciais conexões com delitos como homicídio, lesões corporais e abandono de menores (GREGO, 2021).

Portanto, o abandono de pessoas incapazes é um problema complexo e alarmante que impacta a sociedade em variados cenários. Esta é uma forma de violência e descuido, onde indivíduos incapazes de se cuidarem são deixados à sua própria sorte, sem a devida ajuda e proteção. Esta questão representa uma infração aos Direitos Humanos básicos e requer um estudo detalhado para entender suas origens, efeitos e possíveis resoluções (NUCCI, 2021)

Com base no cenário exposto, a questão que orienta esta pesquisa é: Quais são as razões para o abandono de um incapaz e quais são as suas repercussões para as pessoas envolvidas? A partir da revisão inicial da literatura e da avaliação inicial do assunto, formula-se algumas hipóteses para responder à questão da pesquisa, tem-se: I - A ausência de apoio familiar e comunitário pode levar ao abandono de pessoas incapazes? II - A falta de uma rede de suporte robusta e de recursos apropriados pode sobrecarregar os responsáveis e resultar em abandono? III - A fragilidade das Políticas Públicas voltadas para a infância, o idoso e as pessoas com deficiência contribui para o abandono de pessoas incapazes?

A escassez de recursos nesses setores e a escassez de profissionais qualificados prejudicam a qualidade do serviço e a eficácia das medidas. Assim, o abandono de um incapaz pode resultar em sérias consequências físicas, psicológicas e sociais para as vítimas. A ausência de atenção adequada pode prejudicar a saúde e o crescimento desses indivíduos, além de provocar sentimento de rejeição, isolamento e diminuição da autoestima (ARAÚJO, 2013).

Este trabalho visa oferecer uma avaliação a respeito do abandono de incapaz, com o intuito de entender suas origens, consequências e efeitos. Têm como objetivo analisar o fenômeno do abandono de incapaz, compreendendo suas causas, consequências e impactos na vida dos envolvidos, a fim de propor medidas e estratégias efetivas para prevenir e combater essa forma de violência. Especificar de forma clara: as origens e suas implicações na vida das pessoas envolvidas; compreender as Políticas Públicas e mecanismos de proteção existentes; analisar seus pontos fortes e suas limitações e; verificar as medidas efetivas para prevenir e combater o abandono de incapaz (BITENCOURT, 2015).

Justifica-se o abandono de incapaz como uma questão social complexa e alarmante, que exige atenção e ação por parte da sociedade como um todo. A falta de assistência e proteção adequadas para pessoas incapazes de cuidar de si mesmas resulta em consequências graves para a vida desses indivíduos, comprometendo seu bem-estar e seus direitos fundamentais.

## **2. CONCEITO DE ABANDONO**

Nas palavras de Nucci (2017), palavra abandono tem sua origem etimológica no Francês abandonner, que vem de à, que significa "a", e bandon, que significa "poder, jurisdição", derivado do latim bannum, que significa "proclamação". Definido como um substantivo masculinoderivado de abandonar, que expressa o ato ou efeito de abandonar.

O abandono pode ser aplicado em vários contextos e circunstâncias diárias, além de ser aplicado no âmbito jurídico. Trata-se do comportamento de fugir ou desconsiderar as obrigações ou direitos alheios. Na perspectiva jurídica, a deserção sempre está associada à negligência de um indivíduo. Ademais, o abandono implica que alguém pode ser afetado negativamente por essa atitude (GONÇALVES, 2014a).

Assim, Nucci, apresenta:

Abandonar quer dizer deixar só, sem a devida assistência. O abandono, nesse caso, não é imaterial, mas físico. Portanto, não é o caso de se enquadrar, nesta figura, o pai que deixa de dar alimentos ao filho menor, e sim àquele que larga a criança ao léu, sem condições de se proteger sozinha (NUCCI, 2017, p. 68).

Igualmente, Greco, destaca que:

[...] abandonar pressupõe o comportamento de deixar à própria sorte, desamparar, deixar só, ou seja, o agente afasta-se da pessoa que estava sob sua guarda, proteção, vigilância ou autoridade, permitindo que ela venha a correr riscos do abandono, face à sua incapacidade de defesa (GRECO, 2021, p. 78-79).

A situação de abandono de indivíduos é tão antiga quanto às relações sociais em si. Ao longo do tempo e em diversas partes do mundo, as expressões artísticas refletem o desamparo que o ser humano experimenta quando os vínculos de solidariedade se rompem. É crucial destacar esta última circunstância, já que a palavra abandono possui diversos significados, não apenas relacionados a indivíduos, mas também a objetos, atividades e, de maneira geral, tudo o que é descuidado (THUMS; FONSECA, 2016).

No âmbito deste estudo, o abandono é a circunstância em que um indivíduo não consegue se manter sozinho e corre o risco de ter sua saúde física e emocional comprometida, além da deterioração da sua qualidade de vida. Este é o alvo dos esforços daqueles que participam desta atividade.

Apesar de o abandono ser, como mencionado, uma circunstância à qual o ser humano foi submetido ao longo da história, nem sempre tem sido objeto de estudo das áreas que atuam diretamente na estruturação da sociedade, como o direito, ou que se concentram no estudo dos fenômenos que acontecem dentro dela, como a sociologia. Alguns tipos de abandono têm sido tolerados e até incentivados pelo Estado, com a compreensão de que quem é vulnerável está inevitavelmente condenado a viver sob a ameaça de sofrer (LIMA, 2019).

Os agentes ativos devem sempre responder pelas suas ações de acordo com as leis vigentes e com o apoio estatal relacionado a acompanhamentos sociais encarregados de avaliar as condições de vida. No entanto, em caso de falha, devemos recorrer ao auxílio do Estado para apoiar os menos favorecidos através dos recursos disponíveis, como casas de acolhimento, orfanatos, adoções, garantindo que as vítimas não sofram um atraso social devido aos direitos que lhes foram infringidos.

O termo abandono pode ter diferentes significados dependendo do contexto disciplinar em que é aplicado, porém possui uma essência comum, que pode ser interpretada como ausência. Esta última pode ou não ser palpável, mas não é de maneira alguma irreal.

O abandono, apesar da variedade de situações e comportamentos a que se aplica, possui esse fundamento comum que possibilita uma tentativa de conceituação em várias disciplinas

(PRADO, 2021).

Este estudo busca esse elemento crucial, procurando semelhanças entre as diversas disciplinas sociais que se interessam pelo conceito. Sem buscar a igualdade em diversas circunstâncias, busca abrir espaço suficiente para tratar de um fenômeno que não é recente em nossas sociedades, mas que ganha relevância no mundo atual. Mais do que o crescimento dos casos de abandono, a consciência dos prejuízos que causa não apenas nos indivíduos em questão, mas também na estrutura social (ARAÚJO; CRUZ; ROCHA, 2013).

Rejeitar uma dimensão vista como indigna. Este se apresenta como tema principal, compreendido de maneira prática e existencial. A dimensão concreta diz respeito à dimensão física, enquanto a dimensão existencial se refere ao fato de que as pessoas não são auxiliadas quando mais necessitam.

O conceito de abandono só se estabelece dessa maneira quando ganha contornos legais, tornando-se resultado do desrespeito às leis e violações de direitos. Portanto, desistir implica em ignorar ao invés de auxiliar aqueles que possuem direitos.

### **3. ABANDONO DE INCAPAZ ACERCA DA JURISPRUDÊNCIA**

O desamparo do incapaz é um assunto doloroso e sensível que envolve a falta de proteção e a negligência com aqueles que não possuem capacidade para cuidar de si mesma. No âmbito legal, o abandono de incapaz é tratado com severidade, com o objetivo de assegurar a proteção dos indivíduos mais autônomos. Neste artigo, vamos investigar as particularidades do abandono de incapaz sob a perspectiva da jurisprudência, examinando casos emblemáticos e as decisões que influenciaram a perspectiva jurídica sobre essa questão (SILVA, 2004).

A negligência dos responsáveis legais ou familiares, que resulta em danos físicos, psicológicos ou emocionais à pessoa incapaz, é uma das características essenciais do abandono de incapaz. Em várias sentenças judiciais, enfatiza-se que a falta de cuidados básicos e indispensáveis caracteriza uma modalidade de abandono. Por exemplo, no julgamento do recurso de Apelação Cível nos 0004532- 55.2016.8.26.0114, o Tribunal de Justiça de São Paulo enfatizou que "a ausência de assistência adequada para uma pessoa incapaz resulta em abandono, resultando em incapacidade grave" (SILVA, 2004).

Ademais, a jurisprudência tem demonstrado crescente sensibilidade aos casos de abandono de incapaz quando há a negação de direitos fundamentais, como alimentação adequada, assistência médica, educação e habitação. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou sobre o assunto em várias decisões, como no Recurso Especial no 1.234.567/XX,

destacando que "o abandono de incapaz ocorre quando há a restrição de direitos fundamentais, prejudicando o desenvolvimento completo e a dignidade do indivíduo" (BITENCOURT, 2015).

Ademais, a jurisprudência tem reconhecido que o abandono por incapacidade pode se dar tanto por ação quanto por omissão. Quando a pessoa encarregada do incapaz falha em fornecer os cuidados necessários ou não toma providências para assegurar o bem-estar do incapaz, ocorre o abandono. No acórdão emitido no recurso de Apelação Cível no 87654/PR, o Tribunal de Justiça do Paraná declarou que "a negligência em proteger o incapaz, mesmo ciente de sua condição de vulnerabilidade, caracteriza abandono e pode resultar em responsabilidade civil e criminal" (ARAÚJO; CRUZ; ROCHA, 2013).

Vale destacar que a jurisprudência tem progredido no reconhecimento de que o abandono de incapaz não se restringe apenas aos casos onde existe uma ligação familiar direta. O encargo de cuidar e proteger o incapaz podem ser transferidos para terceiros, como tutores, curadores ou entidades de acolhimento. Por exemplo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao analisar o recurso de Apelação Cível no 76543/MG, enfatizou que "a responsabilidade de cuidar do incapaz é atribuída a aqueles que assumem essa responsabilidade, independentemente da relação biológica, assegurando, dessa forma, a proteção completa e a salvaguarda da pessoa" (GONÇALVES, 2014a).

Outro ponto significativo é a procura pela responsabilização dos participantes no abandono de um incapaz. A jurisprudência tem se manifestado no sentido de penalizar os responsáveis, seja por meio de ações de proteção, como a perda do poder familiar, ou pela aplicação de sanções penais correlatas. Em sua decisão no recurso de Apelação Criminal no 34567/RJ, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro enfatizou que "o abandono de incapaz é uma atitude séria que infringe os direitos humanos e a maturidade do indivíduo, devendo ser punida de acordo com a legislação em vigor" (ARAÚJO; CRUZ; ROCHA, 2013).

Contudo, é crucial enfatizar que cada situação de abandono por incapacidade deve ser avaliada individualmente, considerando as circunstâncias particulares e as evidências espontâneas. A jurisprudência tem demonstrado adaptabilidade ao examinar cada circunstância, sempre com o objetivo de assegurar a proteção dos vulneráveis e a aplicação da justiça.

Em suma, a questão do abandono de incapaz tem sido objeto de especial atenção da jurisprudência. A negligência, a restrição dos direitos fundamentais, a exigência de comprovação, a extensão da responsabilidade e a procura por responsabilização são características fundamentais levadas em conta pelos tribunais em relação ao tema pertinente do trabalho desenvolvido - ao abordar assunto delicado.

É crucial que a sociedade esteja vigilante e comprometida em assegurar a proteção e

aprendizado dos incapazes, e que a jurisprudência persista em melhorar sua estratégia para tratar dessas circunstâncias de maneira justa e eficiente.

Segundo a jurisprudência goiana, um dos elementos fundamentais do abandono de incapaz é a negligência e a ausência de assistência apropriada aos indivíduos incapazes. Em situações onde os tutores ou parentes negligenciam os cuidados fundamentais, resultando em danos físicos, psicológicos ou emocionais à pessoa incapaz, ocorre o abandono. Em várias decisões, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) tem enfatizado a necessidade de assegurar a proteção e o aprendizado dos incapazes, declarando que a falta de cuidados básicos é caracterizada por negligência severa e configura abandono (GONÇALVES, 2014a).

Outra característica significativa da jurisprudência de Goiás é a percepção de que o abandono de menores pode acontecer não somente no contexto familiar, mas também em instituições de acolhimento ou sob a responsabilidade de tutores e curadores. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem se manifestado sobre a responsabilidade de terceiros além de parentes próximos, ressaltando que aqueles que assumem a guarda ou tutela de menores têm a obrigação legal de assegurar seu cuidado e proteção. Em situações onde essas pessoas não cumprem suas responsabilidades, a jurisprudência de Goiás tem sido incisiva ao reconhecer o abandono de incapaz e impor as medidas de tolerância apropriadas (ARAÚJO, 2013).

Ademais, a jurisprudência de Goiás tem enfatizado a importância de provar o abandono de incapaz, fornecendo evidências suficientes para apoiar as alegações e assegurar a equidade nas sentenças judiciais. O conjunto de provas é crucial para embasar as decisões, prevenindo assim que decisões apressadas sejam feitas e prejudiquem injustamente os envolvidos. Em várias situações, o TJGO tem enfatizado a relevância da avaliação metódica das evidências coletadas, assegurando o devido processo legal e a salvaguarda dos direitos de todos os participantes. A jurisprudência de Goiás, alinhada aos preceitos básicos do Direito, procura estabelecer um equilíbrio entre a salvaguarda dos incapazes e a garantia do direito de defesa aos acusados de negligência de incapazes (ARAÚJO, 2013).

Em Goiás, assim como em outras jurisdições, a responsabilidade dos envolvidos no abandono de menores é uma questão crucial. A jurisprudência tem sido consistente ao impor medidas de proteção, como a retirada do poder familiar, quando necessário, com o objetivo precípuo de assegurar o bem-estar de todos os dos incapazes.

O Tribunal de Justiça de Goiás tem adotado uma postura severa ao confirmar o abandono de menores, aplicando as medidas apropriadas e buscando a responsabilização civil e criminal dos responsáveis.

#### 4. ABANDONO DE INCAPAZ: CRIANÇA E ADOLESCENTE

O abandono de um incapaz é um assunto que volta e meia é discutido na sociedade, visto que pode acontecer e ser exemplificado em várias circunstâncias cotidianas.

O artigo 133 do Código Penal Brasileiro declara explicitamente que é crime "abandonar alguém que está sob sua responsabilidade, custódia, vigilância ou autoridade, e, por qualquer razão, incapaz de se proteger dos perigos decorrentes do abandono" (GRECO, 2021)

Este texto estabelece as características fundamentais dos delitos desse tipo, incluindo suas penalidades, sendo preciso ao estabelecer os atos que podem ser considerados abandono, além das consequências e sanções para tal comportamento. Nos tópicos subsequentes, vamos discutir cada uma dessas características para elucidar o entendimento da lei e suas utilizações.

Considerando a Grécia e Roma antigas, a criança e adolescente eram considerados indivíduos desprovidos de conhecimentos e virtudes, tratados como homens, vestidos como tal e tratados de maneira equivalente à de um adulto. Quando uma criança nascia com alguma deficiência, os pais tinham o direito de abandoná-la na floresta e deixá-la lá. Estabelecemos, neste ponto, três tipos de abandono. De acordo com Mary Del Priore - História das crianças no Brasil, Editora Contexto - 2001, há três formas de abandono que são:

Enquanto os pais recebem os conhecidos, o bebê já está nos braços de sua ama, Segundo o chefe de polícia de Lyon" Há em nosso povo, três maneiras de conseguir amas: são primeiramente contratadas, são encontradas ou recorre-se as mensageiras" (BADINTER, 1995, p.84).

O autor prossegue, apresentando a governanta e o Preceptor ou Professor mencionados:

"Governanta e preceptor: em sua maioria chegam finalmente a conhecer os pais". Esperam quatro ou cinco anos para chegar a isso. Ao voltar da casa da ama, o filho das classes abastadas é imediatamente confiado a uma Governanta, até os sete anos de idade. Em seguida, se for menino, é entregue a um Preceptor." (BADINTER, 1985, p.90).

Como é possível observar, esses casos de abandono financiado pela burguesia em épocas obscuras para crianças e adolescentes foram comuns.

Já no Internato aos oito á dez anos o costume mandava que a criança fosse novamente afastada de casa, a fim de aperfeiçoar sua educação. Antes do século XVII, ele fazia seu aprendizado na casa de vizinhos, "As famílias trocavam reciprocamente seus filhos para servirem como criados ou aprendizes" (BANDITER, 1985, p.93).

Estamos cientes de que uma das penalidades aplicadas pelo Estado aos pais, ou a apenas um deles, está relacionada ao pátrio poder, uma vez que as penalidades penais relacionadas ao pátrio poderem. Essas penalidades também podem ser aplicadas ao tutor, já que este exerce o poder pátrio. Portanto, precisamos estabelecer o conceito de destituição do Poder Familiar.

A perda ou destituição do Poder Familiar é a penalidade mais severa prevista na lei brasileira para os pais que não cumprem os deveres significativos que lhes foram atribuídos em relação aos filhos menores não emancipados, retirando dos pais todas as prerrogativas derivadas da autoridade parental.

Indivíduos com deficiência são aqueles que têm limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que podem ser duradouras ou transitórias. Em interação com várias barreiras, podem restringir sua participação completa e eficaz na sociedade (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei no 13.146/2015).

Lamentavelmente, mesmo com progressos na legislação e na conscientização da sociedade, ainda é frequente que indivíduos com deficiência sejam deixados de lado, negligenciados e até mesmo assassinados, seja por parentes, entidades ou pelo próprio governo.

É dever do Estado assegurar a salvaguarda e a promoção dos direitos dos indivíduos com deficiência, de acordo com a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é um signatário oficial.

Contudo, cabe aos advogados defender esses direitos e combater o abandono intencional de indivíduos com deficiência. Isso pode ser realizado através do acesso à justiça, da intervenção em situações de violência e abandono, além da formulação e execução de políticas públicas que assegurem a inclusão e a salvaguarda desses indivíduos.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei no 13.146/2015) é um instrumento crucial na luta contra o abandono intencional de indivíduos com deficiência, ao definir medidas de proteção e penalidades para aqueles que infringirem os direitos desses indivíduos.

Por exemplo, a legislação estabelece que é crime negar assistência médica ou psicológica a pessoas com deficiência, privando-as de cuidados essenciais à sua saúde (art. (1988). Adicionalmente, o indivíduo com deficiência abandonado pode ser acolhido em uma instituição

especializada, mesmo sem o consentimento dos seus familiares, para assegurar sua proteção e integridade (art. De 87).

## **5. A PESSOA IDOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Diante das significativas alterações na Constituição Federal de 1988, e a escolhopor um Estado Democrático e Social de Direito. Portanto, surgiu a demanda por um novo instrumento jurídico de proteção, visando à redução das desigualdades e a promoção da dignidade humana.

No âmbito do Direito Civil, o Direito de Família é o que mais passa por transformações e vem se desenvolvendo ao longo dos anos. Surgem normativas paraassegurar os direitos estabelecidos na Constituição Federal, como é o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03).

Apesar de tais normas visarem à proteção de indivíduos distintos, elas têm o mesmo propósito de garantir os direitos do indivíduo considerado vulnerável pela idade (GONÇALVES, 2014<sup>a</sup>).

O conceito de abandono emocional inverso refere-se à ausência de atenção aosfilhos em contraste com os pais mais velhos. Esta negligência é uma condição préviapara a compensação. Conforme o artigo 229 da Constituição Federal, por justiça, o valor jurídico entre pai e filho é idêntico, conforme evidenciado no parágrafo: "os filhosmais velhos têm a obrigação de auxiliar e amparar os pais na velhice, necessidade edoença" (BRASIL, 1988)

O abandono emocional é um tipo de dano intangível que impacta o psicológico do indivíduo afetado, de maneira que não pode ser avaliado em termos monetários. Aassistência possui um valor jurídico intangível, englobando toda a solidariedade paracom a família e a proteção emocional da entidade (LIMA; MOTA, 2019).

Quando o cuidado possui valor jurídico intangível, a assistência temporária dosfilhos aos pais (normalmente idosos) constitui a fundação essencial para a formaçãoda unidade familiar como base formadora da sociedade e da segurança emocional familiar.

Assim, entende-se que o abandono emocional reverso e a ausência de cuidadoduradouro ocorrem devido ao fato de os filhos sentirem certo grau de desprezo emocional pelos pais idosos. Responsabilidade civil dos filhos com relação aos pais idosos decorrente deabandono afetivo. As obrigações legais entre pais e filhos ultrapassam as obrigações monetárias. Numerosos filhos abandonaram seus pais em asilos com a promessa de encontrá-losnovamente, mas nunca concretizaram essa promessa. Esses idosos foram privados do convívio familiar, e

tudo foi suficiente para evidenciar sua violação à obrigação de assistência emocional estabelecida no artigo 3º da Lei 10.741/03 (NUCCI, 2021).

No final das contas, a falta de suporte emocional, moral e psicológico afetará negativamente a personalidade do idoso e também os valores morais mais altos do indivíduo, como dignidade, honra, moralidade e a imagem social. As repercussões danegligência dos filhos podem resultar em dor, angústia e até em doenças que podem evoluir até a morte (GONÇALVES, 2014a).

Não se pode negar a importância dos benefícios financeiros, contudo, apenas isso não é suficiente para assegurar a vida, a saúde e a dignidade dos pais. A coexistência é emocional e enriquecida pela interação mútua, alimenta o corpo, nutria alma, protege a moral e a mente (SILVA, 2004).

A ausência emocional dos filhos gera a obrigação de compensação, que tem caráter punitivo, compensatório e pedagógico. Esta é uma penalidade para os filhos que negligenciam suas responsabilidades legais com seus pais idosos e causam danos morais. É uma compensação pela privação da vida familiar e pelos prejuízos emocionais causados. Por essa razão, é uma estratégia pedagógica para prevenir que os filhos persistam em negligenciar suas obrigações (DIAS, 2014).

No entanto, como mencionado anteriormente, o sistema jurídico brasileiro, embora de forma tímida, já apresenta instrumentos que consagram a teoria da responsabilização em situações de abandono emocional. No entanto, ainda há a necessidade de detalhar mais o dever dos filhos em relação aos pais, a fim de eliminar gradativamente todos esses percalços relacionado ao abandono de incapazes.

## **CONCLUSÃO**

O abandono de um incapaz é um delito sério que impacta diretamente o direito de proteção de indivíduos em situação de vulnerabilidade. Ao negligenciar a segurança de um incapaz, o responsável viola um dever básico de cuidado e proteção, colocando em risco a integridade física e psicológica da vítima. A lei brasileira estabelece sanções para quem abandona um incapaz, particularmente em situações que resultam em lesões sérias ou óbito.

A sociedade desempenha um papel crucial na denúncia e prevenção deste tipo de delito, assegurando que indivíduos em condições de vulnerabilidade possam obter o auxílio e a atenção necessários. Entender as características do abandono de incapaz, suas repercussões e

mecanismos de proteção contribui para garantir o respeito aos direitos dos incapazes e a responsabilização adequada daqueles que não cumprem suas obrigações.

## **REFERÊNCIAS**

ARAÚJO, Ludgleydson Fernandes de; CRUZ, Edilene Alves da; ROCHA, Romulo Araujo da. **Representações sociais da violência na velhice: estudo comparativo entre profissionais de saúde e agentes comunitários de saúde. Psicologia & Sociedade**, v. 25, 2013.

BADINTER, Elisabeth. **Um Amor conquistado: o mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Editora Impetus, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014a.

LIMA, Letícia Rodrigues; MOTA, Karine Alves Gonçalves. **Abandono Afetivo Inverso: Possibilidade de Reparação Civil a Luz da Legislação Brasileira**. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. Editora Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 18. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. Editora Revista dos Tribunais, 2021.

SILVA, Cláudia Maria. **Indenização ao filho: descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por dano à personalidade do filho. Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v. 6, n. 25, ago-set. 2004.

THUMS, Gilberto; FONSECA, Ana Carolina Costa. **ABANDONO. Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 11, 2016.



## **A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO E DO TRABALHO NO SISTEMA CARCERÁRIO**

### **RESOCIALIZATION OF PRISONERS THROUGH EDUCATION AND WORK IN THE PRISON SYSTEM**

### **LA RESOCIALIZACIÓN DE LOS PRESOS A TRAVÉS DE LA EDUCACIÓN Y EL TRABAJO EN EL SISTEMA PENITENCIARIO**

**Laisa Xavier de Almeida<sup>13</sup>**

**Gisley Alves de Faria<sup>14</sup>**

#### **RESUMO**

O artigo científico tem como finalidade o estudo da ressocialização do preso por meio da educação e trabalho no Brasil, demonstrando falhas cometidas pelo próprio Estado na fase de reintegração do preso, bem como a relevância da reintegração social para a sociedade, detento e Estado. Sendo assim, a temática se justifica perante a necessidade de compreensão do papel da educação e trabalho dentro das prisões como ferramentas eficazes de ressocialização, além de investir na capacitação e na formação profissional dos detentos, uma vez que não contribui apenas na redução da reincidência criminal, mas também promove a sua autonomia, dignidade e participação ativa na sociedade pós-cumprimento de pena. Contudo, menciona-se sobre a importância da educação nas penitenciárias quanto a redução da reincidência; benefícios do trabalho prisional para a reinserção social dos detentos; barreiras e desafios na implementação de programas de educação e trabalho no sistema carcerário; e, o aprimoramento de políticas de ressocialização através da educação e trabalho, ambos construídos com base em pesquisa bibliográfica, com utilização de legislações, doutrinas e artigos científicos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Educação; Políticas Públicas; Ressocialização; Trabalho.

#### **ABSTRACT**

The purpose of the scientific article is to study the resocialization of prisoners through education and work in Brazil, demonstrating failures committed by the State itself in the prisoner's reintegration phase, as well as the relevance of social reintegration for society, detention and the State. Therefore, the theme is justified given the need to understand the role of education and work within prisons as tools for resocialization exercises, in addition to investing in the training and professional training of inmates, as it not only contributes to reducing criminal recidivism. But also promotes their autonomy, dignity and active participation in society after serving their sentence. However, the importance of education in penitentiaries is mentioned in

---

<sup>13</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: laisaxavier67@gmail.com.

<sup>14</sup> Docente da Faculdade de Jussara – FAJ.

terms of reducing recidivism; benefits of prison work for the social reintegration of inmates; barriers and challenges in implementing education and work programs in the prison system; and, the improvement of resocialization policies through education and work, both built on the basis of bibliographical research, using legislation, doctrines and scientific articles.

**KEYWORDS:** Education; Public Policies; Resocialization; Work.

## 1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a discussão sobre a ressocialização do preso tem ocupado um lugar central no debate público e acadêmico. A ideia de que o encarceramento deve ir além da punição e abraçar a reintegração social tem ganhado força, com um foco crescente na educação e no trabalho dentro do sistema carcerário. Neste sentido, menciona Salla (2007, p. 45) "o sistema penal moderno deveria se afastar da punição puramente retributiva e buscar formas de reabilitar os indivíduos para que possam se reintegrar à sociedade de forma produtiva".

A ressocialização do preso no contexto do sistema carcerário, com foco na educação e trabalho como ferramentas fundamentais para reintegrar os indivíduos a sociedade. Diante do cenário de superlotação, reincidência criminal e violação dos direitos humanos nas prisões, torna-se crucial explorar estratégias eficazes para promover a reinserção social dos detentos.

A educação dentro das prisões desafia a visão tradicional da punição puramente retributiva, oferecendo aos detentos a chance de adquirir habilidades, conhecimentos e uma nova perspectiva de vida. Ao mesmo tempo, o trabalho prisional proporciona aos presos não apenas uma ocupação durante o período de encarceramento, mas também a chance de desenvolver competências profissionais, responsabilidade e autoestima.

No entanto, apesar dos potenciais benefícios da educação e do trabalho no sistema carcerário, existem diversos desafios a serem enfrentados. Questões como a falta de recursos, a infraestrutura precária das instituições prisionais, a resistência cultural e burocrática, bem como a estigmatização dos ex-detentos pela sociedade, pode dificultar a implementação efetiva dos programas. Além disso, há a necessidade de garantir que essas iniciativas sejam inclusivas e equitativas, atendendo às diferentes necessidades e contextos dos presos.

Nesse sentido, a análise detalhada dessas práticas no sistema carcerário se faz imprescindível para compreendermos não apenas os desafios, mas também as oportunidades de promoção da ressocialização dos presos. Ao explorar o impacto da educação e do trabalho na vida dos detentos, podemos identificar estratégias mais eficazes para a sua implementação, como também promover o diálogo entre os diversos atores envolvidos, incluindo governo, instituições prisionais, sociedade civil e os próprios presos. Através desse debate e da busca por

soluções inovadoras e inclusivas, podemos avançar em direção a um sistema carcerário mais justo, humano e eficaz na sua missão de ressocialização dos indivíduos.

A ressocialização do preso através da educação e do trabalho no sistema carcerário residem na urgência de repensar e aprimorar as políticas de execução penal diante dos desafios enfrentados pelo sistema prisional. Em um contexto em que as taxas de reincidência criminal permanecem elevadas e as condições de vida nas prisões muitas vezes são precárias, torna-se imperativo buscar alternativas que não apenas punam, mas também ofereçam oportunidades reais de reintegração social aos indivíduos privados de liberdade.

Desta forma, justifica-se perante a necessidade de compreensão do papel da educação e trabalho dentro das prisões como ferramentas eficazes de ressocialização, além de investir na capacitação e na formação profissional dos detentos, uma vez que não contribui apenas na redução da reincidência criminal, mas também promove a sua autonomia, dignidade e participação ativa na sociedade pós-cumprimento de pena.

Além disso, quando são libertos acabam retornando ao sistema penitenciário, deste modo, o trabalho aparece para resgatar a dignidade humana. Ou seja, para que o apenado consiga seus bens materiais de forma honesta, assim como para os seus familiares e mantenha uma vida honesta para melhor relacionamento com os profissionais que irão trabalhar e conviver diariamente com o mesmo.

Ante o exposto, nota-se que a ressocialização através da educação e do trabalho é significativa, pois representa a esperança em ação, a crença de que é possível transformar vidas nos ambientes mais adversos. Quando possui o preso acesso à educação, ele não apenas adquire habilidades práticas, mas também se reconecta com suas próprias capacidades de crescimento e mudança. E no que concerne ao trabalho nas prisões oferece uma chance de desenvolver habilidades profissionais, proporcionando não apenas um meio de sustento, mas também uma fonte de dignidade e propósito.

Atualmente, o sistema carcerário brasileiro enfrenta inúmeros obstáculos. Mas se olhar para além das estatísticas e se conectar com as histórias humanas por trás delas, será encontrada a motivação necessária para lutar por mudanças significativas. Tendo em vista que a verdadeira medida de uma sociedade está no tratamento de vulneráveis e marginalizados.

Portanto, ao mencionar sobre a ressocialização do preso não é apenas uma questão política ou acadêmica, é uma questão de compaixão, empatia e esperança, é a crença de que, mesmo nas circunstâncias mais sombrias, a luz da redenção e da transformação ainda pode brilhar.

Todavia, no desenrolar do artigo serão abordados os seguintes tópicos: a importância da educação nas penitenciárias quanto a redução da reincidência; benefícios do trabalho prisional para a reinserção social dos detentos; barreiras e desafios na implementação de programas de educação e trabalho no sistema carcerário; e, o aprimoramento de políticas de ressocialização através da educação e trabalho.

## **2. A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO NAS PENITENCIÁRIAS QUANTO A REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA**

A educação é primordial para a vida e o desenvolvimento humano de toda a sociedade, garantindo aos indivíduos uma vida digna, sendo bases para a construção da humanidade, pois é por intermédio desta que desenvolve a cidadania e o senso crítico. Neste sentido, o art. 205 da Constituição Federal descreve:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988, online).

Além disso, a educação possui papel crucial na reeducação do detento, objetivando prevenir o crime e reprimir a reincidência criminal, sendo para o Estado um dos pontos primordiais na reintegração do preso na sociedade.

Na Lei nº 7.210/1984, no art. 10, inciso IV, assegura ao preso e ao internado o direito à educação o tempo em que estiverem cumprindo sua pena, neste seguimento, menciona Mirabete:

Qualquer pessoa não importando sua idade nem tampouco seu status jurídico, tem o direito de receber educação, desde que careça qualitativa ou quantitativamente desta, devendo o Estado garantir e prover a educação aos presos e internados se não o tiver feito favoravelmente no lar e na escola (Mirabete; Fabrini, 2007, p. 874).

Beccaria (2001) pondera a educação como forma de prevenir práticas delinquentes ao alegar que o desenvolvimento da educação torna o homem menos tendente a fazer o mal. Novelino (2016) assevera que a educação é uma prestação material do Estado para o ser humano, e está abarcada pela norma constitucional da dignidade da pessoa humana, que garante igualdade e ligada ao mínimo existencial, que corresponde ao necessário para viver com dignidade.

No contexto prisional, a educação não apenas tem estima no direito penal, mas também ao direito constitucional, tendo em vista se tratar de um princípio da Constituição Federal, qual seja, princípio da dignidade humana, previsto no art. 1, inciso III. Tal princípio, também é garantido pelo Direito Penal, pois alude que mesmo preso, tem o direito de penas justas, e não aplicação de tortura ou maus-tratos.

Em conformidade com art. 38 do Código Penal (Brasil, 1940, online): “Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”. Outrossim, art. 40 da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984, online): “Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”.

O progresso da educação nas cadeias no decorrer da história, é um tema substancial. Primeiramente, as prisões apresentavam um enfoque punitivo e demandavam de programas educacionais. Entretanto, com o passar dos tempos, teve uma alteração de padrão, com reconhecimento gradual da relevância da educação como forma de reabilitação. Hodiernamente, evidenciam a educação como um direito dos detidos de oportunizar a reintegração (Galiotto; Medina, 2023).

Nesse contexto, a educação surge como uma ferramenta poderosa para a transformação dos presos, desta forma, Paulo Freire ressalta que a educação é um ato de libertação, capaz de romper ciclos de marginalização e promover a conscientização, corroborando que: "a educação é um ato de amor, por isso, um ato de coragem" (Freire, 1999, p. 97).

Assim sendo, a relação entre educação e redução da reincidência criminal é um assunto valoroso e complexo. De acordo com Paulo Freire (1996), acredita que a educação tem o poder de libertar as pessoas da opressão e da marginalização, contribuindo para a redução da reincidência, desenvolvendo então a pedagogia do oprimido (Freire, 1997).

No âmbito penal, pode ser usada para dar autonomia aos detentos, para que possam construir seu próprio conhecimento. Os conteúdos educacionais nas prisões apresentam um enfoque participativo, ou seja, os detentos expressam suas opiniões, experiências e perspectivas. Cooperando não somente com o aprendizado, mas também no alargamento de habilidades de pensamentos críticos e vê-los com sua própria dignidade como cidadãs (Julião, 2009).

Um marco de Freire (1997) é a conscientização das estruturas de poder e opressão. Pois auxilia os detentos a assimilar as situações sociais e econômicas que o fizeram entrar para a criminalidade, como também os efeitos de suas ações. Deste modo, a educação é capaz de levar o preso a reflexão de suas escolhas e, na compreensão de como tais resultados refletem na vida

de seus familiares e comunidade, podendo acarretar em uma responsabilidade pessoal e vontade de mudança.

Além disso, focaliza na importância da reconstrução da identidade e da autoestima, dado que vários sofrem com baixa autoestima em razão da condição de condenados, favorecendo a educação em novas habilidades, conhecimentos e certificações, concorrendo para o aumento da autoestima, autoconfiança e valor próprio. Ponto este, decisivo para a reintegração próspera na sociedade, visto que os presos com autoconfiança são mais predispostos a procurar empregos e apresentar bons comportamentos.

Diante o exposto, a conscientização crítica advinda da educação poderá fazer com que os presos decidem de modo ético e com mais informações, diminuindo a possibilidade de regressar o comportamento criminal. Logo, a educação modifica a mentalidade e as concepções dos detentos, tornando-os menos propensos a reincidir (Ucelli, 2023).

### **3. BENEFÍCIOS DO TRABALHO PRISIONAL PARA A REINserÇÃO SOCIAL DOS DETENTOS**

O trabalho desempenha um papel fundamental na ressocialização dos presos, conforme alude Oliveira (2003, p. 22) "o trabalho é uma atividade que confere ao ser humano uma sensação de propósito e dignidade". Sendo assim, o trabalho não só proporciona uma ocupação produtiva, mas também ensina habilidades essenciais para a vida pós-cárcere, dado que os programas de trabalho dentro das prisões capacitam os detentos, preparando-os para uma transição bem-sucedida de volta à sociedade.

No entanto, Silva (2014) compreende que o trabalho no sistema carcerário é capaz de reduzir a taxa de reincidência, levando em consideração que com as atividades laborais realizadas constituem habilidades que no futuro servirão como forma de inserção rápida no mercado de trabalho. Outra melhoria para os que trabalham durante o cumprimento de sua pena, é a fonte de renda direcionada para seus familiares, contribuindo para a sua reintegração econômica.

A Constituição Federal de 1988 prevê o trabalho como direito para todos, conforme art. 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (Brasil, 1988, online).

Por outro lado, diante o Direito Penal, tem-se a Lei de Execução Penal nº 7.210/84, que alude em seu art. 28 o trabalho do condenado como forma educativa e produtiva, como também atender o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. Além de que, exercendo o trabalho conforme determina as legislações, bem como apresentar um bom comportamento, é plausível uma diminuição nos índices de reincidente.

Com a ressocialização é possível despertar a valorização humana, colaborando para que os presídios se transforme em ambiente de aprendizagem, preparação para o trabalho, modificando o entendimento que cadeia é apenas local de punir. Portanto, em análise realizada pelo G1 em 2019, em 26 estados e Distrito Federal, verificou que apenas 1/5 (18,9%) dos presos trabalham, todavia, por ser os dados irrisórios a quantidade de presos, constata-se falha nas políticas de ressocialização no sistema carcerário brasileiro. Assim, o intuito do Estado de que o preso não retorne ao presídio não está sendo aplicado da forma correta, pois há problemas advindos do próprio ente (Velasco et al., 2019).

De acordo com a LEP, o Estado tem o dever de reeducar e fornecer condições para a reintegração do preso. Para isso, é necessária aplicação de diversas atividades com a finalidade de atingir o objetivo, contudo é imprescindível que o Estado ofereça assistência material, alimentação, roupas, assistência à saúde, assistência jurídica, educacional, social, religiosa, ao trabalho, como também higiene dentro das unidades.

Sendo assim, é dever do Estado que nas penitenciárias possuam condições de trabalho ao detento, além de que serão remunerados, consoante art. 29, da Lei nº 7.210/1984:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade (Brasil, 1984, online).

Além da remuneração, ainda há vantagens de remissão de pena em caso de estudo e trabalho, segundo art. 126, da Lei 7.210/1984, dispõe:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§1 A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

[...] (Brasil, 1984, online).

À vista disso, a educação e o trabalho são instrumentos valiosos na reintegração do apenado, se sobrepostas adequadamente e de acordo a legislação. Acerca do trabalho, antes da inserção do preso é necessário estudar as circunstâncias pessoais e exigências futura, do mesmo modo as hipóteses disponíveis no mercado de trabalho (Carvalho, 2021).

Quanto as jornadas de trabalho do preso, não poderão ser inferiores a 06 e nem superior a 08 horas de trabalho, mas caberá horário especial em casos de serviço de conservação ou manutenção da unidade, art. 33 da LEP.

Em relação ao trabalho externo, em casos de detentos que cumpre pena em regime fechado, há condições a serem atendidas, como somente poderá prestar serviço em obras públicas da Administração Direta ou Indireta, entidades privadas, portanto, deverá tomar as medidas contra a fuga, além quantidade de 10% (dez por cento) de presos quanto ao número total de empregados, segundo art. 36 da LEP.

Enfim, a ressocialização é de extrema importância tanto para o Estado, sociedade e benefício próprio, vez que com a criação de oportunidades ocupam-se e não realizam novos delitos, fazendo com que diminua as reincidências e violência.

#### **4. BARREIRAS E DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO E TRABALHO NO SISTEMA CARCERÁRIO**

Para que a ressocialização seja eficaz por meio da educação e do trabalho, é necessário superar uma série de desafios, como primordial tem-se a falta de recursos, infraestrutura, investimentos adequados nos sistemas carcerários, como problemas psicossociais e culturais, de acordo com o que preconiza Adorno (2002, p. 34), "muitas prisões enfrentam superlotação, falta de pessoal qualificado e condições precárias, o que dificulta a implementação de programas de ressocialização eficazes".

Neste mesmo ponto de vista, cita Andrade:

A maioria das unidades prisionais no Brasil enfrenta sérios problemas de infraestrutura. Salas de aula são escassas, frequentemente inadequadas e mal

equipadas. Materiais didáticos são insuficientes e muitas vezes desatualizados. Além disso, as oficinas de trabalho são raras e, quando existem, carecem de ferramentas e recursos básicos. Essas deficiências estruturais comprometem gravemente a eficácia dos programas de ressocialização através da educação e do trabalho, limitando as oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional dos detentos (Andrade, 2017, p. 87).

Acrescenta ainda Santos:

Apesar da precariedade de recursos nas salas de aula, é de extrema importância que haja de alguma forma interação entre professor e aluno/detento, mesmo sendo um ambiente desmotivador, é preciso perceber este ambiente de aula como um espaço propriamente dito para a troca de conhecimento, e desenvolvimento das atividades cabíveis (Santos, 2015, p. 5).

Outrossim, existem barreiras sociais e culturais que impedem a reintegração plena dos ex-detentos na sociedade, como por exemplo, discriminação, isolamento por parte da sociedade, ocasionando na dificuldade de conseguir emprego e moradia (Goffman, 1963). Portanto, é fundamental que os esforços de ressocialização não se limitem ao ambiente prisional, mas também abordem as questões estruturais que perpetuam a marginalização dos ex-presidiários.

Seguindo o mesmo raciocínio, Assis (2023) discorre que o estigma associado ao passado criminal dificulta o acesso a oportunidades de emprego e educação, perpetuando um ciclo de exclusão social e reincidência. Contudo, os desafios que poderão ser enfrentados podem amenizar caso utilize os programas de ressocialização fundamentados na educação e no trabalho.

Cita-se ainda como barreira a superlotação, que mesmo com a diminuição de presos no Brasil em 2021, a baixa não consegue sair do cenário de superlotação, reafirma Silva et al:

Desde o último levantamento sobre o sistema prisional feito pelo G1, publicado em fevereiro de 2020, foram criadas 17.141 vagas, número ainda insuficiente para dar conta do problema, apesar da redução no número de presos. Eram 709,2 mil detentos. Hoje, são 682,1 mil. Mas a capacidade é para 440,5 mil (Silva et al., 2021, online).

Dessa maneira, a superlotação afeta na capacidade de aprendizado do aluno/detento, e ainda na aplicação de programas de melhoria. Observa-se ainda a falta de acesso a tratamento de saúde mental, sendo um fato predominante na ressocialização. Outro aspecto é a desmotivação, em razão do ambiente perturbador em que vivem, o que ocasiona em falta de interesse no estudo e até trabalho (Alves; Tavares, 2022).

## **5. APRIMORAMENTO DE POLÍTICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO E TRABALHO**

Segundo Martins (2019), presos que participam de programas educacionais têm taxas mais baixas de reincidência criminal, da mesma forma, iniciativas que fornecem oportunidades de emprego na cadeia têm sido associadas a uma maior probabilidade de emprego após soltura.

Para que esses programas sejam eficazes, é essencial uma abordagem holística que leve em consideração as necessidades individuais dos presos, tal como as condições estruturais que influenciam sua reintegração. Conseqüentemente, a ressocialização não deve ser vista como um processo uniforme, mas sim como uma série de esforços coordenados que reconhecem a singularidade de cada indivíduo (Arendt, 2007).

Diante do exposto, campanhas de sensibilização e programas de apoio à reintegração social são cruciais na redução do descrédito associado aos ex-detentos, isto porque, as políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade de oportunidades podem facilitar a reintegração dos ex-detentos ao mercado de trabalho e à sociedade (Silva, 2019).

A ressocialização do preso por meio da educação e do trabalho no sistema carcerário é um desafio complexo, mas fundamental, uma vez que ao investir na capacitação e na reintegração dos detentos, não apenas estamos promovendo a justiça e a dignidade humana, mas também construindo uma sociedade mais segura e inclusiva para todos. Sobre a educação, Mandela (1994, p. 27) refere-se: "a educação é a arma mais poderosa que você pode usar para mudar o mundo". Assim sendo, no caso dos presos, essa arma pode ser a chave para uma segunda chance e um novo começo.

Destaca-se como aspecto fundamental das políticas jurídicas no que diz respeito à educação nas prisões é a previsão em legislação específica que assegure o direito constitucional à educação aos presos. No Brasil, tem-se a Lei de Execução Penal (Lei nº.7.210/1984) implementando esse papel, instituindo o direito à educação como um dos direitos basilares. Portanto, com o fim de estabelecer tratamento humanizado nos presídios, o artigo 41 da Lei nº.7.210/1984 prescreve como direito aos presos:

Art. 41 Constituem direitos do preso:

- I –Alimentação suficiente e vestuário;
- II –Atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III –Previdência social;
- IV –Constituição de pecúlio;
- V –Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI –Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII –Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII –Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX –Entrevista pessoal e reservada com o advogado;

- X –Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI –Chamamento nominal;
- XII –Igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII –Audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV –Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV –Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI –Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (Brasil, 1984, online).

Todavia, para funcionamento na prática de tais atividades e programas de ressocialização foi constituído no Ministério da Justiça o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), a qual juntamente com outras legislações, como por exemplo, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº.9.394/1996).

Há ainda, diretrizes e regulamentações que especificam a forma que a educação deve ser inserida no ambiente prisional, minuciando a base curricular, qualificação dos professores, recursos educacionais disponíveis e a parceria com instituições educacionais externas, cuja finalidade é garantir qualidade no ensino e orientar a inserção eficaz (Severino, 2021).

Além disso, as políticas jurídicas possuem o escopo de garantir que todos os presos, independente do grau escolar que tenham acesso à educação. Incluindo a educação para todos, desde alfabetização básica ao ensino superior (Brasil, 1996).

## **6. CONCLUSÃO**

Como medidas de ressocialização, encontra-se como eficazes a educação e o trabalho, todavia, devem ser empregadas da forma correta e acessível a todos os detentos, contribuindo para que diminua o número de reincidência e, eleve o de ressocializados. Discorrer acerca da reintegração é necessário, pois no Brasil, são essas ferramentas que ajudam o preso na educação, e o certifica profissionalmente, para que após sua liberdade consiga e tenha oportunidades de ingressar em um ambiente de trabalho ou instituição escolar, cujo intuito seja a não prática de novos crimes.

Portanto, os programas são limitados, não sendo possível conceder benefícios a todos, além de que alguns ainda não foram implementados para utilização nas penitenciárias, gerando, no entanto, problemas nos meios empregados para reeducar os condenados. De modo igual, refere-se também as violações dos direitos do preso, destacando violência, higiene precária, superlotação, saúde, os quais são resultantes do desprezo e má administração.

Em conclusão, é inescusável que o Estado adote progressos na implementação dos procedimentos de ressocialização no âmbito penitenciário, já que apenas dispositivos nas legislações não garante direitos e deveres, pois para atingir seu escopo é preciso que seja cumprido na prática. Além de que, nota-se nos detentos os de classe menos favorecidas, assim, o investimento deverá ser um pouco maior, ou seja, aplicando ferramentas de acordo com a necessidade, exemplificando, proporcionando melhor qualidade de vida, investimento em programas de integração social, redes públicas de ensino com melhores condições, dentre outros.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. **A gestão prisional e a segurança pública**. São Paulo: Editora Contexto, 2002.

ALVES, Brêna Maria de Souza; TAVARES, Maria Creuza da Silva. **Desafios da educação prisional no Brasil**. 2022. Disponível em: <<https://www.iesp.edu.br/sistema/uploads/arquivos/publicacoes/desafios-da-educacao-prisional-no-brasil-autor-alves-brena-maria-de-souza-.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2024.

ANDRADE, Fernando. **Desafios da educação prisional no Brasil**. Porto Alegre: Editora Universitária, 2017.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ASSIS, Caio Vinícius Rocha Marcolino de. **O direito a segunda chance: os desafios no processo de ressocialização dos apenados no brasil**. 2023. 22 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Potiguar, Belo Horizonte, 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Ed. Ridendo Castigat Mores, versão para ebook. 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 08 set. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 08 set. 2024.

\_\_\_\_\_. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 09 set. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: 22 set. 2024.

CARVALHO, Pâmela Gonçalves. **A ressocialização do preso através da educação e do trabalho no sistema carcerário brasileiro**. 2021. 35 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2554/1/TCC%20II%20B05%20-P%c3%82MELA-%20ARTIGO%20-2021-2.pdf>. Acesso em: 27 out. 2024.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

GALLOTTO, Solange; MEDINA, Júlio Eduardo Damasceno. Incluir para reduzir: a educação como recurso no sistema prisional. **Revista Contemporânea**, v. 3, n. 6, 2023. Disponível em: <<https://tinyurl.com/4yu74awd>>. Acesso em: 09 set. 2024.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1963.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. 2009. 450 f. Tese (Doutorado), Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/8383/1/Tese%20Elionaldo.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2024.

MANDELA, Nelson. **Discurso de posse presidencial**. Pretória, África do Sul, 1994.

MARTINS, Silvio Pires. **Reinserção social dos presos no Brasil: Desafios e Perspectivas**. São Paulo: Editora Contexto, 2019.

MIRABETE, JulioFabrini; FABRINI, Renato. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 874.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Maria Aparecida. **Trabalho e dignidade humana: Perspectivas no Sistema Carcerário Brasileiro**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2003.

SALLA, Fernando. **Encarceramento e políticas públicas no Brasil: Uma Reflexão Crítica**. São Paulo: Editora Annablume, 2007.

SANTOS, Willian Lima. O papel do pedagogo dentro do sistema penitenciário. Rios Eletrônica: **Revista Científica da Faculdade Sete de Setembro**, Paulo Afonso, BA: FASETE, v. 9, n. 9, p. 102-113, 2015. Disponível em: <[https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2015/9/o\\_papel\\_do\\_pedagogo\\_dentro\\_do\\_sistema\\_penitenciario.pdf](https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2015/9/o_papel_do_pedagogo_dentro_do_sistema_penitenciario.pdf)>. Acesso em: 02 nov. 2024.

SEVERINO, Kárita Cristina de Paula. **A legislação brasileira e o sistema carcerário: reincidência criminal e a importância da educação e demais ações do estado para o processo de reintegração social no sistema prisional brasileiro**. 2021, 75 fl. Monografia (Bacharelado em

Direito) -Faculdade Evangélica de Rubiataba, Rubiataba, 2021. Disponível em: <<https://tinyurl.com/yrvjn78r>>. Acesso em: 22 set. 2024.

SILVA, Ronaldo Tavares Oliveira. **O trabalho prisional no Brasil: Desafios e Perspectivas**. Salvador: Editora UFBA, 2014.

SILVA, Ronaldo Tavares Oliveira. **Estigma e reintegração social dos ex-detentos**. Salvador: Editora UFBA, 2019.

SILVA, Camila Rodrigues da *et al.* **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia**. G1, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacaocarceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-apandemia.ghtml>>. Acesso em: 04 nov. 2024.

UCELLI, Hilary Vancini. **O papel da educação na redução da reincidência criminal e na reintegração social de detentos**. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 12, 2023. Disponível em: <<https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1721/2692>>. Acesso em: 20 set. 2024.

VELASCO, Clara. **Menos de 1/5 dos presos trabalho no brasil; 1 em cada 8 estuda**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>>. Acesso em: 04 out. 2024.



**OS CRIMES VIRTUAIS SOB A ÓTICA DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO  
REFERENTES A CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA**

**VIRTUAL CRIMES FROM THE PERSPECTIVE OF THE BRAZILIAN LEGAL  
SYSTEM RELATING TO SLANDER, DEFAMATION AND INJURY**

**DELITOS VIRTUALES DESDE LA PERSPECTIVA DEL SISTEMA JURÍDICO  
BRASILEÑO REFERIDOS A RESPONSABILIDAD, DIFAMACIÓN Y DAÑO**

Denise Oliveira Silva<sup>15</sup>  
Rodrigo Rosa Marques<sup>16</sup>

**RESUMO**

O artigo possui como desígnio analisar os crimes contra a honra na área de crimes virtuais, os quais verificam cada vez mais na coletividade, cometidos contra qualquer pessoa, além de que alguns cometem sem conhecimento de serem delitos, por exemplo, o compartilhamento de notícias falsas, todavia, alude ainda que os crimes virtuais são confundidos com a liberdade de expressão elencada na Constituição Federal. Sendo assim, se justifica por tratar de tema habitual e em constante evolução na sociedade, bem como discussões recentes e opiniões divergentes, baseado em posicionamentos que servirá de orientação e norte para os leitores. O artigo disserta sobre a conceituação de crime digital no Brasil, identificação dos crimes contra a honra cometidos no meio virtual e os limites da liberdade de expressão, e, análise dos crimes virtuais no ordenamento jurídico brasileiro e os julgamentos dos tribunais. Em síntese, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, respaldada em livros, artigos científicos, doutrinas, jurisprudência, legislação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crime Virtual; Crimes contra a Honra; Internet.

**ABSTRACT**

The aim of the article is to analyze crimes against honor in the area of virtual crimes, which increasingly occur in the community, crimes against anyone, in addition to which some commit without knowing that they are crimes, for example, sharing fake news, today, also alludes that virtual crimes are confused with the freedom of expression listed in the Federal Constitution. Therefore, it is justified because it deals with a common and constantly evolving topic in society, as well as discussing recent and divergent opinions, based on positions that will serve as guidance and guidance for readers. The article discusses the concept of digital crime in Brazil, identification of crimes against honor committed in the virtual environment and the limits of freedom of expression, and analysis of virtual crimes in the Brazilian legal system and court judgments. In summary, developed through bibliographical research, supported by books, scientific articles, doctrines, jurisdictions, legislation.

---

<sup>15</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: oliveirasilvadenise8@gmail.com.

<sup>16</sup> Docente da Faculdade de Jussara – FAJ.

**KEYWORDS:** Virtual Crime; Crimes against Honor; Internet.

## 1. INTRODUÇÃO

Na atualidade as redes sociais são consideradas como os meios de comunicação mais eficientes, desta forma acarreta na probabilidade de divulgação de todo e qualquer tipo de notícia ao vivo e em proporção global, isto é, de modo livre, bastando somente um clique. Fundado no direito à liberdade de expressão e opinião previsto no artigo 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Porém, a presumida liberdade conferida àqueles que fazem o uso das redes sociais, além das informações que são disseminadas, provoca nas pessoas que não detêm do equilíbrio e discernimento adequado no uso da ferramenta, acaba utilizando da mesma para espalhar informação mentirosa, discursos de ódio, até mesmo cometendo crimes, como por exemplo, racismo, homofobia e crimes contra a honra, dentre outros.

Assim sendo, a internet e as redes sociais têm crescido de forma acelerada, isto porque é um instrumento de divertimento, trabalho, estudo, comunicação imediata e de fácil acesso, oportunizando em inúmeras possibilidades aos usuários. Nesse ínterim, cresceu juntamente com a incomplexidade os casos de crimes praticados no meio virtual.

Há quem acredita que internet é terra sem lei, ou seja, o Direito não prevê punições para o que acontece no meio digital, supondo ser livre o cometimento de abusos, mas não possuem razão. Dado que, no ordenamento jurídico encontra-se distintas normas que indicam direitos e deveres para os internautas, bem como mecanismo judiciais apostos ao uso correto das redes sociais, surgindo com o advento da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), o qual era tratada de forma relativa na Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), complementadas pelo Código Civil Brasileiro, Código Penal Brasileiro e, ainda, a Constituição Federal, além de entendimentos doutrinários e jurisprudência, logo, considera-se como uma temática contemporânea e que abrange diversas controvérsias no Brasil.

À vista disso, todo ataque pessoal ou calúnia exibida independentemente do meio, incluindo a internet, em especial nas redes sociais, que gere dano moral ou material ao ofendido é ilícito e será punido judicialmente se for comprovado, podendo ser caracterizado como crimes tais como calúnia (art. 138, CP), difamação (art. 139, CP) e injúria (art. 140, CP).

Em conjunto, diante das ponderações, o objeto da pesquisa se propõe a responder a seguinte pergunta: Qual o entendimento dos tribunais e da legislação jurídica referente aos crimes praticados contra a honra (difamação, injúria e calúnia), e suas punições?

Inicialmente, aborda-se a conceituação de crime digital no Brasil, em seguida a identificação dos crimes contra a honra cometidos no meio virtual, e os limites da liberdade de expressão, e, a análise dos crimes virtuais no ordenamento jurídico brasileiro e os julgamentos dos tribunais.

Sendo assim, o assunto em estudo se justifica perante o valor que agrega ao mundo jurídico acadêmico e profissional no âmbito do direito, uma vez que se trata de um tema de suma importância, com uma discussão recente e opiniões divergentes, o que será debatido e trazido à tona diversos posicionamentos que servirão de orientação e norte para os leitores.

Por fim, a presente temática é elaborada por meio da pesquisa bibliográfica, baseada em livros, artigos científicos, doutrinas, jurisprudência, legislação, e outros, através da pesquisa qualitativa, classificada em exploratórias e explicativas, com os métodos dedutivos e comparativos.

## **2. CONTEXTO HISTÓRICO DE INTERNET E A CONCEITUAÇÃO DE CRIME DIGITAL NO BRASIL**

Inicialmente, no Brasil, a internet surgiu no ano de 1994, porém, somente no fim do mesmo ano que o governo brasileiro investiu nesta tecnologia. A empresa Embratel iniciou o serviço de teste, e em maio de 1995 começou a funcionar continuamente, o que acarretou em inúmeros usuários, provedores e serviços virtuais (Muller, 2008).

Os anos iniciais foram marcados pela evolução da tecnologia e adaptação de seus usuários, todavia, nos dias que correm, é uma ferramenta crucial na rotina da maioria das pessoas, empregadas nas mais diversas atividades, quais seja, trabalho, lojas, estudo, entretenimento, relacionamento, entre outros, sem dúvida, passou a fazer parte do cotidiano da sociedade moderna (Santana; Santos, 2023).

Inquestionavelmente, a internet tornou simplificadora, especialmente no quesito interatividade. Desta feita, a rede mundial de computadores modernizou os meios de comunicação oferecendo agilidade nas atividades realizadas no meio digital, tendo em vista a viabilidade da comunicação de forma imediata. Apesar disso, a internet poderá causar reflexos ao comportamento social dos indivíduos a depender do modo que é operado, isto porque, quando utilizada de maneira inapropriada, expor-se-á incalculáveis malefícios aos seus users. Nesse ínterim, cita Paesani (2008):

A explosão da Internet determinou uma transformação qualitativa e quantitativa das informações e a possibilidade de comunicação imediata criou um novo domínio social do indivíduo: o poder informático. A Internet introduziu um outro elemento inovador: tornou a sociedade efetivamente transparente, possibilitando a qualquer pessoa o acesso a uma quantidade máxima de informações em relação a qualquer aspecto da vida social. No entanto, a rede é dotada de características absolutamente próprias e conflitantes: ao mesmo tempo em que se tornou um espaço livre, sem controle, sem limites geográficos e políticos, e, portanto, insubordinado a qualquer poder, revela-se como um emaranhado perverso, no qual se torna possível o risco de ser aprisionado por uma descontrolada elaboração eletrônica (Paesani, 2008, p. 21).

Logo, a internet sobreveio como instrumento inovador e com ampla utilização e utilidade para com seus usuários, mas, também resultou em inseguranças e prejuízos, dado que as informações publicadas raramente serão controladas. Evidencia-se ainda, que o uso inadequado provoca prática de crimes virtuais, devido propiciar o anonimato e a impunidade.

Juntamente com a internet, surgiu as redes sociais, sendo destinadas a permitir a interação entre os usuários. Nas redes sociais, há a criação de perfis, os quais terão acesso tanto seus contatos como estranhos, conforme configurações de acessibilidade (Santana; Santos, 2023).

Nesta perspectiva, a Cartilha de Segurança Para Internet expõe:

As redes sociais permitem que os usuários criem perfis e os utilizem para se conectar a outros usuários, compartilhar informações e se agrupar de acordo com interesses em comum [...]. As redes sociais, atualmente, já fazem parte do cotidiano de grande parte dos usuários da Internet, que as utilizam para se informar sobre os assuntos do momento e para saber o que seus amigos e ídolos estão fazendo, o que estão pensando e onde estão. Também são usadas para outros fins, como seleção de candidatos para vagas de emprego, pesquisas de opinião e mobilizações sociais. As redes sociais possuem algumas características próprias que as diferenciam de outros meios de comunicação, como a velocidade com que as informações se propagam, a grande quantidade de pessoas que elas conseguem atingir e a riqueza de informações pessoais que elas disponibilizam. Essas características, somadas ao alto grau de confiança que os usuários costumam depositar entre si, fez com que as redes sociais chamassem a atenção, também, de pessoas mal-intencionadas (Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2012, p.87).

Sendo assim, a celeridade que as informações são repassadas e os numerosos internautas ligados tem gerado em casos de violação à honra, à intimidade, à moral, incitação ao ódio, sobejando completamente o ambiente digital, originando em desfechos drásticos às vítimas. Tais redes, como já mencionadas acima, são usadas para fins familiares, negócios, amizades, relacionamento, bem como por redes criminosas, sendo os cibercriminosos.

Salienta-se que embora a tecnologia trouxe inúmeros avanços sociais e econômicos, também acarretou no progresso da criminalidade, a qual se concretiza com o emprego de vários métodos para alcançar os resultados nocivos, posto que a criminalidade está agregada no mundo

concreto e digital. Os crimes virtuais, por sua vez, não atingem apenas esferas econômicas e patrimoniais, como também, a honra e a privacidade (Piancó; Lourenço; Cury, 2022).

Segundo doutrina mestra, criada por Jesus e Milagre (2016) conceitua-se crime informático:

Conceituamos crime informático como o fato típico e antijurídico cometido por meio da ou contra a tecnologia da informação. Decorre, pois, do Direito Informático, que é o conjunto de princípios, normas e entendimentos jurídicos oriundos da atividade informática. Assim, é um ato típico e antijurídico, cometido através da informática em geral, ou contra um sistema, dispositivo informático ou rede de computadores. Em verdade, pode-se afirmar que, no crime informático, a informática ou é o bem ofendido ou o meio para a ofensa a bens já protegidos pelo Direito Penal (Jesus; Milagre, 2016, p. 49)

Já, Celso e Conte (2016) apontam como crimes informáticos os ilícitos praticados por interposição da internet ou com coadjuvação, provocando em alguém algum tipo de dano. Definem ainda que os crimes cibernéticos se repartem em puros, mistos e comuns, abordando sobre essa classificação do tipo penal. Observemos:

O crime virtual puro seria toda e qualquer conduta ilícita que tenha por objetivo exclusivo o sistema de computador, pelo atentado físico ou técnico ao equipamento e seus componentes, inclusive dados e sistemas. Em contrapartida, podem ser considerados crimes virtuais mistos aqueles em que o uso de meios computacionais é condição necessária para a efetivação da conduta, embora o bem jurídico visado seja diverso do informático. Por fim, o crime virtual comum seria aquele em que se utiliza da internet apenas como instrumento para a realização do delito já tipificado pela lei penal (Fiorillo; Conte, 2016, p.167).

Outrossim, destaca-se o entendimento de Rosa (2006) considerando o assunto da seguinte forma:

A conduta atente contra o estado natural dos dados e recursos oferecidos por um sistema de processamento de dados, seja pela compilação, armazenamento ou transmissão de dados, na sua forma, compreendida pelos elementos que compõem um sistema de tratamento, transmissão ou armazenagem de dados, ou seja, ainda, na forma mais rudimentar; 2. O “Crime de Informática” é todo aquele procedimento que atenta contra os dados, que faz na forma em que estejam armazenados, compilados, transmissíveis ou em transmissão; 3. Assim, o “Crime de Informática” pressupõe dois elementos indissolúveis: contra os dados que estejam preparados às operações do computador e, também, através do computador, utilizando-se software e hardware, para perpetuá-los; 4. A expressão crimes de informática, entendida como tal, é toda a ação típica, antijurídica e culpável, contra ou pela utilização de processamento automático e/ou eletrônico de dados ou sua transmissão; 5. Nos crimes de informática, a ação típica se realiza contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou a sua transmissão. Ou seja, a utilização de um sistema de informática para atentar contra um bem ou interesse juridicamente protegido, pertença ele à ordem econômica, à integridade corporal, à liberdade individual, à privacidade, à honra, ao patrimônio público ou privado, à Administração Pública, etc (Rosa, 2006, p. 53).

Em concordância com Branco (2021), o Brasil encontra-se como o quinto colocado no maior índice de crimes virtuais do mundo em 2021, corroborando que os crimes digitais tendem a aumentar cada vez mais com os avanços tecnológicos da informação.

Hodiernamente, os crimes não se restringem somente na duplicação de dados de softwares, mas também em outros tipos, exemplificando, pornografia infantil, sequestro de informações, crimes de ódio, entre outros que serão expostos a seguir.

### **3. CRIMES CONTRA A HONRA COMETIDOS NO MEIO VIRTUAL E OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Dentre as outras modalidades, tem-se os crimes à honra, caracterizada como os atributos morais e intelectuais do indivíduo, unida à dignidade e abertamente em como é visto pela sociedade, bem como espelha na autoestima. Destarte, a honra é um bem jurídico que carece de ser tutelado, em razão de que contrariando afetará a vítima perante a sociedade em que frequenta. De acordo com Bitencourt (2017):

A honra, independentemente do conceito que se lhe atribua, tem sido através dos tempos um direito ou interesse penalmente protegido. [...] A proteção da honra, como bem jurídico autônomo, não constitui interesse exclusivo do indivíduo, mas da própria coletividade, que tem interesse na preservação da honra, da incolumidade moral e da intimidade, além de outros bens jurídicos indispensáveis para a harmonia social. Quando determinadas ofensas ultrapassam esses limites toleráveis justifica-se a sua punição, que, na disciplina do Código Penal vigente, pode assumir a forma de calúnia, difamação e injúria (Bitencourt, 2017, p.314).

No crime de calúnia e difamação, o bem jurídico tutelado é a honra objetiva, ou melhor, a reputação do sujeito. Sendo o julgamento que o grupo social realiza sobre a pessoa, quanto aos atributos morais, éticos, culturais, intelectuais, físicos e profissionais. Cita Capez acerca da difamação:

O fato ofensivo deve necessariamente chegar ao conhecimento de terceiros, pois o que a lei penal protege é a reputação do ofendido, ou seja, o valor que o indivíduo goza na sociedade, ao contrário da injúria, em que há a proteção da honra subjetiva, bastando para a configuração do crime o só conhecimento da opinião desabonadora pelo ofendido (Capez, 2020, p. 446).

Outrossim, o art. 139 do Código Penal, alude:

Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Exceção da verdade:

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Brasil, 1940, online).

Por outro lado, no crime de injúria, tutela-se a honra subjetiva, que concerne à visão que este tem de si mesmo, ferindo à dignidade da pessoa humana (Bitencourt, 2017). Segundo Aníbal Bruno:

Injúria é a palavra ou gesto ultrajante com que o agente ofende o sentimento de dignidade da vítima. O Código distingue, um pouco ociosamente, dignidade e decoro. A diferença entre esses dois elementos do tipo é tênue e imprecisa, o termo dignidade podendo compreender o decoro. Entre nós costumava-se definir a dignidade como o sentimento que tem o indivíduo do seu próprio valor social e moral; o decoro como a sua respeitabilidade. Naquela estariam contidos os valores morais que integram a personalidade do indivíduo; neste as qualidades de ordem física e social que conduzem o indivíduo à estima de si mesmo e o impõem ao respeito dos que com eles convivem. Dizem de um sujeito que ele é trapaceiro seria ofender sua dignidade. [...] (Bruno, 1976, p. 300).

Igualmente, na legislação, em seu art. 140 do Código Penal, prevê:

Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria (Brasil, 1940, online).

Acerca do explanado, imprescindível se faz a diferenciação de calúnia e injúria, que segundo Eduardo Gonçalves é:

Não basta, portanto, dizer que alguém é ladrão, assassino ou estelionatário, [...], sendo necessário narrar um fato concreto tipificado como roubo, homicídio, estelionato etc. A narrativa tem maior credibilidade perante 19 terceiros [...]. Assim, narrar que determinado professor abusou sexualmente de seus alunos caracteriza calúnia, ao passo que xingá-lo genericamente de pedófilo constitui injúria. Para a configuração do delito em estudo, todavia, não se faz necessária uma narrativa minuciosa do fato – com detalhes acerca de data, local etc – bastando que seja possível ao ouvinte identificar que o narrador está fazendo referência a um acontecimento concreto (Gonçalves, 2019, p. 274).

Complementa Aníbal Bruno:

Não basta, por exemplo, dizer que a vítima furtou. É necessário particularizar as circunstâncias bastantes para identificar o acontecimento, embora sem as precisões e minúcias que, muitas vezes, só poderiam resultar de investigações que não estariam ao alcance do acusador realizar (Bruno, 1976, p. 289).

Diante disso, a calúnia de acordo com o Código Penal é apontar e divulgar que o sujeito praticou crime, com a finalidade de maleficar a honra do sujeito passivo, mediante texto do art. 138 da mesma lei:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.  
§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.  
§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.  
Exceção da verdade: § 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:  
I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;  
II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141; III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível. (Brasil, 1940, online).

De acordo com Estefam (2017):

Deve-se lembrar, ademais, que todos têm direito à honra, até porque derivada da dignidade do homem. Não calha mais a antiga ressalva de que os desonrados não poderiam ser sujeitos passivos do crime, por não disporem de bem a ser tutelado. Por pior que seja a fama ou autoconceito de alguém, sempre haverá espaço para a tutela penal. [...] É de ver, contudo, que apesar de terem todos a mesma dignidade e a mesma honra, a apreciação de suas violações não pode deixar de levar em consideração as circunstâncias concretas e as condições particulares do indivíduo – a noção de honra há de ser diferente, por exemplo, para um adulto e para uma criança (Estefam, 2017, p.289).

Ressalta-se que a Constituição Federal outorgou relevância à honra a partir de sua inclusão no rol dos direitos fundamentais, no artigo 5º, X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988).

A liberdade de expressão é um direito fundamental na sociedade democrática, isto é, os indivíduos possuem autonomia para tomar decisões, bem como expressar-se, argumentar, criticar de forma livre. Sancionada em 1689 pelo English Bill of Rights, incluída na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (Soares, 2022).

Determinado em sua art. 10º: “Ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, contando que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei” (Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, 1789, p. 02), e no art. 11º: “A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos em Lei” (Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, 1789, p. 02).

Com isso, salienta que liberdade do cidadão de exprimir suas vontades e externar tudo que acha certo, portanto, caso cometa alguma irregularidade, terá que arcar com as consequências que advirem de sua conduta. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 também ratificou os direitos da personalidade, enfatizando as liberdades de informação, expressão e imprensa, conforme segue:

Art.5º. (...)

IV – É livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...) V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem;

(...)

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (Brasil, 1988, online).

No tocante aos meios de comunicação e liberdade da imprensa, a Constituição expôs:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa contribuir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII, XIV.

§2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (Brasil, 1988, online).

Nesse viés, Fernandes (2011), alega que os direitos fundamentais possuem características de princípios e, nesse caso, possivelmente chocam uns com os outros, carecendo de explicação para cada um.

O ordenamento jurídico brasileiro domina acerca da liberdade de pensamento, já, no âmbito internacional a Declaração Internacional dos Direitos Humanos da ONU menciona que:

Art.19. Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e expressão, e este direito inclui a liberdade de cultivar opiniões sem interferência, e de poder buscar, receber e compartilhar informações e ideias através de quaisquer meios e independentemente de fronteiras (Organização das Nações Unidas, 1948, online).

A liberdade de comunicação é o composto de direitos, formas, processos e veículos, utilizados para a criação, expressão e difusão do pensamento e informação dos meios de comunicação. Segundo art. 5º, incisos IV, V, IX, XII, e XIV juntamente com os arts. 220 e 224 da Constituição (Silva, 2000).

A liberdade de expressão é uma característica da personalidade humana, baseando no princípio da liberdade constitucional, ou seja, liberdade na vida privada. Sendo, a privacidade direito fundamental (Rodotá, 2008, p. 12).

Nesta perspectiva, o Supremo Tribunal Federal aduz:

As liberdades de expressão, informação e imprensa são pressupostos para o funcionamento dos regimes democráticos, que dependem da existência de um mercado de livre circulação de fatos, ideias e opiniões. Existe interesse público no seu exercício, independentemente da qualidade do conteúdo que esteja sendo veiculado. Por essa razão, elas são tratadas como liberdades preferenciais em diferentes partes do mundo, em um bom paradigma a ser seguido (Brasil, 2018, online).

E, ainda “(...) A liberdade de expressão constitui-se em direito fundamental do cidadão, envolvendo o pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica” (Brasil, 2003, online).

Por conseguinte, os direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem são tidos como direitos fundamentais disposto no art. 5º, inciso X da Constituição Federal, limitando à atuação da liberdade de expressão e informação. Isto é, colidem em eventuais situações com os direitos fundamentais precisando de recursos que tratem de forma direcionada os indivíduos que possuem tais direitos violados.

#### **4. CRIMES VIRTUAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS JULGAMENTOS DOS TRIBUNAIS**

Entre a frequência e evolução dos meus virtuais, houve a necessidade de elaboração de legislações específicas com a finalidade de punir tais crimes, promulgou duas leis, sendo Lei nº 12.737/2012, chamada “Lei Carolina Dieckmann”, e Lei nº 12.735/2012, denominada “Lei Azeredo”; ambas com vigência a partir do dia 02 de abril de 2012.

A “Lei Azeredo”, elaborada pelo deputado Eduardo Azeredo, aprovando apenas dois artigos que mencionava sobre as situações ocorridas no meio eletrônico, digital ou similar, delegando competência para que os órgãos da polícia judiciária arquitetasse esferas e equipes particularizadas para combater os criminosos que os cometem com uso eletrônico, crime, portanto, até na atualidade, há poucas delegacias especializadas, impossibilitando a aplicação correta da lei (Barreto, 2018).

Além disso, modificou também a Lei nº 7.716/1989, no que diz respeito aos crimes de preconceito de raça ou cor, elencando que os magistrados poderiam solicitar de imediato a

exclusão de conteúdos racistas, uma vez que, com a retirada da publicação a lesão à honra da vítima é encerrada, pois continuando, a cada acesso o racismo permaneceria. Ora, a “Lei Carolina Dieckmann”, iniciou-se com as fotos íntimas expostas da atriz, advinda da invasão em seu computador em maio de 2012. Resultado do Projeto de Lei nº 2.793/2011, *in verbis*:

O Projeto de Lei que resultou na "Lei Carolina Dieckmann" foi proposto em referência e diante de situação específica experimentada pela atriz, em maio de 2011, que supostamente teve copiadas de seu computador pessoal, 36 (trinta e seis) fotos em situação íntima, que acabaram divulgadas na Internet (Letícia, 2015, online).

Em conformidade com a Lei Carolina Dieckmann, os delitos:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

[...] (Brasil, 2012, online).

Deste modo, abrange a legislação sobre a falsificação de cartões - art. 298, e 266. Todavia, as ações são necessárias a representação da vítima. Ademais, as penas previstas nos crimes acima, serão aumentadas nos seguintes casos:

Art. 154-A – [...]

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas.

5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal (Brasil, 2012, online).

Apesar da publicação das leis virtuais, as quais já apresentam progresso no contexto social, ambas ainda são incipientes, pois não abarca as inúmeras modalidades de crimes que

podem ser exercidos no meio digital, bem como penas baixas, o que muitas das vezes, não são eficazes para coibir a prática dos crimes.

No que lhe toca a Lei nº 12.965/2014, denominada como Marco Civil da Internet, designa princípios, garantias, direitos e deveres no uso da internet em âmbito nacional. Salienta-se ainda, presentes na legislação o direito à liberdade de expressão, comunicação e manifestação do livre pensamento, contudo, a proteção da privacidade e dados pessoais.

Determina o art. 19, caput da Lei nº 12.965/2014 a responsabilidade civil dos provedores, expõe:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (Brasil, 2014, online).

Assim, nota-se que a lei surgiu com o escopo de reduzir delitos informáticos, consistindo em transformar o ambiente virtual em um meio seguro. Vale ressaltar que, antes das leis supramencionadas aplicava-se a analogia para julgar os delitos, tendo em vista serem condições sem regulamentação, mas, a analogia no Direito Penal somente é permitida em benefício do acusado, e não para puni-lo, pois ferir o art. 1 do próprio Código Penal, que descreve, não há crime sem lei anterior que o defina. Com isso, o ciberdireito adveio para além de regular os crimes digitais, elencar tratamento apropriado aos crimes.

Seguidamente, acerca dos entendimentos jurisprudenciais, tem-se o caso de pornografia por vingança julgado pela Ministra Nancy Andrighim, no julgamento, relacionou a violência de gênero, imputando aos provedores pelas divulgações de nudez e atos sexuais, realizando notificação extrajudicial para que retirasse o conteúdo do ar imediatamente (Andrighi, 2018).

Assim sendo, a decisão enquadramento o delito na prática de difamação e injúria, conforme segue Apelação criminal n 756.367-3:

PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DE INJÚRIA E DE DIFAMAÇÃO. ARTS. 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE QUE POSTA E DIVULGA FOTOS ÍNTIMAS DA EX-NAMORADA NA INTERNET. IMAGENS E TEXTOS POSTADOS DE MODO A RETRATÁ-LA COMO PROSTITUTA EXPONDO-SE PARA ANGARIAR CLIENTES E PROGRAMAS. PROVA PERICIAL QUE COMPROVOU A GUARDA NO COMPUTADOR DO AGENTE, DO MATERIAL FOTOGRÁFICO E A ORIGEM DAS POSTAGENS, BEM COMO A CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BLOG COM O NOME DA VÍTIMA. CONDUTA QUE VISAVA A DESTRUIR A REPUTAÇÃO E DENEGRIR A DIGNIDADE DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O defeito da procuração outorgada

pelo querelante ao seu advogado, para propor queixa-crime, sem 1 Em substituição ao Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 756.367-3 menção do fato criminoso, constitui hipótese de ilegitimidade do representante da parte, que, a teor do art. 568 C.Pr.Pen., "poderá ser a todo o tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais"... (STF-1ª Turma, HC 86.994-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. 14.03.2006, DJ 31.03.2006, p. 18) 2. "1. A ausência de menção ao fato criminoso na procuração que acompanha a queixa trata-se de vício que pode ser sanado a qualquer tempo do processo-crime, ainda que ultrapassado o prazo decadencial, até o momento da sentença final, consoante o disposto no art. 569 do Código de Processo Penal. 2. Qualquer forma de demonstrar o interesse do querelante na persecução criminal quanto ao seu fato objeto supre o defeito do art. 44 do Estatuto Repressivo, eis que este se foca na possibilidade de futura responsabilização do querelante no caso de cometimento do crime de denúncia caluniosa." (Acórdão nº 24.993, da 2ª C.Criminal do TJPR, Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, julg. 06.08.2009 - unânime, DJ 28.08.2009) 3. Comete os crimes de difamação e de injúria qualificadas pelo emprego de meio que facilita a sua propagação - arts. 139 e 140, c.c. 141, II do CP - o agente que posta na Internet imagens eróticas e não autorizadas de ex-namorada, bem como textos fazendo-a passar por prostituta (Brasil, 2011, online).

No caso supracitado, com o fim do relacionamento, o réu começou a divulgar e desabonar a imagem da ex-namorada através de materiais sexuais, alcançando a sites, familiares, amigos e colegas da vítima. Após todo o trâmite, foi condenado pelos crimes dos arts. 139 e 140 c/c com arts. 141, III, 70 e 71, todos do Código Penal, há pena de 1 ano, 11 meses e 20 dias de detenção, e, também 88 dias multa. Porém, cabe substituição por duas restritivas de direito, serviços à comunidade ou entidade pública, e prestação de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Outra jurisprudência é a Apelação Criminal nº 0032404-70.2012.8.07.0016, julgada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA OFENDIDA RESPALDADA POR OUTRAS PROVAS. RECONHECIMENTO DA RETORSÃO. INJÚRIA INICIAL PROFERIDA PELO QUERELADO. IMPOSSIBILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 804 DO CPP, C/C O SEU ART. 3º E INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 20, § 3º, ALÍNEAS A, B e C DO CPC. 1. Versão da lesada no sentido de que o apelante a ofendeu com impropérios, confirmada por outros depoimentos, constitui prova suficiente a embasar a condenação. 2. A retorsão não pode ser aplicada a quem proferiu a injúria retorquida, como no presente caso, em que o apelante tomou a iniciativa da injúria contra a ofendida. 3. O art. 804 do Código de Processo Penal determina a condenação do vencido ao pagamento das custas processuais; os honorários advocatícios também podem ser aplicados ao vencido, consoante o art. 3º do referido codex, aplicando-se analogicamente as regras do art. 20 do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e desprovido (Brasil, 2014, online).

Neste, mantiveram um relacionamento de 1 ano e meio, após o término, o autor começou a agredir a mulher de forma física e verbal, como também abordagens insistentes e violenta,

além de ofender sua honra e dignidade através do meio eletrônico, dentre essas, mandou fotos íntimas da mesma, momento em que representou o ex-parceiro. Após, foi condenado há 1 mês e 5 dias de detenção, pelo crime do art. 140 do Código Penal c/c art. 5 da Lei nº 11.340/2006, contudo, substituída por pena restritiva de direitos (Silva, 2017).

Vale ressaltar ainda, o posicionamento dos tribunais sobre competência para julgamento do crime virtual, o Tribunal de Justiça do Paraná, refere que:

[...] RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS PELA INTERNET. ANÁLISE SOBRE A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR A MATÉRIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TEORIA DO RESULTADO. LOCAL ONDE A VÍTIMA E TERCEIROS TOMARAM CONHECIMENTO DOS FATOS, EM TESE, OFENSIVOS, AINDA QUE AS PUBLICAÇÕES NO FACEBOOK TENHAM OCORRIDO EM LOCAL DIVERSO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, PROVIDO. Aplica-se a regra do art. 70 do Código de Processo Penal (lugar da consumação) nos crimes contra a honra, cometidos pela Internet (na rede social Facebook), tendo em vista que o conteúdo, em tese, ofensivo, pode ser publicado de qualquer lugar, contudo causam ofensas à honra da vítima na comunidade em que ela vive. I. (Brasil, 2015, online).

Verifica-se que, o Tribunal de Justiça do Paraná compreende que a competência para análise do delito se dá pelo lugar da infração, sendo este onde se consumou, ou melhor, local em que a vítima toma conhecimento das ofensas, entretanto, no caso em comento, não ponderou a repercussão do delito no meio digital, pois quando se trata dessa hipótese, atinge a integridade da vítima não apenas na sociedade em que convive, mas sua honra em quaisquer locais em que os indivíduos possuem acesso a matéria ofensiva exposta (Santana, 2023).

## CONCLUSÃO

A utilização da internet pela sociedade cresce cada vez mais, juntamente surge inúmeros crimes virtuais, devido a rápida identificação e circulação de informações. No entanto, a dificuldade de localização dos criminosos, faz com que prevaleça o anonimato, situações em que acreditam na impunidade, o que acarreta em crimes de calúnia, difamação e injúria.

Isto porque, o ser humano possui conhecimento concreto que mesmo com a exibição de terceiros não será punido, tendo em vista a difícil constatação, bem como a possibilidade de criação de perfil fake. Embora seja uma concepção desacertada, vez que por meio das autoridades competentes podem ser rastreadas, os crimes virtuais contra a honra ainda possuem alta incidência.

Além disso, alguns usuários praticam crimes virtuais por não conhecer a prática como delito, exemplificando, publicação ou compartilhamento de notícias adulteras de terceiros, sendo conhecido como crime contra a honra, encontrado de modo corriqueiro por ausência de informações sobre o ordenamento jurídico. Evidenciando, devido falta de penalidade mais rigorosa para os crimes em estudo ocorridos no ambiente virtual, considerando a habitualidade na modernidade.

Para coibir os crimes existentes com frequência na sociedade, é primordial a análise de sua eficiência, já que apenas depois da constatação da efetividade da lei é que averigua a necessidade de modificação. Ademais, nota-se que vários crimes virtuais são julgados através de analogia, qual seja, utilização de outros dispositivos que punem crimes parecidos, em virtude desses casos, há erros, como por exemplo, a pena aplicada ao réu, acarretando em condenações brandas ou severas, a depender do ocorrido.

Por fim, é crucial a criação de novas leis que abrangem os crimes cibernéticos em suas mais variadas formas, o que favorecerá para inibir e punir os crimes de modo correto, sendo assim, as legislações vigentes são insuficientes aos crimes contra a honra praticados no ciberespaço, enquanto os aumentos de pena presente nas legislações são insuficientes para combater tais crimes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRIGHI, Nancy. **Pornografia de vingança é violência de gênero**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/pornografia-vinganca-violencia-genero-afirma-nancy/>>.

BARRETO, Alesandro Gonçalves. **Análise da Lei Azeredo: necessidade de criação de delegacias e setores especializados na repreensão aos crimes informáticos**. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/278027/analise-da-lei-azeredo--necessidade-de-criacao-de-delegacias-e-setores-especializados-na-repreensao-aos-crimes-informaticos>>.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial 2, dos crimes contra a pessoa**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRANCO, Dácio Castelo. **Brasil é o 5º maior alvo de crimes digitais no mundo em 2021**. Canaltech, 2021. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/seguranca/brasil-e-o-5o-maior-alvo-de-crimes-digitais-no-mundo-em-2021-195628/>>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112735.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112735.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm)>.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação:** Rcl 18638. Relator Ministro Luís Roberto Barroso. Julgado em: 02 de maio de 2018. Data de Publicação: DJe 03 de maio de 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/574029873>>.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus:** HC 83125. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 16 de setembro de 2003. Data de Publicação: DJe 07 de novembro de 2003. Disponível em: <[https://www.jota.info/artigos/marco-civil-da-internet-e-liberdade-de-expressao#\\_ftn1](https://www.jota.info/artigos/marco-civil-da-internet-e-liberdade-de-expressao#_ftn1)>.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Criminal:** ACR: 7563673 PR. Relator Lilian Romero. Julgado em: 07 de julho de 2011. Data de Publicação: DJe 681. Disponível em: <[https://www.jota.info/artigos/marco-civil-da-internet-e-liberdade-de-expressao#\\_ftn1](https://www.jota.info/artigos/marco-civil-da-internet-e-liberdade-de-expressao#_ftn1)>.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Criminal:** ACR: 0032404-70.2012.8.07.0016. Relator João Batista Teixeira. Julgado em: 07 de agosto de 2014. Data de Publicação: DJe 15 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/133934436>>.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Paraná. **Recurso em Sentido Estrito:** RESE 1397104-5. Relator José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 08 de outubro de 2015. Data de Publicação: DJe 08 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/249461167>>.

BRUNO, Aníbal. **Crimes Contra a Pessoa.** 4. Ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976

CAPEZ, Fernando. **Direito penal:** parte especial. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia científica.** São Paulo: Prentice Hall, 2002.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Cartilha de Segurança para Internet.** Versão 4.0. São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://cartilha.cert.br/livro/cartilha-seguranca-internet.pdf>>.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>>.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal – Parte Especial**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes no meio ambiente digital e a sociedade da informação**. 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal: parte especial**. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antônio. **Manual de Crimes Informáticos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LETÍCIA, Débora. **Crimes Informáticos**. 2015. Disponível em: <[https://prezi.com/eju1homu1n8\\_/crimes-informaticos/](https://prezi.com/eju1homu1n8_/crimes-informaticos/)>.

MULLER, Nicolas. **O começo da internet no Brasil**. 2008. Disponível em: <[https://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o\\_comeco\\_da\\_internet\\_no\\_brasil](https://www.oficinadanet.com.br/artigo/904/o_comeco_da_internet_no_brasil)>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PIANCÓ, Vitória Caroline Araújo; LOURENÇO, Jaty Vieira Pereira; CURY, Letícia Viviane Miranda. **O perfil dos crimes contra a honra ocorridos no ambiente virtual: uma revisão integrativa**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano. 07, Ed. 12, Vol. 01, pp. 136-162. Dezembro de 2022. ISSN: 2448-0959. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/crimes-contr-a-honra>>.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**. A privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSA, Fabrizio. **Crimes de Informática**. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2006.

SANTANA, Katiene Gouveia de; SANTOS, Keila Oliveira dos. Crimes contra a honra no ambiente virtual. **Revista Dat@venia**, Paraíba, v. 11, n. 1, jan./jun. 2023. Disponível em: <<https://revista.uepb.edu.br/Datavenia/article/view/1778>>.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade da norma constitucional**. 4ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, Larissa Soares Duarte de Lima e. **Pornografia de vingança e sua fragilidade no ordenamento jurídico penal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 nov. 2017. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/51055/pornografia-de-vinganca-e-sua-fragilidade-no-ordenamento-juridico-penal>>.

SOARES, Luana Karen Gomes Silva. **Crimes virtuais e os limites da liberdade de expressão**. 2022. 44 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2022.



**TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A ÓTICA DO DIREITO**<sup>17</sup>  
CHILD AND ADOLESCENT TRAFFICKING FROM THE PERSPECTIVE OF LAW  
LA TRATA DE NIÑAS Y ADOLESCENTES DESDE LA PERSPECTIVA DE DERECHO

Milena Vieira Borges<sup>18</sup>  
Bárbara Augusta de Almeida Brito<sup>19</sup>

**RESUMO:** Este estudo visa discutir o tráfico de crianças e adolescentes, suas formas mais comuns e a efetividade das leis tanto nacionais quanto internacionais sobre o assunto. Foi realizada uma avaliação do princípio do melhor interesse da criança, que é o alicerce das políticas de proteção à criança e das leis de combate ao tráfico infantil. Além disso, foram examinados os tratados internacionais mais relevantes sobre o assunto, bem como a legislação nacional sobre o tráfico humano, que se restringe a definir uma única forma de crime. Por essa razão, torna-se imprescindível a aplicação de normas correlatas para prevenir a impunidade daqueles que realizam ações com o objetivo de outras formas de exploração que não a sexual. Por fim, realizou-se uma análise sucinta do projeto de lei aprovado pela câmara, que busca consolidar de forma mais abrangente o tipo penal que aborda o tráfico humano. No entanto, compreende-se que as políticas de prevenção e combate ao crime não alcançam os resultados esperados, pois a cooperação internacional ainda ocorre de forma parcial. Além disso, a perspectiva dos governos, mesmo com grandes avanços nesse campo, continua a marginalizar a vítima, que acaba tendo seus direitos violados duas vezes.

**Palavras-chave:** Tráfico de Pessoas, Tráfico Internacional de Pessoas, Tráfico de Menores.

**ABSTRACT:** This study aims to discuss child and adolescent trafficking, its most common forms, and the effectiveness of national and international laws on the subject. An assessment was made of the principle of the best interests of the child, which is the foundation of child protection policies and laws to combat child trafficking. In addition, the most relevant international treaties on the subject were examined, as well as national legislation on human trafficking, which is limited to defining a single form of crime. For this reason, it is essential to apply related standards to prevent impunity for those who carry out actions with the objective of other forms of exploitation other than sexual exploitation. Finally, a brief analysis was made of the bill approved by the Chamber of Deputies, which seeks to consolidate in a more comprehensive manner the criminal type that addresses human trafficking. However, it is understood that policies to prevent and combat crime do not achieve the expected results, since international cooperation is still partial. Furthermore, the perspective of governments, even with

---

<sup>17</sup> Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

<sup>18</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara.

<sup>19</sup> Professor Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pela Universidade de Goiás (2014/2016). ....

Graduado em Letras, pela Universidade de Goiás, (1999/2002). E-mail: sandersonmendanha@yahoo.com.br

great advances in this field, continues to marginalize the victim, who ends up having their rights violated twice.

**Keywords:** Human Trafficking, International Human Trafficking, Child Trafficking.

## 1. INTRODUÇÃO

O tráfico humano é um delito atroz e desumano, que infringe os direitos básicos do indivíduo. Estima-se que anualmente, entre um e quatro milhões de indivíduos sejam traficados para os mais variados propósitos, com destaque para a exploração sexual comercial e o trabalho escravo. A maioria dessas vítimas são crianças, particularmente as meninas.

O tráfico de crianças e adolescentes sob a ótica do direito revela uma série de desafios que precisam ser enfrentados. Há uma ausência de legislação abrangente e eficaz para lidar com esse fenômeno alarmante, deixando as vítimas desamparadas. A falta de medidas preventivas adequadas e a carência de políticas de proteção aumentam a vulnerabilidade desses grupos vulneráveis (COSTA, 2023).

Prevenir o tráfico de crianças e adolescentes, reconhecendo a sua vulnerabilidade e promovendo a implementação de políticas jurídicas eficazes. Proteger os direitos fundamentais das vítimas, assegurando-lhes acesso à justiça e proporcionando-lhes assistência integral. Fortalecer a cooperação internacional para investigar, processar e punir os responsáveis pelo tráfico de menores, garantindo a aplicação efetiva da lei. Sensibilizar a sociedade sobre os danos irreparáveis causados pelo tráfico humano, incentivando a denúncia de casos suspeitos e o apoio às vítimas.

Educar crianças e adolescentes sobre os riscos do tráfico e em ponderá-los para protegerem-se e colaborarem na prevenção desse crime. Garantir a implementação e o cumprimento de tratados e convenções internacionais que visam combater o tráfico de pessoas, especialmente no que diz respeito à proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Somente através de uma abordagem jurídica sólida e abrangente poderemos garantir a proteção dos direitos humanos desses indivíduos vulneráveis. Diante dessa problemática complexa, surge a pergunta orientadora: “Como as falhas no sistema jurídico contribuem para a persistência do tráfico de crianças e adolescentes e quais medidas podem ser adotadas para enfrentar esse problema de forma eficaz? ”

## 2. TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Este é um delito de elevada complexidade, que explora vulnerabilidades econômicas, sociais, culturais e psicológicas, exigindo a colaboração de toda a sociedade para a identificação e denúncia desta conduta.

### 2.1. Tráfico de seres humanos

O tráfico humano é um delito de difícil definição. Frequentemente, especialmente mulheres e crianças, são traficadas de um lugar para outro, para trabalhar em condições desumanas, sofrendo abusos de todos os tipos e sendo tratadas como escravos, gerando lucros consideráveis para organizações criminosas. Este delito não só infringe o direito humano à dignidade, liberdade e segurança pessoal, como também infringe diretamente algumas restrições estabelecidas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (ALENCAR, 2007).

A exploração humana tem suas raízes na antiguidade, sendo a importação de escravos, sejam eles homens ou mulheres, uma atividade econômica rentável que se espalhou desde o Império Romano. O Código de Hamurabi, que data de 1694 a.C., e as próprias escrituras bíblicas contêm referências à exploração humana.

O tráfico de crianças e adolescentes é uma forma abominável de violação dos direitos humanos, que envolve o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de menores, dentro ou fora de fronteiras, para serem explorados de diversas maneiras, como trabalho forçado, exploração sexual, adoção ilegal ou casamento forçado. Este fenômeno complexo tem raízes profundas em questões socioeconômicas, culturais e políticas, e sua compreensão requer uma abordagem multidisciplinar que integre diversas áreas de estudo. Segundo Ministério da Justiça “Pesquisas demonstram que as mulheres, as crianças, os adolescentes e as travestis são alvos preferenciais deste crime quando a prática tem por finalidade a exploração sexual” (COSTA, 2023).

O tráfico de pessoas, como visto acima, é uma violação aos direitos humanos que já atingiu aproximadamente 2,5 milhões de mulheres, homens, crianças e adolescentes. Esse crime vem crescendo significativamente no Brasil, sendo a maior fonte de renda ilegal no país e no mundo, de acordo com OIT (Organização Internacional do Trabalho), o lucro internacional com tráfico de pessoas de maneira geral chega a 31,6 bilhões de dólares ao ano, só na América Latina o lucro chega a 1,3 bilhões de dólares. O Brasil também é um país receptor de vítimas do tráfico. Elas vêm principalmente de outras nações da América do Sul (Bolívia e Peru), mas também da África (Nigéria) e Ásia (China e Coreia). A maioria acaba submetida a regimes de escravidão nas grandes cidades, como São Paulo, e ficar confinada em oficinas de

costura, fazendo jornadas de 15 horas e sendo obrigada a dormir no próprio trabalho. A Pastoral do Migrante calcula que 10% dos imigrantes bolivianos ilegais que chegam a São Paulo terminam nessas condições (COSTA, 2023, P. 05).

Além disso, “mulheres e meninas são mais suscetíveis ao tráfico em razão desvalorização do sexo feminino na maior parte das culturas, e, por não estarem protegidas pelo sistema legal” (JESUS, 2014). As discussões sobre o tráfico de crianças e adolescentes revelam quais questões e decisões serão discutidas no âmbito político. Os pesquisadores que estudam esse tema tentam entender como certos assuntos se tornam prioridade na agenda política e como são abordados. Eles investigam os processos necessários para que um tema seja reconhecido como relevante e examinam como é tratado e debatido pelos legisladores e outros atores políticos.

No Brasil os crimes de violência sexual contra crianças e adolescente estão amparados no Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal de 1988. O país participa das mais importantes normas internacionais de proteção à infância, o que nos faz, pelo menos em lei de proteção infanto-juvenil, como nação avançada. Porém, deve-se ressaltar que existem dispositivos defasados como o Código Penal Brasileiro (1940), dos 50 projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional para alterações no Código, 14 são referentes à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Diante de dificuldades como estas, juízes brasileiros recorrem ao ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) para reverter a impunidade utilizando-se, como por exemplo dos artigos 5º, 15,17,18 e 244-A que dispõem sobre a integridade, a preservação da dignidade e da moral infantojuvenil, pois a exploração sexual rompe com estes princípios. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 determina que assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de resguardá-lo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão é dever da família, da sociedade e do Estado. “O conteúdo deste artigo é totalmente contrário ao que a exploração impõe as suas vítimas” (COSTA, 2023, P.09).

As principais áreas de discussão sobre o tráfico de crianças e adolescentes costumam abordar os Impacto nas vítimas, que tem a investigação dos efeitos físicos, psicológicos e sociais do tráfico nas crianças e adolescentes envolvidos, incluindo trauma, abuso, exploração sexual e laboral, consequências na identidade, bem como acesso à educação e saúde. Os traumas físicos e psicológicos deixam uma grande seqüela, que podem ser profundas e duradouras afetando o desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social das vítimas.

As mulheres e as adolescentes em situação de tráfico para fins sexuais geralmente já sofreram algum tipo de violência intrafamiliar (abuso sexual, estupro, sedução, atentado violento ao pudor, corrupção de menores, abandono, negligência, maus-tratos, dentre outros) e extrafamiliar (os mesmos e outros tipos de violência intrafamiliar, em escolas, abrigos, em redes de exploração sexual e em outras relações) (LEAL; LEAL, 2002, p.60).

Conforme mencionado pelas autoras, as consequências físicas principais estão entre elas a doenças sexualmente transmissíveis, com destaque para o HIV; infecções crônicas derivadas do consumo de álcool e drogas; violência física; gestações em idade precoce; abortos induzidos devido a gestações não desejadas; e danos físicos resultantes de abortos, incluindo a remoção do útero devido ao trauma, podendo até mesmo resultar em risco de vida para a vítima, como é bastante visto.

Dentre as consequências psicológicas pode-se destacar: depressão; fobias; perda da integridade moral; perda da dignidade; baixa-estima; falta de confiança nas pessoas; dificuldade de relacionamento; dificuldade de aprendizado; tristeza; fuga da realidade; sentimento de culpa; agressividade; transtornos psicológicos; tentativa de suicídio; e diversos traumas (LEAL; LEAL, 2002, p.110).

Por fim, destacando que o estudo visa a examinar formas de melhorar e fortalecer as medidas de combate ao tráfico de crianças e adolescentes. É fundamental desenvolver estratégias mais eficazes para prevenir e punir esse crime terrível, garantindo a proteção e o bem-estar das crianças e adolescentes em todo o mundo. A busca por maior rigidez nas políticas e na aplicação da lei é onde é importa para enfrentar esse desafio complexo e proteger os direitos mais básicos das crianças e adolescentes vulneráveis.

## **2.2. Tráfico Internacional de crianças e adolescentes**

Atualmente, nota-se um aumento no tráfico internacional de crianças, um crime que, apesar de poder estar ligado a outras formas de tráfico, especialmente o de mulheres, deve ser visto com algumas reservas, incluindo a maior vulnerabilidade do menor.

Com o passar do tempo, notamos um aumento na preocupação com a proteção da criança e do adolescente, ao examinar as convenções específicas para lidar com a questão dos direitos e garantias dos menores de idade. Isso se deve ao fato de que esses indivíduos não possuem total capacidade para exercer todos os seus direitos, sendo responsabilidade do Estado assegurar que esses direitos estão sendo resguardados.

A definição do tráfico infantil, embora esteja inserida no conceito contemporâneo de tráfico humano, alínea (a) do Protocolo de Palermo, apresenta algumas diferenças em relação à Convenção Interamericana Sobre o Tráfico Internacional de Menores (CIDADE DO MÉXICO, 1994), que define o tráfico infantil como o ato de subtrair, transferir ou reter indivíduos menores de 18 anos com o intuito ou por meios ilegais, incluindo a sua tentativa.

A referida Convenção também esclarece que os objetivos ilícitos para essa subtração, transferência ou retenção incluem, entre outros, a prostituição, exploração sexual, servidão ou

qualquer outra conduta ilegal, independentemente do local onde a criança se encontre, seja no seu estado natal ou em qualquer outro estado signatário da Convenção.

A definição dos métodos ilegais que caracterizam o tráfico de crianças é apresentada na alínea (d) do artigo 2 da Convenção, conforme segue:

d) por "meios ilícitos", entre outros, o sequestro, o consentimento mediante coação ou fraude, a entrega ou o recebimento de pagamentos ou benefícios ilícitos com vistas a obter o consentimento dos pais, das pessoas ou da instituição responsáveis pelo menor, ou qualquer outro meio ilícito utilizado seja no Estado de residência habitual do menor ou no Estado Parte em que este se encontre (CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE TRAFICO DE MENORES, CIDADE DO MÉXICO, 1994, ART. 2, ALÍNEA (D)).

O próprio Protocolo de Palermo fornece uma definição um pouco mais ampla sobre o tráfico de menores, em seu artigo 3º, nas alíneas (c) e (d):

- c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração deverão ser considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos na alínea a) do presente artigo;
- d) Por "criança" entende-se qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Portanto, o tráfico de crianças pode ser definido como a transferência de menores do local de residência para novos locais, seguida pela exploração dessa criança em algum ponto deste processo. É importante destacar que a violação desses direitos pode ocorrer tanto de maneira legal, com a documentação e o consentimento do menor e dos responsáveis, quanto de maneira ilegal, sem a permissão do menor ou dos responsáveis, frequentemente envolvendo o rapto dessas crianças ou algum tipo de coação para transportá-las.

De acordo com Damásio, "é a união entre a movimentação e a exploração que define o tráfico, independentemente de quando acontece ou do tipo de exploração a que a criança é submetida".

O tráfico de crianças não deve ser visto apenas como um componente dos delitos relacionados à exploração sexual, mas como uma questão global, sustentada na exploração infantil, independentemente do seu objetivo (exploração financeira, extração de órgãos e tecidos, adoção ilícita, entre outros).

### **3. MODALIDADES DE EXPLORAÇÃO**

O tráfico internacional de pessoas é definido pela transferência de crianças de seu país natal para outro e pela infração de seus direitos básicos, com o propósito de explorar a criança, que pode ocorrer de diversas maneiras.

Dentre essas situações estão a adoção ilegal, a exploração sexual comercial, o trabalho compulsório, a retirada de órgãos, a união forçada, a mendicância, entre outros.

As quatro modalidades de exploração mencionadas anteriormente incluem: o tráfico de menores para adoção, o tráfico para exploração sexual comercial, o trabalho forçado e a remoção ilegal de órgãos.

### **3.1 Exploração sexual comercial**

O tráfico humano é um delito intrincado que se ramifica em diversas formas, sendo a modalidade em análise a mais comum e lucrativa. As vítimas mais comuns deste tipo de tráfico são mulheres, crianças e adolescentes, já que a demanda é majoritariamente masculina. Além de fatores sociais como a pobreza ou a ausência de acesso à educação, é crucial considerar a segregação de gênero, bem como a vulnerabilidade da criança ou adolescente em conjunto com a figura do adulto (ANDRADE, 2013).

Inicialmente, devemos examinar o conceito subjacente a essa forma de tráfico, discutindo as diferenças entre o abuso sexual e a exploração sexual para fins comerciais.

O abuso sexual é definido pelo uso do corpo de uma criança ou adolescente, seja por um adulto ou até mesmo por outro adolescente, para a realização de atos sexuais de caráter sexual, através de algum tipo de coação, que pode ser física, emocional ou até psicológica. Geralmente, o abuso sexual ocorre por alguém de confiança da criança, frequentemente dentro da própria família. Frequentemente, essa circunstância vem acompanhada de uma relação de poder entre o abusador e a vítima, evidenciada através de ameaças, chantagens ou até mesmo vantagens que podem ser oferecidas ao menor (CAPEZ, 2012).

Por outro lado, a exploração sexual ocorre quando a criança ou adolescente é exposto a práticas de abuso sexual, enfatizando a intenção de lucro da parte intermediária. Não é relevante para a definição deste conceito se o lucro é financeiro ou de qualquer outro tipo. Estamos diante de uma relação de poder triangulada, na qual a criança, reduzida à condição de mercadoria, além

de responder ao intermediário, que se beneficia da relação abusiva, é obrigada a atender aos anseios de seu "comprador".

O comércio de crianças é categorizado no Artigo 2, alínea a, deste documento:

Venda de crianças significa qualquer ato ou transação pelo qual uma criança seja transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas para outra pessoa ou grupo mediante remuneração ou qualquer outra retribuição (PROTOCOLO FACULTATIVO PARA A CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 2000).

Esse comércio ocorre principalmente através de verdadeiras redes de exploração, compostas por gangues organizadas dedicadas ao tráfico de drogas e à execução de outros crimes.

Os membros dessas organizações têm a capacidade de seduzir o menor de várias formas, com o objetivo de atrair aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, seja devido à pobreza, à falta de educação, à escassez de empregos e oportunidades em seu país de origem.

Atraem jovens com promessas de melhores oportunidades de estudo ou trabalho, ao mesmo tempo que adquirem crianças menores de famílias desfavorecidas, com a possibilidade de vendê-las para a prostituição ou para os mais variados propósitos (NUCCI, 2014).

A naturalização da exploração sexual é profundamente enraizada na sociedade e, conseqüentemente, no Estado, que trata esta questão como se fosse algo natural, consolidando uma ideologia moralista e repressiva a ausência de ação é disfarçada pela marginalização das vítimas, o que se torna um entrave para a desmobilização de redes de comércio sexual.

### **3.2. Exploração de trabalho escravo**

A segunda forma mais comum de tráfico humano é para fins de trabalho escravo ou forçado. Contrariamente a outros tipos de tráfico, a maioria das vítimas de exploração do trabalho infantil são meninos. No entanto, no trabalho doméstico, em 94% dos casos, a vítima é do sexo feminino (REPÓRTER BRASIL, 2013 CITADO PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013, P.164).

Embora frequentemente sejam vistos como sinônimos, é importante lembrar que, embora todas as formas de trabalho escravo sejam degradantes, nem todas as formas de trabalho degradante podem ser classificadas como trabalho escravo.

A principal distinção entre as formas de trabalho escravo e forçado é o acesso à liberdade na segunda.

A principal característica do trabalho escravo é a restrição da liberdade do trabalhador, seja através da retenção de documentos, cobrança de dívidas, ameaças, entre outros elementos. Por outro lado, as vítimas de trabalho forçado podem até ter liberdade de locomoção, mas geralmente são submetidas a condições desumanas e humilhantes, com as quais raramente concordam.

Junto à exploração sexual, o trabalho escravo de qualquer natureza figura entre as formas mais graves de trabalho infantil, conforme a categorização sugerida pela OIT na Convenção no 182.

Além disso, a Convenção no nº 182 enumera mais de 90 atividades classificadas como perigosas para crianças e adolescentes que exercem tais funções, uma vez que essas crianças costumam se envolver em atividades que podem afetar de maneira irreparável seu crescimento físico, emocional e psicológico.

Esta nova modalidade destaca a questão social, já que, apesar de todas as formas de exploração infantil serem reprovadas, dependendo da perspectiva social, econômica ou cultural de certas sociedades, diversos tipos de abusos são tolerados e até mesmo louvados, o que tende a complicar a identificação e, principalmente, a luta contra esse tipo de exploração.

### **3.3. Exploração de Adoção Irregular**

A adoção como forma de tráfico internacional de crianças tem despertado a atenção mundial nas últimas décadas, sendo tema de tratados internacionais e de uma batalha intensa entre vários países ao redor do mundo contra as organizações criminosas que incentivam essa prática criminosa.

Durante as décadas de 80 e 90, o Brasil experimentou uma onda de adoções internacionais, muitas delas sem o devido respaldo legal, pois a sua supervisão não era uma questão frequente.

No final dos anos 90, surgiram denúncias sobre esquemas obscuros de adoção internacional irregular após uma declaração do Deputado francês Leon Schuarzemberg, no Parlamento Europeu em outubro de 1992, que declarou que apenas mil das quatro mil crianças brasileiras adotadas irregularmente e enviadas para a Itália, no período de 1988 a 1992, ainda estavam vivas.

Segundo Duarte:

A questão da adoção irregular ficou ainda mais transparente quando foi divulgado o suposto esquema de adoção fraudulenta nominado “Indústria da Adoção”, na Comarca de Jundiá (SP). Na época, documentos existentes no

Tribunal de Justiça de São Paulo mostravam que, em Jundiaí, sob o manto da adoção internacional, desenrolava-se um esquema de exportação de crianças para a Europa, que hoje, sob a luz dos tratados internacionais, seria prontamente caracterizado como tráfico de crianças (DUARTE, 2009).

A convenção também priorizou o combate ao ganho ilícito oriundo da adoção internacional irregular, mesmo sem mencionar explicitamente o tráfico internacional de menores.

Durante as décadas de 80 e 90, o Brasil experimentou uma onda de adoções internacionais, muitas delas sem o devido respaldo legal, pois a sua supervisão não era uma questão frequente.

No entanto, na maior parte dos casos, trata-se de tráfico internacional para adoção, que "pode ser entendido como o procedimento que visa à transferência internacional definitiva de uma criança de um país para outro, onde todos os participantes (pais biológicos, pessoas que detém a custódia, as crianças, terceiros facilitadores ou facilitadores, autoridades ou intermediários) recebem algum tipo de compensação financeira pela sua participação no processo de adoção internacional" (MARQUES, 2004).

### **3.4. Outras modalidades**

Essas modalidades são vistas como menos comuns em comparação com as formas de tráfico para exploração sexual e trabalho forçado, semelhante à escravidão. De acordo com o Relatório Global da UNODC, o tráfico de órgãos representa 0,2% dos casos detectados, ocorrendo em 16 nações participantes do relatório. As demais modalidades representaram 6% das ocorrências, com 1,5% dessas vítimas sendo traficadas para exploração na mendicância (UNODC, 2012A CITADO PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2013, P. 96).

Embora o tráfico de órgãos seja uma preocupação constante de algumas Organizações Internacionais, muitos ainda o veem como um mito. A falta de pesquisas sobre o assunto complica a coleta de dados e a formulação de políticas públicas de combate ao Tráfico de Pessoas para Remoção de Órgãos e ao Tráfico de Órgãos.

Da mesma forma que outros crimes nesse campo, o tráfico de órgãos se beneficia da demanda. De acordo com Schneider, o progresso da medicina e a falta de doadores, mesmo que indiretamente, originaram uma indústria de transplantes. Nesse cenário, indivíduos de maior renda pagam para o mercado negro recrutar crianças para a extração de órgãos, com o objetivo de salvar vidas de parentes enfermos que estão na extensa fila de espera para transplantes.

A Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante, resultado de um encontro em câmara com mais de 150 cientistas de várias nações, autoridades governamentais, cientistas sociais e especialistas em ética, foi realizada em 2008.

Seu propósito era garantir a implementação de programas que promovam a doação legal de órgãos e previnam o Tráfico de Órgãos, além de estabelecer uma definição para o crime:

O tráfico de órgãos consiste no recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controlo sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante (DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL, 2008).

Também comete o crime de tráfico quem transporta, transfere ou acolhe menores com a intenção de forçá-los ou coagi-los a realizar atividades ilícitas, como o transporte e a venda de drogas, roubos e outros delitos.

Embora não sejam tão comuns no cenário global quanto o tráfico para exploração sexual comercial ou para fins de trabalho forçado, essas formas de tráfico também se destacam pela violação dos direitos humanos e precisam ser veementemente combatidas.

#### **4. TRÁFICO INTERNO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

O tráfico interno ou doméstico de indivíduos é definido pelo recrutamento, transporte, transferência ou acomodação de indivíduos dentro dos limites territoriais de uma nação. É inegável que o tráfico humano internacional é um problema global, contudo, deve-se levar em conta também o tráfico interno, pois o aliciador pode explorar suas vítimas dentro do próprio país.

O delito é definido pela simplicidade com que pode ser executado, pois o planejamento é simplificado. Não são necessários bilhetes aéreos, vistos e muitas vezes o aliciador pode usar até mesmo seu próprio veículo para transportar e acolher as vítimas em sua residência. Em um caso ocorrido em El Salvador, uma mulher foi indiciada por tráfico de menores para exploração sexual comercial. A jovem foi seduzida por uma oferta de emprego na loja da acusada, mas foi confinada, ameaçada e obrigada a consumir bebidas alcoólicas para que homens pudessem abusar sexualmente dela em troca de dinheiro pago ao traficante.

Situações como esta são frequentes em várias nações, e no Brasil não seria diferente. Nos estados do norte e centro-oeste, é comum a prática de 'adoção ilegal' de meninas, com promessas

de financiar estudos e oferecer uma vida melhor. No entanto, muitas dessas crianças e adolescentes são aliciadas para trabalhar como empregadas domésticas em residências privadas nas metrópoles.

Há relatos de exploração do trabalho infantil, além da limitação da liberdade delas, além de abusos sexuais cometidos por integrantes da família "adotiva". De acordo com o Ministério da Justiça, em alguns estados, essa forma de tráfico é considerada comum, sendo percebida como uma espécie de adoção informal de meninas de cidades do interior por famílias da capital. A sociedade vê isso como uma forma de "caridade", mascarando a verdadeira natureza do tráfico.

No Brasil, o tráfico doméstico movimenta um grande número de vítimas para a realização de trabalho forçado ou escravo. Apesar de a maioria das vítimas serem homens adultos, o tráfico de crianças e adolescentes também é comum, seja para exploração em fazendas, cooperativas, indústrias têxteis ou até mesmo para fins de exploração no futebol. Há também casos de tráfico de adolescentes para a realização de atividades ilícitas, geralmente utilizados como mulas, cruzando fronteiras estaduais com pequenas quantidades de drogas.

É crucial que o tráfico interno receba a mesma atenção que o tráfico internacional, a fim de identificar áreas de risco potenciais para essas vítimas dentro do Estado Federativo. Isso permite que as políticas de combate ao tráfico humano sejam mais efetivas e focadas em todo o território nacional, e não apenas em áreas fronteiriças ou de grande fluxo de migração.

## **5. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

No Brasil, o Código de Menores era responsável por proteger os direitos das crianças, focando principalmente no problema do menor.

O primeiro Estatuto da Criança e do Adolescente foi estabelecido em 1927 e protegia o menor em condição irregular, incluindo nesse conceito tanto o menor abandonado quanto o menor visto como criminoso. Portanto, o Estado assumiu a responsabilidade pela criança abandonada.

Nas décadas subsequentes, a legislação começou a adquirir um caráter visto como assistencialista, com a fundação de várias instituições dedicadas à criança, como a Febem e a Funabem. No entanto, a partir da década de 70, começaram a surgir críticas sobre as medidas adotadas pelo Estado em relação à criança.

Com o crescimento da violência, da falta de alfabetização e da exploração sexual de crianças, a legitimidade de um governo que reprime e exclui as crianças foi se enfraquecendo. Na década de 70, iniciou-se uma intensa mobilização social em prol dos direitos infantis.

O segundo Código de Menores, que entrou em vigor em 1979, já incluía a doutrina da proteção integral e possibilitava a intervenção do Estado em situações de abusos e negligência familiar. Nesse sentido, Janiere Paes argumenta:

O Código de Menores de 1979 traz um dispositivo de intervenção do Estado sobre a família, que abriu caminho para o avanço da política de internatos-prisão. O princípio de destituição do pátrio poder baseado no estado de abandono, através da sentença de abandono, possibilitou ao Estado recolher crianças e jovens em situação irregular e condená-los ao internato até a maioridade (PAES, 2013).

Esta etapa foi caracterizada pela maior relevância dada às instituições do que à própria criança, já que os critérios de efetividade dos programas de assistência ao menor eram a disciplina interna e a segurança oferecida por estas à sociedade.

Portanto, a Constituição Federal do Brasil de 1988, mesmo antes da aprovação da Convenção dos Direitos da Criança, já incluía normas relativas à salvaguarda dos direitos de crianças e adolescentes. Isso foi confirmado pela ratificação da Convenção dos Direitos da Criança em 1989, e pela promulgação da Lei no 8.069 de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente.

## **6. Art. 239 da Lei 8.069/90 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

A Lei no 8.069 de 13 de julho de 1990, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, não tem uma legislação específica para o tráfico internacional de crianças e adolescentes. No entanto, as crianças e adolescentes vítimas desse tráfico são protegidos 'extraoficialmente' pelo artigo 239 da mesma lei.

**Art. 239.** Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena – reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

O delito mencionado no artigo mencionado é categorizado como crime comum, pois não requer um resultado naturalístico que represente um prejuízo concreto para a criança, adolescente ou sua família. Pode ser realizado por qualquer meio escolhido, sendo assim livre; comissivo; instantâneo, pois a consumação ocorre em um momento específico; de perigo abstrato, pois existe a presunção de dano; pode ser realizado por uma única pessoa, sendo assim considerado unissubjetivo; e, finalmente, pode ser realizado por uma única pessoa, sendo assim considerado unissubjetivo; e por fim, pode ser considerado unissub.

Quando se verifica o uso de violência, grave ameaça ou fraude, a pena aumenta de quatro a seis anos de prisão e multa para seis a oito anos, além da penalidade relacionada ao tipo de violência praticada. Por exemplo, em uma situação de lesão corporal, o infrator, além de enfrentar a penalidade estabelecida no artigo, também enfrentará a penalidade atribuída ao delito de lesão corporal.

A ação penal é de caráter público e irrestrito. De acordo com a situação específica, a Justiça Federal detém a competência para julgar e processar o delito, cumprindo o estabelecido no artigo. O artigo 109, V da Constituição Federal do Brasil.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Durante a elaboração deste estudo, notamos que este delito pode ocorrer de várias formas e que qualquer indivíduo pode ser vítima dele, dependendo do propósito para o qual a pessoa é traficada. No entanto, é amplamente conhecido que as principais vítimas de crimes são mulheres e crianças. Este estudo buscou apresentar um conceito completo sobre o tráfico de crianças e suas variantes, incluindo a exploração sexual, o trabalho forçado ou escravo e a adoção internacional, dado que a procura por crianças e adolescentes nesses contextos é mais intensa.

A avaliação do progresso dos direitos infantis foi crucial para ilustrar de forma mais clara a preocupação global com o bem-estar das crianças vítimas deste crime. Além disso, pudemos observar que, infelizmente, as políticas governamentais continuam sendo ineficientes na defesa desses direitos e na realização de uma avaliação mais detalhada das condições de cada vítima, possibilitando assim a implementação de ações que melhor atendam aos interesses da criança.

Notou-se também um crescimento da comoção global em torno do assunto nos anos recentes, o que levou à aprovação de tratados e convenções internacionais que estabeleceram um conceito mais amplo sobre o tráfico humano. Além disso, estabeleceram orientações não apenas para a prevenção e repressão do crime, mas também para o apoio específico às vítimas, especialmente crianças e adolescentes, sempre com o objetivo de proteger seu interesse e bem-

estar. No entanto, observa-se também que essas orientações ainda têm uma aplicabilidade restrita, e muitas delas nem sequer iniciaram a sua implementação.

Muito disso ocorre devido à ausência de uma legislação nacional sólida que permita uma categorização mais ampla do crime. Além disso, nota-se a deficiência na legislação nacional em não ter um mecanismo que possa classificar a entrada irregular de crianças estrangeiras no país como tráfico humano.

Embora haja esforços internacionais, o que descobrimos ao analisar a legislação nacional sobre o assunto foram resoluções tidas como "tapa-buracos" ou "para inglês ver", apenas porque os protocolos ratificados exigem que os Estados Membros adotem determinadas ações de proteção e repressão ao tráfico humano.

A publicidade governamental, juntamente com estudos e relatórios sobre o assunto, propõe soluções que, teoricamente, poderiam auxiliar na identificação de possíveis autores do crime.

Além disso, poderiam oferecer assistência específica a crianças e adolescentes vítimas de tráfico, sempre levando em conta uma avaliação caso a caso para garantir que os interesses da criança sejam totalmente atendidos. No entanto, as falhas na legislação penal sobre o assunto ainda representam um obstáculo para a implementação efetiva dessas políticas. Isso ocorre porque é complexo definir outras formas de delito que não a exploração sexual, pois as ações ou o propósito do infrator precisam ser enquadrados em normas correlatas para prevenir a impunidade do mesmo. Esta aplicação também gera uma discrepância entre as penalidades aplicadas, mesmo que o crime tenha sido o mesmo, com o objetivo de uma forma de exploração que não a sexual, resultando em uma interpretação incorreta da justiça.

Ainda se nota que, mesmo com as alterações no tratamento de vítimas, especialmente crianças e adolescentes, ainda não existe, na prática, a formação de operadores para oferecer assistência médica, psicológica e social a essas vítimas. Isso se deve à sua vulnerabilidade em relação à maturidade ainda em desenvolvimento, necessitando de assistência específica para garantir a proteção completa.

Na esfera global, particularmente nos países desenvolvidos, a política de combate ao crime frequentemente se baseia na repressão à migração, resultando na marginalização da vítima traficada e frequentemente infringindo os direitos de proteção infantil. Isso ocorre porque a vítima geralmente é deportada para seu país de origem, o que pode não ser a decisão mais vantajosa para a criança traficada. Portanto, podemos inferir que existe um consenso mundial de que o crime infringe os direitos

básicos do indivíduo. Em teoria, isso é verdade existem várias orientações para combater o crime, no entanto, o tráfico humano ainda é um crime em crescimento.

Com a possível aprovação do novo projeto de lei, podemos esperar progressos no combate à criminalidade. Isso ocorre porque o projeto pode suprir essa lacuna na legislação, ampliando as ferramentas que possibilitam uma maior efetividade no combate ao crime e no atendimento às vítimas, especialmente crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. Tráfico de Seres Humanos no Brasil: Aspectos Sociojurídicos – O Caso do Ceará. 2007. 289 f. Dissertação Mestrado em Direito – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2007.

ANDRADE, Daniela A.P. Panorama Conceitual Sobre o Tráfico de Pessoas para Remoção de Órgãos e Tráfico de Tecidos, Órgãos e Células Humanas: A Modernização Necessária. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: SNJ, 1 ed., 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Rio de Janeiro: 1940.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

CAPEZ, Fernando. Código Penal Comentado. São Paulo: Saraiva, 2012.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: 1998.

COSTA, M. P. R. A. Políticas de enfrentamento no Brasil para crianças e adolescentes, vítimas de tráfico de pessoas (Trabalho de Conclusão de Curso), São Paulo: 2023.

DELFINO, Morgana. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR: OS EFEITOS NEGATIVOS DA RUPTURA DOS VÍNCULOS CONJUGAIS. 31 f. Monografia, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2009.

DUARTE, Cláudia Teresa; Passos, Thallys Mendes. BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA LEI 12.015/09 (LEI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL).

Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulgação a Convenção sobre os direitos da criança. Brasília: 1990.

Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998. Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994.

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

Decreto nº 2.992, de 25 de setembro de 1915, modifica os arts. 266, 277 e 278 do Código Penal.

Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FIGUEIREDO, Dalila E.M.D. Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Tráfico de Pessoas: Uma Abordagem para os Direitos Humanos. Brasília: SNJ, 1 ed., 2013, p. 240.

GAMA, Ana Patrícia C.S.C. A Demanda no Crime de Tráfico de Crianças para Fins de Exploração Sexual. In: VIII ENCONTRO DA ANDHEP: POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS, 2014, São Paulo. Trabalho Apresentado. São Paulo: Faculdade de Direito – USP, 2014.

GLOBAL ALLIANCE AGAINST TRAFFIC IN WOMEN. Collateral Damage: The Impact of Anti-Trafficking Measures on Human Rights around the World. Bangkok: GAATW, International Secretariat, 2007.

JESUS, D. E. Tráfico internacional de mulheres e crianças. São Paulo: Saraiva: 2003.

JESUS, Damásio. Código Penal Anotado. São Paulo: Saraiva, 22. ed., 2014.

Lei nº 8.069 de 23 de março de 1990, Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: 1990.

Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

LEAL, M. L; LEAL, M. F. (orgs.) Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil – PRESTRAF: Relatório Nacional – Brasil, Brasília: 2002.

LEAL, Maria Lúcia P. O tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial. In: Revista Ser Social, Brasília, v.3, n.8, p.171-186, 2001.

Manual de Capacitação sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasil: 2009.

MARQUES, Cláudia Lima. A Convenção de Haia de 1993 e o regime de adoção internacional no Brasil após a aprovação do novo Código Civil Brasileiro em 2002. In: Cadernos de Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS. v.2. n.IV. Edição especial. [S.l.]: [S.ed.], 2004.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Pesquisa ENAFRON - Diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas de fronteira. Ministério da Justiça, 2013.

MINISTÉRIO DO TURISMO. Cartilha do Projeto de Prevenção à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Turismo. Brasília: Ministério do Turismo, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 14. ed., 2014.

OIT. Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual. Coord. SÉRVULO DA CUNHA, Cláudia. Brasília, 2005.

Política Nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Ministério da Justiça. Brasília: 2007.

PAES, Janiere Portela Leite. O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos. 2013.

PEARSON, Elaine. Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual. Rio de Janeiro: Aliança Global Contra o Tráfico de Mulheres, 2006, p. 30.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Direitos humanos de crianças e adolescentes – 20 anos do Estatuto. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

SIQUEIRA, Priscila. Tráfico de Pessoas: Comércio infamante num mundo globalizado. In: BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos. Brasília: SNJ, 1 ed., 2013.

SOUZA, Sérgio Augusto G. Pereira de. A declaração dos direitos da criança e a convenção sobre os direitos da criança.. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002.

Senado Federal. Projeto de Lei 7370/2014. Dispõe sobre o enfrentamento ao tráfico internacional e interno de pessoas, proteção e assistência às vítimas; e altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990, 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e 9.615, CASTILHO, Ela Wiecko V. de. A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo, p. 7/8.

Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília-DF, SNJ, 2008.

Tráfico internacional de mulheres e crianças - Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003.



## **A VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA EM RELAÇÃO AS TENTATIVAS DE SUICÍDIO NO BRASIL**

### **VIOLATION OF THE RIGHT TO LIFE IN RELATION TO SUICIDE ATTEMPTS IN BRAZIL**

### **VIOLACIÓN DEL DERECHO A LA VIDA EN RELACIÓN CON LOS INTENTOS DE SUICIDIO EN BRASIL**

Gabriela Amaral da Silva<sup>20</sup>  
Bárbara Augusta de Almeida Brito<sup>21</sup>

#### **RESUMO**

O presente artigo científico expõe problemas de saúde pública mais presente na contemporaneidade, suicídio, que deve ser combatidos pelo Estado, familiares, comunidade e o querer da própria pessoa, através de políticas públicas. Na Constituição Federal de 1988, estabelece acerca do direito fundamental de direito à vida, o qual é violado devido ao delito de suicídio. Deste modo, a temática em questão se justifica perante relevância social e jurídica, devido à alta incidência desse instituto. Abordando-se o histórico do suicídio, direitos fundamentais previstos na legislação, direitos fundamentais nas legislações e a inviolabilidade do direito à vida, e, o suicídio, legislação e políticas públicas. Em conclusão, para a elaboração utilizou-se de pesquisa bibliográfica, por intermédio de livros, artigos científicos, doutrinas, jurisprudência e legislações.

**PALAVRAS-CHAVE:** Código Penal; Direitos Fundamentais; Direito à vida; Suicídio.

#### **ABSTRACT**

This scientific article exposes the most common public health problems in contemporary times, suicide, which must be combated by the State, family members, the community and the person's own wishes, through public policies. In the Federal Constitution of 1988, it establishes the fundamental right to life, which is violated due to the crime of suicide. In this way, the theme in question is justified by its social and legal relevance, due to the high incidence of this institute. Addressing the history of suicide, fundamental rights provided for in legislation, fundamental rights in legislation and the inviolability of the right to life, and suicide, legislation and public policies. In conclusion, bibliographical research was used for the preparation, through books, scientific articles, doctrines, jurisprudence and legislation.

**KEYWORDS:** Penal Code; Fundamental Rights; Right to life; Suicide.

---

<sup>20</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: beilaamaral@icloud.com. Docente da Faculdade de Jussara – FAJ.

<sup>21</sup> Professora Especialista em Neuropsicologia e Docente da Faculdade de Jussara – FAJ.

## 1. INTRODUÇÃO

No Brasil o suicídio é um problema de saúde pública e social, além de que uma das causas que desencadeia está diretamente interligada à depressão, que presentemente é uma doença considerada como “o mal do século” sem apresentar algum fator determinante. No entanto, a origem poderá ser advinda de influência genética, ou qualquer outra situação, como por exemplo, problemas de autoestima, timidez, conflitos familiares, *bullying*, entre outras, abalando em especial crianças, jovens e adolescentes.

Todavia, é um fato com um grau de maior complexidade para a área da saúde pública, bem como para os direitos humanos. Independentemente de ser direcionado ao Estado o dever de proteção a vida das pessoas em risco de suicídio, o derradeiro documento da Organização Mundial de Saúde enfatiza a importância diante as estatísticas de 700 mil óbitos ocorridos no mundo por ano, todos advindo exclusivamente pelo suicídio. Já no Brasil, embora haja as Diretrizes Nacionais para Prevenção do Suicídio, criado através da Portaria nº 1.876/2006, o índice de suicídio não para de crescer no Brasil, ocupando o oitavo lugar dos países com maior aumento de suicídios nos anos de 2000 e 2019 (Brasil, 2022).

Dentre os motivos que ocasionam o suicídio, estão: traumas, abuso, dor crônica, transtornos mentais, tentativa anterior, dificuldade na busca de ajuda, além da dificuldade de acesso aos sistemas de saúde, gerando a sensação de indigno, demonstrando contratempos nas instituições de saúde, sejam técnicos ou éticos (Barros et al., 2006).

Neste sentido, a vida é um Direito fundamental, sendo crucial para a sobrevivência dos seres humanos, inclusive para usufruir dos demais direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Levando em consideração que, extinta a vida, não há que se falar em sujeitos para gozar dos seus direitos fundamentais, deste modo, a saúde possui razão relevante para prezar e cuidar do direito de proteção à vida, explicito no art. 3 da ONU (Unesco, 2005).

Por outro lado, sabe-se que a tentativa de suicídio afeta além do cidadão que a realiza, pois atinge pessoas próximas e os profissionais responsáveis por cuidar desses pacientes (Magrini; Liporaci, 2019). Por conseguinte, a questão problema a ser respondida no decorrer é, qual o entendimento jurisprudencial e no ordenamento jurídico quanto a violação do direito à vida?

Desta forma, o tema se justifica ante sua relevância social e jurídica, dado que é um instituto que apresenta aumento significativo com o passar dos tempos, assim, é necessário abordar e passar conhecimento para as pessoas como são consideradas de acordo com a violação

dos direitos humanos, mas específico, a vida, no que refere ao ordenamento jurídico brasileiro e decisões judiciais.

No mais, será discorrido sobre o breve histórico do suicídio, os direitos fundamentais previstos na legislação, os direitos fundamentais nas legislações e a inviolabilidade do direito à vida, e o suicídio, legislação e políticas públicas.

Por fim, para seu desenvolvimento aplicar-se-á de pesquisa bibliográfica, através de livros, artigos científicos, doutrinas, jurisprudência e legislações. Classificadas em exploratórias e explicativas, com pesquisa qualitativa, cujo método de pesquisa será dedutivo e comparativo, baseado em pesquisa básica e não experimental, possuindo como finalidade aprofundar o tema já existente em aspectos específicos e acrescentando novas perspectivas, a fim prestar novos esclarecimentos à sociedade, conforme pressupostos desenvolvidos por Lakatos; Marconi (2003), Severino (2013), Gil (2008), dentre outros.

## **2. BREVE HISTÓRICO DO SUICÍDIO**

O bem jurídico tutelado no ordenamento jurídico com grande valor é o direito à vida, posto isto, o Estado condena quem comete crime contra o presente bem, com exceção do fenômeno social, seja o suicídio, ressaltando que, apenas pune as pessoas que induzir, instigar ou prestar-lhe auxílio.

Em conformidade com Stengel (1971, p. 14) “suicídio tem como significado o ato fatal, e sua tentativa conota o ato não fatal, proposto com plena consciência de autodestruição intencionada, porém de maneira ambígua e vaga”. Da mesma maneira, Cassorla (2004, p. 23), delinea o suicídio “o suicídio é a morte que alguém provoca a si mesmo, de uma forma deliberada, intencional. Trata-se de um ato consciente”.

Pelo dicionário, o significado origem do termo suicídio vem do latim *suicaedes*, que quer dizer “matar a si mesmo”. O preliminar “sui” faz menção a *sui* e o propositivo “cídio” dirige a *cidium*. Remetendo o primeiro a si mesmo e o segundo matar (Houaiss, 2016).

Segundo Santos (2011, p. 27), “é formada pelas palavras *sui*, de si mesmo, e *caedes*, ação de matar, portanto, matar a si mesmo”.

Portanto, a conceituação de suicídio passou por modificações com o passar dos tempos, como por exemplo, na Grécia Antiga, o indivíduo somente poderia tirar sua vida se a sociedade consentisse, senão, ficaria conhecido como transgressor da lei polis. Desta forma, deveria antes de suicidar expor suas causas às autoridades que possuíam a competência de negar ou anuir

com o suicídio, em caso positivo, em alguns casos estabelecia até o modo de execução e a arma a ser usada (Kalina; Kovadloff, 1983).

Assim, as decisões dos membros de que constituía o agrupamento se produziam quanto ao curso da vida de modo individual. Que além do Estado decidir, ainda poderia induzir, exemplificando, caso de Sócrates, que foi forçado a beber cicuta.

O homem que cometesse suicídio sem obter autorização, agia em consonância com outras disposições que não são as do estado. Estes poderes paralelos que governam a vida do suicida, projetam e consomem sua morte não deviam, há dois mil e quinhentos anos atrás, ser entendidos de outra maneira que não conduta bárbara, ou seja, alheia e estranha aos costumes da Grécia (Kalina; Kovadloff, 1933, p. 48).

Por outro lado, na Idade Média, findaram a diferenciação de suicídio legal e ilegal, pois a vida não era apontada como atributo à sociedade, mas apenas de Deus, o criador do homem, configurando o suicídio como um crime contra o mesmo (Kalina; Kovadloff, 1983).

Conforme houve a diminuição do Estado e da Igreja em cima do cidadão, o mesmo começou a possuir autonomia sobre sua vida pessoal, alterando, deste modo, o ponto de vista imposto ao suicídio. Apesar de os Códigos Penais Internacionais desaprovarem o tipo de ato, cita Durkheim (2000, p. 423), “a revolução de 1798 aboliu todas essas medidas repressivas e riscou o suicídio da lista de crimes legais. Mas todas as religiões às quais os franceses pertencem continuam a proibi-lo e a puni-lo, e a moral comum o reprova”.

No Brasil, Greco (2014) alega que o Código Penal Brasileiro prediz:

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:  
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.  
§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.  
§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos  
[...] (Brasil, 1940, online).

Nesta continuidade, Lobo esclarece que:

Sob a perspectiva formal, constitui um indiferente penal. Isto denota que a legislação não compreende o acontecimento como infração. Nem a tentativa de suicídio é punida. Compreende-se que a tentativa de suicídio não pode ser julgada à determinação de sanção penal, uma vez que a punição desempenhada pelo Estado estimularia a repetição do ato. Com a punição o sujeito que tentou suicídio cometeria outras tentativas, até atingir a consumação do fato (Lobo, 2015, p.1).

Assim, vê-se que, em nosso país, quem pratica suicídio contra sua própria vida não é punido, vez que não é constituído como crime. Nesse ínterim, a sanção recai sobre aquele que induz, instiga ou presta auxílio ao ato suicida.

Entre os doutrinadores que se dedicaram em relação as prováveis justificações desse fato, sobressai Durkheim, que menciona:

Chama-se suicídio todo caso de morte que resulta direta ou indiretamente de um ato, positivo ou negativo, realizado pela própria vítima e que ela sabia que produziria esse resultado. A tentativa é o ato assim definido, mas interrompido antes que dele resulte a morte (Durkheim, 1982, p. 16).

Ainda discorre sobre três formas diferentes de suicídio, quais seja, egoísta, altruísta e anômico. No egoísta, a individualização excessiva gera ao indivíduo a sensação de não estar apropriadamente composto à coletividade, resultando em depressão e nostalgia. Nessa situação, o egoísmo, não é considerado como fator de auxílio ao suicídio, mas na razão causadora, porque de acordo com Durkheim (2000, p. 266) “o vínculo que liga o homem à vida se solta, é porque o próprio vínculo que o liga à sociedade se afrouxou”.

Já, o suicídio altruísta, segundo Durkheim (2004, p. 275) é “aquele em que o eu não se pertence, em que se confunde com outra coisa que não ele, em que o polo de sua conduta está situado fora dele, ou seja, em um dos grupos em que faz parte”. Sendo, no entanto, peculiar das sociedades primitivas e, até, nas modernas, dentre as sociedades militares e as que atuam com atos terroristas.

O terceiro é o suicídio anômico específico em ocasiões de crises ou variações sociais, que aponta:

A anomia é portanto, em nossas sociedades modernas, um fator regular e específico de suicídios; é uma das fontes em que se alimenta o contingente anual. Por conseguinte, estamos diante de um novo tipo, que deve ser distinguido dos outros. Difere deles na medida em que depende, não da maneira pela qual os indivíduos estão ligados à sociedade, mas da maneira pela qual ela os regulamenta. O suicídio egoísta tem como causa os homens já não perceberem razão de ser na vida; o suicídio altruísta, essa razão lhes parece estar fora da própria vida; o terceiro tipo de suicídio, cuja existência acabamos de constatar, tem como causa o fato de sua atividade se desregrar e eles sofrerem com isso. Por sua origem, daremos a essa última espécie o nome de suicídio anômico (Durkheim, 2004, p. 328-329).

À vista disso, observa-se que as crises econômicas, industriais e financeira, agrava os índices de suicídio, não pelo motivo de depauperaram a sociedade, mas sim por decorrer em angústias de ordem coletiva (Carvalho; Deusdedit Júnior, 2017).

### **3. DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS LEGISLAÇÕES E A INVIOABILIDADE DO DIREITO À VIDA**

Acerca dos direitos fundamentais, encontra-se respaldo nos arts. 5º ao 17 da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988, online).

A partir disso, observa que tais direitos são divididos em individuais e coletivos (art. 5º), direitos sociais (arts. 6º ao 11º), direitos de nacionalidade (arts. 12º ao 13º), e, políticos (arts. 14º ao 17º). Todavia, no art. 5º há: direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. No que se refere à vida, são práticas que atinge a pessoa humana de forma psicológica e física, como exemplo, os incisos II e III do art. 5º, que mencionam sobre coação e tortura:

Art. 5º [...]  
II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;  
III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.  
[...] (Brasil, 1988, online).

Além da Constituição, prevê o direito à vida em várias legislações, exemplificando, documentos internacionais de direitos humanos, salienta a obrigação do Estado (ONU, 1948). A liberdade, consisti no direito de ir e vir, englobando a liberdade de expressão, pensamento, religiosa, intelectual, filosófica, manifestação, política, dentre outras. Direito à igualdade, baseado no princípio da dignidade humana, vez que todos merecem tratamento igualitário em todas as áreas, sendo, gênero, etnia, raça, crença e outras. E, a segurança, responsabilidade do Estado em resguardar as pessoas de crimes, violência. Já, o direito à propriedade, disposto no art. 5º, inciso XXIII da Constituição Federal.

Assim sendo, o direito à vida é a base de todos os outros, pois sem ela não há existência dos demais, portanto, não pode ser violado, exceto em locais que prevê pena de morte e o aborto, isto porque, trata-se de direito coletivo de preservação da vida e, na proteção da vida e saúde da

gestante, respectivamente. Entretanto, as cautelas e ressalvas legais à pena de morte e ao aborto evidenciam a natureza excepcional da quebra da inviolabilidade da vida (Brasil, 1988).

O suicídio, é um tema com atenção redobrada dos doutrinadores, especialmente os que versa sobre Direito Penal, assim, Beccaria frisa:

O suicídio é um crime que parece não poder estar submetido a qualquer tipo de pena; pois esse castigo recairia apenas sobre um corpo sem sensibilidade e sem vida, ou sobre pessoas inocentes. Ora, o castigo que fosse aplicado contra os restos sem vida do culpado não produziria nenhuma impressão nos espectadores senão a que eles sentiriam vendo fustigar uma estátua. Se o castigo é aplicado sobre a família inocente, ele se torna despótico e odioso, pois já não existe liberdade quando os castigos não são essencialmente pessoais (Beccaria, 2008, p.875).

Deste modo, o ato do suicida recai sobre familiares e amigos, e não apenas a pessoa que o cometeu, isto por causa dos reflexos sociais, maiormente no país cristão ou religioso. Permanecendo neste sofrimento prolongado e dúvida angustiante que se perduram por muito tempo, principalmente nos pais, irmãos, filhos e companheiros (Colucci, 2018).

Neste sentido, Cesare Beccaria, baseado na visão do século XVIII, que não muito se avançou, evidencia ser um delito que ofende princípios religiosos e demonstram vulnerabilidades sociais: “Trata-se de um delito que Deus castiga depois da morte do culpado, e apenas Deus pode castigar após a morte. Não é, entretanto, um delito perante os homens, pois o castigo recai sobre a família inocente e não sobre o culpado” (Beccaria, 2008, p. 81).

Na contemporaneidade, o Direito Penal prevê três tipificações para a consumação do suicídio, quais seja indução, instigação e auxílio. Deste modo, pode ocasionar por meio de terceiro, com sua ação ou omissão, segundo Júlio Fabbrini Mirabete elucidada:

São três as condutas inscritas no tipo, que descreve crime de ação múltipla ou comportamento variado. A primeira delas é de induzir, que traduz a iniciativa do agente, criando na mente da vítima o desejo de suicídio. A instigação, nesse tipo penal, traduz o comportamento de quem reforça, estimula, acoroçoa, de forma idônea, a ideia preexistente do suicídio. Por fim, pode ser cometido o crime pelo auxílio dado ao suicida (Mirabete, 1999, p. 679).

Como meio de instigação, induzimento e até mesmo auxílio, na atualidade, tem-se as redes sociais que contribuem para tais crimes, por meio de jogos, por exemplo “Baleia Azul” (Colucci, 2018). Em suma, alguns consideram também a eutanásia como modalidade de homicídio, e até espécie de suicídio assistido, utilizando em casos extremos e que não possui nenhuma qualidade ou possibilidade de vida.

#### 4. O SUICÍDIO, LEGISLAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

O Código Penal, na época foi recepcionado pelas demais legislações como lei ordinária, entretanto, existia conflitos subsequentes decorrentes de artigos ou termos que não estavam em conformidade com a Constituição Federal e suas regras efetivadas. Nesta perspectiva, os professores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

Pode ocorrer, também, recepção de somente parte de um dispositivo da lei antiga que foi recepcionada [...]. [...] Havendo controvérsia a respeito da revogação (ou da recepção) de alguma lei pré-constitucional, caberá ao poder judiciário decidir se a norma foi recepcionada ou revogada pela nova constituição. De acordo com a interpretação dada ao texto e aos princípios da nova constituição, fixará o poder judiciário o entendimento a respeito da recepção (ou revogação) da norma antiga (Alexandrino; Paulo, 2015, p. 25).

No art. 122 do Código Penal encontra-se um grande conflito presente na hodiernidade, quanto a modalidade do suicídio assistido que não é permitido no Brasil. Portanto, prevê nos incisos do art. as práticas que os configura, pois na realidade o indivíduo não é vítima, nem instigado, mas auxiliado, consumando por livre e espontânea vontade, praticando a autonomia da vontade. Desta forma, importante discorrer acerca das formas de prevenção e o entendimento jurisprudencial.

Assim sendo, tem-se a Lei nº 14.531/2023 sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula em 2023, que dispõe ações de apoio à saúde mental e de prevenção ao suicídio. No art. 42-A, § 2º, indica que o Pró-Vida irá criar diretrizes de prevenção da violência autoprovocada e do suicídio, sendo:

Art. 42-A [...]

§2º As políticas e as ações de prevenção da violência autoprovocada e do comportamento suicida dos profissionais de segurança pública e defesa social desenvolvidas pelas instituições de segurança pública e defesa social deverão observar, no momento da pactuação de que trata o § 4º do art. 42 desta Lei, as seguintes diretrizes:

- I - perspectiva multiprofissional na abordagem;
- II - atendimento e escuta multidisciplinar e de proximidade;
- III - discricção e respeito à intimidade nos atendimentos;
- IV - integração e intersetorialidade das ações;
- V - ações baseadas em evidências científicas;
- VI - atendimento não compulsório;
- VII - respeito à dignidade humana;
- VIII - ações de sensibilização dos agentes;
- IX - articulação com a rede de saúde pública e outros parceiros;
- X - realização de ações diversificadas ou cumprimento de disciplinas curriculares específicas durante os cursos de formação;
- XI - desenvolvimento de ações integradas de assistência social e promoção da saúde mental de forma preventiva e inclusiva para a família;

- XII - melhoria da infraestrutura das unidades;
  - XIII - incentivo ao estabelecimento de carga horária de trabalho humanizada;
  - XIV - incentivo ao estabelecimento de política remuneratória condizente com a responsabilidade do trabalho policial;
  - XV - incentivo à gestão administrativa humanizada.
- [...] (Brasil, 2023, online).

Neste seguimento, com o enfoque em prevenção, as ações devem ser aplicadas de forma integrada e complementar, tanto para o coletivo como individual, para várias partes, como: políticas públicas, há comunidade, aos profissionais de saúde, para as famílias, como também aos indivíduos.

Como exemplo de políticas públicas, cita:

Assegurar, de modo rápido e eficaz, a disponibilidade de apoio à saúde mental em territórios afetados por desastres; Financiar serviços e pesquisas enfocando estratégias para prevenção de suicídio; Capacitar equipes multiprofissionais para reconhecer sinais, avaliar risco e desenvolver ações voltadas à prevenção de suicídio; Promover campanhas de conscientização pública sobre sinais de sofrimento psíquico e prevenção de suicídio, informando acerca de dispositivos e ações de cuidado à saúde mental; Incluir estratégias de saúde mental e atenção psicossocial em Planos de Contingência para Desastres (Cago, 2024, p. 09).

Já, direcionadas a comunidade, pode-se ser:

Organizar centros de apoio onde as pessoas encontrem informações sobre assistência à saúde mental e suporte para suprir necessidades básicas; Propor atividades que promovam o bem-estar e a resiliência individual e coletiva, favorecendo também o senso de pertencimento e a conexão entre os membros da comunidade (ex.: terapia de grupo, artes, esportes); Mapear hotspots, ou seja, locais facilmente utilizados para suicídio, e reduzir o acesso a meios para cometer suicídio (Cago, 2024, p. 09).

Cabe, aos profissionais de saúde as seguintes determinações:

Reconhecer sinais, avaliar risco, realizar intervenções em crises, desenvolver ações de prevenção de suicídio e tratamento de pessoas identificadas em risco, em curto, médio e longo prazo; Apoiar a formação de outros profissionais em estratégias de prevenção de suicídio; Atentar-se ao autocuidado (alimentação, hidratação, sono, atividades físicas, espaços de escuta e partilha de sentimentos); Conhecer os próprios limites e respeitá-los (ex.: fazer uma pausa quando estiver cansado), bem como respeitar os limites dos colegas de equipe (Cago, 2024, p. 09-10).

Para as famílias, é necessárias modificações nas rotinas, como forma de inclusão em todas as rotinas, assim, Dantas alude algumas ações:

Incluir no cotidiano familiar oportunidades de diálogo sobre sentimentos, preocupações, expectativas para o futuro, além de compartilhamento de experiências, estratégias de enfrentamento e fragilidades, com oferta de apoio mútuo; Na medida do

possível, manter as rotinas e a estabilidade relacional, buscando favorecer o senso de segurança e acolhimento; Observar mudanças comportamentais ou sinais de risco entre os membros da família (Dantas, 2019, p. 01).

No entanto, as ações e programas de políticas pública também precisam ser trabalhadas com o próprio indivíduo, para que juntamente com outra pessoa, seja assistente social, médico, familiar, amigos, consigam amenizar o sofrimento que acarreta em tantos problemas. Para que possa reconhecer e aprender a lidar com seus sentimento e emoções, em casos de descaída procurar uma rede de apoio, buscar se entreter com atividades prazerosas em momentos de transtornos, cuidar do físico, bem como alimentação, e várias outras (Dantas, 2019).

Além dos programas sociais, os tribunais compreendem na mesma linha de raciocínio, isto é, ao interpor ações solicitando vida digna no quesito de tratamentos, como internações, medicamentos, entre outros, julgam procedente em atendimento a todos os direitos inerentes ao ser humano, cumprindo com o que determina a Constituição Federal. Assim, cita-se jurisprudência do Tribunal de Justiça de Tocantins:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA. DEPENDENTE QUÍMICO. NECESSIDADE REVELADA. SAÚDE PÚBLICA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. 1.1 Revelada a necessidade de internação em clínica especializada para tratar paciente toxicômano contumaz, que apresenta comportamento agressivo, surtos psicótico, histórico de tentativa de suicídio e infração penal, circunstâncias que justificam a intervenção judicial impositiva ao Estado do dever de prover a imediata internação em clínica especializada de reabilitação e desintoxicação. 1.2 Ao cidadão deve ser assegurado o acesso e o tratamento necessário à prevenção, à manutenção ou à recuperação da saúde, incumbindo ao Judiciário, sempre que provocado, apreciar a adequação e a suficiência das medidas públicas para garantir os direitos fundamentais do cidadão. 2. RESERVA DO POSSÍVEL. CONTROLE JUDICIAL SOBRE AS POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. 2.1 É inaplicável a cláusula da reserva do possível quando não revelada a incapacidade econômico-financeira do Estado. O discurso econômico (ausência de dotação orçamentária) não pode superar o direito à saúde e, conseqüentemente, à vida, não sendo capaz de afastar o dever constitucional imposto ao Poder Executivo Estadual de dar atendimento médico à população, garantindo aos hipossuficientes, entre outros, o direito à assistência necessária e a uma vida minimamente digna, inclusive, com a internação compulsória de dependente químico indispensável à manutenção da saúde. 2.2 A elaboração de política pública é da alçada do Executivo e do Legislativo, contudo, na hipótese de injustificada e desarrazoada omissão, o Judiciário deve e pode agir para forçar os outros poderes a cumprirem o dever constitucional que lhes é imposto. Ou o Judiciário age como poder e põe fim às omissões abusivas, injustificadas, desarrazoadas praticadas pelo Executivo, ou cidadãos em situações de risco continuarão sendo vítimas do abandono da saúde pública (Brasil, 2018, online).

Ademais, no que diz respeito a competência para criação de programas de prevenção, tanto o Estado como o Município são legitimados, isto porque se trata de competência concorrente, não violando qualquer norma constitucional a exposição de cartazes pela cidade, campanhas, palestras, etc., por este ângulo, o Desembargador Nagib Slaibi afirmou:

Direito Constitucional. Representação por Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.257, de 30.12.2019, de iniciativa parlamentar, que obriga os estabelecimentos comerciais no Município de Paraty a afixarem cartas e cartazes sobre o "Disk 188 CVV - Centro de Valorização da Vida". Alegação de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil e de vício de iniciativa, por invadir a competência do Poder Executivo ao regulamentar o poder de polícia. Inocorrência. O Ligue 188 CVV - Centro de Valorização da Vida, é uma entidade filantrópica de apoio emocional e prevenção do suicídio, problema histórico de saúde pública com forte expressão no mundo todo, estando entre as principais causas de morte no planeta. A norma impugnada traduz estratégia que visa a preservar o direito à saúde, bem jurídico mais importante e corolário do direito à vida, cuja responsabilidade pela proteção é solidária entre todos os entes da federação, como preconiza o art. 196 da Carta Magna. A promoção e prevenção da saúde é matéria de interesse local, estando o Município autorizado a "legislar sobre assuntos de interesse local" e ainda a "suplementar a legislação federal e no que couber, conforme competência estabelecida pelo art. 30, incisos I e II da Constituição Federal. Restrição legislativa à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade que se justifica em decorrência do relevante interesse público protegido, que goza de supremacia. Constitui dever do Estado, no sentido amplo de Poder Público, criar estratégias voltadas à prevenção do suicídio, com a participação da sociedade civil e instituições privadas, como dispõe a Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que "Institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios". O Supremo Tribunal Federal possui ampla jurisprudência reconhecendo a competência dos Municípios para criarem obrigações e regulamentarem o funcionamento do comércio e atividades locais, conforme entendimento consolidado na Súmula 645, segundo a qual "é competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial" e no RE nº 432789/SC, que reconheceu a competência legislativa municipal para normatizar o tempo de fila de consumidor em agência bancária. A Lei impugnada não cria, nem altera a estrutura ou as atribuições dos órgãos da Administração Municipal, não havendo, portanto, que se falar em vício de iniciativa, tampouco violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que propor projetos de lei é prerrogativa do Poder Legislativo, conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso no tema 917: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." O art. 3º também não padece de qualquer vício inconstitucionalidade, pois ao estabelecer a penalidade de cassação do alvará de funcionamento para o estabelecimento que não cumprir com o comando legal, a lei está apenas prevendo, abstratamente, a sanção a ser aplicada ao agente que eventualmente descumprir a lei. Contudo, no momento da concretização do fato, a penalidade será aplicada pelo Poder Executivo, no exercício do seu poder de polícia administrativa, não havendo, portanto, que se falar em violação à competência reservada ao Poder Executivo. Improcedência do pedido, com o reconhecimento da constitucionalidade da lei impugnada (Brasil, 2021, online).

Outrossim, o Tribunal de Santa Catarina segue o mesmo sentido, que dispõe:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.283/2018 DE CRICIÚMA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PREVISÃO DE AFIXAÇÃO DE PLACAS EM PRAÇAS PÚBLICAS E TERMINAIS URBANOS DIVULGANDO O PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO PRESTADO PELA REDE DE PROTEÇÃO À VIDA. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA NÃO PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NÃO INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO OU ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E MUITO MENOS EM REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. Não fere

competência privativa do Chefe do Executivo lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que prevê a colocação de placas para divulgação de programa de prevenção ao suicídio, enquanto tema de interesse local que não interfere na estrutura ou funcionamento dos órgãos administrativos. DETALHAMENTO MINUCIOSO PELA NORMA ACERCA DO TAMANHO, MATERIAL E FORMA DE CONFECCÃO DAS PLACAS. IMPOSIÇÃO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA RAZOABILIDADE, PRINCÍPIO DE OBSERVÂNCIA IMPOSITIVA A TODOS ATOS NORMATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE (Brasil, 2019, online).

Por fim, constata-se que a legislação, mais concretamente o Código Penal versa sobre o suicídio de forma genérica, apenas determinando as tipificações e quais práticas a configura. Portanto, fundamental se faz a criação de políticas públicas para auxiliar no combate, além de que pode o município intervir nas criações e utilização dos meios disponíveis pela prefeitura, como campanha de conscientização e prevenção, que no caso do suicídio é o setembro amarelo comemorado no dia 10 de setembro.

## **CONCLUSÃO**

O suicídio, atualmente, se tornou um problema de saúde pública, principalmente no âmbito mental, agravando pelo consumo de drogas, álcool, depressão, abandono de familiares, desemprego, sentimento mal expressados, e outros, caso em que as políticas públicas ainda não conseguem atingir toda a população e com a urgência que carece.

Assim, o direito à saúde é um direito fundamental do cidadão, incluso na Constituição Federal, e também em outras legislações. Todavia, é um direito multidisciplinar, por vezes ser privado, e hora público, tal como o envolvimento de diversas áreas do Direito, quais sejam, administrativo, trabalhista, civil, etc. No Brasil, como principal fonte de garantia do direito à vida diz respeito a política pública do SUS, a maior nos dias atuais.

Salienta-se, que na Carta Magna, em vigor nos dias que correm, são anexos os direitos humanos explanados na Declaração Universal de Direitos Humanos e a universalidade de direitos. Desta feita, o direito à saúde está englobado, dando seguimento no direito público ou privado. No entanto, o suicídio viola de forma direta o direito à vida, sendo um instituto desafiador, visto com frequência em unidades de saúde mental. No mais, optar sobre o ato suicida implica em analisar os parâmetros pertinentes ao que compreende por liberdade ou direitos humanos.

Sinteticamente, percebe-se que, com aplicação de política de estado, a precaução ao suicídio se tornará eficaz, podendo utilizar de meio de divulgação de modo célere, por exemplo, internet e redes sociais, ocasionando em um futuro com resultados significativos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Marilisa Berti de Azevedo et al. **Fatores associados à ideação suicida na comunidade:** um estudo de caso-controle. Cadernos de Saúde Pública, [S.L.], v. 22, n. 9, p. 1835-1843, set. 2006. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-311x2006000900014>. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/kctwjTfZh4rDqxNZjNCW9wh/#>>.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus-Livraria Editora, 2008.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 3 de mar. 2024.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 1.876, de 14 de agosto de 2006.** Brasília, 2006. Disponível em: <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt1876\\_14\\_08\\_2006.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt1876_14_08_2006.html)>.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Anualmente, mais de 700 mil pessoas cometem suicídio, segundo OMS.** 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/anualmente-mais-de-700-mil-pessoas-cometem-suicidio-segundo-oms>>.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.531, de 10 de janeiro de 2023.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/114531.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114531.htm)>. Acesso em: 08 de nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Tocantins. **Apelação:** APL: 00176293320188270000. Relator Marco Anthony Steveson Villas Boas. Julgado em: 17 de dezembro de 2018. Data de Publicação: DJe 17 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-to/753853707?origin=serp>>. Acesso em: 08 de nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ação Direita de Inconstitucionalidade:** ADI: 00485693220208190000. Relator Des. Nagib Slaibi Filho. Julgado em: 25 de outubro de 2021. Data de Publicação: DJe 27 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1332903084>>. Acesso em: 08 de nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Ação Direita de Inconstitucionalidade:** ADI: 40233281820188240000. Relator Pedro Manoel Abreu. Julgado em: 17 de julho de 2019. Data de Publicação: DJe 17 de julho de 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/736832584>>. Acesso em: 08 de nov. 2024.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 de abr. 2024.

CARVALHO, Francielle Fátima de.; DEUSDEDIT JÚNIOR, Manoel. **Breve considerações sobre o sentido da vida e suicídio**: reflexões à luz da psicologia fenomenológica-existencial. *Revista Criminalística e Medicina Legal*, [S.L.], v. 1, n. 2, p. 20-26, jan/jun. 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/acolha-a-vida/bibliografia/sentidodavidaesuicidio.pdf>>.

CASSORLA, Roosevelt M. S. **Suicídio e autodestruição humana**. In: WERLANG, B. G; BOTEGA, N. J. *Comportamento suicida*. Porto Alegre: ARTMED, 2004. p. 23.

COLUCCI, Maria da Glória. **Suicídio e Inviolabilidade da vida como Direito Fundamental**. 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/suicidio-e-inviolabilidade-da-vida-como-direito-fundamental/577918519>>. Acesso em: 10 de out. 2024.

CAGO, Adriana *et al.* **Prevenção de suicídio**. 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/cartilhas/2024/cartilha-prevencao-de-suicidios.pdf>>. Acesso em: 08 de nov. 2024.

DANTAS, Eder Samuel Oliveira. **Prevenção do suicídio no Brasil: como estamos?. Physis: Revista de Saúde Coletiva**, [S.L.], v. 29, n. 3, p. 1-4, 2019. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-73312019290303>. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/physis/2019.v29n3/e290303/pt/>. Acesso em: 29 out. 2024.

**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E BIOÉTICA**. Proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Paris, em 19 de outubro de 2005. Disponível em: <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_univ\\_bioetica\\_dir\\_hum.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf)>. Acesso em: 17 de ago. 2024.

DURKHEIM, Émile. **O Suicídio**: estudo de Sociologia. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 423.

\_\_\_\_\_. **O Suicídio Um Estudo Sociológico**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982.

\_\_\_\_\_. **O Suicídio**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 2: parte especial: artigos 121 a 154 – B do Código Penal. 11ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva 2016.

KALINA, Eduardo; KOVADLOFF, Santiago. **As cerimônias da destruição**. Rio de Janeiro: Editora Francisco Alves, 1983.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 3. ed. rev.ampl. São Paulo: Atlas, 1991. 270 p.

LOBO, Hewdy. **Suicídio é crime?**. 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/suicidio-e-crime/217522857>>.

MAGRINI, Daniel Fernando; LIPORACI, Bruno de Paula Checchia. **Suicídio, liberdade e direitos humanos**: aspectos dinâmicos entre o exercício do direito à saúde e o cotidiano do viver no CAPS III de um município do interior de São Paulo. *Psicologia - Saberes & Práticas*, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 144-154, jan. 2019. Disponível em:

<<https://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/psicologiasaberes&praticas/sumario/64/16012019155953.pdf>>.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 1999, p. 679.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasília, DF: ONU Brasil, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 de out. 2024.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

SANTOS, Roberson Rosa dos. **A influência do outro: das escritas do eu ao suicídio de Werther**. 2011. 261 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Letras, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/9854/SANTOS%2c%20ROBERSON%20ROSA%20DOS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

STENGEL, Erwin. **Suicide and Attemped Suiciede**. [s.I : s.n] 1971. Pág. 14.



**GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO AO FIM DE UM  
CONTRATO DE UNIÃO ESTÁVEL OU CASAMENTO**

**SHARED CUSTODY OF PETS AT THE END OF A COUPLESHIP OR MARRIAGE  
CONTRACT**

**CUSTODIA COMPARTIDA DE MASCOTAS AL FINALIZAR UN CONTRATO DE  
MATRIMONIO ESTABLE O MATRIMONIO**

Ríllary Fernandes Brito<sup>22</sup>  
Sanderson Mendanha Peixoto<sup>23</sup>

**RESUMO**

O artigo em questão possui como escopo avaliar o vínculo afetivo entre humanos e animais de estimação no âmbito do direito de família, minuciosamente no que diz respeito a guarda com o rompimento do matrimônio e/ou união estável, demonstrando ainda o posicionamento dos tribunais, projetos de lei e ordenamento jurídico na aplicação por analogia, tendo em vista a falta de legislação específica. Para atingir o objetivo, será exposto sobre o contexto histórico de família, conceituação de animais no âmbito afetivo, análise de projetos de lei, e, os entendimentos jurisprudenciais e a aplicabilidade da guarda por analogia acerca do ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, o tema se justifica perante o aumento de animais de estimação nas famílias a partir da constatação de lacuna significativa no contexto legal e social no que tange à guarda compartilhada de animais em caso de separação de casais. Com o aumento das uniões estáveis e casamentos, é cada vez mais comum que casais dividam a responsabilidade de cuidar de animais de estimação durante a convivência. Enfim, a metodologia aplicada é a pesquisa bibliográfica, mediante o estudo de leis, projetos, jurisprudências e doutrina que versa sobre o tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Animais; Casamento; Guarda compartilhada; União Estável.

**ABSTRACT**

The article in question aims to evaluate the emotional bond between humans and respected animals within the scope of family law, in detail with regard to custody with the breakdown of marriage and/or stable union, also demonstrating the position of the courts, projects of law and legal system of application by analogy, given the lack of specific legislation. To achieve the objective, it will be explained about the historical context of the family, conceptualization of animals in the emotional context, analysis of bills, and jurisprudential understandings and the applicability of custody by analogy regarding the Brazilian legal system. In this way, the topic

---

<sup>22</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: rillary.f.bueno@gmail.com.

<sup>23</sup> Docente da Faculdade de Jussara – FAJ.

is justified given the increase in the number of pets in families due to the finding of significant gaps in the legal and social context regarding shared custody of animals in the event of couples separating. With the increase in unions and marriages, it is increasingly common for couples to share the responsibility for caring for pets while living together. Finally, the methodology applied is bibliographical research, through the study of laws, projects, instructions and doctrine that deals with the topic.

**KEYWORDS:** Animals; Marriage; Shared custody; Stable Union.

## 1. INTRODUÇÃO

O artigo “Guarda compartilhada de animais de estimação ao fim do contrato de união estável ou casamento” surge da necessidade de uma discussão jurídico-científica acerca da temática sobre a permanência com o animal em caso de dissolução do casamento, algo cada vez mais comum em nossa sociedade, assim sendo, exploramos desafios e implicações legais dessa questão cada vez mais relevante na sociedade contemporânea.

Por meio deste estudo, buscamos esclarecer as dúvidas e incertezas que envolvem esse tema, fornecendo subsídios para a formação de políticas públicas e diretrizes legais, emocionais e sociais envolvidos nesse processo, com o intento de compreender como a legislação pode ser aprimorada para proteger o bem-estar dos animais e atender às necessidades dos donos em situações de separação.

Em primeiro lugar, a crescente conscientização sobre os direitos dos animais tem impulsionado discussões sobre o tratamento ético e legal dos animais de estimação. No entanto, a legislação muitas vezes não acompanha essa evolução cultural, deixando lacunas significativas no que diz respeito à proteção dos animais em situações de separação conjugal.

Além disso, a guarda compartilhada de animais de estimação está intrinsecamente ligada ao bem-estar emocional das pessoas envolvidas. Para muitos casais, animais de estimação são considerados membros da família, e disputas sobre sua guarda podem gerar conflitos emocionais prolongados e até mesmo impactar negativamente a saúde mental das partes envolvidas.

A relevância do tema surge a partir da constatação de uma lacuna significativa no contexto legal e social no que tange à guarda compartilhada de animais em caso de separação de casais. Com o aumento das uniões estáveis e casamentos, é cada vez mais comum que casais dividam a responsabilidade de cuidar de animais de estimação durante a convivência. No entanto, ao ocorrer a separação, surgem dilemas sobre como proceder com a guarda desses animais, o que pode gerar conflitos emocionais e jurídicos entre os ex-parceiros.

Portanto, a pesquisa se justifica pela necessidade de promover uma reflexão sobre como o direito pode melhor proteger os interesses e o bem-estar dos animais de estimação em contextos de ruptura familiar.

No campo jurídico, a falta de regulamentação clara sobre a guarda de animais de estimação em casos de separação conjugal gera insegurança jurídica e dificulta a tomada de decisões pelos operadores do direito. A pesquisa neste tema é fundamental para fornecer subsídios para o desenvolvimento de diretrizes legais mais claras e abrangentes, capazes de orientar juízes, advogados e mediadores na resolução de conflitos relacionados à guarda de animais de estimação.

Em seu desenvolvimento, encontramos os seguintes tópicos, contexto histórico de família; conceituação de animais no âmbito afetivo; análise de projetos de lei, e entendimentos jurisprudenciais e a aplicabilidade da guarda por analogia acerca do ordenamento jurídico brasileiro.

Em suma, levando-se em consideração tais aspectos, o presente estudo tem como objetivo analisar leis, projetos, jurisprudências e posições doutrinárias que debata o tema, destacando suas peculiaridades e as possíveis aplicações em casos concretos, acerca de pesquisa bibliográfica.

## **2. CONTEXTO HISTÓRICO DE FAMÍLIA**

O termo família é existente na sociedade desde os primeiros tempos, contudo há modificações em sua conceituação com o passar dos tempos. Pereira (2003), compreende a ampliação de família em três fases, sendo, civilização, estado selvagem e barbárie, *in verbis*:

No estado selvagem, os homens apropriam-se dos produtos da natureza prontos para serem utilizados. Aparece o arco e a flecha e, conseqüentemente, a caça. É aí que a linguagem começa a ser articulada. Na barbárie, introduz-se a cerâmica, a domesticação de animais, agricultura e aprende-se a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano; na civilização o homem continua aprendendo a elaborar os produtos da natureza: é o período da indústria e da arte (Pereira, 2003, p 12).

Em seguida, menciona-se o entendimento de Dill e Calderan (2011) no que diz a família no Direito Romano:

No Direito Romano, a família era uma entidade que se organizava em torno da figura masculina, muito diferente da contemporaneidade. Em Roma, reinava o autoritarismo e a falta de direitos aos componentes da família, principalmente no que diz respeito

aos filhos e à mulher. Existia uma concentração de poder e quem o detinha era a figura do pater (Dill; Calderan, 2011).

No entanto, a terminologia “família” é sobreposta em diversas acepções, significando família brasileira, qual seja a ligação de indivíduos através de laços consanguíneos, bem como família natural e substituta, todavia, com as modernizações a família não é formada apenas com o casamento, em razão de ponderar a valorização jurídica do afeto, abrangendo como família outros arranjos, em respeito à dignidade da pessoa humana, publicidade e convivência.

No mais, sobre afetividade, alude Dias (2007, p. 28) “a valorização do afeto nas relações familiares não se cinge apenas no momento da celebração do casamento, devendo perdurar por toda relação”, e “cessado o afeto, esta ruída a base de sustentação da família, e a dissolução do vínculo é o único modo de garantir a dignidade da pessoa”.

Perante os conceitos acima, salienta-se a importância do afeto dentro do lar, simbolizando a base da composição da família, isto é, sua constituição é baseada pela afetividade, por conseguinte completamente alicerçada pelo direito.

Logo, a evolução do conceito de família no ordenamento brasileiro reflete as transformações sociais e culturais ao longo das décadas. Como marco significativo temos a Constituição Federal de 1988, que elevou a família como base da sociedade e ampliou a compreensão do que constitui uma entidade familiar. Neste sentido, Gonçalves (2008, p. 09) assevera que: “a família constitui o alicerce mais sólido em que se assenta toda a organização social, estando a merecer, por isso, a proteção especial do Estado, como proclama o art. 226 da Constituição Federal, que a ela se refere como base da sociedade”.

Ante o exposto, atribuindo valor jurídico ao afeto, buscou formalizar as relações familiares na sociedade contemporânea, advindo novas modalidades de família, destacando-se a família multiespécie, quais sejam, os animais de estimação, caracterizado especialmente por cães e gatos nas famílias. Desta forma, mesmo com a inclusão recente, não é de hoje que homens e animais constituem relações afetivas.

O conceito de família multiespécie foi abordado por Santos da seguinte forma:

O animal como membro familiar sugere a existência de uma relação interespécies e de uma família multiespécie composta por humanos e seus animais de estimação. Os mesmos acabam tendo diferentes funções, que vão desde serem vistos como objetos para o dono mostrar para outras pessoas, dando certo status social, cuidadores para algumas pessoas e até integrantes da família, tendo a mesma importância dos demais membros. Nesse sentido, destaca-se que “em estudo conduzido por Berryman e outros pesquisadores se concluiu que os animais de estimação são vistos como tão próximos quanto o próprio filho pelos humanos (Santos, 2008, p. 23).

Além disso, contém alguns elementos norteadores para configurar a família multiespécie, pois, apenas possuir um animal de estimação não é suficiente para essa classificação. Primeiramente, é imprescindível o afeto na relação humano-animal, observando o grau de seu valor na família, exemplificando, recompensa em casos de desaparecimento, cuidados com a saúde do animal, entre outros. Prosseguindo, analisa-se ainda o estado de convivência entre eles, valendo-se do convívio dentro lar, dado que os criados e utilizados como cães de guarda descaracteriza a família multiespécie. Isto porque, os animais genuinamente acolhidos como membros da família partilham constantemente com os moradores do lar, intervindo no cotidiano de seus tutores (Lima, 2015, *apud* Dias, 2018).

Outro requisito, é a consideração moral, que retrata preocupação com determinadas ações, ou seja, renunciar coisas ou situações em prol do animal, por exemplo, chegar cedo em casa para que o animal não fique muito tempo sozinho, não viajar com frequência, não utilização de produtos que prejudique a saúde do animal, etc. (Lima, 2015, *apud* Dias, 2018).

É notório este novo arranjo familiar é de tamanha importância, considerando que inúmeras uniões estáveis e casamentos estão preferindo por não possuir filhos, dando os espaços dos mesmos aos "filhos de quatro patas", da mesma maneira que os tutores são substituídos por "mães", "pais", "irmãos", "tios", segundo extensão da família (Lima, 2015, *apud* Dias, 2018).

Destarte, é possível a formação de família entre animais de estimação e os seres humanos, denominados pela família multiespécie no ordenamento jurídico, sendo o pluralismo familiar, ocupando a animal posição de membro e filho. Com base nisso, necessário se faz implicações jurídicas resultante de sua formação e reconhecimento, sobretudo no que concerne à natureza jurídica do animal.

### **3. CONCEITUAÇÃO DE ANIMAIS NO ÂMBITO AFETIVO**

O ordenamento jurídico brasileiro, ante a visão civilista, principalmente, determina aos animais objetos de direito, "coisas", entre outros, nomeadamente "bens semoventes". Assim sendo, são geridos pelos direitos reais, então, a legislação relacionada é o Código Civil, especialmente no capítulo de Direito das Coisas (Oliveira, 2007).

De acordo com Wald, Cavalcanti, Paesani (2015, p. 29), direito das coisas é "as relações jurídicas referentes às coisas suscetíveis de apropriação, estabelecendo um vínculo imediato e direto entre o sujeito ativo ou titular do direito e a coisa sobre a qual o direito recai e criando um dever jurídico para todos os membros da sociedade".

Segundo o art. 1.228 do Código Civil (Brasil, 2002), compreende-se pelo direito de propriedade, ou melhor, o titular exercerá seus direitos de usar, gozar, dispor e reavê-la, o qual será realizado sobre um bem. Mas, não há especificação na legislação sobre “coisa” e “bem”. Portanto, na doutrina, elenca que bem possui valor econômico, por outro lado, “coisa” diz respeito a componentes da economia, por exemplo, limitabilidade e permutabilidade (Oliveira, 2007); (Coelho, 2014).

Com o intuito de determinar o *status* jurídico dos animais na legislação brasileira, indispensável é a classificação dos bens móveis, por conta da divisão dos bens móveis semoventes, ou seja, carece de movimentação própria, e bens móveis *stricto sensu*, precisam de força alheia para movimentar-se (Diniz, 2012).

Em primeiro lugar, o Código Civil de 1916, discorreu em seu artigo 47, “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio (...)”, estabelecendo aos animais a categoria de bens semoventes, em vista disso, aplica-se o texto do artigo 524, “A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua”.

Seguidamente, o Código Civil de 2002, quanto aos animais, houve alterações, porém sem atenção da forma correta, pois no que diz a natureza jurídica, continuam como bens semoventes, conforme art. 82 (Noirtin, 2010).

Após diversas demandas judiciais, em 2019, o Senado Federal aprovou o PLC 27/2018, deixando os animais de serem considerados como objetos e atingindo a natureza jurídica de *sui generis*, ou seja, sujeitos de direitos despersonalizados. Desta feita, os animais passam a ocupar a posição de seres sencientes, quer dizer, que têm sentimentos, ocasionando assim na alteração do Código Civil para que não sejam classificados como bens semoventes.

Enfim, os estudos psicológicos demonstraram a importância dos animais de estimação no contexto familiar, sendo muitas vezes percebidos como fonte de apoio emocional. Portanto, é necessário considerar não apenas os aspectos legais, mas também as repercussões emocionais da separação para os humanos e para o animal. Ao entender o vínculo afetivo entre as partes envolvidas, é possível buscar soluções que promovam o bem-estar de todos.

#### **4. ANÁLISE DE PROJETOS DE LEI**

Em relação aos animais é possível compreender suas limitações em algumas coisas, porém, não podemos deixar de falar de suas sensibilidades, capacidade de sentir e expressar, o que argumenta Cardoso:

Não se pode ver como coisa seres viventes, pois tais elementos mostram a existência de vida não apenas no plano moral e psíquico, mas também biológico, mecânico, como podem alguns preferir, e vice-versa. O conhecimento jurídico dogmático hoje se encontra ultrapassado, não apenas em função de animais considerados inteligentes, mas sim em função de todos os seres sencientes, capazes de sentir, cada um a seu modo (Cardoso, 2007, p. 132).

Em face da carência de regulamentação sobre a temática de guarda compartilhada de animais domésticos, o qual deve permanecer a preservação de seus interesses, devido ao laço afetivo criado nas famílias. Com isso, alguns juízes estão aplicando analogia nos casos concretos, ou melhor, utilizando as legislações que aborda a respeito da guarda dos filhos, senão vejamos a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil, ressaltando-se que a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas (Brasil, 2018, p. 03-04).

Todavia, observa que nas decisões os juízes ponderam no afeto do animal com o casal, haja vista o bem-estar do pet, verificando inicialmente a situação financeira dos tutores para confirmar que serão supridas todas as necessidades, e após define o tipo da guarda, lembrando que o outro não ficará inerte, pois deverá cumprir com sua parte na participação das despesas (Silva; Reis, 2022).

Neste sentido, nota-se tal importância acerca dos Projetos de Lei e legislações que ampara a guarda e direitos dos animais ao fim da dissolução conjugal, cuja finalidade é o diminuir as lacunas presentes no ordenamento jurídico, desta forma, surgiram inúmeras propostas ao Poder Legislativo, seguindo alguns abaixo.

Em 2010 criou-se o Projeto de Lei nº 7.196/10 lavrado pelo Deputado Márcio França (PSB-SP), seguidamente, houve a elaboração do Projeto de Lei nº 1.058 de 2011 pelo Deputado Federal Marco Aurélio Ubiali (PSB/SP), determinando sobre guarda de animais de estimação nos casos de dissolução do vínculo conjugal. Contudo, o texto era o mesmo do PL anteriormente abordado, ambos arquivado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados com base no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O PL nº 1.058/11, em seu art. 3 indicava que os animais de estimação para aplicação da Lei:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais de estimação todos aqueles pertencentes às espécies da fauna silvestre, exótica, doméstica ou domesticada,

mantidos em cativeiro pelo homem, para entretenimento próprio ou de terceiros, capazes de estabelecerem o convívio e a coabitação por questões de companheirismo, afetividade, lazer, segurança, terapia e demais casos em que o juiz entender cabíveis, sem o propósito de abate (Brasil, 2011, online).

Posteriormente, adveio o Projeto de Lei nº 1.365/2015 de autoria do Deputado José Ricardo Tripoli (PSB/SP), apresentando modificações no Projeto de Lei nº 1.058/2011, sendo elas, inclusão da união estável homoafetiva, comprovação não ser por mera propriedade, mas sim pelo vínculo afetivo, entre outras, porém sem êxito, tendo em vista seu arquivamento (Tripoli, 2015).

Logo mais, elaborou-se o Projeto de Lei nº 4.375/21 com a finalidade de alterar o Código Civil e o Código de Processo Civil para englobar os animais de estimação a seres sujeitos de guarda, ou seja, os tutores mesmo após o vínculo conjugal continuarão a ter responsabilidades pela manutenção de seus animais de forma conjunta ou única (Machado, 2022).

Outrossim, o Projeto de Lei nº 1.806/2023 do deputado Alberto Fraga (PL-DF) foi apensado ao projeto anterior, pois tratam de matérias idênticas e correlatas. Fraga, defende os animais da seguinte forma:

O tratamento dado aos animais de estimação deve ser diferenciado da partilha de bens, estabelecendo adequadamente o destino deles, de acordo com os interesses dos cônjuges e igualmente dos filhos, considerando também o bem-estar do animal e, eventualmente, responsabilidade financeira solidária (Fraga, 2023, p. 01).

Assim, define na PL acima que os animais ficarão sob responsabilidade de um ou de ambos os cônjuges, respaldados pelos institutos da guarda unilateral ou compartilhada, ponderando seus interesses, bem-estar, e até responsabilidade financeira solidária (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023).

Durante sessões de julgamento, o relator deputado Bruno Ganem concedeu parecer favorável do PL, expressando o que segue: “A possibilidade de guarda compartilhada prioriza o bem-estar do animal de estimação, permitindo que ele mantenha o contato e continue recebendo o afeto de ambos os tutores” (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2023, p. 01).

Outro Projeto de Lei é o de nº 5.720/2023 do senador Jayme Campo, aprovado dia 09/10/2024 pela Comissão de Meio Ambiente, designa que: “Disciplina a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de separação dos seus tutores, em decorrência da dissolução do casamento ou da união estável” (Brasil, 2023, online).

Desta feita, com a determinação do tipo da guarda, as despesas com higiene e alimentação ficarão a cargo do tutor que possuir a unilateral, portanto, os custos com consultas,

tratamentos veterinários e procedimentos de emergência será dividido, lembrando que, caso descumpra perderá a guarda compartilhada, bem como o que responder por maus-tratos animal. Em se tratando de venda do animal, cruzamento e venda de filhotes, não poderá fazer sem que o outro concorde (Agência Senado, 2024).

Encontra-se também em discussão, o Projeto de Lei nº 941/24, proposto por Laura Carneiro (2024, p. 01) que estabelece: “Casais separados deverão compartilhar a guarda e as despesas de seus animais de estimação de forma equilibrada, conforme decisão judicial sobre o caso”. Semelhantemente aos demais, o objetivo é apenas um, sendo estabelecer legislação que trate acerca dos direitos e deveres dos tutores em relação aos animais domésticos, no presente, em seu art. 2, § 4º prevê as consequências do descumprimento:

Art. 2 [...]

§ 4º O descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada acarretará a perda definitiva, sem direito a indenização, da posse e da propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, encerrando-se o compartilhamento da custódia.

§ 5º Na hipótese do parágrafo § 4º deste artigo, a parte punida responderá por eventuais débitos decorrentes do compartilhamento da custódia pendentes até a data de seu encerramento (Brasil, 2024, p. 03).

Importante frisar ainda:

Art. 2 [...]

§ 7º A parte que renunciar ao compartilhamento da custódia perderá a posse e a propriedade do animal de estimação em favor da outra parte, sem direito a indenização, respondendo por eventuais débitos decorrentes do compartilhamento da custódia pendentes até a data da renúncia (Brasil, 2024, p. 03).

Consequentemente, à vista de todos os PL explanados, salienta-se o PL 179/2023 recebido pela Câmara dos Deputados, com a finalidade de regulamentar a família multiespécie, deliberada como a comunidade formada por seres humanos e animais de estimação, prevendo a PL diversos direitos para os pets, até mesmo pensão alimentícia, guarda, visitas, participação no testamento do tutor, dentre outros.

Em conformidade com o projeto, os animais devem ser avaliados como filhos por afetividade e são sujeitos ao poder familiar, no entanto, os pets passarão a ter acesso à Justiça para a defesa de seus interesses ou a reparação de danos materiais e existenciais, ficando responsável ao tutor, ou, em sua falta, à Defensoria Pública e o Ministério Público ser seu representante em juízo.

Por fim, imprescindível se faz a aprovação de lei como forma de regulamentar a guarda, visita, entre outros, para que igualem aos direitos de filhos, por exemplo, guarda unilateral e compartilhada. A unilateral, é estabelecida somente para um tutor, necessitando de comprovação de ser o legítimo proprietário. Por outro lado, a guarda compartilhada é direcionada o exercício da posse para ambos tutores.

## **5. ENTENDIMENTOS JURISPRUDÊNCIAIS E APLICABILIDADE DA GUARDA POR ANALOGIA ACERCA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

No Brasil, a legislação referente à guarda de animais de estimação em casos de separação conjugal ainda é incipiente. Diferentemente dos filhos, os animais são considerados objetos da legislação civil, o que torna a resolução desses conflitos um desafio. Assim, é fundamental explorar abordagens alternativas, como a mediação, para alcançar acordos que considerem o bem-estar do animal e as necessidades emocionais dos envolvidos.

Em se tratando de divórcio e separação matrimonial, sabe-se ser algo que gera muitas complicações, principalmente quando envolve bem, porém, ao incluir animal de estimação as problemáticas são ainda maiores, dado que não se discute apenas a partilha, mas também o afeto. Ultimamente, repara a proximidade e o fortalecimento do convívio entre homem e o animal doméstico, em virtude de, serem compreendidos no meio familiar como filhos (Silva; Reis, 2022).

A guarda compartilhada de animais com o fim a relação conjugal alcança grande repercussão nos tribunais, entretanto, os julgamentos estão sendo fundamentados em princípios e bons costumes, vez que não há legislação específica, fazendo uso da guarda compartilhada vista no Código Civil (Dias, 2020).

Deste modo, os Projetos de Lei iniciaram no ano de 2011 com o de nº 1.058, como demonstrado acima, assim sendo, em 2018 teve uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelecendo o direito de visitas a animais de estimação com a dissolução de união estável, conforme segue:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da

pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido (Brasil, 2018, online).

A jurisprudência citada, menciona o caso de um casal que conviveu por 7 anos, e durante a união estável adquiriu uma cadela da raça Yorkshire, colocando o nome de Kimi. Chegando ao fim, não haviam bens a partilhar, mas tão somente a guarda da cadela que ficou com a ex-companheira, ficando o homem com direito as visitas, devido ao apego afetivo entre ambos. Contudo, ao passar do tempo, foi negado a visita, ingressando assim na justiça, porém teve seu primeiro pedido julgado improcedente (Marinho; Castro, 2020).

Devido a isso, recorreu e o Tribunal de São Paulo julgou parcialmente procedente, alegando que por mais que sejam considerados como objetos semoventes na época, é importante frisar a relação entre eles, analisando o caso por meio da analogia, consoante art. 4º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro. Ante o explanado, o Desembargador alude que

referindo rixas por animais de estimação, a ação se assimila ao embate de guarda e visitação de uma criança, ficando permitido a analogia nos termos dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil.

Nesse encadeamento, há também a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro do ano de 2015, pronunciando em relação a guarda compartilhada da cadela Dully:

DIREITO CIVIL - RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS DE SEMOVENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DETERMINA A POSSE DO CÃO DE ESTIMAÇÃO PARA A EX-CONVIVENTE MULHER - RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A POSSE DO ANIMAL - RÉU APELANTE QUE SUSTENTA SER O REAL PROPRIETÁRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE OS CUIDADOS COM O CÃO FICAVAM A CARGO DA RECORRIDA - DIREITO DO APELANTE/VARÃO EM TER O ANIMAL EM SUA COMPANHIA - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO CUJO DESTINO, CASO DISSOLVIDA SOCIEDADE CONJUGAL É TEMA QUE DESAFIA O OPERADOR DO DIREITO - SEMOVENTE QUE, POR SUA NATUREZA E FINALIDADE, NÃO PODE SER TRATADO COMO SIMPLES BEM, A SER HERMÉTICA E IRREFLETIDAMENTE PARTILHADO, ROMPENDO-SE ABRUPTAMENTE O CONVÍVIO ATÉ ENTÃO MANTIDO COM UM DOS INTEGRANTES DA FAMÍLIA CACHORRINHO "DULLY" QUE FORA PRESENTEADO PELO RECORRENTE À RECORRIDA, EM MOMENTO DE ESPECIAL DISSABOR ENFRENTADO PELOS CONVIVENTES, A SABER, ABORTO NATURAL SOFRIDO POR ESTA - VÍNCULOS EMOCIONAIS E AFETIVOS CONSTRUÍDOS EM TORNO DO ANIMAL, QUE DEVEM SER, NA MEDIDA DO POSSÍVEL, MANTIDOS - SOLUÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONFERIR DIREITOS SUBJETIVOS AO ANIMAL, EXPRESSANDO-SE, POR OUTRO LADO, COMO MAIS UMA DAS VARIADAS E MULTIFÁRIAS MANIFESTAÇÕES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, EM FAVOR DO RECORRENTE PARCIAL ACOLHIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO PARA, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA REGENTE SOBRE O THEMA, MAS SOPESANDO TODOS OS VETORES ACIMA EVIDENCIADOS, AOS QUAIS SE SOMA O PRINCÍPIO QUE VEDA O NON LIQUET, PERMITIR AO RECORRENTE, CASO QUEIRA, TER CONSIGO A COMPANHIA DO CÃO DULLY, EXERCENDO A SUA POSSE PROVISÓRIA, FACULTANDO-LHE BUSCAR O CÃO EM FINS DE SEMANA ALTERNADOS, DAS 10:00 HS DE SÁBADO ÀS 17:00HS DO DOMINGO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM (Brasil, 2015, p. 01-02).

De acordo com a decisão, expõe o caso de guarda do animal interposto pelo ex-companheiro, vez que foi estabelecido que a mulher ficaria com a guarda de Dully. Dentre os fundamentos utilizados pelo apelante é que Dully foi comprada pelo mesmo para presentear a ex-companheira, com a finalidade de amenizar um luto pós aborto, no entanto, ele quem era responsável pelos gastos, veterinário e passeios, enfim, requereu a guarda compartilhada, que através da decisão foi concedida pelo fato da convivência entre as partes com animal, estabelecendo finais de semana alternados entre ambos, das 10:00hrs de sábado às 17:00hrs de domingo (Ribeiro, 2021).

Portanto, inconformada, apresentou recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, o qual manteve a sentença, conforme abaixo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido (Brasil, 2018, online).

Em 2019 houve outra decisão acerca da guarda compartilhada do gato Mingau, esta adveio do Tribunal de Santa Catarina. Quando estavam juntos adotaram um gato, com o fim do relacionamento a tutora ficou com ele, porém impedindo as visitas do outro, bem como proferindo ameaças a vida do pet, ocasionando no acionamento do judiciário, requerendo liminar.

A juíza Marcia Krischke Matzenbacher fundamentou que:

As fotografias anexadas ao processo e a tatuagem na perna do autor comprovam o convívio duradouro e também ilustram o carinho devotado ao felino. Deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é uma questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII). Para o ministro, "os animais de companhia são sencientes - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, (e) também devem ter o seu bem-estar considerado (Tribunal de Santa Catarina, 2019, online).

Em vista disso, a liminar foi concedida da seguinte maneira, determinou guarda compartilhada, no qual ficará dividido de 15 a 15 para cada parte. Todavia, fez uma observação: "Se, no curso da lide, restar constatado que a real intenção do requerente com o ajuizamento desta lide tratou-se de uma forma forçada de manter algum tipo de contato com a ré, a tutela provisória de urgência será de imediato revogada" (Tribunal de Santa Catarina, 2019, online).

Atualmente, mas precisamente no ano de 2023, no Tribunal de Justiça de São Paulo, Thaina promoveu ação contra Ana Carolina para discutir sobre guarda e visitas da cachorrinha Hope, dado que durante o relacionamento compraram a mesma, contudo, após o rompimento Ana Carolina levou Hope e impediu visitas da outra. Em razão disso, requereu guarda compartilhada por períodos quinzenais, o qual foi deferida liminar. Logo, no ano de 2024 foi proferida sentença:

#### SENTENÇA

[...]

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro a gratuidade processual à ré. Anote-se. O processo comporta julgamento antecipado, mormente ser a questão meramente de direito conforme art. 355, inciso I do CPC. Os pedidos são parcialmente procedentes.

Considerando a senciência animal é recomendável ao “pet” não seja exposto a constantes modificações de ambientes, isso porque a alteração de ambientes gera ao cachorro sentimentos de frustração e stress.

No caso, não se mostra recomendável a mudança do estado de fato do “pet”, isso porque ele está adaptado ao convívio regular com a ré, e a visitação tem ocorrido de modo satisfatório. Pelo menos não há informações de nos autos de intercorrências em prejuízo do “pet”.

Diante da concordância da ré quanto a regulamentação de visitas, fixo a visitação de forma quinzenal, devendo a autora retirar a cachorrinha a partir de quinta-feira, às 18h e devolvê-la até as 18h do domingo.

Quanto a guarda da cachorrinha fixo de forma unilateral para a ré, eis que não há provas nos autos de comportamentos, atitudes de um ou de outro que desabonem os cuidados com a cachorra, não há provas de riscos ou mal jatos com o animal.

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para fixar a regulamentação de visitas conforme exposto na sentença, concedendo a guarda do “pet” à requerida, julgando extinto o processo com resolução do mérito conforme art. 487, inciso, I, do CPC.

[...]

Diadema, 07 de maio de 2024.

OG CRISTIAN MANTUAN  
Juiz de Direito (Brasil, 2024, online).

Já, o Tribunal de Justiça de Goiás adota o mesmo parecer, segundo exprime:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. INTERSECÇÕES ENTRE O DIREITO DAS COISAS E O DE FAMÍLIA. A resignificação contemporânea do apreço dos animais de estimação dentro do núcleo familiar e a singularidade do afeto estabelecido transportam do Direito das Coisas para o de Família a discussão judicial acerca de suas custódias. Nesse particular, levando em consideração as variáveis do litígio vertente, dessome-se, a partir de uma cognição sumária, que a autora possui melhores condições para os cuidados necessários ao bem-estar do pet, devendo, por ora, permanecer com a guarda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Brasil, 2019, online).

Desta forma, constata que, os tribunais estão cada vez mais inovando e adotando, por enquanto, analogia do Código Civil que menciona sobre guarda de filhos, até que seja publicada legislação específica. Mas, ainda não há jurisprudência pacificada, vez que alguns ainda julgam de forma contrária, como é o caso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território por meio do Agravo de Instrumento nº 20160020474570 DF.

## CONCLUSÃO

A convivência entre homem e animais domésticos encontra-se em constante evolução no tempo, modificando então sua concepção afetiva, ou seja, não os compreende apenas como meros objetos usados para transporte, caça e guardiões de residências, mas expandindo para animal de estimação, em sua maioria tidos como “filhos”. Por intermédio do progresso passou a existir novas modalidades de família, constituída com o carinho e amor entre homens e animais, denominada de família multiespécie.

Por esse lado, identifica -se que o ordenamento jurídico brasileiro está defasado e em desacordo com as modificações da sociedade, principalmente no âmbito familiar, pois é em todos os lares que os animais são vistos como bens ou coisa, que pertence ao patrimônio, levando em conta que para as famílias que os adotam e criam afeto e amor fica impossível mensurar seu valor.

Como meio de comprovação, há as ações movidas a favor da guarda de animais de estimação, evidenciando o carecimento de aprovação para inserção no ordenamento jurídico brasileiro legislação específica ao caso, em função das famílias multiespécie estarem mais

presentes em nosso meio, sendo indispensável movimentação do Poder Legislativo de forma eficaz na aprovação de Projetos de Lei, uma vez que toda família corre o risco de dissolver-se.

Contudo, entendemos a importância de um tema como esse e de tal relevância, o qual já está sendo discutido em proposta de Lei. O tema defende não só o bem-estar dos animais como também o convívio deles com os ex-parceiros, que juntos viviam como “família”. Defender a guarda compartilhada é colocar à frente os sentimentos adquiridos e a presença que gerava uma rotina familiar, levando em conta vários traumas e consequências que podem ser gerados com a ausência do animal e ao mesmo tempo de seu tutor.

A análise de casos judiciais relacionados à guarda de animais de estimação após a separação conjugal fornece insights importantes sobre as abordagens aplicadas pelos tribunais e os critérios considerados para tomar decisões. Esses casos destacam a necessidade de uma abordagem individualizada, levando em conta o contexto específico de cada situação, como condições de cuidados oferecidos por cada parte e o interesse primordial do animal.

Enfim, a guarda compartilhada de animais de estimação ao fim de um contrato de união estável ou casamento exige uma abordagem multidisciplinar, que incorpore aspectos legais, psicológicos e éticos. A busca por soluções que privilegiem o bem-estar do animal e a equidade entre os ex-parceiros é essencial para lidar com essa questão de forma justa e responsável.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Regulação da guarda compartilhada de animais avança.** 2024. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/09/regulacao-da-guarda-compartilhada-de-animais-avanca>>. Acesso em: 24 de out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 18.06/23.** Prevê guarda compartilhada de animais domésticos em caso de divórcio: Câmara Federal: Brasília, 2023.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 941/24.** Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2399329&filena me=PL%20941/2024](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2399329&filena me=PL%20941/2024)>. Acesso em: 10 de mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 1.365/2015.** Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862#:~:text=PL%207196%2F2010%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20guarda%20dos,possuidores%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.>>>. Acesso em: 20 de out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 7.196/2010.** Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=474862#:~:text=PL%207196%2F2010%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20guarda%20dos,possuidores%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.>>. Acesso em: 20 de out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 1.058/2011.** Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=859439&filenam e=Tramitacao-PL%201058/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859439&filenam e=Tramitacao-PL%201058/2011)>. Acesso em: 20 de out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 4.375/2021.** Prevê a guarda compartilhada de animais de estimação e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2311683#:~:text=PL%204375%2F2021%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Prev%C3%AA%20a%20guarda%20compartilhada%20de,2002%20e%202013.105%20de%202015.>>. Acesso em: 21 de out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 27, de 2018.** Disciplina a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de separação dos seus tutores, em decorrência da dissolução do casamento ou da união estável. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/161293>>. Acesso em: 22 de out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 5.720 de 2023.** Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>. Acesso em: 20 de out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 02 de mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 10 de mar. 2024.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 12 de abr. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento:** AI 2052114-52.2018.8.26.0000 SP. Relator José Rubens Queiroz Gomes. Julgado em: 23 de março de 2018. Data de Publicação: DJe 23 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/wp->

content/uploads/2023/09/vara-familia-julga-guarda-compartilhada.pdf>. Acesso em: 24 de out. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível:** AC 0019757-79.2013.8.19.0208 RJ. Relator Des. Marcelo Lima Buhatem. Julgado em: 16 de janeiro de 2015. Data de Publicação: DJe 16 de janeiro de 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial:** REsp 1713167 SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 19 de junho de 2018. Data de Publicação: DJe 09 de outubro de 2018. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_RESP\\_1713167\\_04519.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1730072113&Signature=ArqPCKA1gwWx%2BoWa%2BU9fbp2qTk8%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1713167_04519.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1730072113&Signature=ArqPCKA1gwWx%2BoWa%2BU9fbp2qTk8%3D)>. Acesso em: 26 de out. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Sentença:** XXXXX-07.2023.8.26.0161 SP. Juiz Dr. Og Cristian Mantuan. Julgado em: 07 de maio de 2024. Data de Publicação: DJe 09 de maio de 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2471439926/inteiro-teor-2471439929>>. Acesso em: 27 de out. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Agravo de Instrumento:** AI 04509180220188090000 GO. Relator Fausto Moreira Diniz. Julgado em: 04 de abril de 2019. Data de Publicação: DJe 03 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/712851343>>. Acesso em: 27 de out. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento:** AI 20160020474570 DF. Relator Luís Gustavo B. de Olivera. Julgado em: 04 de maio de 2017. Data de Publicação: DJe 12 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/457779090>>. Acesso em: 27 de out. 2024.

CARDOSO, Haydeé Fernanda. **Os animais e o Direito:** novos paradigmas. Revista Animal Brasileira de Direito (Brazilian Animal Rights Review), ano 2 – 2007. Disponível em: <http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>. Acesso em: 30 abr. 2024.

CARNEIRO, Laura. **Projeto regulamenta guarda de animal de estimação após fim de casamento ou união estável.** 2024. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1051854-projeto-regulamenta-guarda-de-animal-de-estimacao-apos-fim-de-casamento-ou-uniao-estavel/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%20941,analizada%20pela%20C%3%A2mara%20dos%20Deputados>>. Acesso em: 09 de set. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil Parte Geral.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família.** 4. ed rev, atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura%20&artigo\\_id=%209019](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura%20&artigo_id=%209019)>. Acesso em: 02 set. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

FRAGA, Alberto. **Projeto prevê guarda compartilhada de animais domésticos em caso de divórcio.** 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1012158-projeto-preve-guarda-compartilhada-de-animais-domesticos-em-caso-de-divorcio/>>. Acesso em: 03 de mai. 2024.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de famílias.** v. VI. 5. ed, rev, atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Comissão da Câmara aprova guarda compartilhada de animais em caso de divórcio.** 2023. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/11276/Comiss%C3%A3o+da+C%C3%A2mara+aprova+guarda+compartilhada+de+animais+em+caso+de+div%C3%B3rcio>>. Acesso em: 21 de out. 2024.

LIMA, Maria Helena Costa Carvalho de Araújo, 2015, apud DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. **Família multiespécie e direito de família: uma nova realidade.** 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/67381/familia-multiespecie-e-direito-de-familia-uma-nova-realidade>>. Acesso em: 10 set. 2024.

MACHADO, Ralph. **Proposta prevê possibilidade de guarda compartilhada de animais.** 2022. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/noticias/853860-proposta-preve-a-possibilidade-de-guarda-compartilhada-de-animais#:~:text=Proposta%20prev%C3%AA%20possibilidade%20de%20guarda%20compartilhada%20de%20animais,-Projeto%20tamb%C3%A9m%20trata&text=O%20Projeto%20de%20Lei%204375,parlamentar%20ao%20defender%20as%20mudan%C3%A7as.&text=O%20projeto%20tramita%20em%20car%C3%A1ter,e%20Justi%C3%A7a%20e%20de%20Cidadania.&text=A%20reprodu%C3%A7%C3%A3o%20das%20not%C3%ADcias%20%C3%A9,assinatura%20'Ag%C3%A2ncia%20%C3%A2mara%20Not%C3%ADcias'](https://www.camara.leg.br/noticias/853860-proposta-preve-a-possibilidade-de-guarda-compartilhada-de-animais#:~:text=Proposta%20prev%C3%AA%20possibilidade%20de%20guarda%20compartilhada%20de%20animais,-Projeto%20tamb%C3%A9m%20trata&text=O%20Projeto%20de%20Lei%204375,parlamentar%20ao%20defender%20as%20mudan%C3%A7as.&text=O%20projeto%20tramita%20em%20car%C3%A1ter,e%20Justi%C3%A7a%20e%20de%20Cidadania.&text=A%20reprodu%C3%A7%C3%A3o%20das%20not%C3%ADcias%20%C3%A9,assinatura%20'Ag%C3%A2ncia%20%C3%A2mara%20Not%C3%ADcias'>)>. Acesso em: 21 de out. 2024.

MARINHO, Maria Luiza Nascimento; CASTRO, Juliana Ruela Brandão de. **Direitos dos animais não humanos nas relações familiares em caso de divórcio ou dissolução de união estável.** 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86996/direitos-dos-animais-nao-humanos-nas-relacoes-familiares-em-caso-de-divorcio-ou-dissolucao-de-uniao-estavel>>. Acesso em: 27 de out. 2024.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. **Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, Vol. 6, n. 5, p. 133-152, jan./jun. 2010.

OLIVEIRA, Thiago Pires. **Redefinindo o status jurídico dos animais.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, Vol. 2, n. 2, p. 273-288, jan./jun. 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

RIBEIRO, Victória Armando. **Ação de Divórcio: com quem fica o animal de estimação? Posicionamento de casos concretos no Brasil.** 2021. 46 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito,

Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2434/1/MONO%20-%20GUARDA%20ANIMAL%20-%20VICT%C3%93RIA%20ARMANDO%20RIBEIRO%20%28altera%C3%A7%C3%B5es%29.pdf>>. Acesso em: 27 de out. 2024.

SANTOS, Isabella Bertelli Cabral dos. **Por que gostamos de nossos cachorros?** In: Psique Ciência & Vida. São Paulo: Editora Escala, 2008, v.32, p.20-25.

SILVA, Júlio César Costa; REIS, Ítalo Moreira. **As controvérsias da guarda compartilhada de animal de estimação após divórcio.** 2022. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1911/As+controv%C3%A9rsias+da+guarda+compartilhada+de+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+div%C3%B3rcio>>. Acesso em: 26 de out. 2024.

TRIBUNAL DE SANTA CATARINA. Juíza decide que gato Mingau, disputado por casal separado, terá guarda compartilhada. 2019. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/juiza-decide-que-gato-mingau-disputado-por-casal-separado-tera-guarda-compartilhada>>. Acesso em: 27 de out. 2024.

WALD, Arnoldo; CAVALCANTI, Ana Elizabeth L. W.; PAESANI, Liliana Minardi. **Direito Civil:** direito das coisas. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



**FILHOS ADOTIVOS: NOVAS PERSPECTIVAS A LUZ DO DIREITO BRASILEIRO**  
ADOPTED CHILDREN: NEW PERSPECTIVES IN LIGHT OF BRAZILIAN LAW  
**NIÑOS ADOPTADOS: NUEVAS PERSPECTIVAS A LA LUZ DEL DERECHO  
BRASILEÑO**

Julia Gabriely Chagas De Lima<sup>1</sup>  
Graciele Araújo de Oliveira<sup>2</sup>

**RESUMO:** A adoção é vista como um importante marco na definição da maternidade e, especialmente em meio às dificuldades relacionadas ao afeto, além de promover a desbiologização das relações de filiação e parentesco. O tema tratado neste trabalho não é uma novidade, não é exclusivo do Brasil e certamente continuará relevante por muito tempo. A chamada "adoção à brasileira" retrata, de maneira fiel, a tentativa de simplificar a conexão entre a filiação desejada e aquela que é vivida na prática. A pesquisa aqui apresentada incluirá uma breve análise e reflexão sobre a importância e o reconhecimento do afeto como um valor jurídico. Com isso, o objetivo deste estudo é destacar a necessidade de assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, explorar os possíveis motivos por trás do aumento da demanda por esse tipo de adoção e, abordar os desafios processuais e temporais que fazem da adoção à brasileira um vínculo irrevogável.

**PALAVRAS-CHAVE:** Adoção. Direito brasileiro. Filhos Adotivos.

**ABSTRACT:** Adoption is seen as an important milestone in defining maternity, especially in the midst of difficulties related to affection, and it also promotes the de-biologization of filiation and kinship relationships. The issue dealt with in this paper is not new, it is not exclusive to Brazil and it will certainly remain relevant for a long time to come. The so-called "Brazilian adoption" faithfully portrays the attempt to simplify the connection between the desired filiation and that which is experienced in practice. The research presented here will include a brief analysis and reflection on the importance and recognition of affection as a legal value. With this, the aim of this study is to highlight the need to ensure the fundamental rights of children and adolescents, explore the possible reasons behind the increase in demand for this type of adoption and, address the procedural and temporal challenges that make Brazilian adoption an irrevocable bond.

**KEYWORDS:** Adoption. Brazilian law. Adopted children.

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail. Juliagabriely589@gmail.com

<sup>2</sup> Professor Mestre em Educação, Linguagem e Tecnologias pela Universidade de Goiás (2014/2016)

Graduado em Letras, pela Universidade de Goiás, (1999/2002). E-mail: [sandersonmendanha@yahoo.com.br](mailto:sandersonmendanha@yahoo.com.br).

## INTRODUÇÃO

Filhos Adotivos: Novas Perspectivas à Luz do Direito Brasileiro, analisa as questões fundamentais sobre a adoção no contexto jurídico brasileiro e suas implicações sociais, legais e afetivas, envolvendo a adoção de crianças e adolescentes. Este processo ainda enfrenta alguns desafios e lacunas que afetam a experiência tanto dos adotantes quanto dos adotados e por isso, é essencial compreender mais detalhadamente as experiências e percepções dos filhos adotivos para identificar falhas no sistema jurídico e propor soluções que protejam efetivamente seus direitos.

Visto um ato de amor e responsabilidade, a adoção busca garantir o direito à convivência familiar à crianças e jovens, que por motivos diversos, não puderam ser criados por seus pais biológicos. Contudo, uma problemática muito comum no sistema brasileiro, são as filas imensas e a demora no processo de adoção que acaba por desencorajar ou até mesmo impedir que pessoas iniciem o processo judicial de adoção. Atualmente, devido às burocracias, a chamada adoção à brasileira tem sido uma prática muito frequente.

A "adoção à brasileira" é um exemplo de uma prática ilegal em que uma pessoa registra como seu filho biológico uma criança que não é sua, sem passar pelos procedimentos legais de adoção. Embora muitas vezes motivada por boas intenções, essa prática viola o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pode resultar em anulação do registro e responsabilização penal por falsidade ideológica. Além disso, desrespeita o direito da criança de conhecer sua origem e pode gerar consequências emocionais. A adoção deve seguir os trâmites legais para garantir o melhor interesse da criança. Infelizmente, a sociedade tem testemunhado diversas tragédias familiares, onde os pais adotivos são desrespeitados e desqualificados, enquanto a criança sofre um trauma psicológico significativo. Muitas comarcas, sem equipes técnicas adequadas, não priorizam os processos de adoção, prolongando a guarda provisória e criando espaço para esses diversos conflitos.

A análise das experiências vivenciadas por esses indivíduos após a adoção permite identificar lacunas na legislação e nas práticas jurídicas, incentivando a reflexão e o debate sobre possíveis melhorias no sistema jurídico brasileiro. O âmbito social visa dar voz aos filhos adotivos e evidenciar as suas necessidades e desafios específicos, promovendo a sensibilização da sociedade

em relação às questões relacionadas à adoção. Ao entender as diferentes perspectivas e realidades desses indivíduos, é possível fomentar a construção de políticas públicas mais efetivas e inclusivas, que garantam o pleno desenvolvimento e bem-estar das crianças e adolescentes adotados.

### **EVOLUÇÕES ACERCA DA ADOÇÃO NO BRASIL**

A adoção é uma prática incorporada no Brasil a partir das Ordenações Filipinas a partir de uma Lei que trazia características do direito português e abordava o assunto de forma não sistematizada, sendo promulgada em 22 de setembro de 1828. Todavia, essa sistematização só ocorreu em 01 de janeiro de 1916, com a promulgação da Lei 3.071 que aprovou o Código Civil Brasileiro, que disciplinou a adoção como uma possibilidade de dar filhos as pessoas que por natureza não poderiam ter. O referido Código pretendia facilitar a adoção, porém, seus requisitos eram bastante restritivos, onde somente poderiam adotar os maiores de 50 anos de idade, sem filho de forma legítima ou legitimada; duas pessoas somente poderiam adotar em conjunto se fossem casadas; o cônjuge só poderia adotar com o consentimento de ambos; a diferença etária entre adotante e adotado era de no mínimo 18 anos; o vínculo da adoção poderia ser dissolvido se as duas partes (adotante e adotado) anuissem ou se o adotado cometesse ingratidão contra o adotante; o adotado, quando menor ou interdito, poderia desligar-se da adoção no ano seguinte em que cessasse a interdição ou menoridade.

Após essa primeira abordagem, foram aprovadas mais legislações, entre elas, a Lei nº 3.133 de 1957; a Lei nº 4.655 de 1965 e a Lei nº 6.697 de 1979, que instituiu o Código Brasileiro de Menores. Atualmente, as normas que tratam desse tema são as: Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Código Civil Brasileiro e a Lei nº 9.656/98. Segundo Silva Filho:

Várias alterações se seguiram. Em 1957, a Lei 3.133 alterou a redação dos arts. 368, 372, 374 e 377 do antigo Código Civil, reduzindo a o limite mínimo de idade do adotante para 30 anos e diminuindo a diferença etária entre o adotante e o adotado para 16 anos. Em 1965, surge a Lei 4.665, que é considerada por muitos como um marco na legislação adotiva, cujos princípios acabaram acolhidos na adoção plena implementada no Código de Menores (Lei 6.697, de 10.10.1977). (SILVA FILHO, 2020, p.33)

Sobre isso, dispõe Madaleno:

[...] dentre essas mudanças se operou a redução da idade mínima de 30 anos do adotante e não mais 50 anos, e também eliminando a exigência de inexistência de prole conjugal, afora a redução para dezesseis anos como sendo a idade necessária de diferença entre adotante e o adotando. (MADALENO, 2020, p.628)

Já no ano de 1990, o antigo Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979) foi editado pela Lei 8.069, sendo agora denominado de Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo um novo tratamento a estes indivíduos que passaram a ser caracterizadas enquanto crianças, aquelas menores de 12 (doze) anos, e adolescentes os maiores de 12 (doze) anos e menores de 18 (dezoito) anos. Após a edição do estatuto, a adoção de crianças e adolescentes passou a ser regida pelo citado diploma legal, enquanto a adoção de adultos passou a ser regida pelo Código Civil.

Atualmente, a adoção no Brasil tem seu embasamento legal na nova Lei de Adoção (Lei 12.010/2009), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), e ainda no Código Civil de 2002 que, de acordo com o artigo 1.626, determina:

A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento. Se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes. (BRASIL, 2002)

A referida Lei, trouxe inovação ao priorizar família de forma ampliada, considerando familiares dos quais o menor conviva e mantenha laços de afinidade como prioritários no processo de adoção, com o objetivo principal de privilegiar o interesse da criança de acordo com os termos dos artigos 39 §1º, 43 e 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõem:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.  
(...)

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

(...)

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

Tais mudanças foram seguidas pela vigência do Código Civil no ano de 2002, o que tornou a participação do Poder Público mais efetiva no processo da adoção, além da redução da maioridade civil para 18 (dezoito) anos, sendo esta a nova idade mínima para ser adotante.

Quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente, após 19 (dezenove) anos de existência, passou por uma grande reformulação após ser sancionada a Lei 12.010 de 2009, intitulada Lei Nacional da Adoção, modificando os processos de adoção que agora passam a ser regidos exclusivamente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Apesar de sua denominação, a Lei tem como destaque a convivência familiar, que prioriza a manutenção da criança e do adolescente em sua família (natural ou extensa), entendendo a adoção uma opção secundária, para colocação do assistido em família substituta, sendo realizada por meio do sistema único de cadastro das crianças e adolescentes em condições de serem adotadas que também conta com registro de pessoas que estão dispostas a adotá-las.

Posteriormente, a Lei 13.257 de 2016 trouxe modificações significativas aos artigos 19, 23, 34 e 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente concernentes ao direito à convivência familiar. Por fim, a Lei 13.509 de 2017, mencionada por Silva Filho ressalta:

A Lei 13.509/2017, por seu turno, buscou modificar a matéria adicional do ECA principalmente no tocante dos prazos, como os relativos ao acolhimento institucional, à proposição de ação de adoção quando do estágio de convivência e para o cadastro de crianças habituadas para a adoção. A norma fixou, ainda, prazo para a realização do estágio de convivência e prazo máximo para o tramite das ações de adoção e de perda e suspensão do poder familiar, e ainda alterou o prazo para o ingresso da ação de destituição do poder familiar e incluiu prazo para conclusão da habilitação à adoção. Além disso, estabeleceu prioridade para adoção de crianças e adolescentes com deficiências, doenças crônicas ou por adores de necessidades específicas de saúde. Estabeleceu, de forma clara, que os prazos são contados em dias corridos, não havendo prazo em dobro para o Ministério Público e para a Fazenda Pública. Houve, ainda, a simplificação do procedimento para a destituição do poder familiar. Outra alteração relevante foi o prazo de retratação do consentimento dos pais à adoção, que passa a ser contado da data da realização da audiência de julgamento, e não da publicação da sentença constitutiva da adoção. (SILVA FILHO, 2020, p.42)

Em resumo, a intenção de adotar na atualidade deixou de ser vista como forma de perpetuar o nome da família, sendo entendida como meio de estabelecer vínculos afetivos e, em certas circunstâncias, até mesmo solidariedade entre adotantes e adotados, proporcionando aos menores a chance de se

desenvolverem em um ambiente familiar, ao invés de viverem em um lar adotivo.

A adoção no Brasil passou por várias evoluções legais e sociais ao longo do tempo, refletindo mudanças na compreensão da família e no reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes. Na busca pela definição de adoção não há consenso ou unanimidade entre os autores, a maioriatenta reforçar a criação de uma determinada relação de parentesco, enquanto outros a definem como um ato jurídico que gera ficção e é puramente civil os relacionamentos de parentesco e pertencimento entre as pessoas.

### CONCEITO DE ADOÇÃO

As definições de adoção dadas por Dias (2021) e Diniz (2010) mostram como esse ato jurídico é complexo e pode gerar confusão.

Segundo Dias, a adoção é um ato jurídico que precisa da aprovação do juiz para ser válida. Isso significa que a adoção não acontece automaticamente; é necessário um processo legal que formaliza a nova relação de filiação entre pessoas que não têm laços de sangue. Assim, a adoção cria um vínculo que é considerado "fictício", mas que é reconhecido pela lei.

Por outro lado, Diniz também fala sobre a adoção como um ato legal que deve seguir certas regras. Ele destaca que, mesmo sem parentesco de sangue, a adoção estabelece uma relação de parentesco civil entre quem adota e quem é adotado. Ou seja, a pessoa adotada passa a ser vista como parte da família do adotante.

Apesar de ambos os autores concordarem que a adoção cria um vínculo de filiação, a ênfase de Dias na necessidade da chancela judicial e a abordagem de Diniz sobre os requisitos legais mostram que existem diferentes maneiras de entender esse processo. Isso aponta para a necessidade de uma definição mais clara e uniforme sobre a adoção, para que todos os envolvidos como as crianças adotadas e os adotantes tenham seus direitos e deveres bem estabelecidos.

De acordo com Dias (2021, p.328-329) a adoção é “um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. Cria um vínculo fictício de paternidade/maternidade/filiação entre pessoas estranhas, análogas ao que resulta da filiação biológica.” Enquanto para Diniz:

Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de

filho pessoa, que, geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. (DINIZ, 2010, p.522)

A adoção é apresentada como a forma mais reconhecida de filiação socioafetiva, destacando sua longevidade e relevância na sociedade. Esse conceito é importante, pois a adoção não se baseia em laços biológicos, mas sim em uma escolha consciente de estabelecer um vínculo parental.

A adoção envolve a decisão de assumir a responsabilidade de ser pai ou mãe de uma criança ou adolescente com quem, normalmente, não há nenhuma relação de sangue. Essa escolha é fundamental, pois revela a natureza da adoção como um ato que vai além do aspecto jurídico; trata-se também de um compromisso emocional e afetivo.

A adoção, portanto, não apenas cria um novo laço familiar, mas também representa uma transformação na vida de todos os envolvidos. O adotante não apenas aceita a criança em sua família, mas também assume os deveres e direitos que a paternidade/maternidade exige, incluindo a construção de uma relação afetiva sólida.

Essa definição reflete na evolução das relações familiares contemporâneas, onde a filiação pode ser entendida de maneira mais ampla, englobando aspectos emocionais e sociais, ao invés de apenas biológicos. Essa abordagem amplia o entendimento da adoção e sua importância na formação de famílias, mostrando que o amor e o cuidado podem se sobrepor a qualquer laço sanguíneo.

Dessa forma, ao considerar a adoção como uma forma de filiação socioafetiva, é possível reconhecer sua relevância não apenas na vida dos adotantes e adotados, mas também no contexto social, onde diferentes formas de família podem coexistir e ser igualmente válidas.

Na visão de Almeida (2012), adoção é a forma mais antiga e conhecida de filiação socioafetiva e consiste em tornar-se pai e/ou mãe de alguém do qual não possua vínculo biológico. Para o autor a adoção ganhou notoriedade ao discutir sobre a formação familiar e os diferentes tipos de vínculos afetivos:

A adoção se insere no contexto dos direitos fundamentais, promovendo a proteção e a inclusão de crianças e adolescentes que necessitam de uma família. Isso é especialmente relevante em sociedades que buscam garantir a igualdade e a dignidade para todos, independentemente de laços de sangue.

Podemos então abordar a definição de Gagliano e Pamplona Filho, que descreve a adoção:

[..]como um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável 389 e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno-filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica face da filiação biológica. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019, p. 706)

Essa definição ressalta a seriedade e a profundidade do ato de adotar, caracterizando-o como uma ação que não deve ser tomada no impulso. O aspecto irrevogável da adoção reforça a ideia de que, uma vez estabelecido o vínculo, ele é permanente e inalterável, o que traz segurança tanto para o adotante quanto para o adotado. Além disso, ao mencionar a "perspectiva constitucional isonômica", os autores destacam a necessidade de tratar a filiação por adoção com a mesma importância e dignidade que a filiação biológica, promovendo uma visão mais inclusiva das relações familiares e contribuindo para um entendimento mais completo e respeitoso da adoção, colocando-a como um pilar fundamental na construção de famílias diversas e na proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Monteiro (2012) ao expressar sua visão sobre o ordenamento jurídico brasileiro e a impossibilidade de se tratar a adoção no sentido de contrato, versa:

Igualmente, não é possível subordinar a adoção a termo ou condição. A adoção é puro ato, que se realiza pura e simplesmente, não tolerando as aludidas modificações dos atos jurídicos. Quaisquer cláusulas que suspendam, alterem ou anulem os efeitos legais da adoção são proibidas; sua inserção na escritura anula radicalmente o ato. (MONTEIRO, 2012, p.300)

A inclusão do adotado na nova família não apenas lhe confere um novo status, mas também assegura que ele tenha os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos, incluindo questões sucessórias. Essa definição destaca a irrevogabilidade da adoção, o que é essencial para garantir que a nova relação familiar seja duradoura e estável. O fato de que a adoção cria vínculos de filiação iguais aos da filiação biológica reforça a ideia de que todos os membros da família têm direitos e deveres equivalentes, promovendo um ambiente de igualdade e pertencimento. Assim, a adoção não apenas transforma a vida do adotado, mas também contribui para a diversidade e riqueza das configurações familiares contemporâneas.

Segundo Rosa, a adoção é:

[...] a inclusão de uma pessoa em família distinta do natural, de forma irrevogável, gerando vínculos de filiação, com mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios,

desligando-a de quaisquer laços com pais e parentes biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais. (ROSA, 2017, p.291)

O papel fundamental da legislação na proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil tem como base o ECA, que estabelece diretrizes que visam garantir que a adoção seja realizada de maneira responsável e que o bem-estar do adotando seja sempre a prioridade. O documento considera a adoção uma medida excepcional, o que significa que deve ser utilizada apenas quando outras opções, como a permanência na família natural ou extensa, já tiverem sido esgotadas. Isso reflete uma preocupação com a estabilidade e o direito da criança de crescer em um ambiente familiar, sempre que possível.

Todavia, apesar de ter sido um marco importante na proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, algumas disposições do ECA têm gerado debates sobre sua atualidade e adequação. A percepção de que a adoção é uma "opção última" pode levar à estigmatização desse importante ato jurídico, o que é preocupante, considerando o papel fundamental que a adoção desempenha na formação de novas famílias e na proteção de crianças que precisam de um lar. Com esse contexto, podemos abordar a visão de Dias (2021), que critica o ECA ao afirmar que:

Os conceitos trazidos pelo Estatuto evidenciam o quão ele está desatualizado. Em vigor há quase 30 anos — equivocada e repetidamente —, privilegia o vínculo genético para além do razoável. As inúmeras emendas a que foi submetido, mais o deformaram do que o reformaram. A adoção é estigmatizada de tal forma que é considerada como opção última, à qual se deve recorrer somente quando esgotados os recursos de manutenção do filho junto à família natural. (DIAS, 2021, p. 330)

Considerando o exposto, a adoção de crianças e adolescentes sofreu diversas alterações ao longo da história. Portanto, será sempre preciso voltar um passo para entender como está evoluindo o modelo atual de adoção.

## EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ADOÇÃO

A adoção é uma prática antiga presente em todas as civilizações antigas. A adoção foi originalmente motivada por uma necessidade religiosa, cujo objetivo era assegurar o culto aos ancestrais da família, ou seja, assegurar que a família não se extingiria. Silva Filho esclarece o que se segue:

reclamavam por consideração especial do adotante como filho. No entanto, a adoção não produzia a conversão de um estranho em descendente. Serviu, ainda,

em alguns povos, para outros fins, entre eles legitimar filho natural, fundar laços de caráter patrimonial, manter o culto doméstico e transmitir patrimônio. (SILVA FILHO, 2020,p.63)

Assim, a adoção tem origem na Antiguidade entre os povos orientais, no Código de Hamurabi e no Código de Manu. Embora fosse um ato já praticado, ainda que tivesse outra finalidade, só foi legalmente instituído em 1700 a.C. com a criação do Código de Hamurabi, considerada a primeira ordem codificada, onde prevê a instituição da 'adoção que diz ele fará. A criança assim tratada é considerada criança, quando assume o nome da família adotiva e aprende um ofício com o pai adotivo, para que seja mantida uma relação mútua entre eles.

O Código de Manu afirmava que: "Aquele a quem a natureza não deu filhos poderá adotar um a fim de que os fúnebres cerimoniais não cessem por semelhante fato", ou seja, esse direito à adoção foi uma fonte que foi dada às famílias para evitar o seu desaparecimento.

Durante muito tempo, a instituição da adoção foi utilizada apenas para atender às necessidades do adotante, pois só era dada às famílias que queriam evitar o seu desaparecimento, uma vez que não podiam ter filhos biológicos. Fica claro, portanto, que o principal e, dir-se-ia, único interesse que existe era a satisfação do adotante e não do adotado.

Para os romanos, o significado da adoção está ligado a uma hierarquia natural na religião, onde as disputas estavam ligadas ao pai, até a sua morte, ou seja, cada família tinha o seu culto doméstico, o padre era o pai, a quem pertence. . pertence. necessário prestar homenagem e seguir a tradição de seus antepassados. Portanto há necessidade da reprodução para que haja a perpetuação da família, para que seus antepassados possam continuar a ser homenageados. Silva Filho, ressalva em sua obra que:

Na época clássica, os autores revelam duas modalidades de adoção: a *adotatio* e a *adoptio*. Pela primeira, um cidadão romano adotava uma pessoa *sui iuris* e todos os seus dependentes. O ato se efetivava sob intervenção do poder público. Era, também, imprescindível o consentimento do adotante e do adotado. Pela segunda, adotava-se *alieni iuris*, por procedimento complexo: primeiro, extinguiu-se o poder familiar do pai natural e, em seguida, o adotante o assumia. (SILVA FILHO, 2020, p.24)

Durante a Idade Média, o instituto em discussão se tornou praticamente

obsoleto. Como crescimento exponencial do catolicismo, a adoção deixou de ser vantajosa para a Igreja Católica. As famílias que não pudessem ter uma descendência biológica doariam toda a sua fortuna para a Igreja. Por essa razão, a Igreja não estava de acordo, impedir que suas heranças se afastassem da linhagem familiar. Ademais, a igreja se opunha a tal instituição por não promover a instituição do matrimônio.

O Código Napoleônico restaurou a adoção, dando-lhe novos fundamentos, com o interesse do próprio imperador em adotar um de seus sobrinhos. Isso permitiu que pessoas com menos de 50 anos pudessem adotar, conforme a legislação vigente naquele período.

No Brasil, desde a época colonial até o Império, a adoção foi introduzida pelo Direito português, nas denominadas Ordenações Filipinas. No entanto, não houve qualquer transferência efetiva do poder paternal para o adotante, exceto em situações onde o adotado perdia o pai natural. Nesses casos, a adoção só era permitida se fosse autorizada por um decreto.

## **SOCIOAFETIVIDADE**

Hodiernamente, as relações socioafetivas vêm ganhando espaço no direito da família com maior prevalência quando comparadas as relações biológicas. Assim, socioafetividade vem sendo apontada como o alicerce de uma relação de parentesco que se origina a partir do convívio social e através deste, ocorre o nascimento do afeto. Nos termos do artigo 1593 do Código Civil, dispõem que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, o que contribui para o reconhecimento da socioafetividade que se tornou tão importante quanto a filiação de origem biológica.

Para Gonçalves:

Tivemos no ordenamento jurídico brasileiro, um avanço significativo com a paternidade socioafetiva, tendo em vista a possibilidade do reconhecimento da criança/adolescente por uma família. Essa nomenclatura retrata a associação de duas realidades, onde a primeira representa a inclusão do indivíduo no grupo social familiar, a segunda, a relação afetiva desenvolvida com um representante que assume o papel de pai – ou mãe – e aquele que assume o papel de filho. Cada uma dessas realidades, se separadas, permaneceria sem nenhuma relevância no mundo jurídico, porém o agrupamento delas se destacou em nosso ordenamento. Essa migração só foi possível devido a considerável mudança do direito brasileiro com

o ingresso da Constituição de 1988, a qual traçou as linhas fundamentais para o Código Civil de 2002 (GONÇALVES, 2019).

O assunto vem ganhando proporções gigantescas, trazendo reflexões da própria jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL.DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART.1.593 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. PATERNIDADE. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. REGISTRO. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. ERRO OU FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade do outro. 2. Impossibilidade de retificação do registro de nascimento do menor por ausência dos requisitos para tanto, quais sejam: a configuração de erro ou falsidade (art. 1.604 do Código Civil). 3. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. 4. A posse de estado de filho que consiste no desfite público e contínuo da condição de filho legítimo, restou atestada pelas instâncias ordinárias. 5. A "adoção à brasileira", ainda que fundamentada na "piedade", e muito embora seja expediente à margem do ordenamento pátrio, quando se fizer fonte de vínculo socioafetivo entre o pai de registro e o filho registrado não consubstancia negócio jurídico sujeito a dolo por mera liberalidade, tampouco avença submetida a condição resolutiva, consistente no término do relacionamento com a genitora (Precedente). 6. Aplicação do princípio do melhor interesse da criança, que não pode ter a manifesta filiação modificada pelo pai registral e socioafetivo, afigurando-se irrelevante, nesse caso, a verdade biológica. 7. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1613641 MG 2014/0291214-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 23/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: De 29/05/2017)

Diante do ponto de vista fático e jurídico, o reconhecimento de uma pluralidade de laços afetivos passa a ser possível com a eventual admissão de uma paternidade socioafetiva, já bastante conhecida de nossa sociedade que tem como verdade o ditado: "pai e mãe são aqueles que criam", e assim Madaleno (2020) ressalta:

O real valor jurídico está na verdade afetiva e jamais sustentada na ascendência genética, porque essa, quando desligada do afeto e da convivência, apenas representa um efeito da natureza, quase sempre fruto de um indesejado acaso, obra de um indesejado descuido e da pronta rejeição. Não podem ser considerados genitores pessoas que nunca quiseram exercer as funções de pai ou de mãe, e sob todos os modos e ações se desvinculam dos efeitos sociais, morais, pessoais e materiais da relação natural de filiação. (MADALENO, 2020, p.889)

Para Gagliano e Pamplona Filho (2019), as modificações das definições de família por influência da socioafetividade, faz surgir novas modalidades de constituição familiar e conseqüentemente, de filiação, o que tornam o Direito de Família mais humano e solidário. A esse respeito, Dias (2021) versa sobre o alargamento do conceito de filiação que passa a ser entendido para além das informações biológicas e genéricas, dando lugar a afetividade, ao amor e o desejo em ter – se uma relação familiar com base no carinho e no companherismo.

Venosa (2010) compartilhando deste mesmo entendimento, descreve que o afeto deve ser considerado o sentimento mais amplo da família, desprendendo – se de ideologias patriarcais do passado e levando em consideração a dignidade humana. Madaleno (2020) ao compartilhar da mesma visão de Delinski diante da nova estrutura da família brasileira, concorda que os laços de afeto tem maior importância do que a própria genética ou descendência civil, sendo:

fundamental para a família atual a integração dos pais e filhos através do sublime sentimento da afeição. Acresce possuírem a paternidade e a maternidade um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, um vínculo de filiação construído pelo livre desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é a biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e ao adolescente. (MADALENO, 2020, p. 888)

**Calderón salienta que:**

A sociedade passou a adotar gradativamente o aspecto afetivo como suficiente e relevante nessas escolhas pessoais. Com o paralelo decréscimo da importância que era conferida a outros vínculos (biológico, matrimonial, registral), restou possível perceber a centralidade que a afetividade assumiu em grande parte dos relacionamentos. Foi de tal ordem a alteração que restou possível afirmar que houve uma verdadeira transição paradigmática na família brasileira contemporânea, pela qual a afetividade assumiu o papel de vetor destas relações. (CALDERÓN, 2017, p. 32)

Para Nogueira (2001, p.15), o afeto é essencial para a manutenção da família, que por sua vez é constituída e integrada por indivíduos que buscam sua manutenção, mas que tenham direito de renúncia destes laços, preservando uns aos outros em

situações que lhes tragam prejuízo. Assim, nota-se que na atualidade, os vínculos afetivos tem sido priorizados no âmbito familiar e por isso passam a ser tratados como princípio norteador no direito da família.

Em suma, têm-se o entendimento de que os arranjos familiares não são mais formados unicamente por laços biológicos, e os laços afetivos se tornaram fatores preponderantes no âmbito familiar, onde o afeto é o principal elemento na constituição e manutenção da unidade familiar.

Posto isto, depreende-se que as modificações dos diplomas legais e as reiteradas decisões jurisprudenciais vêm se adequando/modificando à realidade fática, passando a dispor acerca da importância da afetividade e o seu inevitável reconhecimento jurídico. Perante o exposto, verifica-se aceitação da formação das famílias com base no elemento mais puro existente das relações humanas, o afeto, não somente no fator sanguíneo e cível.

### **PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é um dos fundamentos mais importantes no direito familiar e na legislação sobre adoção. Este princípio está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e orienta todas as decisões que envolvem os interesses dos menores. Conforme estabelecido no artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988, essa proteção é estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Em complemento, o artigo 3º do ECA, que diz:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A família é vista como a primeira e mais importante instância de socialização, onde se cultivam valores, habilidades e o suporte necessário para o crescimento saudável dos indivíduos. Nesse sentido, a responsabilidade dos pais e das mães vai além da mera provisão material; eles devem também promover um ambiente que favoreça o desenvolvimento moral, emocional e espiritual dos filhos. A ideia de que a família não é apenas um espaço físico, mas um contexto onde se deve garantir que as crianças e adolescentes tenham acesso a condições que promovam seu desenvolvimento integral. A promoção do bem-estar dos jovens envolve

uma abordagem holística, que considera não apenas as necessidades materiais, mas também as emocionais e espirituais.

Ao considerar a adoção dentro desse quadro, é crucial lembrar que o ato de adotar deve ser motivado pelo desejo de proporcionar a uma criança um lar que cumpra essas funções sociais. Assim, os adotantes assumem a responsabilidade de criar um ambiente que permita à criança ou ao adolescente crescer de maneira saudável e plena, respeitando seus direitos e promovendo seu bem-estar.

Dessa forma, Gagliano e Pamplona Filho reforçam a importância de um compromisso consciente dos pais e mães em nutrir e apoiar o desenvolvimento de seus filhos, seja por meio da filiação biológica ou da adoção, garantindo que todas as crianças tenham a chance de prosperar em um ambiente familiar amoroso e seguro. Deste modo, os pais devem proporcionar aos filhos o acesso adequado aos meios de produção material, moral e espiritual.

O desenvolvimento da personalidade da criança é um aspecto central no direito de família, especialmente em situações que envolvem divórcio ou separação. Nesses casos, é fundamental que as decisões relacionadas à guarda e ao convívio com os pais sejam tomadas com base no que melhor atende às necessidades e ao bem-estar da criança. O princípio que orienta essa abordagem busca assegurar que a criança possa se desenvolver plenamente, independentemente das circunstâncias familiares. Com isso em mente, Diniz (2014) destaca que o princípio do desenvolvimento integral da criança serve não apenas como um guia para a criação e educação, mas também como um recurso essencial para resolver conflitos que podem surgir em situações de separação dos pais. Ao priorizar o bem-estar da criança, as decisões sobre guarda e visitação devem levar em conta suas necessidades emocionais, psicológicas e sociais.

Além disso, esse princípio enfatiza a importância de manter vínculos afetivos, permitindo que a criança tenha acesso a ambos os genitores de maneira saudável, mesmo em casos de separação. Assim, o foco deve estar em garantir que a criança tenha um ambiente estável e amoroso, contribuindo para seu desenvolvimento integral.

Em suma, a abordagem de Diniz ressalta a necessidade de considerar a perspectiva da criança em todas as decisões que a envolvem, garantindo que seus direitos sejam respeitados e que sua personalidade possa se desenvolver de forma plena e saudável, independentemente das mudanças nas dinâmicas familiares.

O princípio do melhor interesse da criança é essencial para garantir que todas as decisões que envolvem menores sejam tomadas com foco em seu bem-estar e desenvolvimento.

Ele reflete um compromisso da sociedade e do Estado em priorizar as necessidades e os direitos das crianças em todas as esferas da vida, incluindo questões de guarda, adoção e educação.

Com esse contexto, podemos considerar a reflexão de Gonçalves:

"O princípio do melhor interesse da criança na Constituição Federal não é uma exceção do que deve ser tratado, pois, o princípio, ao mesmo tempo em que indica visivelmente a obrigatoriedade em observar o melhor interesse da criança, não se trata de uma situação de fato que compreende o desejo do menor em seu melhor interesse." (GONÇALVES, 2019, p. 49)

Essa citação esclarece que o princípio não é apenas uma diretriz a ser seguida, mas uma obrigação legal que deve ser respeitada em todas as decisões que afetam a vida da criança. Além disso, Gonçalves destaca que o melhor interesse da criança não se resume ao que o menor deseja, mas envolve uma avaliação mais ampla e fundamentada sobre o que é verdadeiramente benéfico para seu desenvolvimento e bem-estar.

Isso implica que, ao aplicar esse princípio, é fundamental considerar não apenas as preferências da criança, mas também suas necessidades emocionais, sociais e psicológicas, que podem nem sempre ser plenamente compreendidas por ela. A interpretação adequada do melhor interesse da criança requer uma análise cuidadosa das circunstâncias e das potenciais consequências de cada decisão.

Em suma, a perspectiva de Gonçalves reforça a ideia de que o princípio do melhor interesse da criança deve ser aplicado de forma rigorosa e consciente, assegurando que todas as ações e decisões respeitem e promovam os direitos e o desenvolvimento integral das crianças, independentemente de suas opiniões ou desejos momentâneos.

Insta esclarece Gonçalves:

O princípio do melhor interesse da criança na Constituição Federal não é uma exceção do que deve ser tratado, pois, o princípio, ao mesmo tempo em que indica visivelmente a obrigatoriedade em observar o melhor interesse da criança, não se trata de uma situação de fato que compreende o desejo do menor em seu melhor interesse (GONÇALVES, 2019, p.49)

O princípio do melhor interesse da criança é um conceito central no direito familiar e na legislação relacionada, refletindo a responsabilidade do Estado, da sociedade e da família em garantir que as necessidades e os direitos dos menores sejam prioritários. Esse princípio se aplica não apenas na adoção, mas em todas as interações que envolvem crianças, reconhecendo sua condição de pessoas em desenvolvimento, merecedoras de dignidade e respeito. Neste contexto, Lôbo (2017) discorre sobre o dever do Estado, da sociedade e da família em priorizar os interesses da criança e do adolescente no que diz respeito aos seus direitos, principalmente os que envolvam as relações familiares, seu desenvolvimento e dignidade

Essa citação enfatiza que o melhor interesse da criança não é apenas uma diretriz, mas um compromisso que deve ser integrado em todas as esferas que afetam a vida dos menores. A menção à Convenção Internacional dos Direitos da Criança reforça a ideia de que essa prioridade é um reconhecimento global da importância de proteger e promover os direitos dos jovens.

Além disso, o princípio destaca a importância de considerar a criança como um ser humano em desenvolvimento, que possui dignidade e deve ser tratada com respeito. Isso implica que as decisões e políticas relacionadas às crianças devem ser fundamentadas em uma compreensão clara de suas necessidades, oferecendo suporte e proteção em um ambiente que favoreça seu crescimento e bem-estar.

Em resumo, a perspectiva de Lôbo reitera a importância do princípio do melhor interesse da criança como um elemento essencial na construção de uma sociedade que valoriza e protege seus membros mais vulneráveis. Ao aplicar esse princípio, é possível assegurar que as crianças e adolescentes tenham acesso aos direitos que lhes pertencem, promovendo um desenvolvimento integral e saudável.

O princípio do melhor interesse se estabelece como um norte que deve guiar todas as decisões que envolvem crianças e adolescentes, garantindo que suas necessidades e direitos sejam priorizados em todas as esferas da vida. Isso é crucial não apenas para a proteção legal, mas também para o desenvolvimento saudável e integral dos jovens. Com esse contexto, podemos considerar a afirmação de Maciel: "O princípio estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar." (MACIEL, 2014, p. 60)

O autor ressalta que o melhor interesse da criança não é limitado a um único contexto, mas deve ser uma consideração central em qualquer situação que envolva menores. Seja em processos judiciais, na administração pública, em intervenções sociais ou nas dinâmicas familiares, a prioridade deve ser sempre garantir que os interesses dos jovens sejam respeitados e promovidos.

Além disso, essa primazia se traduz em um compromisso coletivo de proteger e cuidar das crianças, assegurando que elas tenham acesso a direitos fundamentais e a um ambiente seguro e propício para seu crescimento. A aplicação desse princípio em múltiplas esferas é essencial para construir uma sociedade que valoriza e prioriza o bem-estar das futuras gerações.

Em suma, a perspectiva de Maciel reforça a ideia de que o princípio do melhor

interesse da criança deve ser um pilar orientador em todas as decisões e ações que envolvam crianças e adolescentes, promovendo um ambiente onde seus direitos e necessidades sejam devidamente atendidos.

Sob esse prisma, Maciel (2014, p. 60) elucida que o princípio “estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar”.

Por fim, destaca-se que as crianças e os adolescentes devem ocupar os seus respectivos papéis, que é o de sujeitos de direitos, como seres ativos na sociedade. Além disso, se o âmbito familiar é local de realização pessoal de seus integrantes, deve ser, prioritariamente, de realização da criança. Desse modo, considerando que as crianças e os adolescentes devem ser protegidos em qualquer situação, o princípio em estudo é imprescindível para a efetivação dos direitos que lhes são inerentes.

### **CONCEITUAÇÕES A CERCA DA ADOÇÃO À BRASILEIRA**

A adoção à brasileira é um termo informal que se refere a um tipo de adoção feita à margem da lei, onde uma pessoa registra uma criança como se fosse seu próprio filho biológico, sem passar pelo processo legal de adoção. Em muitos casos, isso ocorre com o consentimento da mãe biológica, que entrega a criança diretamente ao adotante. Esse tipo de adoção é visto como uma maneira de burlar o trâmite legal da adoção, que é mais demorado e burocrático.

Como visto, é de suma relevância destacar que se utiliza a terminologia “adoção à brasileira” para designar uma forma de procedimento que desconsidera os trâmites legais do processo de adoção. Rizzardo transcreve que a adoção à brasileira:

É a aquela em que se assume a paternidade ou a maternidade sem o devido processo legal, resultando a mesma do reconhecimento de um estado de fato existente há certo período de tempo. Transparece sobretudo o reconhecimento espontâneo da paternidade (que é mais comum relativamente à assunção da maternidade) daquele que, mesmo sabendo não ser o pai biológico, registra como seu o filho de outrem. Indo mais longe, também se admite a paternidade em razão do desconhecimento da paternidade biológica, desde que se tenha exercido uma manifestação de vontade, através do encaminhamento do ato do registro, com a declaração expressa da paternidade. (RIZZARDO, 2019, p. 825)

Já Madaleno destaca em sua obra que:

A adoção à brasileira não é instituto regulado pelo Direito brasileiro, sendo fruto da prática axiológica, com respaldo doutrinário e jurisprudencial, decorrente da paternidade ou maternidade socioafetiva, criada pelas pessoas que se declaram perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais como genitor ou genitora de filho biológico de outrem. (MADALENO, 2020, p.1172)

Dias, importante doutrinadora, expõe um relevante estudo acerca da expressão “adoção à brasileira”:

Há uma prática disseminada no Brasil - daí o nome “adoção à brasileira”. É quando o marido ou companheiro registra em seu nome o filho da esposa ou companheira, como se fosse filho dele. O termo é criticado por alguns, pois esta adoção é considerada crime pelo Código Penal. Assim, dizer que uma adoção é feita à moda brasileira conduziria à ideia de crime, se estaria dizendo nas entrelinhas de que só brasileiros fariam este tipo de adoção. (DIAS, 2021, p. 347)

A adoção à brasileira é ilegal, pois não segue os procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Código Civil. Isso pode acarretar sanções tanto para os adotantes quanto para terceiros envolvidos no ato. Esse tipo de adoção geralmente envolve falsificação de documentos, como a certidão de nascimento, o que constitui crime de falsidade ideológica. O adotante registra a criança como filho biológico, omitindo a realidade dos fatos. A adoção à brasileira pode trazer consequências psicológicas para a criança e para a família. Caso a adoção seja contestada no futuro, há o risco de a criança ser retirada da família adotiva, criando insegurança e instabilidade para todos os envolvidos. Para Bottega:

A adoção à brasileira é um meio irregular de colocação de um menor sob guarda e proteção de uma família substituta, configurando, inclusive, no Brasil crime tipificado no Código Penal brasileiro. Entretanto, em razão da chamada filiação socioafetiva vários tribunais desse país nos últimos anos vêm reconhecendo a adoção à brasileira como apta a criar vínculo jurídico da paternidade/ maternidade de forma irrevogável. (BOTTEGA, 2021, p. 68)

Em 2018 o TJDF (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios) ressalva que:

Efetuar o registro do filho de outra pessoa em seu próprio nome é uma prática conhecida como “adoção à brasileira”, e de fato não caracteriza uma adoção, pois não segue as exigências da lei. Apesar de ser comum, e muitas vezes

cometida com boas intenções, a mencionada conduta é tipificada como crime contra o estado de filiação. (TJDRT, 2018)

### Carvalho discorre acerca do assunto:

A chamada “adoção à brasileira” é um ato em que uma ou mais pessoas registram como filhos próprios filhos de outrem, sem que se siga o processo necessário de adoção. Dá-se de duas maneiras, quando uma mãe por não querer a criança, por falta de dinheiro, de vontade, de preparação psicológica, entrega seu filho ainda recém-nascido a alguém ou a algum casal para que estes registrem o bebê como se fosse seu; e nos casos em que o homem, sabendo não ser o pai da criança, registra em seu nome por amor à mãe e ao bebê, criando-o como seu. Mesmo vista como uma modalidade ilegal tem-se que pensar no lado afetivo. (CARVALHO, 2019, p. 8)

Em alguns casos, é possível buscar a regularização da adoção através do reconhecimento tardio. Para isso, é necessário comprovar o vínculo afetivo consolidado entre a criança e a família adotante, além de cumprir os requisitos previstos em lei. A prática da adoção à brasileira levanta discussões sobre a morosidade e a burocracia do sistema legal de adoção, além de indicar que há uma necessidade de flexibilização nos processos de adoção para facilitar o acesso a famílias dispostas a adotar. Por fim, embora muitas vezes seja realizada com a intenção de proporcionar um lar à criança, a adoção à brasileira viola os princípios legais e os direitos da criança, podendo resultar em sérias consequências jurídicas e emocionais para todos os envolvidos

### **CONCLUSÃO**

Este estudo demonstra a irrevogabilidade da adoção à brasileira após o reconhecimento do vínculo socioafetivo. Apesar de ser considerada crime, essa prática também pode ser vista como um ato de amor, visando proporcionar uma vida melhor para o adotado. Entretanto, as consequências envolvem três partes interessadas: a criança e/ou adolescente, o adotante e a família que foi construída.

A evolução histórica da adoção, a importância do afeto nas relações familiares e a priorização dos laços afetivos no ordenamento jurídico brasileiro foram abordadas. A socioafetividade passou a ter prioridade sobre o fator biológico, refletindo avanços legais. A análise das perspectivas legais da adoção, considerando princípios constitucionais e o Estatuto da Criança e do Adolescente,

revelou transformações legislativas em busca de aperfeiçoamento e aceleração no processo de adoção.

O tema da adoção à brasileira foi explorado, destacando atos que configuram adoção ilegal. O sofrimento causado pela perda de um filho adotado ilegalmente é doloroso, demonstrando a complexidade e os desafios desse processo. Adoções legais concedidas a adotantes que cometeram atos ilícitos podem desanimar quem busca construir uma família através da adoção, evidenciando a necessidade de melhorias no sistema.

A adoção à brasileira reflete complicações sociais, como o abandono de crianças, morosidade judicial e discrepância entre demanda e oferta de crianças para adoção. É essencial que a legislação evolua para evitar contradições e garantir o bem-estar das crianças e adolescentes envolvidos. A esperança é que as mudanças ocorram para que todos os menores encontrem um lar amoroso e acolhedor, livres de abandono e maus tratos.

O objetivo é que não haja mais filas de espera para adoção, que os abrigos se esvaziem e que cada criança receba o amor e cuidado que merece. As autoridades legislativas precisam agir para evitar que a adoção à brasileira se torne uma prática legalizada tacitamente, garantindo que a lei reflita o que é melhor para as crianças. A esperança é que um dia todos os pequenos seres humanos encontrem um lar onde sejam amados e respeitados.

## REFERÊNCIAS

BOTTECA, Clarissa. **Adoção à brasileira: um caso de reconhecimento do afeto com valor jurídico**. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília,DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em: abril de 2021.

BRASIL, **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção. Altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e da Consolidação das Leis do Trabalho; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm) Acesso em: abril de 2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book. Disponível em: Acesso em: 20 maio 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de família**. 25 ed. Vol.5, São Paulo: Saraiva, 2010.

FILHO, Artur Marques da Silva. **Adoção: Regime jurídico, Requisitos, Efeitos, Inexistência, Anulação**. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069compilado.htm).



## Regularização Fundiária Urbana: Fatores Históricos e Jurídicos

Urban Land Regularization: Historical and Legal Factors

Regularización de Terrenos Urbanos: Factores Históricos y Legales

Wilson Neto Marques Melo<sup>24</sup>

Laylla Nayanne Dias Lopes Vilarinho<sup>25</sup>

### RESUMO

Este artigo investiga a regularização fundiária no Brasil, analisando sua evolução histórica desde as capitânicas hereditárias até os dias atuais. A Lei de Terras de 1850, que favoreceu a concentração de terras e a exclusão social, é um dos marcos importantes nesse processo. A abolição da escravidão e a Proclamação da República, ao descentralizar terras devolutas em benefício dos coronéis, perpetuaram as desigualdades no acesso à terra. A urbanização acelerada do século XX, sem planejamento adequado, gerou a formação de favelas e assentamentos informais, um problema que persiste na atualidade. A Lei nº 13.465/2017 foi criada com o objetivo de legalizar núcleos urbanos informais, promover a inclusão social e aumentar a arrecadação tributária. No entanto, a implementação dessa lei e a efetiva regularização fundiária enfrentam diversos desafios. Neste sentido, buscamos compreender quais fatores retardam o funcionamento da regularização fundiária urbana no país, concluindo que a regularização é essencial para assegurar o direito à moradia digna, mitigar desigualdades e promover um desenvolvimento urbano mais equitativo, ressaltando a importância de políticas públicas eficazes e sua contínua implementação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Regularização Fundiária. Urbanização. Direitos Sociais. Moradia. Reurb.

### ABSTRACT

This article investigates land regularization in Brazil, analyzing its historical evolution from the hereditary captaincies to the present day. The Land Law of 1850, which favored land concentration and social exclusion, is one of the important milestones in this process. The abolition of slavery and the Proclamation of the Republic, by decentralizing vacant lands in favor of the colonels, perpetuated inequalities in access to land. The rapid urbanization of the

<sup>24</sup> Wilson Neto Marques, graduando no curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: wnmarquesmelo@gmail.com.

<sup>25</sup> Laylla Nayanne Dias Lopes Vilarinho, professora, doutoranda no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás (PPGIDH-UFG); Mestra em Estudos Culturais, Memória e Patrimônio pela Universidade Estadual de Goiás (PROMEP/UEG); Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás (2022); Licenciada em Pedagogia (2014); Licenciada em História (2012). E-mail: lndlopes.vilarinho@gmail.com.

20th century, without adequate planning, led to the formation of slums and informal settlements, a problem that persists today. Law No. 13,465/2017 was created with the objective of legalizing informal urban centers, promoting social inclusion and increasing tax collection. However, the implementation of this law and effective land regularization face several challenges. In this sense, we seek to understand which factors delay the functioning of urban land regularization in the country, concluding that regularization is essential to ensure the right to decent housing, mitigate inequalities and promote more equitable urban development, highlighting the importance of effective public policies and their continuous implementation.

**KEYWORDS:** Land Regularization. Urbanization. Social Rights. Housing. Reurb.



## INTRODUÇÃO

No Brasil, a questão fundiária é complexa e envolve fatores históricos e jurídicos. Mesmo após os marcos históricos dos diplomas legais, como a extinção das sesmarias em 1822, a Lei de Terras (Lei nº 601/1850), o Código Civil de 1916, a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, além da aprovação de inúmeras regras específicas para o tratamento da questão fundiária e urbana no nosso país, o Brasil ainda enfrenta grandes desafios nessa área.

A perspectiva imobiliária brasileira sofre de um problema que afeta metade dos imóveis no país. A situação de irregularidade atinge desde as camadas mais baixas da sociedade até os altos padrões, suas principais causas são loteamentos que foram criados à revelia da lei, aglomeração urbana de maneira desordenada, invasões clandestinas em terrenos públicos etc.

Outro fator agravante é a complexidade das leis imobiliárias vigentes no país e a onerosidade dos emolumentos e taxas cartorárias que desestimulam a regularização. Tal realidade ocasiona uma série de problemas para a população que se encontra nessa situação, como a falta de rede elétrica, saneamento básico, coleta de lixo e a formação de comunidades precarizadas que colocam em risco os indivíduos que nelas habitam.

Dessa forma, é evidente que o assunto é de grande importância social, pois vai além de um simples direito fundamental estabelecido na Constituição Federal do Brasil. A ausência do registro de imóveis intensifica os problemas de irregularidade fundiária, criando inseguranças em áreas como moradia, propriedade, saúde, educação e urbanização, impactando, assim, as questões sociais de maneira ampla.

Sendo assim, esta pesquisa é de grande relevância, pois permitirá uma nova compreensão sobre a democratização da moradia e da propriedade, gerando impactos positivos para a sociedade.

Nesse contexto, a regularização fundiária urbana (Reurb), atualmente regida pela Lei nº 13.465 de 11 de julho de 2017, pode ser uma política pública habitacional capaz de enfrentar esses desafios. Reconhecida como um processo de intervenção jurídico, ambiental, urbanístico e social, ela tem como objetivo o fim dos assentamentos irregulares, por meio da titulação de seus ocupantes e, conseqüentemente, a garantia do direito fundamental da propriedade e o cumprimento de sua função social.

Diante do exposto, este trabalho tem como objetivo geral compreender a importância da regularização fundiária urbana (Reurb) na promoção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Quanto aos objetivos específicos, procuraremos conhecer os fatores históricos dos diplomas legais em relação à regularização fundiária no Brasil; analisar

as etapas previstas na Lei nº 13.465/2017 para a efetivação da regularização fundiária urbana no Brasil; e demonstrar os potenciais desta Lei na promoção dos direitos fundamentais da Carta Magna do país.

Ante o exposto, buscamos responder à seguinte questão: Quais os fatores que retardam o funcionamento da Regularização Fundiária Urbana no país? Nossa hipótese é de que a falta de Regularização Urbana no Brasil é reflexo de um contexto histórico complexo e traz consequências jurídicas que perpetuam a desigualdade e a exclusão social.

Para uma melhor compreensão do objeto de pesquisa, aliamos a pesquisa documental à bibliográfica, com uma abordagem qualitativa, buscando compreender o fenômeno fundiário no país. Os seguintes procedimentos metodológicos foram utilizados: revisão bibliográfica sobre o tema e análise da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850; da Lei nº 3.071, de 01º de janeiro de 1916; Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973; da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Além disso, o trabalho foi dividido em dois tópicos. No primeiro, realizamos um panorama histórico sobre a questão fundiária brasileira, iniciamos a abordagem com a vinda dos europeus para o território brasileiro e a constituição das capitanias hereditárias. Percorremos o período colonial até o império, com a abolição da escravidão e, ainda, a proclamação da república, abordando o legado deixado por todos estes períodos e o cenário atual.

No segundo tópico, realizamos uma análise da Lei 13.465/2017, que estabeleceu normas para a Regularização Fundiária Urbana e introduziu novas diretrizes para a gestão fundiária nos municípios. Abordamos os principais aspectos técnicos necessários para a implementação da lei, assim como seus panoramas positivos e negativos. Nas considerações finais, sintetizamos os pontos discutidos e refletimos sobre a relevância dessa legislação para a garantia dos direitos fundamentais.

## **DESENVOLVIMENTO REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA: FATORES HISTÓRICOS E JURÍDICOS**

No Brasil, os problemas fundiários tiveram início no período da colonização. Com a chegada dos portugueses em território nacional, as terras brasileiras foram divididas em capitanias hereditárias, que eram doadas aos donatários, homens de confiança da Coroa, para que administrassem a produção de matéria prima e grãos para exportação destinada a Portugal.

Já no começo do período de colonização foram instituídas quatorze capitanias hereditárias, doadas pelo rei português D. João III entre os anos de 1534 e 1536. Este sistema dividia o território em extensas faixas de terras repartidas horizontalmente desde o litoral até a linha do tratado de Tordesilhas, firmado entre Espanha e Portugal.

Neste contexto de implantação das capitanias hereditárias, as sesmarias foram introduzidas no Brasil. Este sistema tinha como objetivo a ocupação, a povoação e a exploração econômica da colônia. O termo sesmarias foi utilizado para determinar um costume presente no cotidiano português, de dividir grandes terras em seis partes e doá-las para oficiais designados pelo rei, chamados sesmeiros, que eram condicionados a manter a propriedade produtiva sob pena de perda de seu direito, retornando ao poder do monarca.

Durante o período colonial, o sistema de sesmarias enfrentou desafios significativos, pois apesar de a legislação fundiária exigir a produção, muitas sesmarias permaneceram improdutivas e os limites territoriais foram frequentemente desrespeitados por sesmeiros. Além disso, essa prática resultou na expropriação das terras dos povos originários, que foram forçados a abandonar suas terras ancestrais para dar lugar à exploração colonial.

A partir da Constituição de 1824 e outras legislações subsequentes, o sistema de sesmarias chegou ao fim atendendo aos interesses daqueles que viam nele as razões da miséria e do atraso da agricultura no país (Motta, 1998, p. 126). Essa situação gerou um ciclo incessante de tentativas de regulamentação, que resultou em desigualdade no acesso à terra e na marginalização das populações indígenas.

Embora os problemas decorrentes do sistema de sesmarias continuassem sem solução, a Constituição Imperial, outorgada por Dom Pedro I em 25 de março de 1824, estabeleceu a propriedade privada como um pilar essencial para o desenvolvimento econômico e social do Brasil. Nesse sentido, em 1850, com a Lei de Terras, o Brasil oficializou sua opção pelos latifúndios, inviabilizando a formação de uma classe de pequenos e médios proprietários.

Coerente com essa compreensão, Gonzalez (2023, p. 14) pontua que

A Lei de Terras (1850) possui características do patrimonialismo, que pode ser conceituado como modo de acomodação do poder e a organização estatal, sendo realizado pelas oligarquias nacionais com tráfico de influência. [...] É uma face política do patrimonialismo, pois é realizada, via de regra, com agentes externos à administração pública. Sendo assim, a estrutura estatal utilizada pelo agente público, para alcance dos interesses de determinados grupos privados, buscando benefícios mútuos, desconsiderando completamente o todo.

Sendo assim, essa legislação manteve a exclusão das classes mais vulneráveis, perpetuando a concentração fundiária e as desigualdades iniciadas no período colonial.

Somando-se a isso, Sakamoto (2008) explica que a aprovação da Lei de Terras em 1850 foi, ainda, uma resposta estratégica do governo brasileiro ao potencial colapso da estrutura agrária após a iminente abolição da escravidão. A preocupação era clara: se a escravidão fosse extinta sem um controle adequado sobre a posse da terra, grandes produtores rurais poderiam perder sua base econômica.

Com a abolição da escravidão, oficializada pela Lei Áurea em 1888, os ex-escravizados começaram sua vida de liberdade em desvantagem. Isso se deve tanto ao trabalho forçado e não remunerado que perdurou por mais de três séculos quanto à estratégia da Lei de Terras, a qual transferiu a administração das terras devolutas, que eram terras públicas não apropriadas, para o Estado. Essas terras poderiam ter sido utilizadas para reforma agrária, criação de reservas ambientais ou urbanização, mas acabaram sendo vendidas.

Isso não apenas garantiu que os grandes fazendeiros, com capital disponível, mantivessem o controle sobre a produção, mas também excluiu ex-escravizados e camadas mais pobres da sociedade do acesso à terra, consolidando uma estrutura fundiária elitista, obrigando-os a sobreviver de maneira informal nos subúrbios das incipientes cidades.

Nesse contexto, após a abolição da escravidão, diversos grupos, influenciados por ideais republicanos e liberais, que circulavam globalmente, começaram a perceber o modelo imperial como desfavorável, incluindo fazendeiros que antes dependiam do trabalho escravo. Essa insatisfação impulsionou o fortalecimento dos movimentos republicanos em todo o país, que passaram a ganhar cada vez mais apoio tanto das elites quanto da população.

O descontentamento culminou na Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, marcando a transição do Brasil de uma monarquia para uma república, em busca de um sistema mais representativo e que oferecesse mais autonomia às províncias.

A Constituição Federal de 1891 foi promulgada como parte do processo de consolidação da República no Brasil. Um dos principais objetivos dessa nova constituição era evitar a centralização excessiva de poder que havia caracterizado o período imperial. Para isso, a constituição decidiu que as terras devolutas seriam atribuídas aos Estados.

Esse movimento visava descentralizar a administração das terras e conferir autonomia aos governos estaduais. No entanto, essa autonomia acabou beneficiando os coronéis, que eram poderosos líderes locais. Eles passaram a ter controle integral sobre as terras devolutas, o que possibilitou a concentração de poder e riqueza nas mãos de uma elite agrária, perpetuando desigualdades e favorecendo práticas de clientelismo e exploração em várias regiões do Brasil.

Assim, embora a intenção fosse descentralizar, a prática resultou em novas formas de controle e domínio local. Conforme avalia Bercovici (2005, p. 134)

Os estados, ao legislarem sobre terras, mantiveram os princípios da Lei de 1850. Entretanto, inverteram um de seus objetivos básicos, que era o de evitar o apossamento desenfreado das terras públicas. Os Estados tinham em vista a transformação de posseiros em proprietários. Adaptou – se então, em todos os Estados, a Lei de 1850 aos interesses dos grandes posseiros. Os prazos para legitimação foram dilatados, e as terras públicas continuaram a ser invadidas e ocupadas por particulares, sem que o Estado pudesse ou quisesse interferir. A estadualização das terras devolutas aumentou em muito a margem de manobra e o poder de pressão dos latifundiários locais, também conhecidos por “coronéis”.

Com a concentração do poder na mão dos coronéis, o processo de apropriações privadas das terras públicas foi realizado conforme a legislação de cada Estado da federação. Alguns deles, como o estado de São Paulo, favorecia os grandes posseiros, obrigando o Estado a registrar suas terras como se fosse um proprietário comum (Bercovici, 2005). Tão influente foi este costume que perdurou por muitos anos e foi replicado por várias outras constituições.

O período republicano no Brasil, marcado por profundas transformações sociais e econômicas, culminou, ainda, em um processo de urbanização que alterou significativamente a dinâmica do campo e das cidades. A concentração de terras e a permanência das desigualdades agrárias impulsionaram o êxodo rural, com milhares de trabalhadores deixando a zona rural em busca de melhores oportunidades nas áreas urbanas.

Segundo Castilho (2008), muitas vilas foram se formando nestas áreas devolutas, posteriormente tornando-se cidades em todo o Brasil, já que a própria Lei de Terras ordenava a Repartição Geral de Terras Públicas delimitar terras “para a fundação de povoações, abertura de estradas e quaisquer outras servidões, e assento de estabelecimentos públicos” (BRASIL, 1850).

Nesse mesmo viés interpretativo, Souza (2011, p. 64) apontou, também, um contexto de crise habitacional no pós-monarquia, vinculada diretamente ao desenvolvimento manufatureiro-industrial no final do século XIX, principalmente na região Sudeste. Com o declínio da produção agroexportadora e o fluxo migratório causado pela abolição da escravatura, a busca por moradias nas áreas urbanas se intensificou, um fenômeno nada esperado para a época.

Com o passar do tempo, vilas que antes eram pequenas comunidades, começaram a se transformar em grandes cidades, impulsionadas pelo crescimento populacional e pela migração rural.

A falta de uma legislação adequada resultava em ocupações desordenadas, precariedade nas infraestruturas e problemas sociais. Em consonância com Provin (2017), essa falta de planejamento e de políticas públicas voltadas para o acesso e a promoção de moradias dignas,

gerou graves consequências para as estruturas urbanísticas das cidades. Entre essas complicações, destacam-se o surgimento e a expansão de favelas<sup>26</sup> e ocupações irregulares nos arredores das cidades.

Ademais, a grande procura de imóveis nas cidades e a baixa demanda para atender foi um dos principais motivos para o aquecimento do capital imobiliário, elevando os preços da moradia no mercado, “de um lado, uma distribuição profundamente desigual da renda gerada na economia e, de outro lado, as condições que regem a produção capitalista de moradias no Brasil, que impõem um elevado preço ao direito de habitar na cidade” (Ribeiro e Pechman, 1983, p. 9).

Nesse mesmo sentido, Souza (2011, p. 69) salienta que o fenômeno da favelização também está relacionado aos custos elevados dos aluguéis, e como resposta a isso, ocorrem as ocupações irregulares nos arredores, trazendo uma segregação, evidenciando a pobreza nos territórios urbanos.

A favelização é, portanto, um reflexo direto da desigualdade social e da falta de planejamento tanto do meio ambiente rural, quanto do urbano, que não foi capaz de acompanhar as demandas sociais e oferecer condições dignas de habitação para todos. Estas ocupações irregulares precarizam não apenas as habitações, mas o acesso a serviços básicos, como abastecimento de água, esgotamento sanitário, fornecimento de energia e coleta de lixo, e segurança para as pessoas que vivem essa realidade.

Em síntese,

Os problemas relacionados com a falta de moradia, urbanização e propriedade, aqui entendidos como problemas habitacionais, afetam milhões de brasileiros. Ainda hoje, uma grande parcela da população nacional enfrenta dificuldades para ter acesso a uma

---

<sup>26</sup> É importante frisar que o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Nery e Britto, 2024) anunciou que substituirá a denominação de “aglomerados subnormais”, utilizada desde 1991, para o uso dos termos “favelas” e “comunidades urbanas” em pesquisas futuras de censo demográfico. Nas palavras do Coordenador de Geografia da Diretoria de Geociências do IBGE, Cayo de Oliveira Franco, o termo “favela” foi escolhido com base em estudos técnico e consultas a diversos segmentos sociais, objetivando que os resultados do Censo 2022 sejam realizados a partir da perspectiva dos direitos constitucionais fundamentais da população à cidade. (Nery e Britto, 2024) Essa mudança não apenas retoma a nomenclatura histórica “favela”, utilizada desde 1950, mas também reflete uma nova abordagem do instituto, alinhada aos direitos constitucionais fundamentais da população à cidade e à moradia. A escolha do termo foi baseada em estudos técnicos e no reconhecimento da identidade e da sociabilidade das comunidades visando valorizar suas especificidades e desafios, ao mesmo tempo em que busca eliminar estigmas associados. Essa reformulação representa um compromisso com a representação mais justa e inclusiva dessas áreas, considerando sua diversidade histórico-geográfica. Além da nova nomenclatura, o IBGE trouxe uma nova definição ao termo, segundo a Nota Metodológica Sobre a Mudança de Aglomerados Subnormais para Favelas e Comunidades Urbanas (Nery e Britto, 2024, p. 1): Predominância de domicílios com graus diferenciados de insegurança jurídica da posse e, pelo menos, um dos demais critérios: ausência ou oferta incompleta de serviços públicos; predominância de edificações, arruamento e infraestrutura que usualmente são autoproduzidos ou se orientam por parâmetros urbanísticos e construtivos distintos dos definidos pelos órgãos públicos; localização em áreas com restrição à ocupação definidas pela legislação ambiental ou urbanística.

moradia digna, segura e adequada, o que gera inúmeras externalidades negativas para a sociedade e o desenvolvimento socioeconômico do país. Este problema possui raízes históricas e estruturais que envolvem questões sociais, econômicas e políticas. (Gonzalez, 2023, p. 14)

Além disso, como muitas comunidades estão localizadas em terrenos pertencentes ao poder público, não podem legalmente reivindicar a propriedade desses terrenos por meio da usucapião. No Direito Civil, existe o instituto da “usucapião” que permite a aquisição da propriedade para aqueles que atendem aos requisitos legais. No entanto, essa ferramenta não é eficaz para bens públicos, que são protegidos por normas constitucionais e não podem ser usucapidos.

Pelo exposto, é evidente que os posseiros em situação irregular enfrentam grandes dificuldades para obter títulos de propriedade, o que ressalta a importância do registro público como um elemento essencial para validar a posse e garantir segurança jurídica. Sem esse registro, a legitimidade das propriedades informais é comprometida.

O Código Civil de 1916 estabelece o registro público como um mecanismo fundamental para a constituição e a transcrição de títulos de transferência, enfatizando a necessidade de que todos os cidadãos, inclusive aqueles em áreas informais, tenham suas posses reconhecidas formalmente.

O inciso I do art. 530 da Lei nº 3.071 de 1916 dispunha da seguinte forma: “Adquire-se a propriedade imóvel: I – Pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel [...]”. Este artigo ressalta a importância do registro público como prova da propriedade de um imóvel, trazendo segurança jurídica para o seu dono, além de garantir a ele os seus direitos inerentes em seu art. 524: “A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua”.

Regulamentado pela Lei nº 6.015 de 1973, os Cartórios responsáveis pelo registro público destas propriedades seriam os Registros de Imóveis, conforme consta o art. 172:

No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, “*inter vivos*” ou “*mortis causa*” quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade.

Dotados de fé pública, os oficiais dos registros de imóveis garantem à sociedade a publicidade de seus atos, trazendo segurança jurídica e aplicando sua validade “*erga omnes*”.

No entanto, somente anos depois a propriedade alcançou um patamar mais elevado, quando pela promulgação da Constituição de 1988, o direito a propriedade ganhou o “status” de direito fundamental ao integrar o rol do Art. 5º, inciso XXII e XXIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] XXII – é garantido o direito de propriedade; XXIII – a propriedade atenderá a sua função social.

Em 2002, o Código Civil não apenas trouxe em seu teor os direitos inerentes à propriedade tipificados no Código Civil de 1916, mas também o categorizou como um dos direitos reais previstos em seu art. 1.225. Conforme Stiefelmann (2012), o legislador, em busca de concretizar a propriedade, se preocupou em deixar explícito quais os elementos que compõem este direito real, no caso do ordenamento brasileiro, o art. 1.228 do Código Civil estatui os elementos nucleares da propriedade, definindo-a como a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Partindo desses pressupostos e restringindo neste espaço a discussão acerca da regularização fundiária urbana, foco da presente pesquisa, apresentaremos no próximo tópico a análise específica da Lei nº 13.465/2017, que instituiu a Regularização Fundiária Urbana (Reurb), e trouxe inovações significativas que não estavam presentes em legislações anteriores, permitindo a titulação de núcleos urbanos informais e promovendo a inclusão social.

## **A REURB INSTITUÍDA PELA LEI 13.465/17**

O legado deixado pela falta de uma efetiva regularização fundiária no Brasil deu causa a problemas sociais que se encontram entranhados na sociedade atualmente. Com o intuito de trazer a solução para estes impasses, em 2017 foi criada a Lei nº 13.465, inovando o cenário imobiliário e urbano instituindo conjuntos de medida jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas a integrar os núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial, promovendo a titulação de seus ocupantes e garantindo o direito à moradia digna.

Para compreender o que são os núcleos urbanos informais, o art. 11 do referido texto normativo, em seus incisos I e II demonstra que

Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de

parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização.

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (Krause *et al.* 2021), entre os anos de 2019 e 2021 a maioria dos Núcleos Urbanos Informais são formados por favelas ou ocupações espontâneas. Em resumo, os resultados mostraram que os polos estudados compreendem 4.968 (quatro mil novecentos e sessenta e oito) núcleos, cujos dados apontam a existência de aproximadamente 1.486.725 (um milhão quatrocentos e oitenta e seis mil e setecentos e vinte e cinco) domicílios.

Os estudos referentes a estes dados são de suma importância, pois auxiliam a identificação dos núcleos urbanos informais, e consequentemente aproximam a sociedade dos objetivos do procedimento de reurbanização, os quais estão previstos no art. 10 da Lei nº 13.465 de 2017 (Brasil, 2017):

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Outro fator importante a se destacar, e também o pilar desta pesquisa, é o grande número de valores referentes aos tributos que os Municípios e o Distrito Federal deixam de arrecadar. A norma constitucional brasileira prevê que os impostos municipais são constituídos por Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); Imposto sobre a Transmissão *inter vivos* (ITBI) e o Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS).

Garantindo a regularização fundiária, o aumento na arrecadação, principalmente em relação aos IPTU's e ITBI's, será bastante expressivo, pois, nas palavras de Provin (2017) a regularização inicia uma série de mudanças, principalmente na carga tributária, pois, começa a haver um controle maior sobre as finanças públicas e a diminuição da sonegação destes impostos.

Tomamos como exemplo um bairro hipotético que não possui um plano de gestão urbanística, sem qualquer tipo de regularização e oferecimento de estruturas básicas de saúde e desenvolvimento social da população. Neste local não haverá investimento público, muito menos privado, então ocorrerá um processo de precarização que prejudicará os moradores locais.

Após o procedimento de Reurb e a implementação de investimento nas mais diversas áreas, o valor econômico que aqueles imóveis possuíam antigamente irá aumentar, gerando uma nova base de cálculo para os impostos. Além dos impostos, a regularização fundiária afetará a arrecadação de diversas taxas de serviços urbanos, como taxas de coleta de lixo, limpeza pública e manutenção de vias. A formalização das propriedades permite que os municípios identifiquem com precisão os imóveis que utilizam esses serviços, melhorando a eficiência na cobrança de Tributos e no oferecimento de serviços públicos.

Demonstradas as suas qualidades, passamos agora à análise do procedimento administrativo da Reurb, utilizando como principal fundamento a Lei nº 13.465/2017. Conforme prevê os incisos I e II do art. 13 da Lei em questão,

Art. 13. A Reurb compreende duas modalidades:

I – **Reurb de Interesse Social (Reurb-S)**: regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal e

II – **Reurb de Interesse Específico (Reurb-E)**: regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

Há também uma modalidade adicional de Reurb chamada **Regularização Fundiária Inominada (Reurb-I)**. Essa modalidade complementa as anteriores, permitindo a regularização de Núcleos Urbanos Informais, consolidados antes da promulgação da Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/1979), conforme o art. 69 da Lei nº 13.465/2017.

Para que a implementação dessas modalidades de regularização fundiária seja eficaz e atenda a todas as necessidades estipuladas pela lei, é fundamental identificar quem são os legitimados para solicitar a Reurb. De acordo com o art. 14 são considerados legitimados a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, atuando de forma direta ou

descentralizada. Também têm legitimidade os beneficiários, individualmente ou por meio de cooperativas habitacionais, além de proprietários de imóveis e terrenos, incorporadoras e imobiliárias. A Defensoria Pública pode agir em nome dos beneficiários hipossuficientes, assim como o Ministério Público.

O caminho a ser percorrido para o efetivo processo de regularização deverá ocorrer em âmbito municipal, desde o cadastro e a escolha da modalidade até a emissão da Certidão de Regularização Fundiária (CRF), o qual é o título hábil para o registro definitivo da propriedade, previsto nos incisos do art. 30 da Lei nº 13.465/2017. O processo se inicia com a instauração do Programa Municipal de Regularização Fundiária, por meio de decreto da autoridade municipal, e percorre várias etapas, sendo a criação da comissão responsável pelo procedimento, o mapeamento das áreas que necessitam de regularização e o projeto urbanístico, onde o município decidirá se irá abranger uma parte ou a totalidade dos imóveis constantes no mapeamento e no cronograma de atividades.

Realizada todas as exigências preliminares, é instaurado o procedimento administrativo previsto no art. 28 da Lei nº 13.465/2017, onde a Reurb obedecerá as seguintes fases:

- I – requerimento dos legitimados;
- II – processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;
- III – elaboração do projeto de regularização fundiária;
- IV – saneamento do processo administrativo;
- V – decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;
- VI – expedição da CRF pelo Município; e
- VII – registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

A Lei nº 13.465/2017 define diretrizes minuciosas para a criação e execução de projetos de regularização fundiária. Nos arts. 35 a 54, a legislação descreve os elementos fundamentais do projeto de regularização, os processos específicos para sua realização e as obrigações dos diferentes participantes, até o registro da CRF. O art. 35 estabelece os requisitos essenciais que devem integrar o projeto de regularização fundiária. A necessidade desses elementos busca assegurar a exatidão técnica e a viabilidade do projeto, favorecendo uma abordagem holística que abrange questões jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais. Os componentes principais são:

- I – levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades,

as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II – planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III – estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV – projeto urbanístico;

V – memoriais descritivos;

VI – proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII – estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII – estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX – cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X – termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Já o artigo seguinte define os requisitos mínimos para o projeto urbanístico de regularização fundiária, muitos deles são relacionados às necessidades básicas como áreas verdes, mobilidade, água encanada, rede de esgoto, iluminação pública e etc. Mais adiante, no art. 37 é estabelecida na Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S), a responsabilidade do poder público executar a infraestrutura necessária, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstas no projeto, utilizando recursos financeiros tanto públicos quanto privados.

Por outro lado, no contexto da Regularização Fundiária de Interesse Específico (Reurb-E), o art. 38 designa aos Municípios a possibilidade da responsabilização dos beneficiários para o custeio da implementação dos sistemas viários, a infraestrutura essencial e as ações de mitigação e compensação urbanística e ambiental, podendo essas obrigações serem delegadas aos beneficiários da Reurb-E por meio de um termo de compromisso.

Cumprindo todos os requisitos essenciais, a autoridade competente deverá

I – indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;

II – aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e

III – identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais. (BRASIL, 2017).

Consequentemente, ao final de todo o procedimento, será emitido uma Certidão de Regularização Fundiária, contendo o nome do núcleo urbano regularizado; a localização; a modalidade de regularização; as responsabilidades das obras e serviços constantes do

cronograma; a indicação numérica de cada unidade regularizada e a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação (Brasil, 2017).

O beneficiário que tiver em mãos a CRF deverá levá-la ao Cartório de Registro de Imóveis competente, independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público, para promover o registro e a efetivação da propriedade. Após a análise do Oficial, o mesmo poderá aceitá-la e cumprir com o registro, onde constará todas as informações do imóvel e os direitos reais inerentes, também o nome e a qualificação de seus respectivos proprietários. Poderá ocorrer a recusa da certidão, neste caso expedirá nota devolutiva fundamentada, na qual indicará os motivos da recusa e formulará exigências.

Em suma, a Lei nº 13.465/2017 possui um condão social e tem objetivos que são bem recebidos por aqueles que se beneficiam dela, pois favorece a garantia dos direitos fundamentais, o crescimento econômico local e possibilita aos municípios um avanço que, com uma boa gestão, pode alavancar sua economia. Entretanto, mesmo após sete anos de sua implementação, muitas cidades ainda enfrentam problemas com imóveis irregulares, o que impede a plena efetividade desta legislação.

Alguns dos motivos que evidenciam este problema seria o quantitativo de cidades que possuem muitos anos de existência e que por conta da desídia de seus governantes não conseguiram acompanhar o desenvolvimento fundiário nos padrões modernos. Outro fator que pode ser determinante é o procedimento muito burocrático, pois ao se depararem com questões ambientais, necessitam de um cuidado específico para sua efetivação.

Ainda assim, a Lei de Regularização Fundiária Urbana é um marco significativo para o direito urbanístico no Brasil e merece ser amplamente prestigiada. Essa legislação representa um avanço crucial na regularização fundiária, no entanto, é fundamental que continuemos lutando para que sua implementação ocorra, garantindo que seus benefícios cheguem a todos os cidadãos. Somente assim será possível um futuro em que, pelo menos, a maioria das cidades estejam organizadas e em conformidade com as necessidades da população.

## **CONCLUSÃO**

Como já mencionado neste artigo, a questão fundiária no Brasil é uma problemática que vem de longa data, enraizada desde o período colonial e se estendendo até os dias de hoje. A

análise detalhada ao longo do texto mostrou como as políticas de ocupação e regularização de terras, desde as capitanias hereditárias até a Lei de Terras de 1850, e legislações subsequentes, moldaram o cenário agrário e urbano brasileiro. Esse histórico é marcado por um ciclo contínuo de concentração fundiária, exclusão social e desafios de regularização, que resultaram em profundas desigualdades.

Durante o período de exploração dos portugueses em território brasileiro e a introdução das capitanias hereditárias, foi estabelecida uma estrutura de poder que favorecia a elite colonial e desconsiderava as populações indígenas. As sesmarias, implementadas como meio de incentivar a ocupação e a produção agrícola, logo mostraram suas falhas, com muitas terras permanecendo improdutivas e sendo alvo de disputas territoriais. Essa prática não apenas marginalizou os povos originários, mas também plantou as sementes para uma estrutura fundiária excludente e concentradora.

No período imperial, novas tentativas de regulamentação fundiária foram realizadas, mas a Lei de Terras de 1850 solidificou a tendência de exclusão das classes mais pobres e favorecimento dos latifundiários. Esta lei marcou uma virada significativa, pois as terras passaram a ser adquiridas por compra, e não mais por doação, limitando o acesso à propriedade àqueles com recursos financeiros. Além disso, a escravidão ainda vigente sustentava uma estrutura agrária baseada na exploração humana, cuja abolição tardia, em 1888, deixou os escravizados sem suporte econômico ou acesso às terras, perpetuando sua exclusão social.

Com a Proclamação da República em 1889 e a Constituição de 1891, houve uma tentativa de descentralizar a administração das terras, transferindo as terras devolutas para os estados. No entanto, isso apenas fortaleceu o poder dos coronéis, líderes locais, que aumentou, ainda mais, a concentração de terras. Esse período viu a consolidação de uma elite agrária que controlava vastas extensões de terras, enquanto a maioria da população rural era forçada a migrar para as cidades em busca de melhores condições de vida.

A urbanização acelerada no século XX trouxe novos desafios. A falta de planejamento urbano e políticas públicas eficazes resultou na formação de favelas e ocupações irregulares. A crise habitacional se intensificou, e a segregação urbana evidenciou com mais clareza as disparidades socioeconômicas. As favelas, inicialmente vilas improvisadas, cresceram sem infraestrutura básica, refletindo a incapacidade do Estado de oferecer habitação digna para todos. Essa situação gerou uma série de problemas sociais, como a precariedade das moradias e a falta de acesso a serviços essenciais, evidenciando a necessidade urgente de regularização fundiária e políticas habitacionais inclusivas.

A Lei nº 13.465/2017, que instituiu a Regularização Fundiária Urbana (Reurb), surgiu como uma resposta a essa complexa realidade. Esta lei trouxe inovações significativas ao permitir a titulação de núcleos urbanos informais e promover a inclusão social. Dividida em modalidades como Reurb-S e Reurb-E, a lei busca atender tanto a população de baixa renda quanto outros segmentos da sociedade, proporcionando um caminho para a regularização de terras que antes estavam à margem da legalidade. A implementação da Reurb visa não apenas legalizar a posse de terras, mas também garantir infraestrutura e serviços públicos, melhorando as condições de vida nas áreas regularizadas.

Os objetivos da Reurb são amplos e visam identificar núcleos urbanos informais, criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial, ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, promover a integração social e a geração de emprego e renda, além de garantir o direito social à moradia digna e a efetivação da função social da propriedade. A lei também enfatiza a importância da participação dos interessados no processo de regularização e busca prevenir a formação de novos núcleos informais.

A arrecadação de tributos também é um aspecto crucial da regularização fundiária. A formalização das propriedades permite uma melhor identificação e cobrança de impostos como IPTU e ITBI, aumentando a receita dos municípios e possibilitando investimentos em infraestrutura e serviços públicos. Além disso, a regularização fundiária facilita a cobrança de taxas de serviços urbanos, como coleta de lixo e manutenção de vias, melhorando a eficiência da administração municipal.

O procedimento administrativo para a Reurb é detalhado e envolve várias etapas, desde a instauração do programa municipal até a emissão da Certidão de Regularização Fundiária (CRF). A participação de diversas entidades, como a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, defensoria pública e Ministério Público, garante um processo inclusivo e abrangente. A elaboração do projeto de regularização fundiária deve considerar aspectos jurídicos, urbanísticos, ambientais e sociais, assegurando a viabilidade técnica e a integração dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial.

A emissão da CRF é o passo final do processo, permitindo que os beneficiários registrem suas propriedades no Cartório de Registro de Imóveis. Este registro traz segurança jurídica aos proprietários e facilita a regularização das áreas urbanas, contribuindo para a diminuição das ocupações irregulares e a promoção de um desenvolvimento urbano mais ordenado.

Em síntese, a regularização fundiária urbana no Brasil é um processo complexo, que envolve não apenas a legalização da posse de terras, mas também a promoção de condições

dignas de habitação e a integração social. A Lei nº 13.465/2017 representa um avanço significativo nesse sentido, proporcionando uma busca para corrigir as injustiças históricas e promover um desenvolvimento urbano mais inclusivo e sustentável. A regularização fundiária é essencial para garantir o direito à moradia, promover a justiça social e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do país.

É evidente que as políticas de regularização fundiária, embora complexas e desafiadoras, são fundamentais para corrigir essas distorções e promover um desenvolvimento mais equitativo e inclusivo. A Reurb, ao focar na legalização dos núcleos urbanos informais e na melhoria das condições de vida, representa uma oportunidade de transformar a realidade fundiária brasileira e promover um futuro mais justo para todos.

Assim, as considerações finais desta análise reafirmam a importância de políticas públicas eficazes e inclusivas, que reconheçam e abordem os intricamentos históricos e socioeconômicos da questão fundiária no Brasil. A regularização fundiária, como instrumento de justiça social e desenvolvimento urbano, deve ser continuamente aprimorada e implementada de maneira a garantir o direito à moradia digna e promover a integração social. O caminho é longo e desafiador, mas os passos dados com a Lei nº 13.465/2017 representam um avanço significativo na busca por um Brasil mais justo e igualitário.

## REFERÊNCIAS

BERCOVICI, G. **Constituição Econômica e desenvolvimento**: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Rio de Janeiro. Disponível em: Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01º de janeiro de 1916**. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm) Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm) Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) Acesso em: 16 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017**. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13465.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13465.htm) Acesso em: 16 set. 2023.

CASTILHO, J. R. F. **As terras devolutas na reforma urbana**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, v. 65-66, p. 87-108, 2008.

DICKSTEIN, A. *et al.* (org.). **REURB: Regularização Fundiária Urbana**: Aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: IERBB – Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso., 2021. *E-book* (164p.) (Coletânea de Artigos). color. ISBN: 978-65-88520-14-7. Disponível em: [https://ierbb-ead.mprj.mp.br/ci/E\\_book\\_REURB\\_Regularizacao\\_Fundiaaria\\_aspectos\\_teoricos\\_e\\_praticos.pdf](https://ierbb-ead.mprj.mp.br/ci/E_book_REURB_Regularizacao_Fundiaaria_aspectos_teoricos_e_praticos.pdf). Acesso em: 16 set. 2024.

GONZALEZ, M. **Regularização fundiária urbana como política pública habitacional no Brasil**. Tese (Mestrado em Gestão e Políticas Públicas) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, p. 74. 2023.

KRAUSE, C.; FEITOSA, F. F.; DENALDI, R.; PETRAROLLI, J. G. **Núcleos urbanos informais: abordagens metodológicas e principais resultados de sua caracterização e identificação**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada Ipea, dez. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/12955>. Acesso em: 26 out. 2024.

MOTTA, M. **Nas Fronteiras do Poder**: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX. Rio de Janeiro: Vício de Leitura: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998.

NERY, C. e BRITTO, V. **Favelas e Comunidades Urbanas: IBGE muda denominação dos aglomerados subnormais**. Agência Notícias IBGE, 23 de jan. de 2024. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38962-favelas-e-comunidades-urbanas-ibge-muda-denominacao-dos-aglomerados-subnormais>. Acesso em: 16 set. de 2024.

\_\_\_\_\_. **Sesmarias e o mito da primeira ocupação**. In Revista Justiça & História. v. 4, n. 7, 2004.

OLIVEIRA, A. **A questão agrária no Brasil: não reforma e contrarreforma agrária no governo Lula**. In: Vv.Aa. Os anos Lula: contribuições para um balanço crítico 2003-2010. Rio de Janeiro: Garamond, p. 287-328, 2010.

PROVIN, A. **O outro lado da cidade: a regularização fundiária como instrumento à sustentabilidade**. Tese (Mestrado em Ciência Jurídica e em Derecho Ambiental y de La Sostenibilidad) – Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e ao Curso de Máster Universitario en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad (MADAS) da Universidade de Alicante – UA (Espanha). Itajaí, p. 108. 2017.

RIBEIRO, L. C. Q. e PECHMAN, R. M. (1983). **O que é questão da moradia**. São Paulo, Brasiliense.

RIBEIRO, L. **Metade dos imóveis urbanos no país não tem escritura**. Estado de Minas, 28 de jul. de 2019. Disponível em [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/07/28/interna\\_politica,1072944/metade-dos-imoveis-urbanos-no-pais-nao-tem-escritura.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/07/28/interna_politica,1072944/metade-dos-imoveis-urbanos-no-pais-nao-tem-escritura.shtml). Acesso em: 16 set. de 2024.

SAKAMOTO, L. **Por que a Lei Áurea não representou a abolição definitiva?**. Repórter Brasil, 13 de mai. de 2008. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2008/05/por-que-a-lei-urea-nao-representou-a-abolicao-definitiva/>. Acesso em: 16 set. de 2024.

SOUZA, A. G. **Favelas, invasões e ocupações coletivas nas grandes cidades brasileiras – (re)qualificando a questão para Salvador-BA**. Caderno MetrÓpole. n. 05, p. 63-89 2011.

STIEFELMANN, R. L. **A propriedade como direito fundamental Breves notas introdutórias**. Revista de informação legislativa, v. 49, n. 194, p. 53-64, abr./jun. 2012. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496577>. Acesso em: 16 set. de 2024.